ISSN 1415.1588 SEÇÃO 1

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

IMPRENSA NACIONAL BRASÍLIA — DF

ANO LXXV - Nº 63 SEXTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2000

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	195
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Conselho Federal	197

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-PP-639.839/2000.4 **1.ª REGIÃO**

Requerente : HUMBERTO MONIZ DE OLIVEIRA
Assunto : ENCAMINHA DOCUMENTOS PARA PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

DESPACHO

O Requerente protocolizou o presente Pedido de Providência no sentido de que seja adotado as medidas cabíveis para o julgamento do seu Processo no TRT da 1.ª Região n.º RO-10.532/1991, decorrente da Reclamação Trabalhista n.º 2563/83, apresentada a 11.ª JCJ do Rio de Janeiro, ora em sede de recurso, conforme acima citado.

Argumenta, o Requerente, que o pleito, ora em exame, se deve ao fato de está o Recurso parado aguardando decisão, desde o final de maio de 1999, o que vem lhe trazendo sérios prejuízos, agravados pelo fato de a demanda está em tramitação há 17 (dezessete) anos.

Em razão do exposto, determino que o Ex.mo Juiz-Presidente do TRT da 1.ª Região tome as providências para o julgamento do Recurso Ordinário supracitado no menor prazo possível, considerando o tempo decorrido.

Oficie-se o Requerente e o Presidente do TRT da 1.ª Região, enviando à Autoridade referida cópia da inicial para que preste as informações necessárias.

Publique-se

Brasília, 27 de março de 2000.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TST-RMA-576.908/99.7 **TST**

Recorrente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**
Procurador : Dr. Artur de Azambuja Rodrigues
Recorridos: **ALCIDÉSIO MIRANDA DE SOUZA, UNIÃO FEDERAL e TRT DA 11ª REGIÃO**
Advogados : Drs. José Higino de Sousa Netto e Ademir Carvalho Pinheiro (Procurador)

DESPACHO

Peticiona o Bel. Nilson Gibson às fls. 133, requerendo concessão de vista dos autos pelo prazo de cinco dias.

Ocorre, entretanto, que o peticionante não é parte nos autos nem, tampouco, detentor de instrumento de mandato. Na dicção do art. 40, inciso II, do Código de Processo Civil, somente o advogado, na qualidade de procurador de qualquer das partes, pode requerer vista dos autos fora da Secretaria. Esta não é a hipótese.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 13 de março de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator

Secretaria da Seção Administrativa

PROC. Nº TST-RMA-584.755/99.2 **20ª REGIÃO**

Recorrentes : NEZILDO DE JESUS SANTOS E OUTROS
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Recorrentes : CÍCERO SEVERINO DA SILVA E OUTROS, MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ E OUTROS, DIONE DE MAGALHÃES FRANCO NEVES, ISRAEL EUGÊNIO RODRIGUES BARBALHO
Recorrido : TRT DA 20ª REGIÃO

DESPACHO

Do exame dos autos, verifica-se que não consta a decisão recorrida, qual seja, a proferida no processo nº PA-3743/98, publicada no Diário da Justiça do Estado de Sergipe em 26.07.99.

Determino, portanto, a baixa dos autos em diligência para que o TRT de origem proceda à juntada do acórdão referido, no seu inteiro teor, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

RIDER DE BRITO

Ministro-Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

Processo : RODC-505.546/1998.1 - 3ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minério e Derivados de Petróleo de Montes Claros
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais
Advogado : Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira
EMENTA : **BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA ÚNICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minério e Derivados de Petróleo de Montes Claros ajuizou ação coletiva perante o Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo no Estado de Minas Gerais (MINASPETRO), objetivando a revisão das condições de trabalho instituídas na sentença normativa constante das fls. 130/169. Alegou que restaram malogradas as tentativas de negociação direta com o Suscitado (fls. 02/33).

O Suscitado argüiu, em sua defesa, irregularidades na convocação da assembléia-geral, falta de comprovação da extensão territorial do Suscitante, ilegitimidade ativa, falta de esgotamento da negociação prévia e, no mérito, à exceção das cláusulas 3ª, 8ª, 10ª, 12ª a 14ª, 17ª, 18ª, 20ª, 22ª, 24ª a 26ª, 28ª a 32ª, 34ª a 36ª e 40ª a 44ª, sobre as quais não se manifestou, impugnou todas as demais cláusulas dentre as noventa e quatro constantes da pauta de reivindicações (fls. 212/227).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região acolheu a argüição de carência de ação por irregularidade de representação, decorrente de insuficiência de **quorum** , formulada pelo representante da Procuradoria Regional do Trabalho, e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC (acórdão, fls. 337/344).

A Corte Regional negou provimento aos embargos de declaração opostos pelo Suscitante (fls. 349/351), sob o fundamento de que, em face de ter sido decretada a extinção do processo sem

julgamento do mérito, ficou prejudicado o exame de todas as questões apresentadas pelas partes, sem que isso caracterizasse omissão a ser sanada (acórdão, fls. 358/360).

Inconformado, o Suscitante interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Afirmou que o ajuizamento da ação atendeu ao disposto nos arts. 524, alínea **e**, e 859 da CLT. Apontou violação dos arts. 5º, incs. II, XVI e LV, 8º, incs. I e II, e 22, inc. I, da Constituição Federal. Requereu seja declarada a nulidade da decisão recorrida e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional para o julgamento do mérito (fls. 363/368).

O Suscitado manifestou-se, em contra-razões, pela manutenção da decisão recorrida (fls. 372/375).

O Ministério Público do Trabalho opinou, com base na Orientação Jurisprudencial nº 14, pela manutenção da decisão regional (fls. 380/383).

É o relatório.

V O T O

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (prazo - fls. 362 e 363; preparo - fls. 344 e 370; mandato - fls. 29 e 363), dele conheço.

2. **MÉRITO**

BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA ÚNICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO

O Tribunal Regional acolheu a argüição de irregularidade de representação, apresentada pelo representante da Procuradoria Regional do Trabalho, e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Registrou-se no acórdão o entendimento de que, tratando-se de entidade sindical cuja base territorial abrange mais de 100 (cem) municípios, o comparecimento de apenas 46 (quarenta e seis) trabalhadores à assembléia-geral não atende à exigência do art. 612 da CLT. O Tribunal ressaltou, ainda, que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC, há necessidade da realização de múltiplas assembléias (fls. 342/344).

O Suscitante recorreu dessa decisão, afirmando que foram atendidas todas as exigências contidas nos arts. 524, alínea **e** , e 859 da CLT. Alegou que a orientação consignada no Verbete nº 14 da SDC configura invasão da competência privativa da União Federal, prevista no art. 22, inc. I, da Constituição Federal. Argumentou que a decretação de extinção do processo acarreta a violação do art. 5º, incs. II, XVI e LV, da Constituição Federal. Requereu seja declarada a nulidade da decisão recorrida e determinada a remessa dos autos ao Tribunal Regional para o julgamento do mérito (fls. 364/368).

A despeito da argumentação apresentada pelo Recorrente, a decisão regional não merece censura, visto que demonstra consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada nas Orientações nº s 13, 14 e 21 da SDC.

Nos termos dos mencionados arts. 524 e 859 da CLT, "o **quorum** para validade da assembléia será de metade mais um dos **associados** quites" e "a representação dos Sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os **associados** interessados" (destaquei).

Não ficou demonstrado que tivesse sido atendido o **quorum** previsto em lei, porque, apesar de a base territorial da entidade sindical abranger mais de 100 (cem) municípios, somente 46 (quarenta e seis) trabalhadores (fls. 110/112) compareceram à reunião - realizada apenas na cidade-sede do Sindicato -, para a qual foram convocados "todos os Associados ou não" (edital, fl. 44). Além do inexpressivo número de participantes, não ficou evidenciado que fossem todos eles associados com direito de voto, conforme previsto no art. 83 do Estatuto do Sindicato (fls. 101/102).

Dessarte, em face da inobservância, pelo Suscitante, dos requisitos indicados nos arts. 524, alínea **e** , 612 e 859 da CLT, incabível falar em violação dos arts. 5º, incs. II, XVI e LV, e 22, inc. I, da Constituição Federal.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-535.326/1999.0 - 15ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista
Advogado : Dr. Antônio Cláudio Miiller
Recorrido(s) : Bernasconi & Companhia Ldta
Advogado : Dr. Paulo Emmanuel Luna dos Anjos
EMENTA : **ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.** Decisão recorrida em consonância com o disposto nos arts. 524, alínea **e**, 612, **caput**, e 859 da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista ajuizou ação coletiva perante Bernasconi & Companhia Ltda., objetivando a revisão das condições de trabalho ajustadas na convenção coletiva constante das fls. 86/95. Afirmou que restaram malogradas todas as tentativas de negociação direta com o empregador (fls. 02/14).

A Exma. Sra. Juíza-Presidenta da Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região determinou que o Suscitante apresentasse cópia autenticada da norma coletiva revisanda, comprovasse a data de publicação do edital de convocação e declarasse se lhe foram, ou não, outorgados poderes para celebrar acordo ou ajuizar a ação coletiva (fl. 80).

O Suscitante fez a apresentação da cópia do edital e da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada com a Federação do Comércio de São Paulo (fls. 86/95) e, quanto à outorga de poderes, alegou que foi observado o disposto nos arts. 32, 6º e 9º, inc. VI, do Estatuto Social e, ainda, nos arts. 5º, inc XXXV, 114, § 2º, da Constituição Federal, 616, § 2º, e 857 da CLT e no item I da Instrução Normativa nº 4/93 (fls. 83/84).

A Suscitada, em sua defesa, argüiu preliminar de extinção do processo, por inobservância do disposto na Instrução Normativa nº 4/93, itens VI, alínea **b** , VII, alíneas **b** e **c** , e IX, e nos arts. 612 da CLT e 29 e 30 do Estatuto Social e por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, devido à existência de convenção coletiva de trabalho em vigor desde 10.12.1997. No mérito, alegou improcedência das reivindicações pautadas nas oitenta e cinco cláusulas e litigância de má-fé, em face da sonegação de informação sobre a existência de instrumento coletivo anterior (fls. 103/115).

A Seção Especializada do Tribunal Regional acolheu a argüição de não preenchimento dos pressupostos de ajuizamento de ação coletiva e decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC (acórdão, fls. 191/194).

Inconformado, o Suscitante interpôs recurso ordinário, argüindo nulidade do acórdão, por ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa e por falta de fundamentação. No mérito, insurgiu-se contra a decisão acerca da legitimidade ativa **ad causam** . Apontou violação dos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 128, 458, inc. II, e 460 do CPC (fls. 197/204).

A Recorrida não apresentou contra-razões (certidão, fls. 209).

O Ministério Público do Trabalho opinou, com fundamento na jurisprudência da SDC, pela manutenção da decisão recorrida (fls. 212/216).

É o relatório.

V O T O

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (prazo - fls. 195 e 197; preparo - fls. 193 e 206; mandato - fls. 16 e 197), dele conheço.

2. **MÉRITO**

DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA-GERAL. EDITAL DE CONVOCAÇÃO. IRREGULARIDADE. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*

O Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC e do item IX da Instrução Normativa nº 4/93, sob o fundamento de que, de acordo com o disposto no art. 612 da CLT, os sindicatos somente poderão celebrar Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho por deliberação em assembléia especialmente convocada para essa finalidade. A Corte constatou que, mediante o edital da fl. 85, os empregados foram convocados tão-somente para a deliberação sobre a pauta de reivindicações, não tendo havido nenhum registro concernente à outorga de poderes para a promoção de negociações ou do ajuizamento da ação coletiva. Consigna-se, ainda, na decisão recorrida que, segundo previsto no inciso VII, alínea **c** , da mencionada Instrução Normativa nº 4/93, a entidade suscitante deve apresentar, por ocasião do ajuizamento da ação, "cópia autenticada da ata da assembléia da categoria que aprovou as reivindicações e concedeu poderes para a negociação coletiva e para o acordo judicial, ou, ainda, de aprovação das cláusulas e condições acordadas, observado o **quorum** legal" (fl. 192).

O Suscitante argüiu nulidade do acórdão, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa e do devido processo legal e por falta de fundamentação. Argumentou que a questão da legitimidade para estabelecer negociações ou para celebrar acordo coletivo e a do **quorum** estatutário não foram objeto da defesa apresentada pela Suscitada e, por isso, tais matérias não poderiam ter sido examinadas pelo Tribunal. Sustentou ser o legítimo representante dos empregados interessados e, também, que a convocação para a realização da assembléia-geral ocorreu segundo o disposto nos arts. 32 do Estatuto Social e 612, parte final, da CLT, e, quanto à outorga de poderes, de acordo com os arts. 6º e 9º, inc. VI, do Estatuto Social. Apontou violação dos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 128, 458, inc. II, e 460 do CPC (fls. 198/204).

Não vislumbro a nulidade da decisão recorrida nem a violação dos dispositivos mencionados pelo Recorrente.

Nos termos do art. 612, **caput** , da CLT:

"Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, **por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim , consoante o disposto nos respectivos Estatutos** , dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional
http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros" (destaquei).

In casu, consta do edital de convocação a realização de assembléia-geral especificamente "com vistas à deliberação sobre a pauta de reivindicações" (fls. 62 e 85).

Cabe observar, também, o disposto no parágrafo único do art. 39 do Estatuto Social, ipsis verbis :

"Na Assembléia, seja ordinária ou extraordinária, não poderão ser discutidos assuntos estranhos ao Edital de Convocação; contudo o Presidente do Sindicato, seja qual for a pauta do dia, poderá, se considerar oportuno, submeter à discussão e deliberação assunto que:

I - reclame pronta solução;

II - não se contenha em regra expressa do estatuto ou das normas infra-estatutárias; e

III - não possa prejudicar as boas relações que devem existir entre os órgãos administrativos do sindicato" (fl. 35).

Ainda que se admitisse a hipótese da faculdade de o presidente do sindicato submeter à deliberação "assuntos estranhos ao Edital de Convocação" (art. 39, parágrafo único, do Estatuto) e, dessa forma, considerasse concedida a autorização para as negociações e o ajuizamento da ação coletiva, mesmo assim, na ata lavrada na reunião, deveria haver registro a respeito da matéria levada à apreciação dos trabalhadores presentes, o que não ficou demonstrado na ata constante das fls. 64/71.

Por outro lado, não há falar em legalidade do procedimento por observância do disposto nos arts. 6º, 9º, inc. VI, e 32 do Estatuto Social, porque a norma particular não pode sobrepor-se à de ordem pública.

Dessarte, em face do não atendimento dos requisitos previstos nos arts. 524, alínea e, 612, caput, e 859 da CLT, incabível falar em violação dos arts. 5º, incs. LIV e LV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 128, 458, inc. II, e 460 do CPC.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral do Trabalho,
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-549.180/1999.8 - 9ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Federação da Agricultura do Estado do Paraná - FAEP
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
Recorrido(s) : Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná
Advogado : Dr. Luiz Roberto Laynes Kracik
Recorrido(s) : Sindicato Rural de Campo Largo e Outros
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski

EMENTA : **AÇÃO COLETIVA.** Exaurimento da negociação coletiva prévia (art. 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal) não demonstrado. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

A Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Paraná ajuizou ação coletiva perante a Federação da Agricultura do Estado do Paraná, o Sindicato Rural de Astorga, o Sindicato Rural de Bandeirantes, o Sindicato Rural de Campo Largo, o Sindicato Rural de Colorado, o Sindicato Rural de Cornélio Procópio, o Sindicato Rural de Curitiba, o Sindicato Rural de Palmeira, o Sindicato Rural de Pitanga, o Sindicato Rural de Ponta Grossa, o Sindicato Rural de Rio Negro, o Sindicato Rural de São João do Ivaí, o Sindicato Rural de São José da Boa Vista e o Sindicato Rural de União da Vitória. A Autora pleiteou que fossem fixadas as condições de trabalho pautadas nas fls. 07 a 21 (fls. 02/06).

O Sindicato Rural de Ponta Grossa, por meio da petição de fls. 176, requereu que a Federação-Autora se manifestasse a respeito dos documentos por ele anexados.

A Federação da Agricultura do Estado do Paraná, o Sindicato Rural de Astorga, o Sindicato Rural de Campo Largo, o Sindicato Rural de Colorado, o Sindicato Rural de Cornélio Procópio, o Sindicato Rural de Curitiba, o Sindicato Rural de Palmeira, o Sindicato Rural de Pitanga, o Sindicato Rural de Ponta Grossa, o Sindicato Rural de Rio Negro, o Sindicato Rural de São João do Avaí e o Sindicato Rural de São José da Boa Vista e o Sindicato Rural de União da Vitória apresentaram defesa (fls. 178/250), em que argüiram, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de negociação e de fundamentação das cláusulas. No mérito, impugnaram os pedidos formulados pela Autora.

A Federação-Suscitante manifestou-se sobre a defesa apresentada pelos Suscitados (fls. 369/371).

A Federação-Autora desistiu da ação no que diz respeito ao Sindicato Rural de Ponta Grossa (fls. 372).

A Suscitante noticiou a celebração de Convenção Coletiva com os Sindicatos Rural de Colorado, Rural de Astorga, Rural de Bandeirantes e Rural de Ponta Grossa, requerendo a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC (fls. 388/393).

O Ministério Público do Trabalho da Nona Região opinou pela rejeição das preliminares argüidas pelos Suscitados e, no mérito, pela concessão parcial das vantagens postuladas pela Autora (fls. 374/385).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 419/494, rejeitou as preliminares suscitadas pelos Réus, extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao Sindicato Rural de Ponta Grossa (art. 267, VIII, do CPC) e, com julgamento do mérito, extinguiu o processo no que diz respeito aos Sindicatos Rural de Astorga, Rural de Bandeirantes e Rural de Colorado (art. 269, III, do CPC). No mérito, concedeu parcialmente as vantagens postuladas pela Autora.

Inconformada, a Federação-Suscitada interpôs recurso ordinário (fls. 499/555), com fulcro na alínea b do art. 895 da CLT. Renovou, inicialmente, o pedido de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de fundamentação das cláusulas. No mérito, requereu fossem excluídas da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 1ª - Correção Salarial; 2ª - Salário Normativo; 5ª - Multa-Atraso no Pagamento do Salário; 7ª - Salário do Substituto, 8ª - Abrigo para Refeição, 9ª - Pagamento de Domingos e Feriados; 10ª - Transporte; 11ª - Período de Transporte, 12ª - Diárias nos Dias de Chuvas ou Impedimentos por Força Maior; 13ª - Comprovantes de Pagamento; 14ª - Ferramentas de Trabalho; 16ª - Atividades com Defensivos Agrícolas; 17ª - Atestado Médico; 19ª - Armas no Trabalho; 20ª - Estabilidade à Gestante; 21ª - Horas Extras Habitualmente Trabalhadas; 22ª - Rescisão do Contrato de Trabalho de Qualquer Membro da Unidade Familiar; 23ª - Da Moradia; 24ª - Faltas Isentas de Descontos; 25ª - Pagamento do Salário; 26ª - Horas Extras; 27ª - Estabilidade do Acidentado; 28ª - Trabalho Noturno; 29ª - Horta Coletiva ou Individual; 30ª - Férias Proporcionais; 31ª - Início do Período de Gozo de Férias; 32ª - Férias do Estudante; 33ª - Da Moradia sem Desconto; 34ª - Mão-de-Obra Especializada; 35ª - Transporte ao Local; 37ª - Aviso Prévio; 39ª - Cursos Profissionalizantes; 40ª - Estabilidade Antes da Aposentadoria; 41ª - Seguro Contra Acidente; 43ª - Creches; 44ª - Alimentação do Trabalhador Volante ou Temporário; 45ª - Salário Integral ao Menor; 46ª - Dirigente Sindical; 47ª - Insalubridade; 49ª - Extrato do FGTS; 51ª - Motivo da Dispensa; 57ª - Multa; e 58ª - Homologação da Rescisão do Contrato de Trabalho.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário, por meio da decisão proferida a fls. 499.

A Federação-Autora ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 561/569).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de negociação prévia, na forma do art. 267, IV, do CPC (fls. 573/578).

É o relatório.

V O T O

AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho, por meio do parecer exarado a fls. 573/578, argüiu, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC, em razão da falta de efetiva negociação prévia. Afirmou, em síntese, que "o que se exterioriza em caso como o dos autos, em evidente burla à lei, ao que tudo indica, e por comodidade de liderança sindical, é a prática de atos destituídos de eficácia, objetivando simplesmente o pretenso preenchimento de requisito burocrático previsto em lei, como raciocinam aqueles que julgam desnecessária a negociação prévia antecedente à instauração de dissídio coletivo" (fls. 577).

Com o advento da Constituição da República de 1988, o esgotamento da via negocial passou a ser requisito para o ajuizamento da ação coletiva. De acordo com o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, somente é facultado o ajuizamento da ação coletiva após exauridas as tratativas ou ante a negativa de qualquer das partes à sua efetivação. Assim, todas as tentativas de composição amigável devem ser realizadas antes da instauração da referida ação. Negociar implica o esforço autônomo das categorias envolvidas, que, nesse sentido, deverão encontrar-se, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, enquanto Poder Judiciário. In casu , toda a iniciativa de negociação por parte da entidade sindical suscitante restringiu-se a uma reunião com a Federação-Suscitada na cidade de Curitiba-PR (fls. 154) e a uma frustrada busca de negociação, intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho na cidade de Curitiba-PR (fls. 155). Destaque-se, ainda, que nas reuniões realizadas entre as partes analisou-se apenas a proposta de reajuste salarial para a categoria, não se debatendo, em momento algum, nenhuma das outras cláusulas. Constata-se, então, que o objetivo da Federação-Autora, ao se reunir com os Suscitados, foi somente o de preencher os requisitos para o ajuizamento da ação coletiva, inexistindo, contudo, qualquer empenho na imediata solução do conflito de interesses.

Assim sendo, não foi observado o pressuposto constitucional de esgotamento de negociações antes da instauração da instância.

Destaque-se, por oportuno, decisão desta Seção Especializada nesse sentido:

"DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

A convocação para negociar em conjunto com duzentas e trinta entidades patronais representativas dos mais diversos seguimentos econômicos, com natural disparidade de interesses, está fadada ao insucesso, não passando de mero expediente com vistas ao atendimento formal da lei, atitude que revela verdadeira fraude, cujo intuito é o de esvaziar o comando legal, que impõe a negociação coletiva antecedente ao ajuizamento do dissídio.

Processo extinto sem julgamento do mérito" (RO-DC-295.477/96, Ministro Ursulino Santos, DJ 15.08.1997).

Diante do exposto, acolho a prefacial argüida pelo Ministério Público do Trabalho para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em conseqüência, a análise do recurso ordinário interposto pela Federação-Suscitada (fls. 499/555).

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de negociação prévia argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso interposto.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-561.759/1999.3 - 13ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado da Paraíba
Advogado : Dr. José Mário Porto Júnior
Recorrido(s) : Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraiba
Advogado : Dr. Antônio Barbosa de Araújo
EMENTA : **AÇÃO COLETIVA.** Sindicato com base territorial estadual. **Quorum** legal não atendido. Ilegitimidade ativa **ad causam**. Falta de esgotamento de negociações prévias. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Paraíba ajuizou ação coletiva perante o Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Paraíba, pleiteando a revisão das condições instituídas na sentença normativa constante da fl. 40. Asseverou que restaram malogradas todas as tentativas de negociação com o Suscitante (fls. 02/06).

O Sindicato da categoria patronal, em sua defesa, alegou falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo - realização de múltiplas assembléias na base territorial do Suscitante e esgotamento das negociações autônomas. No mérito, à exceção das cláusulas 6ª, 7ª, 21ª, 25ª e 28ª, sobre as quais não se manifestou, e das cláusulas 2ª, 4ª e 8ª, com as quais concordou, impugnou as cláusulas constantes da pauta de reivindicações (fls. 74/91).

O Tribunal Regional rejeitou as argüições de deficiência no processo administrativo sindical, de irregularidade na realização da assembléia e de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. No mérito, julgou parcialmente procedente a ação, deferindo as reivindicações inseridas nas seguintes cláusulas: 1ª - Abrangência; 2ª - Vigência; 3ª - Reajuste Salarial; 4ª

- Comunicação ao Sindicato e 7ª - Trabalho em dias não úteis (acórdão, fls. 109/116).

Inconformado, o Suscitado interpôs recurso ordinário, renovando a argüição de irregularidade no procedimento sindical. No mérito, insurgiu-se contra a fixação do reajuste salarial previsto na cláusula 3ª (fls. 118/126).

O Recorrido não apresentou contra-razões (certidão, fl. 133).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do recurso, apenas no tocante ao reajuste salarial (fls. 138/140).

É o relatório.

V O T O

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (prazo - fls. 117 e 118; preparo - fls. 116 e 127; mandato - fls. 92 e 119), dele conheço.

2. **MÉRITO**

AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**

O Tribunal Regional rejeitou as argüições de falta de autorização para negociação ou ajuizamento da ação coletiva, de insuficiência do **quorum** deliberativo e de esgotamento da negociação autônoma, por entender que restaram atendidos os requisitos previstos nos arts. 612 e 616, §§ 2º e 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal. Registrou-se no acórdão o entendimento de que seria desnecessária a realização de assembléia em todos os municípios da base territorial da entidade e, também, que o não comparecimento do Suscitado às reuniões convocadas pela DRT demonstra descaso pela negociação (fls. 110/111).

O Suscitado redargüiu que a decisão regional não merece prosperar, em face da evidente irregularidade na convocação da categoria profissional e na realização de assembléia singular apenas na cidade-sede da entidade sindical, cuja base territorial abrange todo o Estado da Paraíba, e, ainda, da falta de esgotamento das tentativas de negociação. Transcreveu arestos-paradigmas para demonstrar entendimento adotado por este Tribunal Superior, no sentido de que a realização de assembléia-geral em uma única localidade, quando a base territorial do Sindicato excede a um município, enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito. Insurgiu-se, também, contra a fixação do reajuste salarial constante da cláusula 3ª (fls. 120/122).

De acordo com o art. 1º do estatuto (fl. 12), a base territorial do Suscitante estende-se por todo o Estado da Paraíba e, segundo consta na cláusula 1ª da pauta de reivindicações e da sentença normativa, as condições de trabalho instituídas têm eficácia em relação a "todos os estabelecimentos de saúde situados no Estado da Paraíba, excetuados os entes de direito público" (fls. 04 e 111).

Por outro lado, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou entendimento acerca da matéria mediante os Verbetes nºs 14 e 13 do seguinte teor:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de **quorum** deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. **QUORUM** DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT".

In casu, a convocação para a realização de uma única assembléia-geral, apenas na cidade-sede do Sindicato (edital, fls. 38/39; ata, fls. 41 e 44), impossibilita a participação de todos os associados e inviabiliza o reconhecimento da legitimidade ativa do Suscitante.

Cabe ressaltar, ainda, que não restou demonstrado o esgotamento da tentativa de negociação, pois, de acordo com o "recibo" aposto no Ofício nº 027/98, datado de 14.09.1998 (fl. 58), a pauta de reivindicações foi encaminhada ao Suscitado na mesma data - 17.09.1998 - em que o Suscitante requisitou a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho (Ofício nº 028/98, fl. 60).

O pedido de intermediação da Delegacia Regional do Trabalho antes do esgotamento da negociação direta com o Suscitado acarreta a extinção do processo, em face da inobservância do disposto nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, §§ 2º e 4º, da CLT.

Esse entendimento restou sedimentado na Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal, do seguinte teor:

"**Ausência de negociação prévia. Extinção do processo**

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo deste obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame do reajuste salarial previsto na cláusula 3ª.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto, quanto às preliminares nele argüidas, para extinguir o processo sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do reajuste salarial previsto na Cláusula 3ª.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FEREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-568.634/1999.5 - 9ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Paraná
Advogado : Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ponta Grossa
Advogado : Dr. João Luiz Stefaniak

EMENTA : **SINDICATO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO.** A legitimidade ad processum do Sindicato se constitui com o registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal. Recurso ordinário a que se dá provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento de mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ponta Grossa - PR ajuizou ação coletiva perante o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Paraná, pretendendo que o Tribunal Regional fixasse as condições de trabalho pautadas a fls. 30/32 (fls. 02/19).

O Sindicato-Suscitado apresentou defesa (fls. 61/71), requerendo, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de registro do Sindicato-Autor no Ministério do Trabalho, da irregularidade na convocação dos trabalhadores para a assembléia-geral, da inobservância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT e da irregularidade na ata da assembléia-geral dos trabalhadores. No mérito, impugnou os pedido do Autor.

O Suscitante, por meio da petição de fls. 74, requereu a juntada da decisão judicial em que é declarado legítimo representante da categoria dos trabalhadores em empresas de transporte coletivo urbano de Ponta Grossa (fls. 75/87).

O Suscitado asseverou que a controvérsia a respeito da representação da categoria ainda não foi resolvida, visto que não ocorreu o trânsito em julgado da referida decisão (fls. 90/91).

O representante do Ministério Público do Trabalho da Nona Região, no parecer de fls. 94/103, opinou pelo acolhimento da prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de não ter havido transcrição do rol de reivindicações na ata da assembléia-geral dos trabalhadores, e, no mérito, pela concessão parcial das vantagens postuladas pelo Autor.

O Exmo. Sr. Juiz-Relator concedeu ao Suscitante o prazo de 10 (dez) dias para apresentar os seguintes documentos:

a) ata da posse da diretoria e de constituição do sindicato;

b) ata da assembléia-geral dos trabalhadores realizada no dia 03.04.1997;

c) declaração em que conste o número de integrantes da categoria e de associados da entidade sindical; e

d) certidão atualizada do Ministério do Trabalho a respeito do andamento do pedido de registro sindical.

O Autor, por meio das petições de fls. 116/117, 135 e 139, cumpriu as determinações contidas no despacho de fl. 115.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, mediante o acórdão de fls. 142/178, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas pelo Suscitado, e julgou prejudicada a análise da prefacial de extinção do processo sem apreciação do mérito, por falta de transcrição do rol de reivindicação na ata da assembléia-geral dos trabalhadores. No mérito, concedeu parcialmente as vantagens postuladas pelo Autor.

O Sindicato-Suscitado opôs embargos de declaração (fls. 182/185), requerendo pronunciamento a respeito das seguintes questões: ausência de registro do Sindicato-Autor no Ministério do Trabalho, irregularidade na convocação para realização da assembléia- geral dos trabalhadores, inobservância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT, ausência de indicação do rol de reivindicações na ata da assembléia-geral e extensão de cláusula de acordo coletivo de trabalho.

O Tribunal Regional rejeitou os embargos declaratórios, pronunciando-se, contudo, sobre os temas trazidos pelo Embargante (fls. 187/193).

O Sindicato-Réu opôs novos embargos declaratórios (fls. 199/201), pretendendo manifestação sobre a disputa de representatividade entre sindicatos na Justiça Comum.

A Corte Regional rejeitou os embargos de declaração, por meio da decisão proferida a fls. 205/209.

Inconformado, o Sindicato-Suscitado interpôs recurso ordinário (fls. 213/227), com fulcro no art. 895 da CLT. Renovou, inicialmente, as preliminares argüidas na defesa. No mérito, requereu fossem excluídas da sentença normativa as vantagens das seguintes cláusulas: 1ª Piso Salarial; 2ª - Reajuste Salarial; 4ª - Creche; 5ª - Dispensa do Aviso Prévio; 6ª - Jornada do Estudante; 7ª - Mão-de-Obra Locada; 8ª - Relação Nominal de Empregado; 10ª - Horas Extras - Adicional; 11ª - Dispensa de Empregado; 12ª - Gestante - Garantia de Emprego; 17ª - Multa - Atraso no Pagamento de Salário; 19ª - Contrato de Experiência - Readmissão; 20ª - Aviso Prévio de Sessenta Dias; 21ª - Empregado Transferido - Garantia de Emprego; 22ª - Serviço Militar - Garantia de Emprego ao Alistando; 23ª - Atestados Médico e Odontológicos; 24ª - Dissídio Coletivo - Garantia de Salários e Consectários; 25ª - Dirigentes Sindicais - Freqüência Livre; 27ª - Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária; 28ª - Representante dos Trabalhadores - Estabilidade no Emprego; 29ª - Trabalho em Domingos e Feriados - Pagamento dos Salários; 30ª - Trabalho Noturno - Adicional de 60%; 31ª - Acesso de Dirigente Sindical à Empresa; 32ª - Garantia de Repouso Remunerado - Ingresso com Atraso; 35ª - Aviso Prévio - Redução da Jornada; 36ª - Retenção da CTPS - Indenização; 37ª - Nona Função - Salário; 38ª Férias - Início do Período de Gozo; 39ª - Adicional de Transferência; 42ª - Quadro de Aviso; 43ª - Anotação na Carteira Profissional; 44ª - Relação de Empregados; 45ª - Transporte de Acidentado, Doentes e Parturentes; 46ª - Uniformes; 47ª - Férias - Cancelamento ou Adiamento; 48ª - Pagamento do Salário com Cheque; 51ª - Cipa - Eleições e Garantias; 52ª - Acidente de Trabalho - Comunicação ao Sindicato; e 53ª - Vigência.

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão proferida a fls. 213.

O Sindicato-Suscitante não ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 233).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da prefacial de extinção do processo sem julgamento do mérito, por não ter havido transcrição do rol de reivindicações na ata da assembléia-geral dos trabalhadores, e, caso ultrapassada a preliminar, pelo provimento parcial do recurso ordinário para que sejam reformadas as Cláusulas 2ª, 10ª, 30ª e 39ª e excluídas as Cláusulas 1ª, 5ª, 19ª, 20ª, 34ª e 37ª (fls. 237/247).

É o relatório.

V O T O

1. **CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, em razão da ausência de registro do Sindicato-Suscitante no Ministério do Trabalho, por entender que na presente

hipótese se trata de sindicato criado para representar categoria específica, abrangendo trabalhadores lotados no Departamento de Transporte Coletivo. No acórdão proferido nos embargos de declaração, asseverou que "o reconhecimento do sindicato pelo Ministério do Trabalho não é mais exigido do órgão sindical para sua validade, sendo incontroverso que o suscitante cumpriu os procedimentos determinados para o registro sindical junto ao Ministério do Trabalho, contidos no artigo 5º, da Instrução Normativa nº 03, de 10/08/94" (fls. 189).

O Recorrente, nas razões ora em exame, renovou a prefacial em debate, pretendendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Amparou sua pretensão em decisão deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

A Fundação do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ponta Grossa, ocorrida em 07.11.1995, consoante a ata da assembléia-geral constante nas fls. 120/123, teve origem no desmembramento do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Passageiros Urbanos, Intermunicipal, Interestadual e Fretamento de Ponta Grossa.

A representatividade dos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano de Ponta Grossa está sendo disputada por essas entidades sindicais na Segunda Vara Cível da Camarca de Ponta Grossa-PR (Processo nº s 453/96 e 931/96), que concluiu que o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Ponta Grossa é o representante da categoria profissional (sentença, fls. 75/87). Na certidão de fls. 91 noticiou-se a interposição de apelação nesses processos, que foi recebida no efeito devolutivo e suspenso.

A jurisprudência da Seção Normativa deste Tribunal, conforme o Verbete nº 04 da Orientação Jurisprudencial, é no sentido de que "a disputa intersindical pela representatividade de certa categoria refoge ao âmbito da competência material da Justiça do Trabalho".

Em conseqüência, o debate restringe-se à existência de legitimidade ativa **ad processum** na hipótese de a entidade sindical não ter obtido registro no Ministério do Trabalho.

Na presente hipótese, o Sindicato-Suscitante comprovou somente o trâmite do pedido de registro no Ministério do Trabalho, não tendo, portanto, legitimidade para figurar no pólo ativo do processo.

Registre-se, por oportuno, a jurisprudência deste Tribunal a respeito do tema: "SINDICATO. LEGITIMIDADE AD PROCESSUM. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade **ad processum** da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988". PRECEDENTES: RODC-378443/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RODC-420754/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime; RODC-341341/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RODC-224813/95, Ac. 1042/96, Red. Min. Armando de Brito, DJ 29.11.96, por maioria, RODC-770/89, Ac. 658/90, Min. Marcelo Pimentel, DJ 01.07.91, unânime; STF, ADIN-1121-9-RS, Min. Celso de Mello, DJ 06.10.95, unânime.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Suscitado para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa "**ad processum**", na forma do art. 267, VI, do CPC. Prejudicada, em conseqüência, a análise dos demais tópicos contidos no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo sindicato patronal para extinguir o processo sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise das demais matérias recursais.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral do Trabalho
no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-578.033/1999.6 - 10ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
Recorrido(s) : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Aroldo Lenza
Recorrido(s) : Previmil- Previdência Privada

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do *Parquet* para a hipótese in casu. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores. **CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA e ASSISTENCIAL.** O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituam o pagamento de contribuição assistencial, sindical ou confederativa, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário conhecido e desprovido

O Ministério Público do Trabalho propôs Ação Anulatória perante o Eg. 10 º Regional, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 37ª e 38ª do Acordo Coletivo de Trabalho, concernentes à contribuição assistencial e confederativa , eis que foram instituídas compulsoriamente aos empregados sindicalizados e ao s não-sindicalizados, vulnerando, assim, o disposto nos arts 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna c/c arts. 462 e 545, ambos da norma consolidada, além de estar em desarmonia com os Precedentes Normativos nºs 74 e 119 /TST. Outrossim, postulou o reembolso, pelo sindicato obreiro, dos descontos indevida e ilegalmente recebidos (fls. 02 /19).

Por intermédio do v. acórdão de fls. 64/76 , o Juízo a quo rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria e de incompetência funcional e hierárquica do TRT e, no mérito, julgou parcialmente procedente a Ação Anulatória, declarando a nulidade das Cláusulas 37ª e 38ª do Acordo Coletivo de Trabalho em relação ao trabalhadores não-associados .

Inconformado com a v. decisão regional, recorre ordinariamente o Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal (fls. 84/87), pretendendo a reforma do julgado de fls. 64/76, para que se julgue totalmente improcedente a presente anulatória.

Custas satisfeitas à fl. 89.

Razões de contrariedade às fls. 94/104.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO , pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região entendeu que o Ministério Público tinha legitimidade para pleitear a nulidade das cláusulas constantes do acordo coletivo que violassem liberdades individuais ou coletivas ou direitos indisponíveis dos trabalhadores. Considerou, ainda, que a prerrogativa conferida ao órgão ministerial pelo artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, não comporta uma interpretação elástica, haja vista que não contemplava a legitimidade para propor ações de natureza ou cunho condenatório. Extinguiu, portanto, o Regional a ação, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos formulado pelo *Parquet* .

O Sindicato dos Empregados, ora Recorrente, renova a preliminar em epígrafe, sustentando a inexistência de interesse público que justifique a intervenção do *Parquet* no pó lo ativo da presente ação, bem como a ausência de afronta à s liberdades individuais e coletivas relativas a direitos indisponíveis do trabalhador . Pleiteia, assim, seja declarada a total ilegitimidade do MP para o ajuizamento da presente anulatória, julgando-se extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Todavia, não prosperam as alegações trazidas pelo Recorrente, merecendo, portanto, ser mantida a decisão guerreada.

Conforme entendimento uníssono e reiterado desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, a legitimidade e interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal de 1988; 83 da Lei Complementar nº 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7701/88. Tais diplomas legais dispõem sobre a competência do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei.

Saliente-se, por oportuno, que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Destaque-se o posicionamento desta Especializada ao adotar a argumentação esposada pelo Ilustre Ministro Armando de Brito, em recente julgado ao consignar que: "se a Lei 7.701/88, em seu art. 7º, § 5º, admite, expressamente, a legitimidade do Parquet, para recorrer ordinariamente de acordo homologado nos autos de dissídio coletivo, seria um contra-senso negar-lhe legitimidade para a Ação Anulatória, considerados os termos dos dispositivos constitucional e legal transcritos, qualquer que seja o conteúdo da cláusula impugnada".

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso no particular.

3 - MÉRITO.

3.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

As cláusulas impugnadas na exordial da Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho encontram-se assim redigidas:

"**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

A Previmil descontará de todos os seus empregados, beneficiados com esta norma coletiva de trabalho, o percentual de 4% (quatro por cento) dos só-cios do Sindicato sobre o valor da remuneração (Salário + Anuênio) do mês de janeiro/98 e 6% (seis por cento) dos não sócios, a título de Contribuição Assistencial, independente de quaisquer aumentos ou antecipações concedidos em 1997, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

Parágrafo 1º - Em caráter excepcional e exclusivamente para o exercício de 1998, a Previmil contribuirá com igual percentual previsto no 'caput', sobre o valor da remuneração (Salário + Anuênio) vigente no mês de janeiro/98 de todos os empregados sindicalizados ou não, limitado, porém, a no máximo 4% (quatro por cento), sobre o valor da remuneração (Salário + anuênio) vigente no mês de janeiro/97, para auxiliar com as despesas aos serviços assistenciais, sociais e recreativos do Sindicato dos Securitários, não servindo, sob nenhum pretexto, a presente contribuição, como motivo de reivindicação em negociações futuras.

Parágrafo 2º - O Sindicato recolherá à Federação Nacional dos Securitários - FENESPIC, depositando no Banco do Brasil, Ag. Cinelândia/Rio de Janeiro C/C. nº 41.302 - X, a parcela correspondente a 5% (cinco por cento) do total da contribuição patronal, para auxílio das despesas com serviços assistenciais, sociais e recreativos da Federação.

Parágrafo 3º - O pagamento dos valores mencionados nesta cláusula será feito pela Empresa empregadora em guia própria do Sindicato Profissional até o segundo dia útil após o desconto, diretamente na Tesouraria da entidade, situada no SCS. Qd. 02 - Bl. 'C' nº 22 - Ed. Serra Dourada, sala 518, sendo de inteira responsabilidade do Sindicato qualquer pendência judicial ou não, suscitada pelo empregado decorrente desta disposição.

Parágrafo 4º - O Sindicato Profissional declara que o desconto de que trata esta cláusula foi desejo da categoria manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, espe-cialmente convocada, nos termos do art. 612 da CLT, combinado com o parágrafo 2º do art. 617 do mesmo diploma consolidado e de acordo com as prerrogativas do Sindicato previstas na letra 'e' do art. 513, da CLT, e art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO. A Previmil fica obrigada a descontar em folha de pagamento a importância no valor correspondente a 1/30 da remuneração (Salário + Anuênio) de cada um dos seus empregados, no mês de julho/98, calculado sobre a remuneração (Salário + Anuênio) daquele mesmo mês, a título de Contribuição para o Custeio do Sistema Confederativo, como previsto no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, assegurada a manifestação contrária ao desconto pelo empregado, a qual deverá ocorrer no prazo máximo de 10 (dez) dias anteriores à efetivação do referido desconto.

Parágrafo 1º - O desconto efetuado na forma prevista nesta cláusula terá que ser recolhido ao Sindicato representativo da categoria profissional até 2 (dois) dias úteis após o desconto.

Parágrafo 2º - Os empregados admitidos após o mês de julho de 1997 ficam sujeitos ao desconto logo no mês subseqüente ao da admissão.

Parágrafo 3º - Se dispensado o empregado antes de julho/97 será descontado no ato de sua Rescisão de Contrato.

Parágrafo 4º - Será de inteira responsabilidade do Sindicato Profissional qualquer pendência ou não suscitada por empregado, decorrente desta disposição.

Parágrafo 5º - O Sindicato Profissional declara que o disposto nesta Cláusula foi desejo da

categoria, manifestado em Assembléia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim, nos termos da lei." (fls. 32/33).

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a pretensão articulada na presente Ação Anulatória, declarando a nulidade das cláusulas que versavam sobre contribuição assistencial e confederativa em relação aos trabalhadores não-associados ao sindicato. A fundamentação na qual se apoiou aquele Colegiado ao decidir é no seguinte sentido, "verbis":

"Dos termos das cita das cláusulas, verifica-se a existência de imposição de descontos aos empregados pertencentes à categoria como um todo, sejam eles sindicalizados ou não.

Contudo, a jurisprudência da Eg. SDI do Col. TST firmou-se no sentido de que a inclusão dos descontos, seja a título de taxa assistencial, seja a título de contribuição confederativa, somente é permitida se limitada àqueles empregados associados ao sindicato representativo da classe, excluindo-se de sua incidência os não-associados.

Efetivamente, o Precedente Normativo nº 119/TST dispõe ser ofensiva aos princípios constitucionais da livre asso- ciação e sindicalização a estipulação de contribuições compulsórias aos empregados não-associados, conforme se depreende dos seus termos, verbis :

'CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (fl. 71).

No seu apelo ordinário, o Sindicato laboral postula a decretação de improcedência da ação intentada pelo Parquet, ante o argumento segundo o qual as cláusulas subordinam o desconto à não-oposição dos trabalhadores, fato que não desrespeita os princípios constitucionais da intangibilidade dos salários e da liberdade de associação. Assevera, ainda, que, considerando que os sindicatos prestam inúmeros serviços aos integrantes de sua categoria, filiados ou não, seria injusto que os não-associados se beneficiassem das conquistas e serviços fornecidos pela entidade às custas dos trabalhadores associados (fls. 85/87).

Inobstante o esforço do ora Recorrente, razão não lhe assiste.

A argumentação perfilhada pelo Juízo Regional coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associ ação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST , ao dispor:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Saliente-se, por oportuno, que não tendo a Ação Anulatória eficácia constitutiva, não haveria como se adequar as cláusulas em apreço ao supramencionado Precedente Normativo.

Destarte, merece ser mantida a acertada e bem fundamentada decisão regional, motivo pelo que **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso .

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-578.441/1999.5 - 12ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Edifícios, Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e Turismo e Hospitalidade do Estado de Santa Catarina
Advogado : Dr. Oswaldo Miqueluzzi
Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de Santa Catarina
Advogado : Dr. Neilor Schmitz

EMENTA : SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. Ausência de comprovação de registro do Sindicato-Suscitante no órgão competente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A Federação de Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hóteis, Restaurantes, Bares e Similares no Estado de Santa Catarina ajuizou, em 28 de abril de 1998, ação coletiva (TRT-DC-ORI-1183/98) perante o Sindicato das Empresas de Turismo no Estado de Santa Catarina, pleiteando a concessão das vantagens constantes do rol das fls. 72 a 76 (fls. 02/23).

Em 30 de abril de 1998, o Sindicato dos Empregados em Edifícios, Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e Turismo e Hospitalidade do Estado de Santa Catarina ajuizou ação coletiva (TRT-DC-ORI-1253) perante o mesmo sindicato da categoria econômica, pretendendo a fixação das vantagens pautadas nas fls. 111 a 115 (fls. 105/110).

O Sindicato-Suscitado apresentou defesa (fls. 86/89 e 163/166), em que argüiu, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa **ad causam** dos Sindicatos. No mérito, apresentou proposta para celebração de acordo.

A Federação-Suscitante e o Sindicato-Autor manifestaram-se a respeito da defesa apresentada pelo Suscitado (fls. 94/97 e 168/170).

Na audiência de conciliação e instrução do feito, o Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional determinou, com desconcordância da Federação-Suscitante, a reunião dos processos, na forma do art. 105 do CPC (ata, fls. 99/100).

O representante do Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região, no parecer exarado nas fls. 178 a 180, opinou pela concessão de prazo aos Suscitantes, para que apresentassem as alterações estatutárias e complementassem a petição inicial.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional, por meio do despacho constante da fl. 181, acolheu a promoção do Ministério Público do Trabalho.

Os Suscitantes se manifestaram a respeito do mencionado despacho (fls. 182/183, 236, 258 e 261).

O representante do Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região, após o retorno dos autos, opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam** (fls. 263/287).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão das fls. 291 a 304, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam** , argüida pelo Suscitado, para extinguir o processo sem julgamento do mérito em relação ao Sindicato dos Empregados em Edifícios, Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e Turismo e Hospitalidade do Estado de Santa Catarina, na forma do art. 267, VI, do CPC. No mesmo julgamento, acolheu a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, argüida pelo Ministério Público do Trabalho, a fim de decretar sua extinção sem julgamento do mérito, consoante o disposto no art. 267, VI, do CPC.

Inconformado, o Sindicato-Suscitante interpôs recurso ordinário (fls. 308/312), com fulcro no art. 895 da CLT. Requereu, em síntese, que fosse reconhecida sua legitimidade ativa **ad causam,** em razão dos seguintes motivos:

a) não há conflito de representatividade com a Federação-Suscitante;

b) foram observadas todas as exigências contidas na Instrução Normativa nº 01/97 do Ministério do Trabalho;

c) a alteração dos seus estatutos foi tornada pública; e

d) a Federação-Suscitada não tem legitimidade para ajuizar ação coletiva na hipótese de existir sindicato de base territorial estadual.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário, por meio da decisão proferida na fl. 317.

O Sindicato dos Condomínios do Estado de Santa Catarina apresentou razões de contrariedade ao recurso (fl. 319). O Sindicato-Suscitado, por outro lado, não ofereceu contra-razões (fl. 324).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 330/332).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, argüida pelo Sindicato-Suscitado, para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Sindicato dos Empregados em Edifícios, Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e Turismo e Hospitalidade do Estado de Santa Catarina. Asseverou, inicialmente, que a representação da categoria depende da concessão de registro pelo Ministério do Trabalho e que o Sindicato-Suscitante "se limitou a informar que o seu pedido de alteração estatutária se encontra junto ao Ministério do Trabalho" (fl. 298). Entendeu, ainda, que no art. 8º, § 1º, da Constituição Federal se impõe o registro da entidade sindical no órgão competente e que a Federação-Suscitante é parte legítima para representar a categoria dos Empregados em Empresas de Turismo do Estado de Santa Catarina, porquanto obteve seu registro no Ministério do Trabalho. Concluiu, portanto, que o Sindicato-Autor comprovou somente a tramitação do seu pedido de registro no órgão competente.

O Recorrente requereu a reforma da decisão regional e a conseqüente devolução dos autos ao Tribunal Regional de origem, em razão dos seguintes fundamentos:

a) não há conflito de representatividade entre os Suscitantes;

b) o Sindicato cumpriu todas as exigências contidas na Instrução Normativa nº 01/97 do Ministério do Trabalho, razão por que não pode ser prejudicado por atraso a que não deu causa;

c) a regularidade do registro do Sindicato está comprovada; e

d) a Federação-Suscitante não é parte legítima para ajuizar a presente ação coletiva.

Destaque-se, inicialmente, que o debate contido na decisão regional refere-se à regularidade do registro do Sindicato- Autor no Ministério do Trabalho e não, à titularidade de representação de categoria, conforme se infere do trecho do parecer do representante Regional do Ministério Público do Trabalho, transcrito no acórdão:

"O que se está a discutir, portanto, não é a titularidade de representação da categoria por um ou outro ente sindical, mas sua legitimidade ativa para a propositura de dissídio coletivo. Legitimidade esta, adquirida somente através do respectivo registro da entidade no Ministério do Trabalho" (fl. 300, assim consta).

No tocante ao registro do Sindicato-Autor no Ministério do Trabalho, não houve comprovação de sua regularidade, porque:

a) no documento reproduzido na fl. 171 se comprova somente a tramitação do pedido de registro do Suscitante no Ministério do Trabalho, o que foi confirmado nas informações prestadas na fl. 258; e

b) o documento anexado às razões de recurso ordinário (fl. 313) não está autenticado, em desatendimento ao estabelecido no art. 830 da CLT. Além disso, nele são registrados apenas os exames de admissibilidade dos pedidos de impugnação realizados pelas entidades sindicais, não havendo comprovação do registro do Sindicato-Autor no órgão competente.

Ressalte-se, por fim, a jurisprudência desta Seção Especializada em Dissídio Coletivos a respeito do tema: "SINDICATO. LEGITIMIDADE *AD PROCESSUM* . IMPRESCINDIBILIDADE DO REGISTRO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. A comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988". PRECEDENTES: RODC-378443/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.05.98, unânime; RODC-420754/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98, unânime;

RODC-341341/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, unânime; RODC-224813/95, Ac. 1042/96, Red. Min. Armando de Brito, DJ 29.11.96, por maioria; RODC-770/89, Ac. 658/90, Min. Marcelo Pimentel, DJ 01.07.91, unânime.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-581.146/1999.0 - 4ª Região - (Ac. SDC/1999)

Redator designado : Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão

Advogado : Dr. Alberto Alves

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região

Procurador : Dr. Lourenço Andrade

Recorrido(s) : Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul

Advogada : Dra. Tônia Russomano Machado

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. Luiz César Keppes Ayub

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO (OPOENTE). Em se tratando de transporte intermunicipal, pouco importando tenha ou não características semelhantes às linhas urbanas, pelas suas próprias peculiaridades exige uma representação não tão fragmentada que possa restringir-se aos trabalhadores de um único Município. Recurso desprovido. **RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO.** Cláusula 40ª - Descontos. Ainda que autorizados pelo empregado, referidos descontos devem ser limitados ao teto máximo de 70% do seu salário líquido.

Adoto, **verbum ad verbo**, o relatório aprovado em sessão:

"O egrégio 4º Regional, em acórdão de fls. 163/167, julgou improcedente a Ação de Oposição ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão e homologou o Acordo de fls.126/142, firmado entre o Suscitante, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários Intermunicipais, Interestaduais, Turismo e Fretamento do Rio Grande do Sul, e o Suscitado, Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul, com exclusão da cláusula 35ª - Contribuição Assistencial Patronal e adaptação da cláusula 34ª - Desconto Assistencial Profissional, ressalvado o respeito à hierarquia das fontes formais do Direito.

Inconformado, o Sindicato-Opoente interpõe, às fls.169/186, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário. Requer seja reformada a v. decisão regional no que pertine à oposição, devendo esta ser julgada procedente, declarando-se a representatividade do Opoente em relação a todos os trabalhadores rodoviários de Viamão, inclusive aqueles que operam nas linhas intermunicipais, suburbanas, semelhantes às urbanas; seja declarada a ilegitimidade ativa do Suscitante-Oposto (SINDIRODOSUL) para propor ação de dissídio coletivo com relação aos trabalhadores existentes na base territorial do Município de Viamão, decretando-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, condenando os Opostos ao pagamento de custas e demais despesas processuais, isentando o Recorrente de quaisquer ônus sucumbenciais; e/ou seja decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da inexpressividade do número de trabalhadores presentes à assembléia que transmitiria poderes para o Suscitante-Oposto (Recorrido) apresentar dissídio; e/ou seja decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo menos em relação à base territorial do Município de Viamão, também em face da inexpressividade do número de trabalhadores daquela base territorial presentes à assembléia que transmitiria poderes para o Suscitante apresentar o Dissídio, bem como pelo fato de o Suscitante não ter mais legitimidade para representar os trabalhadores em transportes rodoviários daquela base territorial, em face da dissociação e criação da entidade ora Recorrente, a qual atualmente é quem detém tal legitimidade, conforme argumentado na Oposição; seja, para fins de prequestionamento, emitido pronunciamento expresso acerca do direito à liberdade sindical dos trabalhadores rodoviários de Viamão, nos termos do art. 8º da CF/88.

Recurso Ordinário interposto, também, pelo Ministério Público do Trabalho (fls.203/208), ocasião em que requer seja excluída da mencionada cláusula 40ª do acordo de fls.126/142, tornada norma coletiva, a expressão '...e outros...', sejam condicionados os descontos à anuência expressa do empregado e, ainda, sejam eles limitados a 70% do estipêndio do trabalhador.

Recursos admitidos à fl.209.

O Sindicato patronal apresenta contra-razões ao apelo do Ministério Público do Trabalho e ao apelo do Sindicato-Opoente, às fls.215/218 e 219/226, respectivamente.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls.234/237, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, declarando-se prejudicado o Recurso do Ministério Público.

É o relatório"

VOTO

Recursos Ordinários que atendem os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço.**

Preliminarmente, não conheço da manifestação do Ministério Público do Trabalho, constante de fls.234/237, tendo em vista já haver se manifestado nas razões de Ordinário.

Procedo à apreciação de ambos os Recursos.

RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA, DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS , INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS, TURISMO E FRETAMENTO, DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE ESCOLAR E DOS TRABALHADORES MOTORISTAS DIFERENCIADOS DE VIAMÃO - SITRARODOVIA

O Sindicato opoente, em seu Recurso Ordinário, inconformado com o r. **decisum** regional, pretende o reexame da matéria, com o conseqüente conhecimento e provimento de suas razões, sintetizando:

"a) Seja reformada a decisão proferida pelo E. TRT da 4ª Região no presente feito e no que pertine ao julgamento da oposição, devendo esta ser julgada procedente, declarando-se a representatividade do opoente em relação a todos os trabalhadores rodoviários de Viamão, inclusive aqueles que operam nas linhas intermunicipais, suburbanas, semelhantes às urbanas.

b) Outrossim, a decisão deve declarar a ilegitimidade ativa do suscitante-oposto (SINDIRODOSUL) para propor ação de Dissídio Coletivo com relação aos trabalhadores existentes na base territorial do Município de Viamão. Em conseqüência, nesse particular deverá ser decretada a extinção do feito sem julgamento do mérito, condenando os opostos ao pagamento de custas e demais despesas processuais, isentando o Recorrente de quaisquer ônus sucumbenciais.

E/ou

c) Seja decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, face a inexpressividade do número de trabalhadores presentes à assembléia que transmitiria poderes para o suscitante opostos (Recorrido) apresentar o presente dissídio.

E/ou

d) Seja decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, pelo menos em relação a base territorial do Município de Viamão, também face a inexpressividade do número de trabalhadores daquela base territorial presentes à assembléia que transmitiria poderes para o suscitante aprestar o dissídio, bem como, pelo fato do suscitante não ter mais legitimidade para representar os trabalhadores em transporte rodoviário daquela base territorial, face a dissociação e criação da entidade ora recorrente, a qual atualmente é quem detém tal legitimidade, consoante argumentado na oposição;

e) Outrossim, para fins de prequestionamento, este Tribunal deverá manifestar-se expressamente acerca do direito à liberdade sindical dos trabalhadores rodoviários de Viamão, nos termos do art. 8º da CF/88, visando a assegurar a via recursal plena" (fls.184/186).

A eg. SDC do 4º Regional, apreciando a oposição em comento, julgou-a improcedente, firmando, **verbis:**

"Trata-se de oposição parcial. Sustenta o opoente, Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores de Empresas de Transporte Escolar e dos Trabalhadores Motoristas Diferenciados de Viamão, não ter o suscitante na presente RVDC legitimidade para propor ação de dissídio coletivo em relação à base territorial do Município de Viamão. Afirma que detém a representatividade de todos os trabalhadores em transporte rodoviário, inclusive daqueles que trabalham nas linhas intermunicipais com características semelhantes às urbanas. Relata sobre sua regular constituição, sendo que, em contrapartida, a constituição do SINDIRODOSUL foi declarada nula em Ação Cautelar Inominada e Ação Declaratória ajuizadas pelos Sindicatos dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Caxias do Sul, de Passo Fundo e de São Leopoldo.

O segundo oposto contesta, afirmando que o opoente *'representa - exclusivamente -* **os trabalhadores rodoviários que laboram nas linhas urbanas do município de Viamão** *, limite de sua representatividade e base territorial'.*

A análise do caso em questão tem como ponto de partida o enquadramento sindical, normatizado no artigo 570 e seguintes da CLT, cujo alicerce é o princípio da especificidade, segundo o qual prevalece a representação do sindicato específico sobre o eclético, não obstante seja permitida a sindicalização pelos critérios de atividades similares ou conexas.

Sobre o assunto, pela propriedade da análise para a solução de questão idêntica, transcreve-se parte do parecer exarado pela Dra. Dionéia Amaral Silveira no processo TRT RVDC 96.012684-8, citado pelo M.D. Ministério Público do Trabalho em seu parecer nos presentes autos, que ora se adota como razão de decidir:

'No caso, a presente entidade opoente representa diversos segmentos da categoria profissional, assumindo características de entidade eclética quanto aos representados, na base territorial correspondente ao Município de Viamão. Ora, o SINDIRODOSUL foi constituído como sindicato específico quanto aos trabalhadores em transporte intermunicipal e interestadual de passageiros, com base territorial em todo o Estado do Rio Grande do Sul.

Não nos parece, portanto, que a representação específica dos trabalhadores nas linhas intermunicipais com características semelhantes às urbanas, possa ser atribuída ao Sindicato de Viamão em razão da prevalência da representação específica do SINDIRODOSUL quanto ao transporte intermunicipal, em todo o Estado... .

Ainda, em se tratando de transporte intermunicipal, pouco importando tenha ou não características semelhantes às linhas urbanas, pelas suas próprias peculiaridades exige uma representação não tão fragmentada que possa restringir-se aos trabalhadores de um único Município'.

Assim, pelos fundamentos expendidos, julga-se improcedente a oposição" (fls.164/165).

Nada a reparar nos bem postos fundamentos defendidos pela 4ª Corte regional.

Entretanto, à guisa de melhores esclarecimentos, peço **venia** para transcrever um trecho do Proc. RO-DC-420.754/98.4, julgado em 27/04/98, da lavra do eminente Ministro Armando de Brito, que bem espelha o entendimento predominante nesta c. SDC:

"(...) O suscitado, Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Rio Grande do Sul aduz que a competência territorial informada pelo suscitante na representação invade a base do SINDIRODOSUL que congrega 70% de toda a categoria profissional no Estado e representa os trabalhadores de linhas intermunicipais e interestaduais. Pede o chamamento ao processo da referida entidade. Impõe-se acolher o parecer do douto Representante do Ministério Público do Trabalho no sentido de que prevalece a representação do sindicato específico sobre o eclético (sem grifos no original). O SINDIRODOSUL é, portanto, legítimo representante dos trabalhadores em transportes rodoviários de linhas intermunicipais e interestaduais nos municípios de Erechim e demais elencados na inicial".

Ex positis e, repetindo, não merecendo reforma a r. decisão regional, ao contrário, confirmando todos os seus fundamentos, **nego provimento** ao Recurso Ordinário do opoente.

RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões de fl.208, manifestadas com arrimo no art. 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93, pretende a reforma do r. julgado em relação à Cláusula 40ª - Descontos, sob a alegação de que, em se tratando de descontos, é procedimento admitido pela CLT

somente em caráter excepcional, imprescindível, pois, que as normas coletivas a respeito sejam completas, definindo, prévia e expressamente, os descontos possíveis.

Aduz, ainda, que tais descontos devem ser condicionados à anuência prévia e expressa do empregado, além do que, referida cláusula *"não estabelece qualquer limite, o que se impõe, a fim de garantir a subsistência do empregado e impedir descontos abusivos"* (fl.207).

Cita arestos ao confronto e conclui pretendendo sejam suas razões providas para que seja, primeiro excluída da cláusula em comento, a expressão "... e outros..."; segundo, condicionados mencionados descontos à anuência expressa do empregado; e, terceiro, limitados a 70% da remuneração do trabalhador os descontos salariais.

A Cláusula 40ª - Descontos, acha-se redigida nos seguintes termos:

"Ficam as empresas autorizadas a descontar dos salários de seus empregados os valores correspondentes a utilização e participação dos mesmos em apólices de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, convênios ajustados pelas empresas para a prestação de assistência médica, de farmácia, cesta básica **e outros** destinados a beneficiar os empregados" (fl.206).

Razão socorre o **parquet.** Por partes.

Primeiro, quanto à exclusão da expressão "... e outros...", tem-se que tal vocábulo incluído na cláusula, dá-lhe uma amplitude que não condiz com o que prelecionado no Enunciado 342/TST que relaciona de forma coerente, aqueles descontos efetuados pelo empregador, com autorização prévia do empregado, sem que, com isto, fira o princípio de sua integridade salarial.

Desta forma, dou provimento ao Recurso, neste aspecto, para excluir da Cláusula 40ª, a expressão "...e outros...", passando a ter a seguinte redação:

"Ficam as empresas autorizadas a descontar dos salários de seus empregados os valores correspondentes a utilização e participação dos mesmos em apólices de seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, convênios ajustados pelas empresas para a prestação de assistência médica, de farmácia e cesta básica, destinados a beneficiar os empregados ".

Segundo. No respeitante à limitação do desconto a 70% dos vencimentos do empregado.

Aqui, o pleito do ora Recorrente, acha-se conforme com a Orientação Jurisprudencial nº 18, desta c. SDC, no sentido de que:

"Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador".

O que implica afirmar que, referidos descontos, ainda que autorizados pelo empregado, devem ser limitados ao teto máximo de 70% do seu salário líquido.

De boa norma citar alguns Precedentes: RODC-536858/99, DECISÃO EM 28/06/99, UNÂNIME; RODC-562179/99, decisão em 28/06/99, unânime; RODC-581151/99, decisão em 22/11/99, unânime; e RODC-570785/99, decisão em 06/12/99, unânime.

Razão por que, **dou-lhe provimento** para limitar os descontos a 70% do salário-base do empregado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, não conhecer da manifestação do Ministério Público do Trabalho constante de fls.234-7 dos autos, negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato profissional opoente e, analisando o recurso do Ministério Público do Trabalho, dar-lhe provimento para excluir da Cláusula 40 a expressão ".. e outros", limitando os descontos nela previstos a 70% (setenta por cento) do salário. Foi vencido o Exmo. Ministro Relator, que conhecia da manifestação de fls.234-7 e, acolhendo a preliminar ali argüida, extinguia o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor.

Brasília, 06 de dezembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Redator Designado

Ciente: **JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAG-586.551/1999.0 - 15ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procurador : Dr. João Norberto Vargas Valério
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba
Advogado : Dr. Guerino Saugo
Recorrido(s) : Sindicato do Comércio Varejista de Araçatuba, das Microempresas, das Empresas de Pequeno, Médio e Grande Porte, das de Âmbito Familiar e de Economia Informal, das Empresas em Shopping Center, das Lojas de Departamento, de Rede ou Filiais e das Multinacionais de Araçatuba e Região

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA - ANULAÇÃO DE NORMA COLETIVA** - A competência originária para o julgamento da ação onde se busca a nulidade de cláusulas inseridas numa determinada norma coletiva é do Tribunal Regional, em cuja jurisdição se insere o referido instrumento normativo. Até porque as Juntas de Conciliação e Julgamento têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual, diversamente da hipótese dos autos. Recurso Ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região propôs Ação Anulatória em desfavor do Sindicato dos Empregados no Comércio Varejista de Araçatuba, das Microempresas das Empresas de Pequeno, Médio e Grande Porte, das de Âmbito Familiar e de Economia Informal, das Empresas em Shopping Center, das Lojas de Departamento, de Rede ou Filiais e das Multinacionais de Araçatuba e Região, buscando fosse decretada a nulidade das cláusulas 10ª e 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Requeridos, sob o fundamento de que as normas lesionam os artigos 5º, inciso II, 8º, inciso V, e 149 da Constituição Federal e 462, 545 e 611 da CLT. Postulou, ainda, a condenação do sindicato à devolução dos valores irregularmente descontados e a imposição aos Réus de obrigação de não fazer, consistente na vedação da inclusão, nos instrumentos normativos futuros, de cláusula de contribuição assistencial e confederativa, sob pena de pagamento de multa.

O juiz designado relator do feito, pela decisão de fl. 61, declinou da competência para julgar a ação para uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Araçatuba.

Contra essa decisão, interpôs o Autor Agravo Regimental (fls. 69/72), aduzindo que, nos termos do artigo 41 do Regimento Interno daquela Corte, o Juiz-Relator não pode, monocraticamente, declarar a incompetência hierárquica do Tribunal.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Egrégio Décimo Quinto Regional negou provimento ao Agravo, sob o fundamento de que não haveria falar-se na nulidade da decisão monocrática, "pois o fato de não estar prevista no Regimento Interno deste E. Tribunal é irrelevante, tendo em vista a existência de Lei Ordinária que regulamenta a matéria, no caso, o art. 113 do CPC supracitado ". (fl. 85).

Irresignado, recorre ordinariamente o Ministério Público do Trabalho (fls. 90/97), sustentando, em suas razões, ser dos Tribunais Regionais do Trabalho a competência originária para julgar Ação Anulatória de norma coletiva.

O apelo foi admitido pelo despacho de fl. 98.

Razões de contrariedade às fls. 101/105.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho por não se tratar da hipótese de remessa obrigatória.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso.

2 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Quinta Região propôs Ação Anulatória formulando os seguintes pedidos, "verbis":

".. a) a declaração de nulidade das cláusulas 10ª e 11ª da CCT-97/98, para que deixe de produzir efeitos sobre os salários dos trabalhadores pertencentes à categoria profissional do Sindicato dos Empregados no Comércio de Araçatuba;

b) A obrigação do Sindicato da Categoria de somente descontar as contribuições assistencial e confederativa dos trabalhadores sindicalizados, mesmo assim nas cláusulas deverão constar de forma expressa o direito de oposição, com a indicação precisa do prazo e local onde o mesmo poderá ser feito;

c) que o Sindicato da Categoria Profissional seja condenado a devolver os descontos efetuados dos trabalhadores não associados, a título de contribuição confederativa e assistencial, acrescidos de juros e correção monetária;

d) a imposição de obrigação de não fazer, obrigando os Sindicatos réus a não mais inserirem cláusula em CCT impondo descontos de contribuições assistenciais e confederativas, pena da multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a ser paga pelas partes acordantes ou convenentes e revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT." (fls. 06/07).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal da Décima Quinta Região manteve a decisão de fl. 61, que con-cluiu pela competência de uma das Juntas de Conciliação e Julgamento de Araçatuba para julgar a Ação Anulatória de cláusula constante de acordo ou convenção coletiva, sob o fundamento de que "a incompetência funcional insere-se no âmbito da competência absoluta, sendo certo que o art. 113 do CPC é claro ao afirmar que "a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção". (fl. 85).

Esclareceu, ainda, o Regional que não haveria falar-se na nulidade da decisão monocrática, pois embora inexistesse previsão no Regimento Interno daquela Corte, a matéria encontrava-se regulada pelo artigo 113 do CPC.

Sustenta o Ministério Público, em suas razões, ser dos Tribunais Regionais do Trabalho a competência originária para julgar Ação Anulatória de norma coletiva. Fundamenta a sua pretensão nos artigo 652, 678, inciso I, alínea "a", da CLT, e 60 da Lei nº 7701/88. Cita arestos.

Parcial razão assiste ao Recorrente.

Inicialmente, cumpre salientar que a norma coletiva que serviu de suporte à presente ação tem sua abrangência restrita aos limites de atuação do TRT da 15ª Região, consoante se observa do acordo coletivo juntado às fls. 10/22. Logo, é correto afirmar que a competência originária para o julgamento da ação onde se busca a nulidade de cláusulas inseridas numa determinada norma coletiva é do Tribunal Regional, em cuja jurisdição se insere o referido instrumento normativo. Até porque as Juntas de Conciliação e Julgamento têm sua competência restrita a ações cujo objeto se traduza em condição estabelecida em contrato individual, diversamente da hipótese dos autos.

Resta assente nesta Corte o entendimento segundo o qual pertence à Justiça Especializada do Trabalho a competência para julgar o feito, consoante estabelece o artigo 1º da Lei nº 8.984, de 07.02.1995. Sendo o retromencionado diploma legal, bem como a Lei Complementar nº 75/93 (que permite a propositura de Ação Anulatória de cláusula convencional pelo Ministério Público), posteriores à CLT, é evidente a falta de previsão quanto à competência funcional para o julgamento da ação. No entanto, o provimento jurisdicional buscado pelo Ministério Público, ao propor a presente Ação Anulatória, abrange toda a categoria representada pelos signatários da Convenção Coletiva de Trabalho. Trata-se, portanto, de interesse eminentemente coletivo, cujo questionamento, segundo raciocínio lógico-jurídico, há de ser incluído na competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho, os quais detêm a competência para apreciar e julgar as ações coletivas, seja o dissídio jurídico ou econômico.

Em relação ao pedido de restituição dos descontos já efetuados em favor dos sindicatos, não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato. Efetivamente, conquanto se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da supracitada devolução teria, sem sombra de dúvida, a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Por último, no tocante ao pedido "d" constante da inicial (fl. 06) - verifica-se que, conforme já salientado quando do exame dos pleitos "a" e "b" também da exordial, a competência originária para apreciação e julgamento é do egrégio Tribunal da Décima Quinta Região, eis que a pretensão do órgão ministerial cinge-se à busca de normatização, cabível, pois, em sede de ação coletiva.

Ressalte-se, ainda, que, in casu, não se afigura viável a aplicação da Orientação desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos no sentido de, com base no princípio da celeridade e da economia processual passar, de plano, à análise do mérito da controvérsia, eis que, na hipótese, a incompetência do TRT foi declarada por despacho e o próprio Agravante, em suas razões, esclarece haver sido a decisão impugnada proferida sem a citação dos Requeridos. Logo, não há como se concluir tenha a relação jurídico-processual sido implementada.

Em sendo assim, em obediência ao devido processo legal e em cumprimento ao contraditório, sugiro não se adentre o mérito da anulatória a fim de se evitar seja proferida uma decisão nula (Querella nullitates insanabillis).

Feitas as considerações acima, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, declarando a competência originária do TRT da Décima Quinta Região para conciliar e julgar a ação no tocante aos pedidos "a" "b" e "d" da inicial (fls. 06 e 07), determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal

Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, declarando a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar e julgar a ação em relação aos pedidos "a" "b" e "d" da inicial, determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem.

Brasília, 14 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

VALDIR RIGHETTO - Relator

Ciente: **JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-587.848/1999.3 - 2ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
Advogado : Dr. Pedro Luís Gonçalves Ramos
Recorrido(s) : Sindicato dos Médicos de São Paulo
Advogado : Dr. Edson Gramuglia Araújo
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO** que se extingue sem apreciação do mérito, ante os termos do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Médicos de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo de Trabalho contra o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo, postulando reivindicações de natureza remuneratória das cláusulas enumeradas às fls.04/07.

Rol da documentação juntada aos autos:

Protesto judicial - preservação da data-base da categoria, em 01/09/98, fls.08/09;

Ata da Assembléia-Geral Extraordinária iniciada em 13/07/98 e finda em 31/07/98, fls.31 e 62;

Minuta de Reivindicações SINAMGE - 1998, fls.32/37;

Ofício enviado em 03/08/98, ao Sindicato patronal, propondo o início das negociações coletivas, com envio da Pauta de Reivindicações e manutenção da data-base da categoria, fl.45;

Lista de Presenças da AGE de 13/07/98, com 121 assinaturas, fls.50/57;

Edital de Convocação para Assembléia-Geral Extraordinária do dia 13/07/98, publicado em 10/07/98, no "Jornal da Tarde", fl.61;

Ofício do Sindicato suscitando à Delegacia Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, datado de 06/10/98, solicitando a convocação compulsória do Suscitado para o processo de negociação coletiva, fls.63/64;

Ata da reunião de negociação coletiva, realizada em 19/10/98, perante a Delegacia Regional do Trabalho/SP, a pedido do Sindicato profissional, noticiando terem restado frustradas a negociação, fl.65;

Termo de audiência de Instrução e Conciliação, fls.70/72;

Contestação apresentada pelo Sindicato suscitado, fls.73/81;

Estatuto do Sindicato patronal, fls.83/93;

Parecer do Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, fls.107/108;

Acórdão de fls.114/120, exarado pela eg. Seção Especializada do c. TRT da 2ª Região, decidindo pela rejeição das prefaciais levantadas na contestação. No mérito, julgou procedente, em parte, as reivindicações apresentadas, estabelecendo condições de trabalho.

O Sindicato patronal, às fls.124/126, embargou de declaração reputando omisso o r. julgado em relação às Cláusulas 1ª, 2ª e 5ª, das reivindicações: seus Declaratórios foram rejeitados, em acórdão de fls.140/141, firmando o Exmo. Relator que os argumentos trazidos não se prestavam para justificar a interposição de embargos de declaração, sendo que, somente pelas vias ordinárias poder-se-ia buscar as reparações pretendidas.

Persistindo no seu inconformismo, o Sindicato suscitado, às fls.143/156, interpõe Recurso Ordinário, com arrimo na alínea b , do art. 895, do Texto Consolidado, requerendo sua reforma.

Reitera as prefaciais de ilegitimidade **ad causam**, de ausência de negociação prévia e ausência de **quorum**, levantadas na contestação e rejeitadas pelo v. acórdão, pretendendo, pois, a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso IV e 329, do CPC; no mérito, se ultrapassadas as preliminares, pleiteia a reforma das cláusulas que enumera.

Admitido pelo r. despacho de fl.158, o Recurso foi contra-arrazoado às fls.160/163.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 169/170, opina pelo acolhimento das prefaciais levantadas, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

V O T O

Recurso tempestivo, bem representado, custas pagas.

Conforme consta da certidão de fl.181, estes autos me vieram conclusos em virtude do pedido de vista regimental.

Por intermédio da petição de fls.177/179, as partes, devidamente representadas por seus patronos, requerem a extinção do feito, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, argumentando que em 13 de janeiro de 2000, celebraram Convenção Coletiva de Trabalho, em que foram estabelecidas condições de trabalho e benefícios econômicos que atingiram a data-base de setembro/99, bem como aquela relativa a 01 de setembro de 1998, originária da sentença normativa objeto do presente recurso, não havendo lacunas ou períodos anteriores nas relações coletivas de trabalho que envolvem os Sindicatos, estando os três últimos anos cobertos pelos benefícios estabelecidos na Convenção Coletiva em comento.

Ante o exposto, **julgo extinto** o processo, sem julgamento de mérito, tendo em vista o disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-588.416/1999.7 - 12ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Sindicato das Indústrias do Arroz de Santa Catarina
Advogado : Dr. Murilo Gouvêa dos Reis
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e afins de Criciúma e Região
Advogado : Dr. Jayson Nascimento
Recorrido(s) : Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina - OCESC
Advogado : Dr. Jefferson Nercolini Domingues
Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Tubarão
Advogado : Dr. Fábio Abul-Hiss
EMENTA : **AÇÃO COLETIVA. Quorum** legal para a realização da assembléia-geral (art. 612 da CLT) e realização de múltiplas assembléias por Sindicato cuja base territorial é composta de vários Municípios não demonstrados. Recurso ordinário a que se dá provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados, Frangos, Rações Balanceadas, Alimentação e Afins de Criciúma e Região ajuizou ação coletiva perante o Sindicato Nacional das Indústrias da Alimentação Animal, o Sindicato das Indústrias do Arroz do Estado de Santa Catarina, o Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Tubarão e o Sindicato e Organizações das Cooperativas do Estado de Santa Catarina. O Autor pleiteou fossem fixadas as condições de trabalho pautadas a fls. 30/ 42 (fls. 02/29).

Na audiência de conciliação e instrução do processo (ata, fls. 106), as partes noticiaram a existência de tratativas, objetivando a conciliação.

O Sindicato e Organizações das Cooperativas do Estado de Santa Catarina, por meio de petição de fls. 109/110, requereu sua exclusão do processo, em virtude de não representar todas as cooperativas do Estado de Santa Catarina.

O Sindicato-Autor manifestou-se sobre as alegações contidas a fls. 109/110 (fls. 112/113).

Na audiência de conciliação e instrução do feito (ata, fls. 114), o Suscitante requereu a homologação da desistência da ação no tocante ao Sindicato Nacional das Indústrias da Alimentação Animal e as partes noticiaram a continuação das tratativas.

O Sindicato das Indústrias do Arroz no Estado de Santa Catarina apresentou defesa (fls. 124/141), em que requereu a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de fundamentação das cláusulas. No mérito, impugnou os pedidos do Autor.

O Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Tubarão também apresentou contestação, alegando que o Sindicato-Autor não tem legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. No mérito, requereu a declaração de improcedência da ação (fls. 142/157).

O Suscitante manifestou-se sobre as defesas apresentadas (fls. 159).

O Sindicato-Autor noticiou a celebração de Convenção Coletiva com o Sindicato Nacional da Indústria da Alimentação Animal (fls. 179/185).

O Ministério Público do Trabalho da Décima Segunda Região opinou pela homologação da desistência da ação em relação ao Sindicato Nacional da Indústria da Alimentação Animal, pela rejeição das preliminares argüidas pelos Suscitados e, no mérito, pela concessão parcial das vantagens pleiteadas pelo Autor (fls. 186/197).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 203/238, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Sindicato Nacional da Indústria da Alimentação Animal, na forma do art. 267, VIII, do CPC; rejeitou o pedido de exclusão do processo, formulado pelo Sindicato e Organizações das Cooperativas do Estado de Santa Catarina, e as preliminares de ilegitimidade ativa **ad causam** , argüidas pelos Suscitados. No mérito, julgou procedente, em parte, a ação.

O Suscitante opôs embargos de declaração (fls. 243/244), requerendo pronunciamento a respeito da Cláusula 2ª - Piso Salarial.

O Tribunal Regional acolheu os embargos declaratórios para esclarecer que a mencionada cláusula é aplicável a todos os Suscitados (fls. 246/251).

Inconformado, o Sindicato das Indústrias do Arroz de Santa Catarina interpôs recurso ordinário (fls. 256/298), com fulcro no art. 895 da CLT. Argüiu, preliminarmente, a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da inobservância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT. No mérito, requereu a exclusão das seguintes Cláusulas da sentença normativa: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Piso Salarial; 3ª - Multa - Atraso no Pagamento do Salário; 4ª - Garantia de Salários e Consectários; 5ª - Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária; 6ª - Serviço Militar - Garantia de Emprego ao Alistando; 7ª - Empregado Substituto; 8ª - Horas Extras; 9ª - Trabalho em Domingos e Feriados - Pagamento dos Salários; 10ª - Trabalho Noturno - Adicional de 25% - 11ª - Férias - Início do Período de Gozo; 12ª - Férias Proporcionais; 13ª - Dispensa do Aviso Prévio; 14ª - Dispensa do Empregado; 15ª - Proteção à Empregada Gestante; 16ª Atestados Médicos e Odontológicos; 17ª - Auxílio-Funeral, 18ª - Acesso de Dirigente Sindical à Empresa; 19ª - Quadro de Avisos; 20ª - Liberação de Dirigentes Sindicais; 21ª - Multa - Obrigação de Fazer; e 22ª - Vigência.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso, por meio da decisão exarada a fls. 312.

O Sindicato-Autor ofereceu contra-razões ao recurso ordinário (fls. 306/309).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC (fls. 314/319).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. *QUORUM* . ASSEMBLÉIA GERAL DOS TRABALHADORES

O Sindicato-Recorrente, nas razões de recurso ordinário, argüiu preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude do inexpressivo número de trabalhadores presentes na assembléia-geral autorizadora do início da negociação coletiva e do ajuizamento da ação coletiva.

Nas razões de contrariedade, o Sindicato-Autor informou o seguinte: "1) o número de integrantes da parte da categoria composta pelos empregados dos Suscitados, que no caso sob exame, são minoria no universo dos representados pelo Suscitante, em número inferior a 1.000 (um mil) ; 2) o número de associados ao Sindicato Suscitante naquele seguimento, que é inferior a 200 (duzentos) graças, entre outros fatores, à pressão patronal contra a filiação; 3) a dificuldade de organização e mobilização da categoria para a assembléia geral, uma vez que a carga horária dos representados, geralmente, ultrapassa a legal; além de que a grave situação econômica dos empregados dificulta seus deslocamentos, seja em função da deficiência do transporte coletivo, ou da falta de condução própria; problema este que alcança a esmagadora maioria da categoria profissional; 4) a perseguição àqueles empregados associados ao sindicato e, principalmente, àqueles que participam das convocações feitas por sua entidade de classe; além de outros fatores, que por amor a brevidade deixamos de citar" (fls. 317).

Não restou comprovado que o Suscitante detivesse a legitimidade para ajuizar a ação

coletiva.

Consoante jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, a validade da assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, subordina-se à observância do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT (Verbete nº 13 da Orientação Jurisprudencial da SDC). A razão de ser desse entendimento está no fato de o direito reivindicado pertencer aos trabalhadores e não, ao sindicato.

Na hipótese, inexistem nos autos informações acerca do número de integrantes da categoria profissional ou de associados da entidade sindical suscitante que permitam constatar se os 163 (cento e sessenta e três) presentes à assembléia-geral (lista, fls. 70 a 75) perfazem o **quorum** legal. Observa-se, além disso, que o Sindicato-Suscitante não informou, com precisão, o número de integrantes da categoria profissional.

A atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal é nesse sentido - do cumprimento do **quorum** legal -, consoante enunciam as seguintes decisões: RO-DC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.06.98, decisão unânime; RO-DC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.308/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-373.220/97, Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ 30.04.98, decisão unânime; RO-DC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 03.04.98, decisão unânime; RO-DC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.03.98, decisão unânime.

O entendimento da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte firmou-se, assim, no sentido de que deve ser observado o **quorum** previsto no art. 612 da CLT no tocante à assembléia dos trabalhadores, em que se legitima a atuação sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria, e não, o **quorum** previsto no estatuto da entidade, em razão de na previsão legal se estabelecer o **quorum** mínimo para que os sindicatos celebrem acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Vale acrescentar, ainda, que, pelo edital de fls. 50, foram convocados para a assembléia-geral todos os associados das indústrias de arroz, de laticínio, de massas alimentícias e biscoitos e de panificação e confeitaria e os trabalhadores em cozinhas industriais e ligados às indústrias não organizadas em sindicatos. Segundo consta do documento reproduzido a fls. 45, a base territorial do Suscitante abrange os Municípios de Criciúma, Forquilhinha, Içara, Jacinto Machado, Lauro Müller, Maracajá, Meleiro, Morro Grande, Morro da Fumaça, Nova Veneza, Pedras Grandes, Praia Grande, São João do Sul, Siderópolis, Sombrio, Timbé do Sul, Turvo, Araranguá, Urussanga, Cocal do Sul, Orleans, Treze de Maio, Jaguaruna, Sangão, Santa Rosa do Sul e Passo de Torres. A realização, portanto, de uma única assembléia no Município de Criciúma desatende a Orientação nº 14/SDC, por dificultar a participação e a manifestação de vontade de todos os associados interessados.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Arroz de Santa Catarina para decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em conseqüência, a análise dos demais tópicos contidos no recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no Exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-607.520/1999.9 - 2ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Gelson de Azevedo
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente(s): Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Gelly de Castro e Silva
Recorrido(s) : Sindicato dos Marinheiros e Moços de Convés dos Portos Marítimos do Estado de São Paulo e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Badri Loutfi
EMENTA : **AÇÃO COLETIVA.** Extinção, pela Corte Regional, por falta de formalidades processuais previstas em lei e precedentes normativos da SDC.

Os Sindicatos dos Marinheiros e Moços de Convés dos Portos Marítimos do Estado de São Paulo, dos Condutores da Marinha Mercante do Estado de São Paulo e dos Trabalhadores Marítimos Regionais do Estado de São Paulo ajuizaram ação coletiva de natureza econômica perante Performance-Recursos Humanos e Assessoria Empresarial S/C Ltda. e DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A (fls. 01/03).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S/A e julgou procedente em parte as reivindicações, com eficácia ante a suscitada Perfomance - Recurso Humanos e Assessoria Empresarial S/C Ltda.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, requerendo sejam expungidas da decisão regional as Cláusulas 4ª, 9ª, 10, 14, 15, 19, 20, 21 e 24 (fls. 251/254).

Perfomance Recurso Humanos e Assessoria Empresarial S/C Ltda. também interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional. Argüiu, inicialmente, a ausência de negociação prévia, a impor a extinção do processo, conforme decisões reiteradas desta Corte. No mérito, insurgiu-se contra diversas cláusulas concedidas pelo acórdão regional (fls. 255/274 e 276/280).

O recurso ordinário foi admitido pela decisão constante de fls. 281.

Os suscitantes não apresentaram contra-razões (fls. 283).

É o relatório.

V O T O

1. **CONHECIMENTO**

Procedo à análise do recurso ordinário de Perfomance Recurso Humanos e Assessoria Empresarial S/C Ltda., tendo em vista a argüição de extinção do feito por ausência de negociação prévia

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. **MÉRITO**

2.1. DA AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO

Alega a Recorrente que as entidades sindicais Suscitantes não atenderam às disposições contidas nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, § 4º, da CLT, quanto às tentativas de negociação, uma vez que foi realizada apenas uma mesa redonda, não se caracterizando o **animus** para se obter a composição do conflito de interesses. Requer a extinção do processo nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, em face da ausência de negociação prévia. Cita precedentes desta Corte a favor de sua tese.

In casu, os Suscitantes, um dia antes de enviarem a pauta de reivindicações aos Suscitados, solicitaram, também, a interferência da DRT. Não houve tentativa de negociação direta com as Empresas. Esse fato pode ser verificado mediante análise dos documentos trazidos a fls. 26/28.

A Ata de reunião na Subdelegacia do Trabalho em Santos (fls. 30/31), demonstra que os Suscitantes não exauriram as tratativas preliminares com o objetivo de propiciar uma composição amigável, além de uma das empresas - DERSA - não ter sido devidamente notificada.

Portanto, não houve nenhum indício de tentativa de negociação prévia entre as partes. Não há notícia nos autos de que os Suscitantes tenham contactado os Suscitados para tanto, contrariando a Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC.

Ademais, nos termos da Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal:

"**Ausência de negociação prévia. Extinção do processo**

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, 2º, da Constituição da República e 616, 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo este obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas".

Dessa forma, merece acolhida a argüição de ausência de negociação prévia.

Tanto não bastasse, outras irregularidades levariam à extinção do processo:

a) a inicial dos Suscitantes (fls. 02/04) não traz a pauta de reivindicações com as respectivas justificativas, afrontando o disposto na alínea **e** , item VI, da Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte;

b) apesar de a certidão da Subdelegacia do Trabalho em Santos (fls. 08) atestar que duas tentativas de conciliação, em 20.05.98 e 27.05.98, não lograram êxito, o Edital acostado a fls. 16, que convoca os associados para negociarem a pauta, não o faz para ajuizar Dissídio Coletivo caso frustrada a negociação. A Ata da Assembléia-Geral Extraordinária de fls. 17, datada de 20.05.98, nada deliberou sobre a pauta. Logo, o sindicato não detém legitimidade para propor Dissídio Coletivo, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 19 da SDC;

c) as 2 (duas) cópias de lista de presença da AGE (fls. 18/19) são idênticas, com 32 assinaturas. Não há nos autos informações sobre o número de associados ou de empregados dos Suscitantes. Afrontados, pois, os arts. 612 e 859 da CLT; e

d) a Ata da 1ª AGE, de 27.04.98 (fls. 21/23), cujo edital se encontra acostado a fls. 20, que deliberou sobre as reivindicações, negociações e o Dissídio Coletivo, encontra-se em cópia não autenticada; na lista de presença de fls. 24 e 25 constam apenas 46 assinaturas. Desatendido o requisito inscrito na alínea **c** , do item VII, da Instrução Normativa nº 04/93.

Dessa forma, dou provimento ao recurso ordinário para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela Suscitada, quanto à preliminar nele argüida para extinguir o processo sem apreciação meritória, nos termos do art. 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho no exercício da Presidência

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-609.095/1999.4 - 8ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dra. Célia Rosário Lage Medina Cavalcante
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA
Advogado : Dr. João Batista Vieira dos Anjos
Recorrido(s) : Legião da Boa Vontade - LBV - Sucursal Regional Norte
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** - Inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público do Trabalho procura obter, mediante pedido de obrigação de não fazer, porquanto das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os Sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Recurso Ordinário em Ação Anulatória ao qual se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da Oitava Região, às fls.02/09, ajuizou Ação Anulatória com pedido liminar contra o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA e Legião da Boa Vontade Sucursal Regional Norte , objetivando ver anulada a Cláusula 15ª - Contribuição Para Custeio Sindical firmada entre os Réus.

Invocou o art. 8º, inciso V, da Carta da República, além do Precedente Normativo nº 119/TST. Transcreveu arestos paradigmas.

Postulava, outrossim, fossem os Réus condenados à obrigação de não fazer, nos termos dos arts. 461 do CPC e 3º, da Lei 7347/85, "a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, 'sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenentes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador FAT'" (fls.08/09).

Apenas o Sindicato, às fls. 25/29, apresentou contestação e o Ministério Público do Trabalho - PRT da 8ª Região, suas Razões Finais, às fls.35/37.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, em acórdão de fls.51/57, julgou a ação procedente em parte para decretar a nulidade da Cláusula 15ª - Contribuição Para Custeio Sindical firmada entre os réus.

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho, às fls.60/68, interpõe Recurso Ordinário nos termos do art. 895, b , da CLT, c/c o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93.

Requer a reforma parcial do r. julgado Regional no que se refere ao indeferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer, *"consistente em não mais incluir, em futuros acordos ou convenções coletivas, cláusula do mesmo teor..."* .

No seu entender, trata-se de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), como dispõe o art. 292 do CPC, e seus parágrafos; sustenta, ainda, que a declaração de nulidade de cláusula é perfeitamente compatível com a imposição de obrigação negativa, uma vez que se trata de decisão de natureza declaratória negativa, com caráter também condenatório.

Transcreve arestos que pretende divergentes da tese Regional.

Ao cabo de extensa argumentação, conclui pretendendo seja conhecido e provido seu Recurso, reformando-se em parte o v. **decisum** Regional para condenar os Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuros Acordos ou Convenções Coletivas de Trabalho, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT.

Admitido o Recurso pelo r. Despacho de fl.72, não houve razões de contrariedade.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, eis que a defesa do interesse público já está manifestada nas razões de Recurso Ordinário.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço** , pois.

2 - MÉRITO

2.1 - DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Nas presentes razões de ordinário, o Ministério Público do Trabalho inconforma-se, tão-somente, contra o indeferimento do pedido de condenação em obrigação de não fazer.

Com pertinência a este tópico, o eg. Regional assim entendeu:

-"Indefiro o pedido de condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de não-fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, pois entendo que a ação anulatória não é meio cabível para se postular o cumprimento de obrigações de não-fazer" (fl. 55).

O Ministério Público do Trabalho alegou que a decisão proferida pelo douto Colegiado **a quo** merece ser reformada, isto, com relação ao pedido dos Réus se absterem de incluir nos instrumentos normativos futuros, cláusulas que estipulem descontos nos salários dos não sindicalizados, a título de contribuição sindical com a aplicação de multa cominatória. Apoiou-se em que Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, apreciando matéria da mesma natureza, concluiu pela procedência do pleito e determinou fosse observada a norma insculpida no artigo 461 do Código de Processo Civil.

Aduziu a inexistência de qualquer obstáculo relacionado ao deferimento, na própria Ação Anulatória, da imposição de obrigação de não fazer. Teceu algumas considerações acerca do artigo 292 do Código de Processo Civil, bem como afirmou ser o rito da anulatória absolutamente compatível com o procedimento de uma ação que objetiva a imposição de obrigação de fazer ou de não fazer.

Ressaltou, outrossim, a possibilidade da sentença projetar efeitos futuros com a finalidade de evitar uma lesão ou ameaça que poderá vir a se consumar.

Sustentou o **parquet**, no pedido formulado na inicial, que a citada regulamentação, prevista na nominada cláusula, ofende o princípio da liberdade de associação e sindicalização, na medida em que estabelece obrigação patrimonial para aqueles não vinculados juridicamente aos respectivos sindicatos.

Em análise da controvérsia, verifica-se que inexiste, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Ministério Público procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, obter. Das normas geradoras da nulidade não se pode extrair a conclusão de que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos.

Ora, somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é expungida do universo jurídico.

Antes disso, imperioso esclarecer, que no ordenamento jurídico inexiste comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos.

Ademais, se deferido o pedido, o comando judicial vedará os Réus a prática de determinado ato, qual seja, de instituírem cláusula de contribuição sindical obrigando os não associados, situação que não se compatibiliza com o direito coletivo do trabalho, pois deve ser considerada a vigência temporal dos instrumentos normativos e no futuro, inclusive, poderá haver regulamentação através de lei que permita tal desconto.

Dessa forma, **nego provimento** ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FEREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-613.148/1999.7 - 16ª Região - (Ac. SDC/2000)

Relator : Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador : Dr. Maurício Pessôa Lima
Recorrido(s) : Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo
Advogado : Dr. João Beutividas
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagantistas Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Maranhão - SINPROVEMA
Advogado : Dr. Francisco Gomes Feitosa

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - A obtenção dos efeitos pecuniários da anulação de cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva, não se faz possível mediante Ação Anulatória, porque esta possui natureza de Dissídio Coletivo, enquanto aquela cuja providência jurisdicional é condenatória, somente pode ser processada e julgada perante a Junta de Conciliação e Julgamento, em face da natureza de Dissídio Individual. Processo extinto sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução, por incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - As cláusulas que não se relacionam à condição de trabalho, uma vez que regulamentam, apenas, a contribuição assistencial para sistema confederativo, obrigando, indistintamente, os associados ou não aos sindicatos, são nulas, porquanto violam o direito de livre associação, insculpido nos artigos 5º, XX, e 8º, V, da Constituição da República. Recurso ao qual se dá parcial provimento para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 26ª aos não-associados.

O Ministério Público do Trabalho da Décima Sexta Região, às fls.02/07, ajuizou Ação Anulatória, contra os Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Maranhão e Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, objetivando ver anulada a Cláusula 26ª - Contribuição Assistencial - da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, com vigência entre 01/12/97 a 30/11/98.

Invocou o art. 83, **caput**, e inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, que lhe outorga legitimidade para defesa das liberdades individuais ou coletivas, ou dos direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Sustentou, em síntese, que a pretensão dos Réus sobrepôs à vontade expressada pela Assembléia-Geral da organização profissional de 1º grau sobre o direito individual dos trabalhadores pertencentes à categoria, mas não associados da entidade, impondo-se a estes desconto compulsório, sem dar-lhes o direito de oposição, daí invocar o art. 8º, inciso V, da Carta da República, que dispõe ser a liberdade sindical individual uma garantia concedida ao trabalhador sem condicionantes, podendo este decidir livremente pela adesão, ou não, ao Sindicato da categoria, bem como pela sua permanência na entidade; entretanto, no entendimento do **parquet**, *"a opção do obreiro, conquanto livre, fica limitada a aderir, ou não, ao único sindicato existente na respectiva base territorial"* (fl.05).

Acresceu, ainda, que tal não implica dizer que o trabalhador não associado deva curvar-se a todos os atos do sindicato único, como se a representação de toda a categoria tivesse, como resultado lógico, o direito da entidade de dispor, sem qualquer entrave, dos direitos daquele e lançar mão em parte de seus salários.

Pleiteou, por fim, fosse o Sindicato profissional condenado a devolver as quantias já descontadas, em decorrência da Cláusula 26ª, da CCT, ficando à disposição do MM. Juízo, para a devolução aos empregados ou ex-empregados não-sindicalizados que sofreram o referido desconto, acrescidos de juros e correção monetária.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Maranhão - SINPROVEMA, às fls.28/40, em resposta, requereu fosse julgada improcedente a Ação Anulatória e, em conseqüência, mantida a cláusula atacada, que resultou da plena vontade das partes.

O Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, às fls.49/50, apresentou sua contestação.

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, à fl. 60, ofereceu suas razões finais, reiterando os termos da inicial, o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas, Propagandistas-vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado do Maranhão - SINPROVEMA, às fls.61/64 e, o Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, à fl.69.

Parecer do Ministério Público do Trabalho - PRT da 16ª Região, fl.72.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, em acórdão de fls.82/87, por maioria, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, conheceu da Ação Anulatória e, no mérito, julgou-a improcedente sintetizando, na ementa de fl.82, **verbis** :

"**Ação declaratória de nulidade. Improcedência.** Se o próprio sindicato requerente noticia a inexistência da efetivação de qualquer desconto de qualquer empregado, sindicalizado ou não, já tendo sido sustados os efeitos da cláusula, que ora requer a nulidade, resta devidamente atendida a pretensão do autor (ação declaratória conhecida e improvida)".

Desse **decisum**, o Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, às fls.89/96, manifesta Recurso Ordinário, com arrimo nos arts. 127, **caput** , da Carta Constitucional, 83, inciso VI, da Lei Complementar 75/93, 499, **caput** e § 2º, do CPC e 895, alínea b, da CLT, pleiteando a reforma do r. julgado, no sentido de ver anulada a Cláusula 26ª - Contribuição Assistencial - instituidora da referida contribuição para todos os integrantes da categoria, desrespeitando o Princípio da Intangibilidade do Salário; invoca o Precedente Normativo 119, no seu entender, em perfeita consonância com as disposições constitucionais (art. 8º, inciso V, CF), no que diz respeito ao Precedente Normativo 74 do TST, aplicado pelo eg. Regional, aduz não mais existir no mundo jurídico, referido precedente, posto que cancelado mediante Resolução 8/98.

No respeitante à devolução dos descontos já efetuados, sustenta encontrarem-se, presentes nos autos, os requisitos legais autorizadores da cumulação de pedidos - anulação da cláusula ajustada e devolução dos descontos já efetuados, patente, no seu entender, a compatibilidade entre os pedidos.

Coteja arestos e, concluindo seus argumentos, requer sejam conhecidas e providas suas razões de Ordinário, declarando-se a nulidade da Cláusula 26ª e, em conseqüência, determinada a devolução dos descontos já efetuados, com juros e correção monetária.

O Recurso foi admitido pelo r. despacho de fl.98; não recebeu razões de contrariedade, conforme noticia a certidão de fl.104.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, uma vez que o interesse público já está manifestado nas Razões oferecidas.

É o relatório.

V O T O

Recurso Ordinário que atende os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. **Conheço**, pois.

O Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Sexta Região, nas suas razões de ordinário de fls.89/96, requer a reforma do r. julgado sob o argumento, em síntese, de que a Cláusula 26ª - Contribuição Assistencial, instituidora da referida contribuição para todos os integrantes da categoria, desrespeitando o Princípio da Intangibilidade do Salário; pretende, outrossim, seja determinada a devolução dos descontos já efetuados, com juros e correção monetária.

Coteja arestos e invoca o Precedente Normativo nº 119/SDC e requer seja provido seu Recurso Ordinário para, em conseqüência, julgar-se procedente sua Ação.

O eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, apreciando a Ação Anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, que postulava a anulação da cláusula em comento, firmou seu posicionamento, a respeito, nos seguintes termos:

"Inicialmente, observa-se não merecer amparo a pretensão do requerente, isso diante do próprio conteúdo da cláusula impugnada, que condiciona o desconto à não oposição do trabalhador, na forma do Precedente 74 do TST, o que reforça a legitimidade da referida cláusula.

Nesse sentido, observa-se nitidamente a garantia do direito de oposição, pelo trabalhador, quanto ao desconto da 'taxa assistencial', a ser exercido no prazo de até 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado, razão por que entendo válida a aludida cláusula, não restando configurada violação aos princípios constitucionais da intangibilidade dos salários e da liberdade de associação.

(...).

Portanto, considerando-se o teor da cláusula 26ª, não vislumbro qualquer ilegalidade, mormente porque assegura ao obreiro a possibilidade de manifestar-se contrariamente ao aludido desconto, antes de ser efetivado.

(...).

Na Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso IV, consta autorização para que a assembléia geral fixe a contribuição, independente de contribuição prevista em lei, tratando-se de categoria profissional, sem prever qualquer limitação neste aspecto.

Conclui-se, portanto, que inexistem restrições no ordenamento jurídico à atuação dos Sindicatos, através de suas Assembléias, de cobrarem contribuições para que exerçam com eficiência a representação da categoria.

De outra feita, cumpre ressaltar que os não associados, como integrantes da categoria, são também beneficiados de aumentos oriundos de convenção coletiva, da assistência judiciária e diversos outros benefícios conquistados pela luta sindical, devendo arcar também com os deveres oriundos de tais conquistas.

Violar-se-ia o princípio da isonomia, acaso fossem excluídos os não associados ou fosse dado um tratamento diferenciado aos mesmos, quando houvesse transação de direitos num acordo ou convenção coletiva, ocasião em que são envolvidos todos os integrantes de uma categoria e não apenas parte deles. Da mesma forma, violar-se-ia este princípio se fossem excluídos os não associados do pagamento das contribuições que sustentam os benefícios usufruídos por todos.

Importante lembrar-se que o princípio da isonomia exige a equiparação de todos os integrantes da categoria, no que diz respeito ao gozo e fruição de direitos, devendo ser também observado quanto à sujeição de deveres, razão pela qual entendo ser legítima a cláusula relativa à cobrança da taxa assistencial.

Dessa forma, razão não há para declarar-se nula a cláusula impugnada, diante dos argumentos supra, mormente porque aos trabalhadores resta a possibilidade de exercer o direito de oposição ao desconto, antes de sua efetivação" (fls.85/87).

A Cláusula 26ª, da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os Réus, acha-se redigida nos seguintes termos:

"**CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

As empresas abrangidas pelo presente Acordo Coletivo, farão o desconto da contribuição de 3% (três por cento) da remuneração (salário fixo + média do variável), já reajustado, nos meses de janeiro e junho de 1998, em favor da entidade sindical, de todos os empregados pertencentes à categoria profissional, beneficiados pelo presente Acordo, conforme deliberação da Assembléia-Geral Extraordinária realizada no Sindicato da Categoria Profissional.

As importâncias descontadas nas folhas de pagamento dos meses acima mencionados, deverão ser recolhidas, até o dia 20 de fevereiro e dia 15 de julho de 1998, respectivamente, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, mediante guias de recolhimento fornecidas pela Entidade Sindical.

O desconto da contribuição assistencial será subordinado a não oposição do trabalhador, de acordo com o Precedente 74 do TST" (fl.14).

Registre-se que, no presente caso, foram formulados dois pedidos: um de declaração de nulidade de cláusula convencional e outro de devolução de importância indevidamente efetuada nos salários dos empregados não associados ao Sindicato profissional, acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Todavia, com referência à pretendida devolução de descontos, o pleito deve ser extinto sem julgamento do mérito, porquanto demanda-se providência jurisdicional condenatória, cujo pleito envolve matéria de natureza individual, sendo, pois, competência das Juntas de Conciliação e Julgamento sua análise e exame.

Assim, não há se discutir se a via eleita é própria ou não, ou, ainda, se está o Ministério Público legitimado para ação em que se objetiva a devolução de descontos, isto porque a presente foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, incompetente para processar e julgar o referido pedido.

Antes, portanto, de passar-se à análise dos pressupostos processuais, das condições da ação, ou mesmo do mérito em relação ao pedido de devolução dos descontos, deve-se registrar que não existe a possibilidade da cumulação objetivada pelo Ministério Público.

Esclareça-se, entretanto, que, em face da impossibilidade de cumulação do pedido de anulação com o de devolução dos descontos, o feito prossegue, tão-somente, quanto à Anulatória de cláusula.

Esta c. Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

Não obstante ter exaurido o período de vigência da citada Convenção Coletiva de Trabalho (1º/12/97 a 31/11/98, Cláusula 35ª, fl.16), o certo é que, esta Corte deve manifestar-se sobre o que foi pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no ajuste coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do que foi acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários, a tal título, na ação pertinente.

No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta o desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, sua forma e a normatização do direito à oposição ao desconto efetuado.

Constata-se que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a citada cláusula, prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Como conseqüência, forçoso acolher a irresignação do Ministério Público do Trabalho, ora Recorrente, apenas quanto aos empregados associados, que uma vez vinculados ao Sindicato da categoria obrigam-se a acatar as deliberações das Assembléias, sendo, portanto, neste caso, despicienda a regulamentação ou não de direito de oposição.

Com estes fundamentos, **julgo extinto o processo** sem apreciação do mérito, em relação ao pedido de devolução de descontos, por incompetência do TRT para processar e julgar a matéria e **dou parcial provimento** ao Recurso para declarar a nulidade da Cláusula 26ª - Contribuição Assistencial, tão-somente, em relação aos empregados não associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - julgar extinto o processo sem exame do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos efetivados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria, II - dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 26 da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, tão-somente em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 28 de fevereiro de 2000.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROC. Nº TST-AA-533800/99.4 **SDC**

AÇÃO ANULATÓRIA

Autor : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
Advogado : Dr. Romes Gonçalves Ribeiro
Réus : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC - e SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL
Advogados: Drs. José Tôrres das Neves, Hélio Carvalho Santana, José Eymard Loguércio e Marthius Sávio Cavalcante Lobato
TST

DESPACHO

Através da petição de fl. 333 o Banco de Brasília S.A., a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília informam que o Autor, mediante a concordância dos Réus, desiste da presente ação. Requerem, pois, a homologação do pedido de desistência e a extinção do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC.

Em sendo assim, obedecidas as formalidades legais, homologo a desistência da ação anulatória e determino a **EXTINÇÃO** do processo, sem apreciação meritória, na forma do art. 267, inciso VIII e § 4º do CPC.

Custas pelo Autor, no importe de R$ 200,00 (duzentos reais), arbitrados sobre o valor de R$ 10.000 (dez mil reais) atribuído à causa.

Publique-se e arquive-se.

Brasília, 27 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-R-637.921/2000.3

Reclamante: **FETIMPORT S.A.**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Reclamado: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.**

DESPACHO

Trata-se de reclamação ajuizada por Fetimport S.A., com fundamento nos arts. 274 e 280 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho visando a garantia da autoridade da decisão proferida nos autos do Processo TST-RO-DC-2141/90.0.

Os Sindicatos dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos, dos Consertadores de Carga dos Portos de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão e São Sebastião e dos Vigias Portuários de Santos ajuizaram ação de cumprimento de sentença normativa proferida nos autos do dissídio coletivo Processo TRT-DC-106/89-A que foi julgada procedente, cuja condenação restou mantida pelo TRT da 2ª Região, encontrando-se o processo em fase de execução.

Diz a empresa nas razões da presente reclamação que o Dissídio Coletivo TRT-DC-106/89-A, cuja decisão serviu de fundamento para a propositura da ação de cumprimento, foi extinto, sem julgamento do mérito, por este Tribunal Superior do Trabalho por ocasião do julgamento do TST-RO-DC-2141/90.0. Neste sentido é que pretende seja concedida **liminar** com o fim de suspender a execução em curso, tendo em vista prejuízos irreparáveis que resultariam da ultimação da mesma, não havendo possibilidade de a empresa reembolsar quantias pagas.

No entanto, compulsando os autos verifico que a parte não trouxe a cópia da decisão deste Tribunal, proferida nos autos do TST-RO-DC-2141/90.0, na qual se funda a presente reclamação, constituindo-se tal documento na peça essencial para a verificação da pertinência das alegações da empresa. Não há como se atingir a conclusão que pretende a reclamante sem a ciência da decisão desta Corte que teria extinguido o processo de dissídio coletivo que deu origem à ação de cumprimento, cuja execução ora se busca suspender.

Assim, não há, efetivamente, como deferir liminar requerida nos presentes autos ante a impossibilidade de análise da controvérsia sem o documento indispensável que deveria instruir a petição inicial.

Por isso que, com fundamento no art. 284 do CPC , assino à reclamante o prazo de dez dias para que emende a inicial.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 23 de março de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RODC-605076/99.3 SDC

RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO

Recorrentes: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS
Advogada : Dra. Ana Lúcia Garbin
Recorridos : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PASSO FUNDO, SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PASSO FUNDO e SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ÁLCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE
Advogados : Drs. Marcelo Jorge Dias da Silva, Ana Lúcia Garbin e Vanilde de Bovi Peres
4ª Região

DESPACHO

Ante os termos da petição de fls. 484/485 dos presentes autos, onde a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros formulam o pedido de desistência do Recurso Ordinário interposto às fls. 431 a 452, e considerando a expressa concordância dos suscitados trazida no mesmo documento, **HOMOLOGO**, pois, o referido pedido e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO** o processo sem julgamento meritório, ex vi o disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de março de 2000.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : ED-AG-E-RR-260.519/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac.SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : José Mateus Evangelista
Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS.

Processo : ED-AG-E-RR-311.206/1996.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Henrique Dias Franco
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-RR-408.266/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado(s) : Maria Jove Doramar Ferreira Gusmão
Advogado : Dr. Geraldo Antonio Caetano
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo regimental quando as razões apresentadas não invalidam os fundamentos do despacho denegatório dos embargos.

Processo : AG-AIRR-440.936/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Multiplic Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado(s) : Levy Wesley Teixeira Melo
Advogado : Dr. Antônio Abrahão Bayma Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. Enunciado 353. Ausência de negativa de prestação jurisdicional. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-AG-E-RR-305.599/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Embargante : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado(a) : Cleber Messias Martins Cezar
Advogada : Dra. Deborah P Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Processo : AG-E-RR-410.288/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Luis Alberto Aurvalle
Agravado(s) : Jose Luiz Satt Kanan e Outros
Advogado : Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL DESFUNDAMENTADO. Inviável o recurso que deixa de atacar os fundamentos utilizados no despacho recorrido. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-522.342/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Usina Santa Clotilde S.A.
Advogado : Dr. Douglas Alberto Marinho do Passo
Agravado(s) : Arlindo Ferreira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-AIRR-573.175/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Almir Pazzianotto Pinto
Agravante(s) : Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Agravado(s) : Romeu Ramos Romão
Advogado : Dr. Wilson de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS. ADMISSIBILIDADE. Aplicação do Enunciado 353. Embargos não admitidos. Agravo regimental desprovido.

Processo : AG-E-RR-404.714/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Antônio Carlos Worms Till e Outros
Advogado : Dr. Ruy Alberto Duarte
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-419.500/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Gerdau S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Gerson Ferreira
Advogado : Dr. Edson Ribeiro da Penha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-RR-434.730/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. A. C. Alves Diniz
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : Rogério Dornelles Alves
Advogada : Dra. Maria Elisabet de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : AG-E-AIRR-566.444/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Aços Villares S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Agravado(s) : Dilson da Silva
Advogada : Dra. Ana Luiza Rui
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Não merece provimento o agravo regimental, porquanto não autenticadas todas as peças colacionadas à formação do agravo de instrumento, estando correto o despacho que negou seguimento aos embargos.

Processo : E-RR-250.305/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Osvaldo Lopes da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - PROJEÇÃO - AVISO PRÉVIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PROJEÇÃO LEI Nº 7.238/84 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DEVIDA. Nos termos do artigo 9º da Lei nº 7.238/84, o direito à percepção da indenização adicional se configura se a dispensa do empregado ocorrer dentro dos trinta dias imediatamente anteriores à data-base. Registre-se, entretanto, que o fato de o término do contrato de trabalho haver recaído no trintídio que antecede a data-base, em

razão da projeção do tempo de estabilidade previsto em norma coletiva e do aviso prévio indenizado, não afasta o direito à parcela. E isso porque, se nos termos do Enunciado nº 182/TST, o tempo do aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito do pagamento da verba em questão, idêntico raciocínio deve ser aplicado em relação ao período de estabilidade provisória. **Embargos não conhecidos.**

Processo : E-RR-416.834/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Magali Guimarães de Freitas
Embargado(a) : Arnaldo da Conceição e Outros
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO/88.** Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo às URPs de abril e maio de 1988 é devido, no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. **Embargos não conhecidos.**

Processo : AG-E-RR-287.853/1996.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): João Batista Beltrão e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO, PELO ÓBICE DOS ENUNCIADOS Nºs 333 E 297/TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Para o cabimento do Recurso de Embargos, em face do não-conhecimento do Recurso de Revista, faz-se necessária a demonstração de ofensa ao artigo 896 da CLT, o que não restou configurado, não tendo sequer se argüido a má-aplicação dos enunciados que obstaculizaram o conhecimento do Recurso de Revista. Por outro lado, reputa-se desfundamentado o Agravo Regimental quando o Agravante não tenta desconstituir os fundamentos adotados no r. despacho denegatório, limitando-se a repetir as razões expendidas nos Embargos. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-289.401/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Rosineia Alcântara Ribas e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, caput e § 2º, do CPC.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - PREQUESTIONAMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIO - MULTA.** Tem total pertinência a condenação ao pagamento de multa e indenização previstas no artigo 18 do Código de Processo Civil, se a parte, nos Embargos e no Agravo Regimental, insiste na veiculação de fundamentação superada pela jurisprudência sumulada no Enunciado nº 297/TST, com o único intuito de perpetuar a lide com argumentos infundados, assoberbando ainda mais o Poder Judiciário, com inequívoca utilização da via recursal com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, inciso VII). **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-303.695/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado(s): Aurélio dos Santos Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **EMBARGOS NÃO ADMITIDOS - AGRAVO REGIMENTAL - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967.** Não é aplicável o Enunciado nº 331, II, do TST, quando a contratação ocorre antes da promulgação da atual Carta Política. Assim, atento ao princípio tempus regit actum, incide no caso a regra da Constituição Federal de 1967, com a Emenda nº 1/69, vigente à época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público e, portanto, aplicável a orientação consubstanciada no Verbete nº 256 desta Corte. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-305.993/1996.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ricardo Luiz Cremer
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **REVISTA NÃO CONHECIDA - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DOS ARESTOS ACOSTADOS (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 37 DA SDI) - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS QUE SE CONFIRMA. Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-306.869/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado(s): Marcus Eugênio Guttler
Advogado : Dr. Carlos Rafael Simoes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Quando da admissão do reclamante, em 1982, não havia ainda sido instituída a exigência de prévia realização de concurso público para a validade do contrato celebrado com a administração pública, somente aperfeiçoada com a promulgação da Constituição da República de 1988. Não há que se falar, portanto, em nulidade do contrato de trabalho, quando o ato admissional observou as formalidades previstas no sistema legal então vigente. Revela-se, dessa forma, inviável o reexame da matéria concernente ao vínculo de emprego em sede de Recurso de natureza extraordinária, nos termos do Enunciado 126/TST, quando o e. Regional, ao concluir estarem presentes na prestação dos serviços os elementos previstos no art. 3º da CLT, fundamenta-se nos aspectos fático-probatórios dos autos. Incólume o art. 896 da CLT, a inviabilizar a admissibilidade do Recurso de Embargos. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-307.174/1996.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado(s): Jorge Antônio Maier
Advogado : Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, II, XXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - REVISTA NÃO CONHECIDA POR APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST.** A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi desrespeitada. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. O não-conhecimento da Revista decorreu da aplicação do Enunciado 333 do TST. Não se vislumbrando a sua má-aplicação, o Recurso de Embargos não pode ser admitido. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-316.267/1996.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sococo S.A. - Agroindústria da Amazônia
Advogada : Dra. Afonsa Eugênia de Souza
Agravado(s): Antônio Jorge Fonseca Cardoso
Advogado : Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - OBJETO - finalidade.** O Agravo Regimental é remédio jurídico recursal colocado à disposição da parte para que possa impugnar os fundamentos adotados pelo despacho monocrático que lhe seja desfavorável. Não se pode admitir, sob pena de desrespeito ao princípio da eventualidade, a utilização do Agravo para a complementação ou inovação das razões do Recurso trancado. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-317.480/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Agravado(s): Francisco José da Silva e Outros
Advogado : Dr. Bismarck Antonio G. de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **REVISTA CONHECIDA POR CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 90/TST DO TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** Uma vez que a decisão do Regional retrata hipótese fática abarcada pelo Enunciado 90/TST - na forma do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI - e refuta sua aplicação, é mesmo de ser considerada contrária aos termos do verbete, hipótese que autoriza o conhecimento da Revista. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-323.739/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Jandira Porto Borges dos Santos
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - INADMISSÃO DOS EMBARGOS - PENSÃO E AUXÍLIO FUNERAL - MANUAL DE PESSOAL DA PETROBRÁS - VIOLAÇÃO LEGAL NÃO CARACTERIZADA - ARESTOS INESPECÍFICOS - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nºs 296, 297, 126 E 333 DO TST. Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-328.247/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s): Eduardo José Ferreira e Outros
Advogada : Dra. Marlene Ricci
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333.** A iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI é no sentido de ser inválida a certidão que não identifica as peças que estão sendo autenticadas. Pertinência do Enunciado nº 333. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-334.476/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s): Tildemar Augusto de Mattos
Advogado : Dr. Nélson Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - PROCURAÇÃO - VIGÊNCIA LIMITADA.** Se a procuração outorgada pelo reclamado tem sua vigência limitada ao período de um ano, os atos nela fundados, após o exaurimento do referido prazo, são absolutamente inexistentes. E isso porque, nessa hipótese, emerge inequívoca irregularidade de representação técnica do reclamado, ex vi do artigo 37 do CPC. **Agravo Regimental não conhecido.**

Processo : AG-E-RR-334.825/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Wellington Dias da Silva
Agravado(s): Ana Cristina de Mesquita Branco
Advogado : Dr. João Luiz França Barreto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - SIMPLES TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DOS EMBARGOS À SDI - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT OU MÁ-APLICAÇÃO DE ENUNCIADO NÃO ARGÜIDAS.** As razões do Agravo Regimental devem estar dirigidas contra o fundamento do r. despacho trancatório dos Embargos. A mera repetição das alegações lançadas nos Embargos não viabiliza o reexame da matéria. Por outro lado, quando o Recurso de Revista não é conhecido, o cabimento dos Embargos somente é possível por afronta ao artigo 896 da CLT, o que nem sequer foi ventilado no presente caso. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-336.498/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): José Aldomar Martinez Ibias e Outros
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Agravado(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS NÃO-ADMITIDOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA, EM FACE DO NÃO-CONHECIMENTO DA REVISTA POR APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 296 E 23 DO TST E SOB O ENTENDIMENTO DE NÃO DEMONSTRADAS AS VIOLAÇÕES LEGAIS INDICADAS. Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-336.506/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Álvaro da Silva Ventura e Outros
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - GRATIFICAÇÃO DE "APÓS FÉRIAS" - TERÇO CONSTITUCIONAL - COMPENSAÇÃO.** Cabível a compensação entre a gratificação de "após-férias", concedida pelo empregador por força de norma coletiva, e o terço constitucional previsto no art. 7º, inciso XVII, da Carta Magna, à luz dos arts. 50 e 1.010 do Código Civil, em face da identidade de natureza jurídica dos benefícios, pois ambos se originam da prestação dos serviços durante o período de doze meses e têm como fato gerador o direito às férias. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-336.771/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Ademar Pereira Lima e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI - REVISTA NÃO CONHECIDA COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO 333/TST - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS QUE SE CONFIRMA. Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-338.543/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Neuza Dolores de Magalhães Santos e Outros
Advogado : Dr. Lunimar Luiza da Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **REVISTA NÃO CONHECIDA - MÁ-APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 297 E VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS NÃO CARACTERIZADAS - DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS QUE SE CONFIRMA - Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-417.101/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Zilda Goes da Silva
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **PETROBRAS - AUXÍLIO-FUNERAL E PENSÃO POR MORTE - PRESCRIÇÃO.** É firme a orientação da egrégia SDI desta Corte no sentido de que a prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pagamento da complementação de pensão e do auxílio-funeral é de dois anos, contados a partir do óbito do empregado. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-437.932/1998.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): União Federal (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Regina Márcia Pedroso Quevedo
Advogado : Dr. Walter Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - ART. 5º, II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO NO RECURSO DE REVISTA, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir-se que aquela foi desrespeitada. Por outro lado, provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária não configura ofensa ao art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional. Assim, se considerado que a Turma, ao não conhecer da Revista, bem como ao negar seguimento aos Embargos, fundamentou devidamente sua decisão, dúvida não subsiste de que a rejeição dos Embargos Declaratórios, e a não admissão dos Embargos, porque ausentes seus pressupostos de cabimento, não pode ser violadora dos princípios constitucionais em exame. Tampouco há que se falar em afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que a prestação jurisdicional foi entregue em sua inteireza. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-472.966/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A.
Advogado : Dr. Rogério dos Reis Avelar
Agravado(s): Ângela Cristina Loredo
Advogado : Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333.** A iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI é no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Pertinência do Enunciado nº 333. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-487.427/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Círculo do Livro Ltda.
Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior
Agravado(s): Denise Souza Prado
Advogado : Dr. Eunápio César Cotta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - ARGUMENTAÇÃO IDÊNTICA À APRESENTADA NO RECURSO DE EMBARGOS À SDI INDEFERIDO.** As razões do Agravo Regimental devem estar dirigidas contra o fundamento do r. despacho trancatório dos Embargos. A mera repetição das alegações lançadas nos Embargos não viabiliza o reexame da matéria. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-495.808/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Agravado(s): Celso Nunes da Silva
Advogada : Dra. Anadir Rodrigues da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO APENAS EM UMA DAS FACES DA FOLHA - DOCUMENTOS DISTINTOS.** A SDI firmou orientação no

sentido de que a autenticação, aposta apenas em uma das faces da folha, abrange a outra tão-somente quando se trata de documento único e, para tanto, examinou detidamente toda a legislação concernente à controvérsia. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-502.502/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): TeKsid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Idael José de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - AUTENTICAÇÃO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - VERSO E ANVERSO.** Não há o que reformar no r. despacho que nega a admissibilidade ao Recurso de Embargos que pretende discutir a necessidade de autenticação do verso e do anverso da folha que abrange documentos distintos, matéria sobre a qual já há entendimento reiterado desta e. Corte. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-519.760/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.
Advogado : Dr. Carmelo Corato
Agravado(s): Wagner Aparecido Rabello Moreira
Advogado : Dr. Edmilson Torres de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS - AUTENTICAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/TST.** Determina a Instrução Normativa nº 6/96 deste colendo Tribunal Superior do Trabalho que, no ato de formação do Agravo de instrumento, seja observado o comando inserto no artigo 830 da CLT, segundo o qual as peças apresentadas em cópia devem estar devidamente autenticadas. Tal exigência deve-se ao fato de que, em face dos avanços tecnológicos, os documentos, hodiernamente, encontram-se muito mais sujeitos à incidência das mais sofisticadas fraudes, cuja identificação, quando possível, dá-se, muitas vezes, apenas, por meio de complexa perícia. Com vistas a tentar minimizar a ocorrência de tais adulterações, o dispositivo consolidado em exame exige que, no ato de sua apresentação, os documentos encontrem-se ou no original ou em certidão autêntica, expedida por oficial cartorário devidamente investido de fé pública. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-544.983/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s): Sebastião Antônio Rodrigues e Outro
Advogado : Dr. José Abud Victar Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART 897, § 5º, DA CLT.** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da Revista, caso seja provido o Agravo. Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do Recurso pelo juízo a quo não possui eficácia vinculante do ad quem, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da Revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o Agravo de instrumento, e dentre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual restou correta a decisão da e. Turma. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-545.078/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
Agravado(s): José Helber Sarmento Bastos
Advogado : Dr. Luiz Soares Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT - INSERÇÃO DOS §§ 5º AO 7º - INTERPRETAÇÃO.** A nova redação do art. 897 da CLT, com inserção dos §§ 5º ao 7º, veio não só preencher lacuna da legislação trabalhista acerca da formação do instrumento, como também conferir maior celeridade e dinamismo à fase recursal, determinando o imediato exame do Recurso denegado, quando provido o Agravo. É, pois, taxativo o comando inserto no § 7º do dispositivo em comento, não se constituindo em faculdade do julgador. Nesse compasso, é indispensável a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, para que se possa examinar a tempestividade da revista. Inclusive, a Instrução Normativa nº 16/99, que veio a interpretar esta legislação, dispõe em seu inciso III que "o Agravo **não será conhecido**, se o instrumento não contiver as peças necessárias para o **julgamento do Recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de **satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal**". **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-545.517/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): José Antônio da Silva
Advogado : Dr. Jorge Antonio Alexandre
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS À SDI - NÃO-CONHECIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA - INCIDENCIA DO ENUNCIADO Nº 333.** A iterativa, atual e notória jurisprudência da e. SDI é no sentido de que a autenticação aposta apenas em uma das faces da folha abrange a outra tão-somente na hipótese de se tratar de documento único. Sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados. Pertinência do Enunciado nº 333. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-545.562/1999.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins
Agravado(s): Sylvia Maria Barbiero Milaneze Altoé
Advogado : Dr. Carlos Roberto Gouvêa Dercy
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 897 DA CLT - INSERÇÃO DOS §§ 5º AO 7º - INTERPRETAÇÃO.** A nova redação do art. 897 da CLT, com inserção dos §§ 5º ao 7º, veio não só preencher lacuna da legislação trabalhista acerca da formação do instrumento, como também conferir maior celeridade e dinamismo à fase recursal, determinando o imediato exame do Recurso denegado, quando provido o Agravo. É, pois, taxativo o comando inserto no § 7º do dispositivo em comento, não se constituindo em faculdade do julgador. Nesse compasso, é indispensável a cópia da certidão de publicação do acórdão do Regional, para que se possa examinar a tempestividade da revista. A Instrução Normativa nº 16/99, que veio a interpretar esta legislação, dispõe em seu inciso III que "o Agravo **não será conhecido**, se o instrumento não contiver as peças necessárias para o **julgamento do Recurso denegado**, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de **satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do Recurso principal**". **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-546.769/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s): Rosely Baio
Advogado : Dr. Elton Luiz de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-547.842/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Agravado(s): Geraldo Dantas
Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÓPIA DE ACÓRDÃO NÃO ASSINADO - IRREGULARIDADE** - Nos termos da jurisprudência da SDI, a cópia extraída de acórdão não assinado não é válida, configurando-se a irregularidade na formação do instrumento do Agravo. Via de conseqüência, o Recurso de embargos interposto contra decisão de Turma que assim decidiu não merece admissão, já que não se caracteriza, na hipótese, violação do artigo 897 da CLT. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-551.343/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Belclior Moreira de Oliveira
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).** Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o Agravo de instrumento. Com efeito, admitir-se que não é preciso juntarem-se as peças indispensáveis ao exame da revista, dentre as quais, inequivocamente, estão aquelas passíveis de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar a eficácia jurídica à nova disciplina do artigo 897 da CLT. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-551.792/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Sérgio Manuel Sanchez Mesquita
Advogado : Dr. Bianca Dias Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO DO VERSO E ANVERSO.** A e. SDI firmou o entendimento de que, em se tratando de documentos distintos, a autenticação do verso e anverso da folha se faz necessária. Entendimento corroborado pelo inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99. A hipótese dos autos sofre incidência do Enunciado nº 333/TST. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-552.540/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Lailson Rodrigues e Almeida
Advogada : Dra. Marlene da Silva Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - FOTOCÓPIA - DOCUMENTOS DISTINTOS - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - ARTIGO 5º, II, XXXV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A lesão ao princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional. O não-processamento dos embargos decorreu da incidência do Enunciado 333 do TST. Não se vislumbrando a sua má-aplicação, o Recurso de embargos não pode ser admitido. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-RR-555.538/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogado : Dr. Ranieri Lima Resende
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - DESERÇÃO.** A necessidade do recolhimento do depósito recursal para o conhecimento dos embargos está fundamentada no fato de persistir nos autos o débito da reclamada, razão pela qual o exame da deserção do Recurso prescinde do questionamento acerca da natureza da decisão proferida pela e. 4ª Turma. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-568.927/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Hoechst Marion Roussel S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Fábio Silva Cerqueira
Advogado : Dr. Miguel Pedro Chalup Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - AUTENTICAÇÃO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO - VERSO E ANVERSO.** Não há o que reformar no r. despacho que nega admissibilidade ao Recurso de embargos por meio do qual pretende a reclamada discutir a necessidade de autenticação de verso e de anverso de documentos distintos, matéria sobre a qual já há entendimento reiterado desta e. Corte. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-E-AIRR-565.816/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): P & N Propaganda e Negócios Ltda.
Advogado : Dr. João Carlos Corsini Gambôa
Agravado(s): Alberto Pinto de Almeida
Advogada : Dra. Cristina Maria Paiva da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - ARTS. 5º, LV, DA CF/88, E 897, § 5º, DA CLT - LEI Nº 9.756, DE 17/12/98.** Agravo de instrumento que não apresenta, entre as peças trasladadas, certidão de intimação do acórdão do Regional, de modo a viabilizar de imediato a análise do Recurso de Revista. Caso provido o Agravo, não merece conhecimento. Exigência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Acórdão da Turma que não viola o art. 5º, LV, da CF/88. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : E-RR-159.064/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Anastacio Rodrigues Lopes
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **RECURSO DE EMBARGOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 296/TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 NÃO CARACTERIZADA.** Diante da soberania das Turmas na apreciação dos paradigmas colacionados no apelo revisional, impossível o reexame da divergência pretendida em sede de Embargos. Precedente nº 37 da SDI. Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-322.678/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a) : Miriam Bernardes
Advogada : Dra. Sônia Regina Bertolazzi Biscuola
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **RECURSO DE EMBARGOS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 297/TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 NÃO CARACTERIZADA.** Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Enunciado nº 297/TST). Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-AIRR-410.856/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado(a) : Ford Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL.** O depósito recursal é exigível somente no Recurso Ordinário, Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário (art. 8º da Lei nº 8.542/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/91 que, por sua vez, dispõe acerca do depósito recursal de que trata o art. 899 da CLT). Embora a Lei se refira genericamente a Embargos, sem distinguir se interpostos contra decisão em Recurso de Revista ou em Agravo de Instrumento, não cabe depósito quando da interposição destes últimos. Isso porque não há previsão legal para o depósito recursal em Agravo de Instrumento, que tem por objetivo alcançar o processamento da Revista, apelo para o qual há a exigência do depósito. Os Embargos interpostos contra decisão proferida em Agravo de Instrumento possuem, em última análise, a mesma finalidade do próprio Agravo, qual seja, obter o processamento do Recurso de Revista. Desse modo, sendo inexigível o depósito recursal em Agravo de Instrumento, inexigível, igualmente, nos Embargos subseqüentes. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-161.647/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Isaac Goldberg
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado(a) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Carlos Henrique Kaipper
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos Declaratórios rejeitados por não preencherem os pressupostos do artigo 535 do CPC.

Processo : ED-E-RR-228.157/1995.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. João de Barros Torres
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Embargado(a) : Antônio Carlos Franzini
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO.** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos no sentido de que a alteração do art. 173, § 1º, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional nº 19, não modifica a situação jurídica da Reclamada que, embora autarquia estadual criada por lei, explora atividade econômica, com autonomia administrativa e financeira, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. Desse modo, a Embargante permanece como autarquia econômica, subordinando-se em suas relações de trabalho à jurisdição, à legislação e à execução trabalhistas. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-238.536/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Procurador: Dr. César Augusto Binder
Embargado(a) : Sérgio Luiz Monteiro
Advogado : Dr. Geraldo Hassan
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Inexistindo a apontada contradição no acórdão impugnado, devem ser rejeitados os Declaratórios.

Processo : E-RR-195.009/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos
Embargado(a) : Cyro Moreira de Oliveira
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie de forma ampla os critérios limitadores do teto da complementação de aposentadoria e os descontos contratuais e legais.
EMENTA : **BANCO DO BRASIL - TETO LIMITE - DESCONTOS LEGAIS E CONTRATUAIS.** Quando a Turma, pela primeira vez, condena o Banco do

Brasil ao pagamento da integralidade da complementação dos proventos de aposentadoria, é indispensável que se manifeste quanto a todos os critérios limitadores da fixação do teto limite, bem como quanto aos descontos previdenciários, fiscais e da CASSI e PREVI. Embargos providos.

Processo : AG-E-RR-283.112/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Marina Cavadas Couto
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Pedro Lucas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, confirmando o r. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST, no que tange ao tema prescrição do direito ao pecúlio e ao auxílio funeral.

Processo : AG-E-RR-313.515/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Isabel Lima Silva
Advogada : Dra. Isis Maria Borges Resende
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO DO SEGUIMENTO DE EMBARGOS PARA A SDI, FUNDAMENTADO NO ART. 896, § 5º DA CLT.** A decisão embargada foi proferida de conformidade com o entendimento cristalizado no item 129 da Orientação Jurisprudencial da SDI1. Não merece reforma o despacho que, com base no art. 896, § 5º, da CLT, negou seguimento aos Embargos. Inocorrência de violação do art. 894 da CLT. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-E-RR-240.074/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : João Nercindo da Silva Gomes
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Consta do julgado que, declarada a nulidade da decisão embargada e determinado o retorno dos autos à Turma para que esta, enfrentando as questões postas nos Embargos Declaratórios, caso considere superada a deserção, julgue a Revista como entender de direito. Embargos de Declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-248.043/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Amadeu Costa
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado(a) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr. Ariel da Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 766/767, determinar o retorno dos autos à turma de origem para sanar a omissão ocorrida, restando sobrestado o exame dos demais temas.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ANÁLISE FUNDAMENTADA DOS ARESTOS APRESENTADOS AO CONFRONTO.** Quando a turma entende que determinado aresto apresentado é específico ou inespecífico, deve fundamentar o seu convencimento; todas as decisões devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF/88). Embargos providos.

Processo : ED-E-RR-254.623/1996.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Higino Soares Pereira e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
Advogado : Dr. Antônio Cabral de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.** A contradição a que alude o inciso I do art. 535 do CPC é aquela evidenciada entre as proposições do acórdão, o que não se verifica nestes autos. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : E-RR-291.846/1996.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Júlio Bersani Guerra Filho e Outro
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado(a): Banco Nacional S.A.
Advogada : Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Horas Extras - Cargo de Confiança - Enunciado nº 126/TST - Vulneração do art. 896 da CLT, mas deles conhecer no tocante ao tópico "Bancário. Horas Extras. Cargo de Confiança", por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reformando a decisão turmária, restabelecer o acórdão regional quanto às horas extras.
EMENTA : **BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não é suficiente o recebimento da gratificação de função de 1/3 do salário-base para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, devendo ficar comprovado que o empregado exerce cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão, que o distinga dos demais empregados do banco. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-314.982/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Embargado(a) : Zaloar Paz
Advogado : Dr. José Alves da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DE REALINHAMENTO SALARIAL E REESTRUTURAÇÃO PROCEDIDOS PELO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.** Ante o que dispõe o artigo 12, do Regulamento do Banco, são devidas as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de realinhamento salarial e reestruturação deferidos aos empregados ativos da categoria da qual fazia parte o Reclamante. Afastada a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 896 da CLT. Inocorrência de contrariedade aos Enunciados ns. 97 e 126/TST. Embargos conhecidos e desprovidos.

Processo : E-RR-322.429/1996.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Max de Azevedo Bastos
Advogado : Dr. Willians Lima de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Horas Extras e Ajuda Alimentação, ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante ao tema Multa Convencional.
EMENTA : **I - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - AFRONTA AO ART. 896/CLT** Não havendo a matéria relativa às horas sido examinada pelo acórdão regional sob a ótica do ônus da prova, tem-se que a Revista não reunia condições de ser conhecida, em face da incidência dos Verbetes 297 e 126 do TST. Incólume o art. 896/CLT. **II - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - OFENSA AO ARTIGO 896/CLT.** Todos os aspectos fáticos necessários à caracterização ou não do direito do empregado à verba ajuda-alimentação e os requisitos exigidos na convenção coletiva assecuratória desse direito devem estar prequestionados no acórdão regional, última instância de prova, sob pena de a Revista não ser conhecida em face do óbice do Verbete 126/TST. Prejudicado o exame do item relativo à multa por descumprimento de norma coletiva. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : AG-E-RR-318.420/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Agravado(s) : Edson Trindade de Oliveira
Advogado : Dr. Rui Moraes Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL.** Agravo Regimental desprovido, confirmando o r. despacho denegatório dos Embargos, que concluiu pela incidência do Enunciado 126/TST, no tocante ao tema prescrição.

Processo : AG-E-RR-505.942/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Jorge Augusto Turquiello
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO Nº 333/TST. REFLEXOS DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE JUNHO E JULHO/88 -** Quando o STF se manifestou sobre a suspensão dos reajustes salariais com base nas URP's, fê-lo tão-somente em relação às de abril e maio/88, porque o problema da constitucionalidade, ou não, dizia respeito ao artigo 1º do Decreto-Lei nº 2.425/88, que especificamente se refere à suspensão dos reajustes com base naquelas URP's, relativamente aos servidores dos órgãos enumerados nos itens I a X do referido artigo 1º. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem qualquer conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URP's. Agravo Regimental desprovido.

Processo : E-RR-208.173/1995.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Itaú Seguros S.A.
Advogado : Dr. Armando Cavalcante

Embargado(a) : Rubens Fernandes
Advogado : Dr. Adão Lopes Moreira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Havendo expressa manifestação jurisdicional a respeito do tema controvertido, não há ensejo para a declaração de nulidade da decisão recorrida. **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos, dada a sua natureza especial, faz-se mister que a parte interessada apresente fundamentação objetiva apta a desconstituir os fundamentos da decisão hostilizada, sem propor reapreciação de matéria fático-probatória. **Recurso não conhecido integralmente.**

Processo : ED-E-RR-198.470/1995.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: João Calmon Vieira
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado(a) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-225.386/1995.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Leila Lagonegro de Souza
Advogada : Dra. Sandra Maria Cavalcante Torres das Neves
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado(a) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-E-RR-227.888/1995.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Redator designado : Min. Vantuil Abdala
Embargante e Agravado(a) : Wagner Roberto de Brito
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado(a) e Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamado; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto ao tema "Horas Extras - Sétima e Oitava Horas", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, relator, Rider Nogueira de Brito e Maria de Fátima Montandon Gonçalves e,por unanimidade, não conhecer também dos Embargos em relação ao tema "Da Ajuda-Alimentação".
EMENTA : **MATÉRIA INCONTROVERSA - DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - BANCÁRIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** Se na decisão regional só se discute o conteúdo da função do bancário para descaracterizá-la como de confiança e se reconhece o direito a horas extras é porque era incontroverso o regular pagamento da gratificação de 1/3 do salário, tanto que nada se referiu a isto e também ausentes embargos declaratórios do reclamante. Matéria evidentemente incontroversa não carece de prequestionamento. Inexistente, portanto, inobservância do Enunciado nº 126/TST, na decisão que, entendendo juridicamente equivocados os fundamentos pelos quais o Eg. TRT não considerou a função como de confiança, conhece do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 204 do C. TST. Recurso não conhecido.

Processo : ED-E-RR-265.738/1996.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Embargado(a) : Nicea Celia Frasson
Advogado : Dr. José Nazareno Goulart
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : ED-E-RR-274.615/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : José Alexandre de Lima Barbosa
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado(a) : Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para esclarecimentos.

Processo : ED-E-RR-278.239/1996.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Viação Rio Doce Ltda.
Advogado : Dr. Hugo Gueiros Bernardes
Embargado(a) : Joaquim Pilares Batista
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

Processo : E-RR-289.411/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Tercia Teles de Castro Bueno e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : **RECURSO DE EMBARGOS. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.** A jurisprudência desta SDI, bem como do Supremo Tribunal Federal não tem admitido recurso fundamentado em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, em se tratando de decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes da URP de abril e maio de 1988.

Processo : ED-AG-E-RR-311.105/1996.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Sindicato dos Servidores da Setima Região da Justiça do Trabalho
Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : E-RR-320.076/1996.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Rolf Bennertz
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco
Advogado : Dr. Adailto Nazareno Degering
Embargado(a) : Fiovale S.A. - Indústria e Comércio de Fios Têxteis
Advogado : Dr. Everton Schuster
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA : **APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DO FGTS.** A aposentadoria é um benefício previdenciário que possibilita ao empregado, após determinado número de anos de prestação de serviços, encerrar suas atividades laborais e garantir sua sobrevivência, mediante a percepção de proventos de aposentadoria. Logo, ela é uma das causas da extinção do contrato de trabalho, pois conceitualmente se lhe opõe, o qual se caracteriza pela prestação de serviços, sendo a atividade e não a inatividade o pressuposto básico que determina sua existência. O advento da Lei nº 8.213/91, a par de sua natureza previdenciária, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa. Nestes termos, indevida a multa de 40% sobre o FGTS pelo período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e não provido.

Processo : E-RR-325.989/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Companhia Zaffari de Supermercados
Advogado : Dr. Jorge Dagostin
Embargado(a) : Neir Severina de Oliveira
Advogado : Dr. Paulo dos Santos Maria
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.
EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - COLETA DE LIXO - LIXO URBANO.** Não se pode deferir adicional de insalubridade em grau máximo para aqueles prestadores de serviços que exercem suas atividades em faxinas ou limpezas de sanitários e pátios, tendo em vista tratar-se a hipótese de lixo urbano, que possui em sua composição agentes biológicos diversos e resíduos hospitalares. Recurso conhecido e provido.

Processo : AG-E-AIRR-494.888/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Flávio Carneiro e Outra
Advogado : Dr. Orlando José de Almeida
Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Divinopolis
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : ED-AG-E-RR-141.544/1994.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Ursulino Santos
Embargante: José Maria Lucas de Souza e Outro
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente, para prestar informações

ATA DA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil, às treze horas e treze minutos, realizou-se a Sexta Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França, Carlos Alberto Reis de Paula e a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum; o representante da Procuradoria Geral do Trabalho Doutor César Zacharias Mártyres; e a Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Doutora Dejanira Greff Teixeira. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Ursulino Santos. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto Pinto cumprimentou a Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Doutora Anélia Li Chum, dando-lhe as boas vindas ao que Sua Excelência agradeceu. Logo após, não havendo indicações ou propostas, passou-se à ordem do dia: **Processo: AG-E-RR - 265002/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante e Agravado(a): Waldo Gomes da Silva, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a) e Agravante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por maioria, conhecer dos Embargos do Reclamante pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 297 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista quanto ao tema Estabilidade e conseqüências, como entender de direito. Observação: Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: AG-E-RR - 367170/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante e Agravado(a): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a) e Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental do Reclamante; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos do Banco-Reclamado.; **Processo: E-RR - 119017/1994-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto F. P. Fernandez e Outro, Embargado(a): Pedro Falabella, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 164724/1995-7 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Denival Gonçalves Almeida, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Companhia de Engenharia Rural da Bahia - CERB, Advogada: Dra. Dalzimar Gomes Tupinambá, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, julgando de plano o mérito da revista com base nó artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, deferir ao Autor os salários relativos ao período de estabilidade eleitoral.; **Processo: E-RR - 195009/1995-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos, Embargado(a): Cyro Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832, da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie de forma ampla os critérios limitadores do teto da complementação de aposentadoria e os descontos contratuais e legais.; **Processo: E-RR - 195575/1995-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Miguel Pechanski, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 215630/1995-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Reinaldo Ferrari, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Manikraft Guaianeses Indústria de Celulose e Papel Ltda., Advogado: Dr. Jorge Radi, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que se manifeste acerca do tema "Honorários Periciais", como entender de direito, ficando sobrestado o exame do tópico "Laudo Pericial". Observação: A Excelentíssima Senhora Juíza Convocada Anélia Li Chum não participou do julgamento em razão de impedimento.; **Processo: E-RR - 233541/1995-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Paulo Fernando Pellizzaro Reis e Outros, Advogado: Dr. Carlos Antonio Pinto, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 254918/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Zair Faria Teixeira, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargado o Dr. José Torres das Neves.; **Processo: E-RR - 267979/1996-3 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Paulo Sérgio Bezerra do Nascimento e Outros, Advogado: Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação referente à URP de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, e com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento.; **Processo: E-RR - 279250/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Z. Oliveira, Embargado(a): Luiz Pereira Rosa, Advogado: Dr. Luiz Antônio de Souza, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Competência da Justiça do Trabalho, mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tópico "Contratação de Servidor para Atender a Necessidade Temporária de Excepcional Interesse Público", por violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento parcial para assegurar apenas a contraprestação dos dias efetivamente trabalhados. Observações: Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França. Juntará voto divergente ao pé do acórdão o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: E-RR - 289411/1996-0 da 10a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Tercia Teles de Castro Bueno e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 292039/1996-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM, Advogado: Dr. José Carlos Rodrigues Pereira do Vale, Embargado(a): Francisco Luiz Teixeira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 41 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, que julgou improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Falou pelo Embargado a Doutora Rita de Cássia B. Lopes.; **Processo: E-RR - 297141/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Bandeirantes do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Eunicia de Jesus Pereira Suto, Advogado: Dr. Marcelino Barroso da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Jr.; **Processo: E-RR - 298714/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sebastião Moreira de Freitas, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-habitação ao salário do Reclamante.; **Processo: E-RR - 299238/1996-6 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Zaz-Traz Distribuidora de Produtos Lotéricos Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sadi Roncáglio, Advogado: Dr. José Jadir dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, anular o v. decisório regional de fls. 626/630 e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, sanando as constatadas omissões, profira outra decisão, como entender de direito.; **Processo: E-RR - 299684/1996-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Luiz Fernandes Santos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçanã Monteiro Sgarabotto, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 299830/1996-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Valdeci Cabral de Oliveira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Embargado(a): Engetest - Serviços de Engenharia S/C Ltda., Advogada: Dra. Márcia Aguiar Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, no particular.; **Processo: E-RR - 302078/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Lelia Luisa Mussoi, Advogado: Dr. Renan Oliveira Gonçalves, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 304811/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Renata Lacerda Caldas, Advogado: Dr. Lúcio Cézar da Costa Araújo, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Gisaldo do Nascimento Pereira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargado o Dr. Victor Russomano Júnior.; **Processo: E-RR - 309158/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Antônio Guilherme Maciel, Advogado: Dr. Aristides Gherard de Alencar, Embargado(a): Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS, Advogado: Dr. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes

provimento.; **Processo: E-RR - 309570/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telma Rotari Velezo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 313057/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Pedro Urman, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ney Pataro Pacobahyba, Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior e pelo Embargado o Dr. Luiz de França P. Torres.; **Processo: E-RR - 314981/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Arminio Souza Normann, Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 314982/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Embargado(a): Zaloar Paz, Advogado: Dr. José Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 317413/1996-0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Maria Stela do Nascimento Cortes, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Embargado(a): Chocolate Garoto S.A., Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos. Falou pelo Embargante o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: E-RR - 319174/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Real S.A., Advogado: Dr. Frederico Azambuja Lacerda, Embargado(a): Beladimar Rodrigues Antunes, Advogado: Dr. Santo Roque Bernardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos.; **Processo: E-RR - 320076/1996-9 da 12a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Rolf Bennertz, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Embargado(a): Fiovale S.A. - Indústria e Comércio de Fios Têxteis, Advogado: Dr. Everton Schuster, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.; **Processo: E-RR - 320870/1996-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Ilson Vial Siqueira, Advogado: Dr. Rogério Faria Pimentel, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 322429/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Max de Azevedo Bastos, Advogado: Dr. Willians Lima de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Horas Extras e Ajuda Alimentação, ficando prejudicado o exame dos Embargos no tocante ao tema Multa Convencional.; **Processo: E-RR - 325989/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Zaffari de Supermercados, Advogado: Dr. Jorge Dagostin, Embargado(a): Neir Severina de Oliveira, Advogado: Dr. Paulo dos Santos Maria, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.; **Processo: E-RR - 326020/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Jr, Embargado(a): Luiz Yukishique Kacuta, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, restabecelendo a decisão de Primeiro Grau, determinar a retenção da importância devida a título de imposto de renda e contribuição previdenciária do montante a ser pago ao Reclamante.; **Processo: E-RR - 328804/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Calçados Dilly Ltda., Advogada: Dra. Ângela Kirschner, Embargado(a): Gilberto João Halmenschlager, Advogado: Dr. Nelson Clecio Storhr, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas Honorários Advocatícios e Seguro Desemprego - Indenização, mas deles conhecer no tocante ao tópico Pagamento do Repouso Remunerado, por contrariedade ao Enunciado 297 desta Corte e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do referido Enunciado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito.; **Processo: E-AIRR - 351689/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marcelo de Mattos, Advogado: Dr. Carlos Alberto Lemes de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5°, inciso LV, da CF e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: E-ED-RR - 373554/1997-3 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: José Gomes Soares, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade por negativa de prestação jurisdicional, Reclassificação - Enquadramento e, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Min. Milton de Moura França, relator, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema Adicional Constitucional de Férias. Observação: Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos.; **Processo: E-AIRR - 373633/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco Fenícia S.A., Advogada: Dra. Gisele Ferrarini, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5°, inciso LV, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.; **Processo: E-ED-RR - 388423/1997-0 da 12a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Adriano Alcides de Souza, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Willfrios Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Luis Alberto Gonçalves Grassia, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.; **Processo: E-RR - 434657/1998-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Lúcio Cezar Xavier da Silva, Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos Srs. Ministros José Luiz Vasconcellos, relator, e Rider Nogueira de Brito. Obs. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala.; **Processo: E-RR - 462731/1998-6 da 10a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Matutina Maria de Oliveira Garcez e Outra, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, inclusive quanto ao conhecimento, como entender de direito.; **Processo: AG-E-RR - 287853/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): João Batista Beltrão e Outros, Advogado: Dr. Marcos Luis Borges de Resende, Agravado(s): Fundação Universidade de Brasília - FUB, Advogado: Dr. Dorismar de Sousa Nogueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 289401/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Rosineia Alcântara Ribas e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo e condenar a Agravante ao pagamento de multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento à parte contrária de indenização fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18, "caput" e § 2°, do CPC.; **Processo: AG-E-RR - 303695/1996-3 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Aurélio dos Santos Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 305993/1996-8 da 12a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ricardo Luiz Cremer, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Francês e Brasileíro S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 306869/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Marcus Eugênio Guttler, Advogado: Dr. Carlos Rafael Simões, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 307174/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Jorge Antônio Maier, Advogado: Dr. Rafael F. Holanda Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 316267/1996-7 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sococo S.A. - Agroindústria da Amazônia, Advogada: Dra. Afonsa Eugênia de Souza, Agravado(s): Antônio Jorge Fonseca Cardoso, Advogado: Dr. Paulo Cezar Henriques Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 317480/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Fertilizantes Fosfatados S.A. - FOSFERTIL, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Francisco José da Silva e Outros, Advogado: Dr. Bismarck Antonio G. de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 323739/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Jandira Porto Borges dos Santos, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 328247/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Eduardo José Ferreira e Outros, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 334476/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Tildemar Augusto de Mattos,

Advogado: Dr. Nélson Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 334825/1996-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Wellington Dias da Silva, Agravado(s): Ana Cristina de Mesquita Branco, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 336498/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): José Aldomar Martinez Ibias e Outros, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Agravado(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 336506/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Álvaro da Silva Ventura e Outros, Advogada: Dra. Marcelise de Miranda Azevedo, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 336771/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Ademar Pereira Lima e Outros, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Agravado(s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 338543/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Neuza Dolores de Magalhães Santos e Outros, Advogado: Dr. Lunimar Luiza da Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 408266/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Agravado(s): Maria Jove Doramar Ferreira Gusmão, Advogado: Dr. Geraldo Antonio Caetano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 410288/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Luis Alberto Aurvalle, Agravado(s): Jose Luiz Satt Kanan e Outros, Advogado: Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 417101/1998-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Zilda Goes da Silva, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 420391/1998-0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Estado do Amazonas - Polícia Militar do Amazonas, Procuradora: Dra. Sandra Maria do Couto e Silva, Agravado(s): Fátima Celeste Pires Corrêa, Advogada: Dra. Maria José de Oliveira Ramos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 437932/1998-0 da 24a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): União Federal (Extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Regina Márcia Pedroso Quevedo, Advogado: Dr. Walter Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-AIRR - 440936/1998-8 da 10a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Agravante(s): Multiplic Promotora de Vendas Ltda., Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Agravado(s): Levy Wesley Teixeira Melo, Advogado: Dr. Antônio Abrahão Bayma Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 472966/1998-6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Sudameris Brasil S.A., Advogado: Dr. Rogério dos Reis Avelar, Agravado(s): Ângela Cristina Loredo, Advogado: Dr. Juscelino Teixeira Barbosa Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 487427/1998-3 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Círculo do Livro Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Denise Souza Prado, Advogado: Dr. Eunápio César Cotta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 494802/1998-6 da 21a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Dr. Tânia Souza Paiva, Agravado(s): Gilvanete Correia e Outra, Advogado: Dr. Hermeson Pipolo de Araújo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 494888/1998-4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Agravante(s): Flávio Carneiro e Outra, Advogado: Dr. Orlando José de Almeida, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Divinópolis, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 495808/1998-4 da 18a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Agravado(s): Celso Nunes da Silva, Advogada: Dra. Anadir Rodrigues da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 502502/1998-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Idael José de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ED-AIRR - 503486/1998-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Sílvio Ferreira dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-ED-AIRR - 503493/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Caixa Econômica Federal, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Agravado(s): Terso Aquiar de Souza, Advogado: Dr. José Vilela da Cunha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 519760/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Smithkline Beecham Laboratórios Ltda., Advogado: Dr. Carmelo Corato, Agravado(s): Wagner Aparecido Rabello Moreira, Advogado: Dr. Edmilson Torres de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 544983/1999-0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Sebastião Antônio Rodrigues e Outro, Advogado: Dr. José Abud Victar Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 545078/1999-1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Daniella Gazzetta de Camargo, Agravado(s): José Helber Sarmento Bastos, Advogado: Dr. Luiz Soares Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 545517/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Teksid do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Jorge Antonio Alexandre, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 545562/1999-2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Agravado(s): Sylvia Maria Barbiero Milaneze Altoé, Advogado: Dr. Carlos Roberto Gouvêa Dercy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 546769/1999-5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Rosely Baio, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 547842/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Agravado(s): Geraldo Dantas, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 551343/1999-8 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Belclior Moreira de Oliveira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 551792/1999-9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sérgio Manuel Sanchez Mesquita, Advogado: Dr. Bianca Dias Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 552540/1999-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Lailson Rodrigues e Almeida, Advogada: Dra. Marlene da Silva Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 553084/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antonio Carlos de Brito, Advogada: Dra. Arileide Fonseca Neves, Agravado(s): Pio da Silva Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-RR - 555538/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Cintia Barbosa Coelho, Agravado(s): Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 555846/1999-1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Evaldo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. Hélio Zeviani Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 565816/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): P & N Propaganda e Negócios Ltda., Advogado: Dr. João Carlos Corsini Gambôa, Agravado(s): Alberto Pinto de Almeida, Advogada: Dra. Cristina Maria Paiva da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: AG-E-AIRR - 568927/1999-8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Agravante(s): Hoechst Marion Roussel S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Fábio Silva Cerqueira, Advogado: Dr. Miguel Pedro Chalup Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo.; **Processo: ED-E-RR - 3575/1988-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Abdala Rodrigues Gomes e Outros, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a Reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC.; **Processo: ED-E-RR - 145568/1994-2 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Ezau de Oliveira Lima e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 161647/1995-9 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Isaac Goldberg, Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Embargado(a): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Carlos Henrique Kaipper, Decisão: por unanimidade,

rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 198470/1995-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: João Calmon Vieira, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 208245/1995-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Orlando Fernandes, Advogado: Dr. Gilberto Libório Barros, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Embargado(a): Banco Meridional do Brasil S.A. e Outro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, emprestar-lhes efeito modificativo e, reformando o v. acórdão de fls. 492/496, dar provimento aos embargos interpostos pelo Reclamado para, afastado o óbice do Enunciado nº 327/TST, determinar o retorno dos autos à 2ª Turma, a fim de que prossiga no conhecimento do Recurso de Revista, apenas quanto à prescrição, como entender de direito.; **Processo: ED-E-RR - 220177/1995-8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Magali Passanha de Souza Guerra, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 225386/1995-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Leila Lagonegro de Souza, Advogada: Dra. Sandra Maria Cavalcante Torres das Neves, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 228157/1995-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. João de Barros Torres, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Embargado(a): Antônio Carlos Franzini, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 238536/1995-3 da 9a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Sérgio Luiz Monteiro, Advogado: Dr. Geraldo Hassan, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 240074/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: João Nercindo da Silva Gomes, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos F. Guimarães, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 246378/1996-2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Serviço Federal de Processamentos de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e Outro, Embargado(a): Elisete Justino de Araujo, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 254623/1996-9 da 8a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Higino Soares Pereira e Outros, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Advogado: Dr. Antônio Cabral de Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 260519/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Mateus Evangelista, Advogado: Dr. Aldenei de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 264872/1996-6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ivanilza Jesus Souza de Oliveira, Advogado: Dr. Cadmo Bastos Melo Junior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 264991/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A.- CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luis Teixeira da Silva, Embargado(a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Jorge Luiz Soares Santos, Advogado: Dr. Ivan Lima dos Santos, Embargado(a): Adhemar Mattos de Melo e Outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 265738/1996-9 da 9a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira, Embargado(a): Nicea Celia Frasson, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 274615/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: José Alexandre de Lima Barbosa, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado(a): Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 274713/1996-7 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Advogado: Dr. Cesar Coelho Noronha, Embargado(a): Gaspar Lopes Romão, Advogada: Dra. Rachel Diab Barja Arteiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 277042/1996-4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Procurador: Dr. César Augusto Binder, Embargado(a): Nelson Medina Elpidio e Outros, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 278239/1996-0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Viação Rio Doce Ltda., Advogado: Dr. Hugo Gueiros Bernardes, Embargado(a): Joaquim Pilares Batista, Advogado: Dr. Mário Hermes da Costa e Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 289400/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Uilde Mara Z. Oliveira, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Amarildo Siqueira, Advogado: Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 300162/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França P. Torres, Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): José Antônio de Santa Rosa e Outro, Advogada: Dra. Maria das Graças Rocha, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-RR - 302694/1996-9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Antônio Carlos Silva Freire e Outros, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 303727/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Embargado(a): Alfredo Leal Filho, Advogada: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 303753/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Viação Aérea Rio-Grandense S.A. - VARIG, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): Arelino Linhares Machado, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 306316/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Regina Celi Bonissoni, Advogada: Dra. Juliana Alvarenga da Cunha, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-AG-E-RR - 311105/1996-3 da 7a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Sindicato dos Servidores da Sétima Região da Justica do Trabalho, Advogado: Dr. Ulisses Borges de Resende, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-AG-E-RR - 311206/1996-6 da 4a. Região**, Relator: Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Embargante: Henrique Dias Franco, Advogada: Dra. Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Alexandre César Carvalho Chedid, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 317147/1996-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Sérgio Roberto Roncador, Embargado(a): Maria dos Prazeres Antunes de Souza, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação.; **Processo: ED-AG-E-RR - 321810/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): João Carlos Gomes de Souza, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 326921/1996-5 da 5a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Roberto Hardman Norat e Outros, Advogado: Dr. Ângelo Magalhães Júnior, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-AIRR - 363774/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 385104/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Joel Cardoso Antunes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Embargado(a): Banco Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara W. Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.; **Processo: ED-E-AIRR - 432635/1998-3 da 3a. Região**,

Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado(a): Luiz Ângelo da Silva, Advogada: Dra. Maria José Honorato dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a Reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado.; **Processo: ED-E-AIRR - 450884/1998-5 da 4a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante: Nestor José Ostermann e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: ED-E-RR - 459790/1998-7 da 2a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Clara Aparecida de Carvalho e Carvalho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a Reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do CPC.; **Processo: ED-AG-E-RR - 463543/1998-3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Israel José da Silveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando omissão, dar-lhes efeito modificativo para afastar a irregularidade de representação decretada pelo v. acórdão de fls. 834/836 e negar provimento ao Agravo Regimental.; **Processo: ED-AG-E-RR - 507350/1998-6 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva, Embargado(a): Marcelo Lobo de Oliveira Figueiredo, Advogado: Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.; **Processo: E-RR - 191944/1995-6 da 15a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Acioli Antônio de Olivo e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Decisão: prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo senhor Ministro José Luiz Vasconcellos na Sessão realizada no dia 08-02-2000, conforme consta da Certidão de fls. 675. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoado na sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 213463/1995-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro - SENGE/RJ, Advogada: Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves, Embargado(a): Eletrobrás Termonuclear S.A ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, após a leitura do relatório. Falou pelo Embargante o Doutor José Torres das Neves. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoado na sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 291838/1996-0 da 4a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC, Advogado: Dr. Ivo Evangelista de Ávila, Embargado(a): Aristides da Rosa, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: prorrogar o pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos na Sessão realizada no dia 21-02-2000, conforme consta da Certidão de fls. 593. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoado na sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-AG-RR - 298011/1996-1 da 1a. Região**, Relator: Ministro José Luiz Vasconcellos, Embargante e Agravado(a): Laércio José de Paiva Martins e Outros, Advogada: Dra. Isabela Braga Pompílio, Embargado(a) e Agravante: Banco Nacional S.A. e Outro, Advogado: Dr. Aluísio Xavier de Albuquerque, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, após a realização do relatório. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoado na sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 304245/1996-4 da 1a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Embargante: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Antônio Carlos Ferreira, Embargado(a): Fernando Castelo Rodrigues Chagas, Advogado: Dr. Wadih Nemer Damous Filho, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator não ter conhecido dos Embargos quanto aos temas: Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional, BNDES - Natureza Jurídica, Prescrição Extintiva, da Precontratação de Horas Extras e Honorários Advocatícios, mas deles ter conhecido no tocante ao tópico BNDES - Equiparação a Banco Comercial, por divergência jurisprudencial. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoado na sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-ED-RR - 306884/1996-4 da 5a. Região**, Relator: Ministro Milton de Moura França, Embargante: Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado(a): José Neto Cavalcante e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, após Sua Excelência não ter conhecido dos Embargos quanto à preliminar de nulidade. Observação: Nos termos do artigo 233 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, para prosseguimento da votação, o processo será apregoado na sessão subseqüente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do mesmo diploma regimental.; **Processo: E-RR - 324913/1996-2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Sérgio Pereira da Silva, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sperb, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Decisão: suspender o julgamento do presente processo a fim de aguardar o pronunciamento do Tribunal Pleno, no processo TST-RR-297751/96, sobre a revisão do inciso IV do Enunciado 331 desta Corte (Contrato de Prestação de Serviços - Responsabilidade Subsidiária).; **Processo: AG-RR - 356957/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Ministro Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Joselita dos Santos, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Martins Evangelista, Advogada: Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: retirar de pauta o presente processo, para que seja remetido à 5ª turma, órgão competente para julgar o feito.; **Processo: ED-AG-E-RR - 488141/1998-0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Vantuil Abdala, Embargante: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Autoridade Coatora: Adilson Pinheiro Bispo e Outros, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Rider Nogueira de Brito após o Excelentíssimo Senhor Ministro Relator ter acolhido os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e cinqüenta minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vice-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil.

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Vice-Presidente do Tribunal

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : ED-RXOF-ROAR-387.553/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Embargado(s): Anisia Tonoko Hirose Tanoue e Outros
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RXOF-ROAR-468.138/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Adriano Yared de Oliveira
Embargado(s): José Roberto Franco Portal e Outra
Advogado : Dr. Luiz Roberto D. de Melo
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-396.114/1997.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Pedro Pedrossian
Advogado : Dr. Carlos A. J. Marques
Embargado(a): Odinei Leite Acosta
Advogado : Dr. João Estênio Campelo Bezerra
Advogado : Dr. Afonso Wander F. dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

Processo : ED-ROAR-387.620/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Londrina e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Embargado(a): Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. José Maria Riemma
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-410.046/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargantes : Andréia Aparecida Martins de Freitas e Outros
Advogado : Dr. Inemar Baptista Penna Marinho
Embargado(a): União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado 278 do Tribunal Superior do Trabalho, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão no julgado, aos quais foi imprimido efeito modificativo do julgado nos termos do Enunciado nº 278 da Súmula do TST para, declarando a decadência do direito do Autor, julgar extinto o processo com julgamento do mérito com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

Processo : ED-RXOF-ROAR-351.200/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi
Embargado(s): Carlos Claudine Araújo e Outros
Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para sanar omissão e erro material ao julgado, ao qual imprime-se efeito modificativo, consoante o Enunciado 278 do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão e erro material do julgado, ao quais foi imprimido efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 da Súmula do TST.

Processo : AC-490.718/1998.1 (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Autor(a) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 203, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-463/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Chapecó-SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.659/95 (TST-ROAR-410.038/97.7). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** O artigo 489 do CPC dispõe que ***"a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda"***. A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do ***fumus boni iuris*** e do ***periculum in mora***, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto à decisão proferida em ação rescisória. Pedido cautelar julgado **procedente.**

Processo : ROAG-400.334/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogado : Dr. Alaerte Jacinto da Silva
Recorrido(a) : Shirley Imba
Advogado : Dr. Arnaldo Gil de Assis Dias
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, julgar procedente a Medida Cautelar e determinar a suspenção da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-145/93, no que concerne às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, em curso perante a MM. 48ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-552/96 (TST-ROAR-537.252/99) e, em conseqüência, determinar que se oficie ao Excelentíssimo Senhor Juiz da execução.
EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO.** Recurso ordinário em agravo regimental interposto em autos de ação cautelar provido porque configurada a presença dos elementos autorizadores da concessão de cautela para suspender a execução.

Processo : ED-ROAR-320.980/1996.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Rádio e Televisão Vanguarda Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Ernesto Trevizan
Advogada : Drª Maria Guimarães
Embargado(a): Liliana Maria de Mello Frederico
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS de DECLARAÇÃO** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RXOF-ROAR-336.916/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Frederico da Silva Veiga
Embargado(a): Regina de Ataliba Nogueira Leite
Advogado : Dr. Mário Jorge Souza da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios rejeitados por não se caracterizarem no caso quaisquer das hipóteses de seu cabimento previstas no texto do art. 535 do CPC.

Processo : ED-ROAR-482.835/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : H Z M Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico no Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar contradição apontada ao julgado e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para sanar contradição no julgado, entre a parte expositiva e a parte dispositiva, nos termos do art. 535 do CPC.

Processo : RXOF-ROAR-390.679/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região
Procurador : Dr. Carlos Alfredo Cruz Guimarães
Recorrido(s) : Antônio Hudson Viana Quirino e Outro
Advogado : Dr. Miguel Rodrigues Gois
Recorrido(s) : Município de Maraú
Advogado : Dr. Ivan Clóvis Gomes de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRAZO DECADENCIAL. ACORDO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO.** 1. Inexiste previsão legal impondo a notificação do Ministério Público quando da homologação de acordo realizado pela JCJ, do qual participe ente público, bem como também não há amparo legal para que o prazo decadencial transcorra diferentemente para o Ministério Público, iniciando-se a partir da sua intimação pessoal ou mesmo da sua ciência da celebração de acordo em que foi parte pessoa jurídica de direito público. 2. Recurso ordinário e remessa oficial em ação rescisória **desprovidos.**

Processo : ED-RXOF-ROAR-341.976/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Drª Myriam Beaklini
Procurador : Dr. Aristarcho Expedito dos Santos Filho
Embargado(a): Osvaldo das Neves Correa
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-ROAR-302.871/1996.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Hospital e Maternidade São José dos Pinhais
Advogado : Dr. Carlos Oswaldo Morais de Andrade
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - SINDESC
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios rejeitados porque não vislumbradas quaisquer das hipóteses de seu cabimento.

Processo : ED-RXOF-ROAR-347.484/1997.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Drª Myriam Beaklini
Procurador : Aristarcho Expedito dos Santos Filho
Embargado(s): Crizelide Ximenes de Castro e Outro
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RXOF-ROAR-348.389/1997.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Advogada : Drª Myriam Beaklini
Procurador : Aristarcho Expedito dos Santos Filho
Embargado(a): Maria Auxiliadora de Melo Bezerra
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ROAG-401.737/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em liqüidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Recorrido(s) : Bernardo Cerqueira Dutra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.
EMENTA : **EXECUÇÃO TRABALHISTA. LEI Nº 6.830/80. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO.** 1. Na execução trabalhista, têm pertinência os preceitos que regem o processo de cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 889 da CLT). Assim, o art. 29 da Lei nº 6.830/80 tem aplicação subsidiária ao processo do trabalho, pelo que a cobrança judicial dos débitos trabalhistas não está sujeita ao concurso de credores ou à habilitação, no caso de a entidade demandada ser submetida a processo de liquidação extrajudicial, em face da constatação de expressivo passivo a descoberto. 2. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.

Processo : ED-RXOF-ROAR-350.519/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Renato Alexandre Borghi
Embargado(a): Valter Luiz Bortholin
Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada e imprimindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 da Súmula do TST, determinar a reautuação dos autos como Remessa necessária e negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Réu, tudo nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão no julgado, aos quais imprimiu-se efeito modificativo nos termos do Enunciado nº 278 da Súmula do TST, nos termos da fundamentação.

Processo : ED-ROAR-450.427/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : Sefora Furlani Kassouf
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Francisco de Assis Gama
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ROAR-347.254/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Waldir José Bathke
Recorrido(s) : Airton Tolentino da Silva e outros
Advogado : Dr. Antônio Domingos Bossolan
DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que, afastada a decadência, julgue o mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; II - por unanimidade, deferir a Medida Cautelar, determinando a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 502/91, em curso perante MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá-PR, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida nestes autos. Cientifique-se, com urgência, o Juízo da execução.
EMENTA : **1. DECADÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. CONTAGEM DO PRAZO. SUCESSÃO. HIPÓTESE EM QUE A ENTIDADE DEMANDADA FOI EXTINTA. BNCC.** Os prazos contra a União Federal só começam a fluir a partir de sua intimação na pessoa do Procurador-Geral da União. Esta regra é aplicável, inclusive, para a contagem do prazo decadencial a fim de ajuizamento de ação rescisória na hipótese de a entidade demandada nos autos da reclamação trabalhista ter sido extinta após o trânsito em julgado da decisão indicada para a rescindibilidade. **2. AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** O artigo 489 do CPC dispõe que ***"a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda"***. A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do ***fumus bonis iuris*** e do ***periculum in mora***, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar, pela qual se obtém efeito suspensivo a recurso ordinário interposto contra decisão proferida em ação rescisória. **3.** Recurso ordinário em ação rescisória **provido.**

Processo : ROAR-363.837/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL
Advogado : Dr. Felisberto Vilmar Cardoso
Recorrido(s) : Múcio Figueiredo de Medeiros e Outros
Advogado : Dr. Paulo César Delpizzo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais ficam dispensados os Reclamantes.
EMENTA : **IPC DE JUNHO DE 1987. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** 1. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável de texto constitucional ainda que acoplada à interpretação de lei ordinária. 2. Recurso ordinário em ação rescisória a que se **dá provimento**, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, com base na tese no sentido da existência de direito adquirido aos referidos reajustes, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROAR-395.361/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): José Luiz Viana
Advogada : Drª Kerly Cristina N. dos Santos
Recorrido(a) : Companhia Agrícola Zillo Lorenzetti
Advogado : Dr. Edson Aiello Coneglian
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **DOLO. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO.** 1. A fraude ensejadora do corte rescisório há que estar direcionada à burla legal. **VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 198.** 2. O cabimento da ação rescisória, nos termos do art. 485, inciso V, pressupõe que se verifique violação literal do preceito legal indicado pela parte, bem como o prequestionamento da matéria na sentença rescindenda ante os seus termos, na forma prevista no Enunciado nº 298 do TST. 3. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : ROAR-347.853/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Banco Europeu para a América Latina S.A. - BEAL
Advogada : Drª Sônia Aparecida Costa Nascimento
Recorrido(s) : Renaldo José Nacarato Filho
Advogado : Dr. Anézio Roberto Cândido de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE MARÇO DE 1990. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF.** 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário em ação rescisória **desprovido.**

Processo : ROAR-333.651/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Armando Sergio Brito Alves e Outro
Advogado : Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior
Recorrido(a) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procuradora : Drª Maria Auxiliadora Acosta
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. 1.** A Autora deixou de juntar aos autos cópia de decisão rescindenda o que inviabiliza o regular processamento do feito. Deve então ser decretada a extinção do feito sem julgamento do mérito ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. **2.** Recurso ordinário em ação rescisória **provido.**

Processo : ROAR-341.385/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): M. A. Rodrigues Prestes Ltda. - MARSAN
Advogado : Dr. Ricardo Paulo de Lima Sampaio
Recorrido(s) : Carlos Orleans Feitosa
Advogada : Drª Solange Leite Feitosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **SENTENÇA RESCINDENDA. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO LEGAL.** 1. Não fica caracterizado o erro de fato quando a conclusão contida da decisão rescindenda estiver baseada no depoimento prestado pelo preposto da entidade demandada nos autos da reclamação trabalhista. 2. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : ROAR-367.459/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Carlos Gonçalves Couto
Advogado : Dr. Leri de Almeida Reis
Recorrido(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Guilmar Borges de Rezende
DECISÃO : Por unanimidade,dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : **1. AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Desta forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhe aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, nos quais tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. **2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DE LEI.** Hipótese em que, apesar de reclamante e paradigma exercerem as mesmas funções, há discrepância quanto à produtividade e à perfeição técnica. 3. Recurso ordinário em ação rescisória parcialmente provido.

Processo : ROAG-399.018/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Distribuidora Caíte de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. Mário Jorge Martins Paiva
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
Advogado : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja providenciado o processamento do Agravo Regimental nos autos principais com o consequente novo julgamento do apelo, como entender de direito.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS ESSENCIAIS NOS AUTOS PRINCIPAIS.**

PROVIMENTO. A jurisprudência desta Corte cristalizada no Precedente nº 132 da Orientação Jurisprudencial é no sentido de que, "inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental em autos apartados, tampouco previsão no Regimento Interno do Regional, não pode o Agravante ver-se penalizado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo regimental deveria fazer parte dele." Recurso ordinário em agravo regimental provido.

Processo : ROAR-319.490/1996.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Amaro Gomes Rodrigues
Advogado : Dr. Haylton Ferreira Carneiro
Recorrido(s) : Edmilson Julião dos Santos
Advogado : Dr. José Sebastião da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, I - preliminarmente, registrar o parecer oral do Ministério Público do Trabalho, no sentido do não-provimento do apelo; II - por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por impedimento do Juiz Nelson Tomaz Braga, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : JUIZ. IMPEDIMENTO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADO. PARTICIPAÇÃO NO JULGAMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. ATUAÇÃO COMO ADVOGADO DE UMA DAS PARTES SUBSCREVENDO CONTESTAÇÃO NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE DEU ORIGEM A DECISÃO RESCINDENDA. 1. O art. 134, inciso IV, do CPC prevê o impedimento do juiz para atuar no mesmo processo em que postulou como advogado de uma das partes. Não há o óbice legal na hipótese de o juiz que participou do julgamento da ação rescisória ter atuado como advogado da entidade demandada, subscrevendo a peça contestatória na reclamação trabalhista, em cujos autos teve origem a decisão rescindenda. O comando legal diz respeito expressamente ao impedimento ocorrido no mesmo processo. A ação rescisória instaura nova relação processual, com procedimento próprio e autônomo em relação ao processo de conhecimento. O impedimento do juiz há que ser declarado dentro de uma mesma relação jurídica. 2. **RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA.** Incabível a ação rescisória quando a pretensão apresentada implicar o revolvimento da matéria fática que deu ensejo à decisão rescindenda. 3. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido.

Processo : ED-ROAR-411.346/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Embargante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Embargantes: Sandra Aparecida Serafim Affonso de Albuquerque e Outro
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Embargado(s): Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, acolher ambos os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios de ambas as partes acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : RXOF-ROAR-347.457/1997.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB
Procuradora : Drª Maria Salete Gomes
Recorrido(s) : Raimundo Nonato Soares de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Remessa oficial e recurso ordinário em ação rescisória **desprovidos.**

Processo : ROAG-395.727/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada : Drª Lisias Connor Silva
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel
Advogada : Drª Adriana Doliwa Dias
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. agravo regimental. não cabimento. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. 1. Tendo em vista que o agravo não conhecido não adentra ao exame do mérito do despacho atacado, não se mostra cabível o recurso ordinário na hipótese. Somente contra decisões definitivas é que pode ser articulado o apelo em questão. 2. Recurso ordinário em agravo regimental não conhecido por incabível.

Processo : ROAR-356.214/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Themag Engenharia Ltda.
Advogada : Drª Ivana Maria Fonteles Cruz
Recorrido(s) : Solange Cipriano Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Raimundo Luís Mousinho Moda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : URP DE FEVEREIRO DE 1989. AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI ORDINÁRIA. PERTINÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST E DA SÚMULA Nº 343 DO STF. 1. "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Enunciado nº 83 do TST e Súmula nº 343 do STF". 2. Recurso ordinário **desprovido.**

Processo : ROAR-395.740/1997.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada : Drª Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Advogado : Dr. Ricardo Leite Luduvice
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia
Advogado : Dr. José João Soares Barbosa
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. Recurso ordinário em ação rescisória desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos da decisão regional revisanda pela qual se declarou a improcedência do pedido rescisório.

Processo : RXOF-ROAR-377.101/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
Procuradora : Drª Carine Delgado Caula Reis
Recorrido(s) : Rômulo Ferreira Mesquita
Advogado : Dr. José David Rosas
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI. 1. Não há como concluir acerca de violação literal de dispositivo legal se na decisão rescindenda não foram especificados os motivos pelos quais se negou provimento ao recurso, limitando-se o órgão julgador a reportar-se aos fundamentos do parecer. **AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** 2. A admissibilidade da ação rescisória, no processo trabalhista, está expressamente autorizada pelo texto do art. 836 da CLT. Desta forma, quando ajuizada esta modalidade de ação no âmbito da Justiça do Trabalho, são-lhes aplicáveis os mesmos princípios inerentes ao direito processual do trabalho, inclusive no que se refere a honorários advocatícios, no qual tal verba somente é devida quando presentes os requisitos da Lei nº 5584/70, na forma da jurisprudência consubstanciada no Enunciado nº 219 do TST. 3. Recurso ordinário em ação rescisória e Remessa oficial parcialmente providos.

Processo : ROAR-410.038/1997.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Francisco Fausto
Recorrente(s): Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
DECISÃO : I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, argüida da Tribuna pelo patrono do Recorrido; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à decadência e, no tocante ao denominado "Plano Bresser", dar-lhe provimento para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, no particular e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto a não-aplicação do IPC de junho de 1987.
EMENTA : 1. AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. IPC DE JUNHO DE 1987. OFENSA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA Constituição FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Se o Tribunal deixa de aplicar lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável do texto constitucional ainda que acoplada à interpretação da lei ordinária. A sentença rescindenda, contendo ordem de deferimento de diferenças salariais decorrentes da supressão do IPC de junho de 1987, com base em tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. **2. DECADÊNCIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E DIFERENÇAS DE OUTUBRO DE 1986. HIPÓTESE QUE NÃO TEM INCIDÊNCIA O TEOR DO ENUNCIADO Nº 100 DO TST. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ART. 512 DO CPC. TRÂNSITO EM JULGADO PARCIAL DA DECISÃO.** Rescindível será a decisão que por último entregou a prestação jurisdicional da lide de mérito que se pretende rescindir. Dada a teoria da substituição da sentença, formalmente prevista pelo art. 512 do CPC, o julgamento pelo Tribunal Superior substitui o decisório de mérito apenas naquilo em que foi objeto de recurso. Verificando-se que, quanto à matéria objeto do pedido de rescisão, não houve interposição de recurso para o Tribunal, sendo a impugnação apenas parcial, o acórdão transita em julgado em relação àqueles temas não recorridos. Neste caso, o início do prazo decadencial coincide com o término do prazo para a interposição do recurso de revista, momento em que ocorre o trânsito em julgado antecipado da decisão quanto aos tópicos não recorridos. Não há que se falar na incidência do teor do Enunciado nº 100 da Súmula do TST nesta hipótese, o qual somente se aplica nos casos em que a matéria versada na ação rescisória foi renovada nos sucessivos recursos interpostos, o que não ocorreu no caso em comento. 3. Recurso ordinário provido parcialmente.

Processo : RXOFROAG-517.492/1998.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Ives Gandra Martins Filho
Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Procurador : Dr. Antonio Carlos de Andrade Monteiro
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Drª Rita Pinto da Costa Mendonça
Recorrido(s) : Haroldo Carlos Ribeiro da Silva e Outro
Advogado : Dr. Renaldo Gonzaga de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.
EMENTA : AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - A Medida Provisória 1632-8/98 não pode retroagir para alcançar situação jurídica já consumada.

Processo : ED-ROAR-318.781/1996.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada : Drª Tereza Cristina Borges Correia

Embargado(s): Aloisio Ferreira de Lima e Outros
Advogado : Dr. José Alvino Santos Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Embargos declaratórios alegando a ocorrência de omissão em acórdão que negou provimento a recurso ordinário em ação rescisória, ante a ausência de prequestionamento da matéria contida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. 2. Não demonstrada em que consistiria a apontada omissão, resta evidenciado o intuito do Embargante em reformular o entendimento consignado no v. acórdão embargado, frente ao posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho em caso análogo. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-445.125/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro
Embargado(a): Televisão Tuiuti S.A.
Advogado : Dr. José Ricardo da Silva Dill
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** 1. Embargos declaratórios em que se alega contradição no v. acórdão embargado, vez que a URP de fevereiro de 1989 não teria constituído o objeto da ação rescisória, mas sim o reajuste previsto na cláusula 8ª do acordo coletivo de trabalho da categoria, referente aos meses de novembro de 1988 a janeiro de 1989. 2. Inexiste a apontada contradição se não há qualquer discrepância entre as assertivas contidas no corpo do acórdão, que é claro ao asseverar que o debate gira em torno da aplicabilidade da URP de fevereiro de 1989. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AR-410.619/1997.4 (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(s): Jaime Vieira de Sousa e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO.** 1. Verifica-se contradição a ensejar o acolhimento de embargos declaratórios quando o v. acórdão embargado inclui proposições inconciliáveis entre si. 2. Inexiste contradição no v. acórdão que desconstituiu parcialmente decisão que deferiu diferenças salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988, limitando a condenação ao pagamento do valor correspondente a 7/30 de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. 3. Embargos declaratórios não providos.

Processo : ED-RXOF-ROAR-488.341/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Ricardo Ramos Novelli
Embargada(s): Selma Aparecida Neves Malta e Outra
Advogado : Dr. Humberto Cardoso Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Ao manter o v. acórdão regional e julgar improcedente o pedido de rescisão no tocante à URP de fevereiro de 1989, a Eg. SBDI2 analisou exaustivamente todos os ângulos das questões suscitadas, notadamente aquela relativa à ausência de argüição de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, proferindo decisão sobremaneira fundamentada. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-500.567/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Advogado : Dr. Arnaldo José Etrusco Pereira
Embargado(s): Áurea Nogueira Gomes de Castro e Outros
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Infundada a alegação de omissão no v. acórdão embargado que, ao manter a improcedência do pedido de rescisão, analisou exaustivamente todos os ângulos das questões suscitadas, notadamente aquela relativa à ausência de indicação de violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, proferindo decisão sobremaneira fundamentada. 2. A mera referência a dispositivo constitucional constante dos julgados colacionados aos autos na petição inicial da ação rescisória não possui o condão de inferir o que a Autora efetivamente reputou como violado, não cabendo ao órgão julgador deduzir em que consistiria a referida violação. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-468.187/1998.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procuradora : Drª Marta M. G. Coppola
Recorrido(a) : Ivone de Carvalho
Advogado : Dr. Jovino Balardi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. PROCESSOS DIVERSOS.** 1. A data da última decisão proferida em embargos à execução não pode ser aceita como início de contagem do prazo decadencial de rescisão contra coisa julgada relativa a reclamação trabalhista, por se tratar de causas diversas. 2. Recurso de ofício e ordinário conhecidos e não providos.

Processo : ROMS-456.897/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Samuel Barros
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido(s) : Flávio Moreira Menezes e Outra
Advogado : Dr. Alberto Fernandes de Farias Neto
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 11ª JCJ de Fortaleza/CE
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, ordenando, entretanto, a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que o julgue como Agravo Regimental, como entender de direito.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS.** 1. Decisão do juiz do Relator em TRT que indefere liminarmente a petição inicial de mandado de segurança comporta ataque mediante agravo regimental, a teor do disposto no art. 119, do Regimento Interno do C. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Havendo a parte interposto diretamente recurso ordinário e atentando-se para a violação de preceitos legais e constitucionais constatada no processo e inexistente outro meio processual para corrigir tais vícios, determina-se o julgamento como agravo regimental. Aplicação, na espécie, dos princípios da instrumentalidade das formas e da fungibilidade dos recursos. 2. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : ROMS-456.932/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Samarco Mineração S.A.
Advogada : Drª Maria Alice de Souza
Recorrido(s) : Paulo Rogério Greco
Advogado : Dr. Josué Degenário do Nascimento
Aut. Coatora : Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarapari -ES
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de recebimento do recurso ordinário no duplo efeito, possibilitando a execução provisória da sentença que determinou a reintegração do Reclamante. 2. Sobrevindo a homologação de acordo entre as partes nos autos pondo fim ao processo principal a que se refere o mandado de segurança, verifica-se a perda do objeto e, conseqüentemente, do interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). 3. Extinção do processo decretada, sem exame do mérito. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-460.137/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Plásticos Jundiaí S.A.
Advogado : Dr. José Aparecido Marcussi
Recorrido(s) : Sebastião Leme do Prado
Advogado : Dr. Edison Silveira Rocha
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Jundiaí/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO.** 1. Mandado de segurança impetrado contra decisão que indeferiu o pedido de recebimento do recurso ordinário no duplo efeito, possibilitando a execução provisória da sentença que determinou a reintegração do dirigente sindical. 2. Sobrevindo o julgamento do recurso ordinário, a que se refere o presente recurso ordinário em mandado de segurança, verifica-se a perda do objeto e, conseqüentemente, do interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-460.063/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Casa de Saúde Guarulhos Ltda.
Advogado : Dr. Romualdo Galvão Dias
Recorrido(a) : Sueli Maria Gonzaga
Advogada : Drª Claudete Martins da Silva
Aut. Coatora : Juiz Auxiliar da 6ª JCJ de Guarulhos/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE LINHA TELEFÔNICA PENHORADA. PERDA DE OBJETO.** 1. Hipótese em que o mandado de segurança impugna decisão que determinou a penhora e desligamento de linha telefônica. 2. Sobrevindo o levantamento da penhora incidente sobre a linha telefônica quando ainda pendente de julgamento o recurso ordinário em mandado de segurança em que se pleiteia o desbloqueio de referida linha, verifica-se a perda do objeto do mandado de segurança e, conseqüentemente, do interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-460.102/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Casa Funerária Baptista Ltda.
Advogada : Drª Glória Maria Neves Lima
Recorrido(s) : Luiz Alberto de Alcântara Velho Barreto (Espólio de)
Advogado : Dr. Iraci de Almeida
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 9ª JCJ do Recife/PE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO.** 1. Mandado de segurança em que se alega excesso de execução, decorrente da não-dedução dos valores do depósito recursal convertidos em penhora, e nulidade de praça, por ausência de intimação pessoal. 2. O mandado de segurança não é sucedâneo e nem meio processual concomitante a recurso cabível (Lei 1.533/51, art. 5º, II). As alegações contidas no mandado de segurança podem ser impugnadas mediante a interposição de embargos à execução e embargos à arrematação e, ante eventual malogro, é cabível agravo de petição. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-437.574/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Município de Codó - MA
Advogado : Dr. Nelson de Alencar Júnior
Recorrido(s) : Antonio José Rodrigues Lopes e Outra
Advogado : Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para,

julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, limitar a condenação do ora Recorrente no pagamento dos salários relativos ao período trabalhado. Custas pelos Requeridos, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00, dispensados do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITO DA NULIDADE. 1. Caso em que o Tribunal Regional do Trabalho confirmou o entendimento da sentença que declarou nula a admissão de servidores públicos após 05.10.88 sem a observância de prévia aprovação em concurso público, condenando o Reclamado no pagamento de verbas rescisórias. 2. Violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, vez que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor público faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado, restando indevidas as demais verbas rescisórias. 3. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo : RXOF-ROAR-445.142/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Município de Codó - MA
Advogado : Dr. Nelson de Alencar Júnior
Recorrida(s) : Raimunda Sousa da Silva e Outra
Advogado : Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, limitar a condenação do ora Recorrente no pagamento dos salários relativos ao período trabalhado. Custas pelas Requeridas, calculadas sobre o valor dado à causa de R$ 500,00, no importe de R$ 10,00, dispensadas do recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITO DA NULIDADE. 1. Caso em que o Tribunal Regional do Trabalho confirmou o entendimento da sentença que declarou nula a admissão de servidores públicos após 05.10.88 sem a observância de prévia aprovação em concurso público, condenando o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias. 2. Violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, vez que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor público faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado, restando indevidas as demais verbas rescisórias. 3. Recurso ordinário conhecido e provido.

Processo : ROMS-456.899/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Advogado : Dr. Gustavo Freire de Arruda
Recorrido(s) : Miguel Teles Lima Verde e Outra
Advogada : Drª Auristecília Serra
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCJ de Fortaleza/CE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por perda do objeto.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. INTERESSE PROCESSUAL. PERDA DE OBJETO. 1. Mandado de segurança impetrado contra sentença que, concedendo tutela antecipatória de mérito, determinou a imediata reintegração dos Litisconsortes Passivos na empresa na situação em que se encontravam no momento da aposentadoria. 2. Sobrevindo o arquivamento dos autos do processo trabalhista a que se refere o mandado de segurança, verifica-se a perda do objeto e, conseqüentemente, do interesse processual (art. 267, inciso VI, do CPC). 3. Extinção do processo decretada, sem exame do mérito. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-456.895/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATER / CE
Advogado : Dr. Isaque Ferreira Janebro Rocha
Recorrido(a) : Joseneide Sombra de Castro
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCJ de Fortaleza/CE
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA pública. execução. penhora de bens. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato judicial que determina a penhora de linhas telefônicas da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará — EMATER/CE. 2. Passíveis de penhora os bens das empresas públicas, na medida em que o art. 173, § 1º, da CF/88 sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, as entidades que explorem atividades econômicas. 3. Inexistência de direito líquido e certo à impenhorabilidade dos bens da empresa pública. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-414.613/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Moacir Jardim
Advogado : Dr. Jorge Airton Brandão Young
Recorrido(s) : Siderúrgica Riograndense S. A.
Advogada : Drª Vera Rossana Kahan Martini
Aut. Coatora : Juiz Presidente da JCJ São Jerônimo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. EMPREGADO ESTÁVEL. SUSPENSÃO. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. 1. Liminar concedida em processo trabalhista determinando a reintegração de dirigente sindical que se encontrava suspenso em razão de ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave. 2. A regra do art. 659, inc. X, da CLT, assecuratória da liberdade sindical, pressupõe dispensa imotivada ou suspensão disciplinar arbitrária do dirigente sindical perpetrada pelo empregador e aferível pelo Juiz mediante cognição sumária. Não incide se o empregador ordena suspensão disciplinar preventiva do empregado acusado de prática de falta grave e ajuiza "inquérito" para apurá-la. 3. À luz do art. 494, da CLT, constitui direito líquido e certo do empregador ordenar a suspensão disciplinar preventiva do empregado exercente de cargo de direção sindical ou titular de estabilidade decenal acusado de falta grave, "até decisão final do processo". 4. Recurso ordinário interposto pelo empregado Litisconsorte passivo conhecido e desprovido.

Processo : ROMS-458.231/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Mauro Oscar Martins dos Santos
Advogado : Dr. Assis Carvalho
Recorrido(s) : Polesso - Matrizes e Plásticos Ltda.
Advogada : Drª Marta Polesso Mazzuchini
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Caxias do Sul/RS
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO PROVISÓRIA NO EMPREGO. PROCESSO CAUTELAR. 1. Mandado de segurança impetrado pelo Empregado contra decisão que negou liminar em ação cautelar, visando à reintegração no emprego, em decorrência de alegada estabilidade sindical. 2. A finalidade instrumental, subsidiária, efêmera e, pois, precária da tutela cautelar não se compadece com o acolhimento de provimento jurisdicional de cunho satisfativo, consistente em reintegração provisória no emprego. O manejo impróprio e abusivo do processo cautelar tanto mais se evidencia quando se tem presente a viabilidade de outorga de tutela antecipatória de mérito no processo trabalhista, inclusive no tocante às obrigações de fazer e não fazer, mediante liminar em processo de conhecimento (CLT, art. 659, IX e X), máxime após o advento da Lei 8.952, de 13.12.94, que imprimiu nova redação aos arts. 273 e 461, do CPC. Assim, não vulnera direito subjetivo do empregado a não-concessão de reintegração provisória em processo cautelar, o que importaria em inobservância do devido processo legal. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-456.910/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido(s) : José Luis Toval Conrado e Outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
Aut. Coatora : Juíza Presidente da 22ª JCJ do Rio Janeiro/RJ
DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM SENTENÇA. 1. Antecipação de tutela de mérito concedida em sentença ordenando readmissão no emprego. Ataque concomitante mediante recurso ordinário no processo principal e mandado de segurança. 2. Incabível mandado de segurança quando o impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva a fim de cassar ordem de readmissão de empregados proferida em sentença (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II, e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do Impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROMS-459.397/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
Advogado : Dr. Ivan Lazzarotto
Advogado : Dr. Daniel Homrich Schneider
Recorrido(s) : Vergílio Graça Gomes
Advogado : Dr. Délcio Caye
Aut. Coatora : Juíza Presidenta da 2ª JCJ de Porto Alegre
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserção.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DESERÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Não se conhece do apelo, em face de sua deserção, quando a parte não promove o recolhimento das custas fixadas (CLT, art. 789, § 4º). 2. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : ROMS-458.238/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em liqüidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Aquilas Antônio Scarceli
Recorrido(s) : Edison Domingues
Advogado : Dr. Gilson de Souza
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 63ª JCJ de São Paulo
DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo e nem meio processual concomitante com recurso cabível (Lei 1.533/51, art. 5º, II). 2. A alegação da nulidade da penhora, incidente sobre os créditos decorrentes de locações dos imóveis da Impetrante, pode ser impugnada mediante a interposição de embargos à execução e, ante eventual malogro, por agravo de petição (CLT, arts. 884 e 897, "a"). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-437.558/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Eduardo Cavalcante Lemos
Advogado : Dr. Joélio Alberto Dantas
Recorrido(a) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Advogada : Drª Maria Lúcia Seráfico de Assis Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE. INÉPCIA. 1. Petição inicial de ação rescisória que descura de descrever qualquer fundamento de rescindibilidade, em tese, dentre os capitulados no art. 485, do CPC. 2. Dado o caráter eminentemente técnico da ação rescisória, constitui requisito essencial a invocação precisa de uma das causas de desconstituição do julgado contempladas no art. 485 do CPC, sob pena de inépcia da petição inicial, por ausência de causa de pedir. A mera referência ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal não leva à conclusão de que a ação rescisória estaria pautada em violação a tal dispositivo de lei. 3. Indeferimento, de ofício, da petição inicial e extinção do processo declarada, sem lhe apreciar o mérito (CPC, art. 267, inc. I, c/c o art. 295, parágrafo único, I). 4. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

Processo : ROMS-471.732/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Fonte de Beleza Cabeleireiros Ltda.
Advogada : Dr.ª Maria Heloisa Galante Batista
Recorrido(a) : Maria Vanda Ferreira de Souza
Advogado : Dr. Otávio Pinto e Silva
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 16ª JCJ de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DESIGNAÇÃO DE HASTA PÚBLICA. SUSTAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE NUMERÁRIO.** 1. Mandado de segurança impugnando decisão que ordena a realização de praça e leilão, *"sustando-se seus efeitos"*, já atacada por agravo de petição. 2. Mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51), decretando-se a extinção do processo, sem exame de mérito. O "writ" não é sucedâneo de recurso cabível, efetivamente interposto e dotado de efeito suspensivo, não advindo para a parte prejuízo algum decorrente da eficácia imediata da decisão atacada. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento, por fundamento diverso.

Processo : ROMS-458.255/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Gilson Pereira da Silva
Recorrido(a) : Maria de Fátima Souza Cunha
Advogado : Dr. Edir de Sousa Briglia
Aut. Coatora : Juiz do Trabalho Substituto da 12ª JCJ de Belém/PA
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança pleiteada, suspendendo os efeitos do Mandado de Reintegração até o trânsito em julgado da decisão proferida no inquérito para apuração de falta grave perante a 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém do Pará.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. EMPREGADO ESTÁVEL. SUSPENSÃO. INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.** 1. Liminar concedida em processo trabalhista determinando a reintegração de dirigente sindical que se encontrava suspenso em razão de ajuizamento de inquérito para apuração de falta grave. 2. A regra do art. 659, inc. X, da CLT, assecuratória da liberdade sindical, pressupõe dispensa imotivada ou suspensão disciplinar arbitrária do dirigente sindical perpetrada pelo empregador e aferível pelo Juiz mediante cognição sumária. Não incide se o empregador ordena suspensão disciplinar preventiva do empregado acusado de prática de falta grave e ajuiza "inquérito" para apurá-la. 3. À luz do art. 494, da CLT, constitui direito líquido e certo do empregador ordenar a suspensão disciplinar preventiva do empregado exercente de cargo de direção sindical ou titular de estabilidade decenal acusado de falta grave, "até decisão final do processo". 4. Recurso ordinário interposto pela empregadora impetrante conhecido e provido.

Processo : ROMS-471.731/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Recorrido(s) : Luciano Serrano Salvatico e Outros
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 16ª JCJ de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado.
EMENTA : **RECURSO. FUNDAMENTAÇÃO.** 1. Recurso ordinário atacando acórdão regional que entendeu incabível o mandado de segurança contra decisão transitada em julgado. Razões recursais expendidas reiterando os argumentos de mérito alegados na petição inicial. 2. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada. 3. Recurso ordinário de que não se conhece, por desfundamentado.

Processo : ED-AR-455.265/1998.9 (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Durval Lopes da Costa
Advogado : Dr. Samuel Teixeira da Silva
Embargado(a): CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente
Advogado : Dr. Paulo Maurício dos Santos Macedo
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando contradição no acórdão embargado, imprimir efeito modificativo ao julgado, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos Declaratórios acolhidos para sanar contradição no Acórdão, imprimindo-lhes efeito modificativo.

Processo : ED-ROAR-360.856/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-AC-589.425/1999.4 (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : PRODESAN - Progresso e Desenvolvimento de Santos S.A.
Advogado : Dr. Ricardo Luiz Varela
Advogado : Dr. Edson Russo
Agravado(a) : Maria de Fátima Silva Ruffo
Advogado : Dr. André Costa Del Bosco Amaral
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 7.000,00, no importe de R$ 140,00.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR.** Incabível ação cautelar que versa sobre a mesma matéria colocada em mandado de segurança e que se encontra em grau de recurso ordinário. Ação extinta sem julgamento do mérito.

Processo : ED-ED-ROAR-355.095/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Antônio Francelino do Nascimento
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Advogado : Dr. Evandro Boia do Nascimento
Embargado(a): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos rejeitados por inexistir omissão ou erro material.

Processo : ED-ROMS-518.470/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Massa Falida de Bachert Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Osvaldo J. Pacheco
Embargado(s): Adelmo Luiz da Silva e Outros
Advogada : Dr.ª Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCJ de Sorocaba
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : E mbargos rejeitados por inexistir contradição.

Processo : RXOFROAG-492.416/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dr.ª Gisele Santos Fernandes Góes
Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Procurador : Dr. Antonio Carlos de Andrade Monteiro
Recorrido(a) : Maria Helena Luz de Nazaré
Advogado : Dr. Dorival Indiassú de Souza Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL EM DOBRO PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.** A novel legislação não tem o condão de afastar a decadência já consumada na vigência da lei anterior. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAG-526.024/1999.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará
Procurador : Dr. Antonio Carlos de Andrade Monteiro
Recorrida(s) : Iolanda Roberto da Silva e Outras
Advogado : Dr. Jáder Nilson da Luz Dias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da Fundação Santa Casa de Misericórdia do Pará.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL EM DOBRO PARA AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.** A novel legislação não tem o condão de afastar a decadência já consumada na vigência da lei anterior. Recursos desprovidos.

Processo : RXOF-ROAR-486.173/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Aderbal Alves Teixeira e Outros
Advogado : Dr. Adão Alves Teixeira
Recorrido(a) : União Federal
Procurador : Dr. Roberto Rodrigues de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, reconhecida a decadência do direito de Ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **DECADÊNCIA.** Extingue-se o processo, com julgamento do mérito, quando a ação rescisória é proposta após decorrido o prazo decadencial.

Processo : RXOF-ROAR-495.672/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s): Município de Mirangaba
Advogado : Dr. Frederico Cezário Castro de Souza
Recorrido(s) : Edy da Silva Pires
Advogado : Dr. Emmanuel Barbosa Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL.** De acordo com o Enunciado nº 298 desta Corte, a conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Recursos desprovidos.

Processo : ROMS-398.991/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Renato Abreu Paiva
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Recorrido(s) : Jaime de Oliveira Ferreira
Advogado : Dr. Roberto Pinto Ribeiro
Aut. Coatora : Juiza Presidente da JCJ de Araucária/PR
DECISÃO : Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pela Impetrante, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **MANDADO SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. TRÂNSITO EM JULGADO.** Tendo transitado em julgado decisão de mérito referente ao processo em que se proferiu o ato judicial impugnado no mandado de segurança, este perdeu o objeto, de forma que deve ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Processo : ROAR-399.063/1997.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)
Redator designado : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores Fazendarios do Estado do Acre - Sinfac
Advogado : Dr. Florindo Silvestre Poersch
Advogado : Dr. Washington Bolivar de Brito Júnior
Recorrido(s) : Estado do Acre
Procurador : Dr. Tito Costa de Oliveira
DECISÃO : Por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL: NÃO INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. Não se configura inépcia da petição inicial, por ausência de indicação expressa da decisão rescindenda, se, intimado a emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, o Autor consignou expressamente qual a decisão que pretendia desconstituir. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-410.043/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Embargante : Banco Francês e Brasileiro S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC
Advogado : Dr. Oscar José Hildebrand
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RXOF-336.894/1997.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Autor(a) : Fundação Universidade do Amazonas
Procurador : Dr. José Abílio Neves Sousa
Réu : Newton da Silva
Advogado : Dr. Maurício Pereira da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decadência, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 4.554/93, proferido nos autos do Processo nº REXOF e RO 1125/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subseqüentes.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 - URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5°, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988 a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987, das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989.

Processo : RXOFAR-421.647/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Autor(a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Drª Terezinha Rodrigues dos Santos
Ré : Mônica Costeira de Mendonça
Advogado : Dr. Dagoberto Pinder Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : DECADÊNCIA O direito de propor Ação Rescisória extingue-se em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão que analisou a matéria que se pretende rescindir. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : ROAR-347.878/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Maria Célia Faria de Carvalho
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
Recorrido(a) : Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória no tocante ao pedido de revisão do tema prescrição - argüição na defesa, declarar nulo o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do outro tema versado no presente recurso, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO NA DEFESA E AUSÊNCIA DE RENOVAÇÃO NO RECURSO - Sendo a prescrição prefacial de mérito, só pode ser acolhida se for suscitada no processo de conhecimento como matéria de defesa e, posteriormente, renovada expressamente no recurso ordinário. Não pode ser decretada de ofício pelo juiz, pois o silêncio da parte sobre a matéria implica a renúncia à prescrição. Além disso, tratando-se de recurso ordinário, o órgão judicante fica adstrito ao exame da matéria efetivamente impugnada, a teor do art. 515 do CPC, que consagra o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*. Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAG-395.728/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Maria Moreira de Oliveira
Advogado : Dr. Geraldo Cézar Franco
Recorrido(s) : Mercantil de Imóveis Ltda. e Outros
Advogado : Dr. João Bráulio Faria de Vilhena
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. As razões do recurso devem ser declinadas a partir do provimento judicial recorrido, de modo a rebater os verdadeiros fundamentos deduzidos na respectiva decisão, sob pena de a provocação jurisdicional revelar-se inoportuna e inócua. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : RXOFROAG-437.564/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA
Advogado : Dr. Sérgio Victor Tamer
Recorrido(s) : Maria da Conceição Ataíde Lima Fontenelle e Outros
Advogado : Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo
DECISÃO : Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO. Ação rescisória em que requer ao relator que requisite as certidões de trânsito em julgado das decisões de mérito sem precisar qual é ou quais são, eis que a autora nunca se preocupou em precisar qual a decisão de mérito transita em julgado que pretende rescindir. Inexistência de qualquer requerimento a determinada Junta para que forneça tais certidões. Ademais, não juntou aos autos a certidão da decisão que pretende rescindir. Decisão regional, tomada em sede de agravo regimental, que se confirma pelos seus fundamentos e por outros, aqui agregados.

Processo : AIRO-417.274/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)
Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. José Ubiraci Rocha Silva
Agravado(s) : Benedito Vilhena Sarmento
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece de recurso subscrito por advogado que não se encontra regularmente habilitado nos autos.

PROC. Nº TST-ROAC-416.372/98.5
Recorrente: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS**
Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior
Recorrida: **MARIA RAIMUNDA LEAL FERREIRA**

D E C I S Ã O

1. Mediante a petição de fl. 76, o Recorrente requer a desistência do recurso ordinário.

2. Restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário, deve o processo ser extinto em face da perda de objeto, de modo que, em conformidade com o disposto no art. 158 do CPC, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem.

3. Custas, pelo Autor, sobre o valor atribuído à causa de R$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no montante de R$ 30,00 (trinta reais).

4. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-439299/98.8
Recorrente: DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E OBRAS - DEO
Advogada : Dra. Maria Madalena Selvátici Baltazar
Recorrido : MÁRIO HENRIQUE MAURÍCIO JORGE
Advogado : Dr. Leonardo Vargas Moura
Autoridade Coatora: JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE VITÓRIA - ES

D E S P A C H O

O documento de fl. 86 dá conta de que na Reclamação Trabalhista nº 173/97, em que proferido o ato supostamente coator, foi acolhida preliminar de litispendência, com extinção do processo sem exame do mérito, decisão que transitou em julgado em 16/8/99.

Nesse contexto, concedido prazo ao Impetrante-recorrente, para se manifestar sobre eventual perda do objeto do presente Recurso e do próprio Mandado de Segurança, este se portou inerte.

Ante a manifesta perda do objeto e por falta de interesse processual no seguimento do feito, encaminhem-se os autos ao Tribunal de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-445.146/1998.0 TRT - 16ª REGIÃO

Rementente: **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO**
Recorrente: **MUNICÍPIO DE AMARANTE**
Advogado : Dr. Oziel Vieira da Silva
Recorrido : **DEUSUÍTA CARVALHO DE SOUSA**

D E S P A C H O

1. O Município de Amarante propôs a presente ação visando desconstituir acórdão que mantivera sua condenação ao pagamento de

verbas indenizatórias e rescisórias.

2. Pelo despacho de fls. 39/40, o processo foi extinto com fundamento no art. 295, IV, c/c o art. 269, IV, do CPC, o que ensejou a interposição de recurso ordinário às fls. 46/54.

3. O Regional processou a remessa oficial.

4. Verifica-se que o recurso ordinário, interposto pelo Município, dirige-se contra decisão monocrática.

5. A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de não ser cabível o recurso ordinário contra decisão monocraticamente proferida pelo relator, nos termos do art. 895 da CLT, admitindo-se, contudo, seu recebimento como agravo regimental, diante do princípio da fungibilidade dos recursos. Precedentes: RO-MS-192.027/95, Ac. 261/96, Relator Ministro Manoel Mendes, DJ de 15.03.96; RO-MS-298.605/96, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, Relator Ministro Ronaldo Lopes Leal, DJ 31.10.97; RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, Relator Ministro Vantuil Abdala, DJ 29.11.96; RO-AR-95.538/93, Ac. 1.803/94, Relator Ministro Ney Doyle, DJ de 19.08.94.

6. Do exposto, recebo o apelo como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processe e julgue como de direito, prejudicado o exame da remessa necessária.

7. Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAC-534.758/1999.7 **TRT - 14ª REGIÃO**
Remetente : **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO**
Recorrente: **ESTADO DO ACRE**
Procurador: Dr. Tito Costa de Oliveira
Recorridos: **ADELAIDE CONCEIÇÃO DA SILVA LIMA e OUTROS**
Advogado : Dr. Jorge Carlos Maia de Sousa

DESPACHO

1. Concedo ao Estado do Acre o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da decisão proferida pelo TRT da 14ª Região nos autos da ação rescisória nº 54/96 (Ac. nº 1.287/96), a que se vincula a presente cautelar.

2. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-566348/99.5 **(TST)**
AUTOR : INDÚSTRIAS J B DUARTE S.A.
Advogado: Dr. Márcio Recco
RÉU : ADAUTO PEREIRA GOMES JÚNIOR

DESPACHO

Cite-se o Réu no endereço fornecido pelo Autor à fl. 81.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro - Relator

PROC. Nº TST-AC-575.070/99.4
Requerente: **UNI-STEIN PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.**
Advogado: Dr. José Chaves da Silva
Requerido: **JÚLIO CÉZAR DA CONCEIÇÃO OZÓRIO**

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despachó de fl. 70.

2. Forneça a Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de cópia da comprovação do trânsito em julgado da r. sentença rescindenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

3. Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-584.019/99.0
Requerente: **RADIOBRÁS — EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.**
Advogado: Dr. Marcone Guimarães Vieira
Requeridos: **HERMÍNIO OLIVEIRA DA CONCEIÇÃO e OUTROS**
Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva

DESPACHO

1. Mediante petição de fl. 148, o Requerido ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES PESTANA JÚNIOR requer a sua exclusão do feito, por ilegitimidade passiva *ad causam*, visto que teria sido afastado da reclamação trabalhista motivadora desta ação cautelar.

2. Com efeito, conforme o documento de fl. 149, verifica-se que a MM. 2ª JCJ de Brasília/DF, ao proferir a r. sentença na reclamação trabalhista nº 797/91, ora em execução, noticiou o arquivamento dos autos da ação trabalhista em relação aos então Reclamantes ANTÔNIO CARLOS TRAVASSOS EVANGELISTA e ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES PESTANA JÚNIOR.

3. Por essa razão, indefiro a petição inicial em relação aos Requeridos ANTÔNIO CARLOS TRAVASSOS EVANGELISTA e ANTÔNIO ALBERTO RODRIGUES PESTANA JÚNIOR, com fulcro nos arts. 267, inciso VI, e 295, inciso II, do CPC.

4. A Requerente também se manifesta às fls. 154/155, atendendo à determinação contida no despacho de fl. 151, em que o Exmo. Juiz Convocado então Relator determinou o fornecimento dos **endereços** dos seguintes Requeridos: ANDRÉA DE MIRANDA RIBEIRO QUINTIERE, CLARA LÚCIA FAVILLA DE OLIVEIRA LIIMA, MARIA ONEIDE RIBEIRO DA SILVA, MARCOS DENIR MARQUES BRAGA e ANTÔNIO CARLOS TRAVASSOS EVANGELISTA, em razão da informação de fl. 150.

5. Todavia, reputo desnecessária a citação do Requerido ANTÔNIO CARLOS TRAVASSOS EVANGELISTA, uma vez que excluído do presente feito, bem como dos Requeridos ANDRÉA DE MIRANDA RIBEIRO QUINTIERE, CLARA LÚCIA FAVILLA DE OLIVEIRA LIMA, MARIA ONEIDE RIBEIRO DA SILVA e MARCOS DENIR MARQUES BRAGA, que apresentaram contestação à presente ação cautelar (fls. 85/94), razão pela qual incide à espécie o disposto no art. 219, § 1º, do CPC.

6. Analisando a aludida peça contestatória, verifica-se a juntada aos autos de instrumentos de mandato conferidos por Roberto da Costa Barroso, Antônio José de Freitas, José Francisco da Cruz, Antônio Francisco da Cruz e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Distrito Federal, que sequer figuram no pólo passivo da presente ação cautelar. Determino, portanto, o **desentranhamento** dos documentos de fls. 97 a 104 e 112 dos presentes autos.

7. Por fim, concedo aos Requeridos HERMÍNIO OLIVEIRA CONCEIÇÃO, GILBERTO AGNES RODRIGUES, CLARA LÚCIA FAVILLA DE OLIVEIRA LIMA e MARCOS DENIR MARQUES BRAGA o prazo de 15 (quinze) dias para a **juntada aos autos do instrumento de mandato** do subscritor da contestação.

8. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFROAG-586.558/99.5
Remetente :**TRT DA 3ª REGIÃO**
Recorrente : **FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED**
Advogado : Dr. Marcelo Fonseca da Silva
Recorrida : **MARIA APARECIDA DUARTE BICATTINI**
Advogado : Dr. Gilberto Mafra de Melo

DESPACHO

Em decorrência da homologação de acordo proferida à fl. 82, determino a remessa dos autos ao TRT da 3ª Região para as providências necessárias.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-605.084/1999.0 **TRT - 6ª REGIÃO**

Autor : **BRADESCO SEGUROS S.A.**
Advogada: Dra. Maria Lúcia Sefrin dos Santos
Ré : **MARIA BERNADETE PEDROSA CAMPOS**

DESPACHO

1. Bradesco Seguros S.A. ajuizou medida cautelar inominada com pedido de liminar *inaudita altera pars*, pretendendo fosse suspensa a execução processada nos autos da reclamatória trabalhista nº 111/93, em tramitação na 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de Recife/PE.

2. Informa o autor que, contra o acórdão prolatado pela Corte de origem no julgamento da ação rescisória a que se vincula esta medida, foi interposto recurso ordinário para este Tribunal.

3. Pelo despacho de fl. 65, foi concedido prazo ao autor para que regularizasse a instrução da medida, vindo com os autos, em tempo hábil, os documentos de fls. 66/223.

4. Pretende o Bradesco rescindir o acórdão regional no tocante à oitiva de testemunhas e às diferenças salariais decorrentes de

restabelecimento da parte variável do salário e da ausência de limitação dos ganhos da requerida.

5. Embasa o autor sua pretensão rescindenda no inciso V do art. 485 do CPC, ou seja, em indicação de vulneração legal, apontando afrontados os arts. 415, § 1°, e 458, *caput* e inciso III, do CPC; e 832, *caput* e § 1°, 11 e 444 da CLT.

6. Pelo despacho de fls. 275/276, a concessão de liminar foi indeferida.

7. Às fls. 278/281, o requerente interpõe agravo regimental, mediante a petição nº 9.963, propugnando pela reconsideração do despacho.

8. Tendo em vista que o resultado da cautelar comprometerá a análise do agravo, entendo prudente o julgamento conjunto das duas medidas processuais em questão.

9. Dessa forma, tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual. Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, ao autor e ao réu, para razões finais.

10. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para exame e posterior julgamento conjunto da ação cautelar e do agravo regimental.

11. Publique-se.

Brasília, 02 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-616.375/99.0
Autoras : MARIA ESTER SCAPULATEMPO STROBEL E OUTRAS
Advogada : Dra. Márcia Regina Rodacoski
Réu : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CEFET/PR
Procuradora : Drª Leslie Oliveira Bocchino

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual. Vista às autoras e ao réu pelo prazo sucessivo de dez dias para razões finais, a começar pelas autoras.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-620.369/99.9
Requerentes: **HUGO MAIA DE SOUZA e OUTROS**
Advogada: Dra. Mildred Lima Pitman
Requerido: **INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA — INCRA**
Procurador: Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves

DESPACHO

Em sendo a matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução.

Assino o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem razões finais, querendo, inicialmente os Autores.

Publique-se.

Brasília, 24 de março de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-623.412/2000.2
Autora : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
Advogado : Dr. Marco Cezar Cazali
Réu : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS**
Advogados : Dr. Antônio Walter Frujuelle e Dr. José Torres das Neves

DESPACHO

A ação cautelar encontra-se desprovida dos documentos comprobatórios dos fatos afirmados pela autora. Visando instruir o feito, concedo à parte o prazo de 10 dias, para que junte aos autos:

1) cópia da decisão rescindenda; e

2) comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-624.360/2000.9 TRT - 9ª REGIÃO
Autor : **CENTRO DE IMUNOLOGIA CLÍNICA DE CURITIBA LTDA.**
Advogado: Dr. Francisco Cunha Souza Filho
Réu : **REINALDO KURTEN**

DESPACHO

1. Ante a informação contida à fl. 123 de que o ofício de citação referente ao Réu foi devolvido pelos Correios com o registro "mudou-se", manifeste-se o Autor no prazo de 10 (dez) dias acerca do endereço correto do Réu.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 14 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-R - 633.709/2000.7

Reclamante: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
Procurador : Dr. Celso Almada de Andrade
Reclamado : JUIZ-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

DESPACHO

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, fundação pública, propõe a presente reclamação cumulada com medida cautelar incidental à ação rescisória, fundada nos artigos 5°, incísos XXXV, LIV e LV, da Carta da República; 1°, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69; 475, parágrafo único, *in fine*, do CPC; 274 a 280 e 377 a 379 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e no Enunciado nº 303 da Súmula desta corte, em desfavor do Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Discorre, na inicial, que ajuizou rescisória contra Sônia de Fátima Sagaz Livramento e Outros (72), visando desconstituir o Acórdão nº 3.531/95, proferido pela Terceira Turma do TRT da 12ª Região, que o condenou a pagar as verbas atinentes ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989. Afirma que o pedido rescisório foi julgado improcedente pelo Acórdão nº 4.840/98, em 25/5/1998, não prevendo a malsinada decisão a remessa necessária.

Pondera que, em 16/11/1998, aviou petição aos cuidados do Exmo. Sr. Juiz-Presidente do TRT 12ª Região requisitando expressamente a remessa *ex officio* da rescisória, petição que foi devolvida à procuradora autárquica subscritora com o seguinte despacho: "Em face da remessa do referido processo à MM. JCJ de origem em 26.06.98, devolva-se a presente à peticionária, conforme Portaria GP nº 607/97. Intime-se. Em 17.11.98."

Ao objetivo de demonstrar direito à reclamação, invoca jurisprudência desta corte e do Supremo Tribunal Federal e o artigo 1°, *caput* e incisos I a VI, do Decreto-Lei nº 779/69, que prevêm a aplicação das prerrogativas processuais enumeradas no mencionado diploma legal.

Outrossim, destaca que o escopo da presente demanda é preservar a competência do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto ao feito rescisório em cena impõe-se o duplo grau de jurisdição obrigatório. Mais adiante, em pedido sucessivo, na remota hipótese de não ser deferida a presente reclamação, requer a aplicação do artigo 475, parágrafo único, *in fine*, da Lei Adjetiva Civil para que sejam avocados os autos da rescisória em apreço pelo Presidente do TST.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo para o ato omissivo objurgado pelo TRT e a imediata subida ao TST dos autos da ação rescisória em comento, a fim de que seja submetida a este Tribunal a remessa *ex officio*, obliterando-se a iminente perspectiva de irreversibilidade do pagamento a ser feito nos autos da ação exeqüenda/rescindenda, pendente de requisitório.

Aduz, como reforço para a adoção da concessão requerida, ser mister suspender, mediante concessão de liminar em sede de medida cautelar incidental à ação rescisória obstada, ora proposta em concomitância à reclamação, a execução que se processa nos autos da reclamatória trabalhista nº 2.466/91, em trâmite na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis/SC, de cujos autos se extraiu o Precatório-Requisitório - PRE nº 319/97. Para tanto, articula a possibilidade processual em decorrência da Medida Provisória nº 1.984-13, de 11/1/2000, que altera a redação do artigo 4° da Lei nº 8.437/92, mudança mantida por decisão do Supremo Tribunal Federal na ADInMC 1.718-2/DF, relator Ministro Otávio Gallotti, julgado em 12/12/97. Finalmente, tece considerações sobre a evidência do *periculum in mora e do fumus boni iuris.*

Por intermédio do Despacho de fl. 18, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência certificando a existência de reclamação em que figurem como reclamante e reclamado as partes em epígrafe.

Pelas informações de fl. 19, a Secretaria certificou que, **"além dos presentes autos, foi Autuada ainda nesta Corte a Reclamação TST-R-626107/2000.9, em que figura como Reclamante o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE e como Reclamado o Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região" e que o referido processo foi remetido a este Relator em 13 de março de 2000.**

Infere-se do exame de ambas as reclamações que o pedido formulado pelo reclamante é exatamente o mesmo: a concessão do efeito suspensivo ativo para o ato omissivo objurgado pelo TRT e a concessão de efeito suspensivo à execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 2.466/91.

De outra parte, também se verifica a identidade da causa de pedir, uma vez que ambas as ações se originaram do mesmo fato jurídico, ou seja, da falta de previsão do duplo grau de jurisdição obrigatório; o resultado pretendido nas duas também é o mesmo: a imediata subida dos autos da ação rescisória em comento e a efetiva suspensão da execução.

Ademais, as referidas ações possuem partes comuns, pois idêntica é a qualidade jurídica de agir nos dois processos.

Tendo as referidas ações as mesmas partes, causa de pedir e idêntico objeto, mostra-se inarredável a configuração da litispendência (art. 301, §§ 1° e 2°, do CPC).

Destarte, constatada a existência de litispendência, julgo extinto o processo sem exame do mérito (CPC, art. 267, inciso V).

Custas pelo autor sobre o valor arbitrado à causa, R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00.

Publique-se e, após, apensem-se estes autos aos da reclamação nº TST-R-626.107/2000.9.

Brasília, 17 de março de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-634274/2000.0 TST
AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

D E S P A C H O

O BANCO DO BRASIL S/A ajuizou a presente Ação Cautelar, objetivando assegurar eficácia a futura decisão deste Tribunal, a ser proferida em julgamento da Ação Rescisória, fundamentada em violação do art. 5°, XXXVI, da Carta Magna, em grau de Recurso Ordinário em Ação Rescisória (ROAR-525959/99.0), que encerra questão referente às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser).

Sustenta que, no caso, estão presentes as figuras do "periculum in mora" e do "fumus boni iuris", afirmando que, do prosseguimento da execução da decisão rescindenda, pode-lhe resultar dano irreparável, com o praceamento do imóvel e, posteriomente, com o levantamento da quantia arrecadada, em favor dos substituídos pelo Sindicato-requerido, de forma irreversível.

Requer, ao final, seja concedida Liminar, a fim de suspender a execução do processo em curso na 2ª JCJ de São José dos Campos - SP.

O art. 489 do CPC dispõe que **"A ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda"**. A doutrina e a jurisprudência, contudo, vêm admitindo que, verificadas as figuras do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar.

Não é esta, todavia, a hipótese dos autos.

No presente caso o que vai se discutir no Recurso Ordinário em Ação Rescisória é a decadência do direito do Autor, já declarada pelo Regional, e não matéria já decidida pelo Supremo Tribunal Federal, como no caso dos planos econômicos.

Assim, não se configura, na hipótese, a fumaça do bom direito, no tocante ao direito material invocado pelo Banco-requerente.

Por tal razão, nego a Liminar postulada.

Cite-se o Réu, para os fins do art. 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Proc. nº TST-AC-636.192/2000.9

Autor : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
Procuradora : Dra. Adriana de Oliveira Rocha
Réus : **FRANCISCO FADUL DE ALENCAR e OUTROS**

D E S P A C H O

1. Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou medida cautelar inominada incidentalmente ao processo nº TST-ROAR-527.662/99.6, com pedido de liminar *inaudita altera pars*, pretendendo a suspensão da execução processada nos autos da reclamação trabalhista nº 507/92, em tramitação na Junta de Conciliação e Julgamento de Dourados(MS).

2. Depara-se, entretanto, com o fato de o recurso ordinário interposto pelos Réus, nos autos da ação a que se reporta a presente cautelar, já ter sido objeto de decisão, na qual este Magistrado deu provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido deduzido na rescisória proposta pelo INSS.

3. Do exposto, **rejeito** liminarmente a medida cautelar, com fundamento no art. 808, III, do CPC, condenando o Requerente ao pagamento das custas processuais, ora arbitradas no valor de R$ 20,00 (vinte reais), devendo a Secretaria da SBDI-2 providenciar o seu apensamento à ação principal, a teor do art. 809 do CPC.

4. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

Proc nº TST-AR-636.194/2000.6
Autor : **GIOVANNI TONIATTI**
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Réu : **PLUMBUM MINERAÇÃO E METALÚRGICA S.A.**

D E S P A C H O

1. Na forma do art. 491 do CPC, cite-se a Ré para responder os termos da presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias.

2. Decorrido este, voltem-me os autos conclusos.

3. À Secretaria da SBDI-2 para cumprimento.

Brasília, 17 de março de 2000.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-638525/2000.2 TST
AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
Advogado: Dr. Antônio Marcílio Miranda Barroso
RÉUS : FRANCISCO VALMIR MAGALHÃES e ABDEEL GOES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

1. O Departamento Nacional de Obras Contra as Secas ajuíza **ação cautelar inominada**, com pedido de liminar, visando **suspender a execução** que se processa perante a 9ª JCJ de Fortaleza-CE, até o julgamento final da Ação Rescisória nº **RXOFROAR-534754/99.2**, em grau de remessa de ofício e recurso ordinário perante esta Corte.

2. A matéria discutida na ação rescisória diz respeito a diferenças salariais decorrentes de **planos econômicos**, quais sejam, a URP de fevereiro de 1989 e URPs de abril e maio de 1988. O **7° Regional julgou improcedente o pedido rescisório** em face da Súmula 343/STF e do Enunciado 83/TST diante de **interpretação controvertida** nos Tribunais.

3. O **art. 798 do CPC**, que confere o **poder geral de cautela ao juiz**, autoriza a concessão de cautelar, para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico, podendo ser aplicado ao caso de decisão que concedeu diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, as quais foram consideradas indevidas pela Suprema Corte, que entendeu inexistir direito adquirido aos referidos reajustes. **Admitida**, pois, **em tese, a cautelar**, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do ***"fumus boni juris"*** e do ***"periculum in mora"***.

4. A natureza própria da medida cautelar é a de instrumento de **preservação do objeto da lide**, para que este possa ser entregue à parte a quem o direito for reconhecido ao final do processo. Nesse sentido, só se concede medida cautelar quando o perigo na demora da prestação jurisdicional compromete a **integridade do direito em discussão**.

5. Cumpre ressaltar que, quando o **artigo 489 do CPC** afirma que a ação rescisória não suspende a execução está legislando no campo da regra geral. **Galeno Lacerda** entende "compatível a cautelar com a rescisória, pois esta é uma ação como qualquer outra. A **coisa julgada gera presunção relativa**, e não absoluta, nos sistemas que adotam a revisão, enquanto não expirado o prazo de decadência, e naqueles em que a rescisória tem largo especto, como no processo brasileiro. Se a medida cautelar é pendente da rescisória quanto à finalidade do processo, tem autonomia específica e provisória quanto à função jurisdicional de segurança". (Comentários do Código de Processo Civil, vol. 8, t. I, pág. 115).

6. Ora, ***"in casu"***, como a execução da decisão regional pode implicar o imediato pagamento das parcelas referentes aos planos econômicos, configura-se o **perigo na demora**, já que, dificilmente, o Reclamante disporá de **numerário suficiente** para devolver o pagamento das parcelas recebidas, se tal deferimento for considerado indevido pelo juízo rescisório. Além disso, é cediço na jurisprudência pátria que não são devidas as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos, porque inexistente o direito adquirido. Presente, pois, o ***"fumus boni juris"***.

7. Vale registrar ainda que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, uma vez verificadas as figuras da fumaça do bom direito e do perigo da demora, a execução deve ser suspensa mediante a concessão de medida cautelar. Tendo em vista tratar-se de **matéria de cunho constitucional**, não há que se falar em interpretação razoável ou controvertida, pelo que esta Corte Trabalhista vem decidindo pela **inaplicabilidade do Enunciado nº 83/TST**.

8. Ante o exposto, **concedo a liminar requerida**, para determinar a suspensão da execução da sentença proferida no processo primitivo, nº 274/92 - 9ª JCJ de Fortaleza-CE, até o trânsito em julgado do RXOFROAR-534754/99.2.

9. Dê-se ciência, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Presidente da 9ª JCJ de Fortaleza-CE. Após, sejam citados os Réus, na forma do artigo 802 do CPC.

10. Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-638905/2000.5 TST
AUTORA : CEVAL ALIMENTOS S.A.
Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento
RÉU : ANDRÉ CLÓVIS HAMMES

D E S P A C H O

1. A Ceval Alimentos S.A. ajuíza **ação cautelar incidental**, com pedido de medida liminar, visando **suspender a execução** que se processa perante a 1ª Vara do Trabalho de Chapecó-SC, até o **julgamento final da Ação Rescisória** nº **ROAR-566325/99.5**, em grau de recurso ordinário perante esta Corte.

2. A matéria discutida na ação rescisória diz respeito à indenização relativa à estabilidade no emprego decorrente de sentença normativa. O **12º Regional julgou improcedente o pedido rescisório**, por entender que "não é a ação rescisória o meio processual adequado para revolver matéria fática que foi corretamente solvida pela prestação jurisdicional recorrida, por não se enquadrar o caso sob exame em qualquer das hipóteses elencadas no art. 485 do CPC" (fl. 31). Lembrou o 12º Regional que o acórdão rescindendo não violou disposição de lei ao reconhecer ao Réu as regras estabelecidas em sentença normativa por serem mais vantajosas do que as regras do acordo coletivo de trabalho firmado pela Autora e o Sindicato da categoria do Réu.

3. O **art. 798 do CPC**, que confere o **poder geral de cautela ao juiz**, autoriza a concessão de cautelar, para sustar execução de decisão que foi prolatada em desacordo com o ordenamento jurídico. **Admitida**, pois, **em tese, a cautelar**, deve-se perquirir sobre a ocorrência de seus dois pressupostos básicos, ou seja, a ocorrência do ***fumus boni juris*** e do ***periculum in mora***.

4. A natureza própria da medida cautelar é a de instrumento de **preservação do objeto da lide**, para que este possa ser entregue à parte a quem o direito for reconhecido ao final do processo. Nesse sentido, só se concede medida cautelar quando o perigo na demora da prestação jurisdicional compromete a **integridade do direito em discussão**.

5. Ora, na hipótese, não está presente o ***fumus boni juris***, a autorizar a concessão da medida liminar requerida, uma vez que a ação rescisória foi julgada improcedente pelo 12º Regional e, aparentemente, a decisão rescindenda não é passível de desconstituição, com fundamento em violação legal, uma vez que **interpretou o ordenamento jurídico** como um todo, **segundo os cânones exegéticos do Direito do Trabalho**, e entendeu aplicável ao Reclamante a Sentença Normativa e não o Acordo Coletivo firmado pelo Sindicato e a Empresa, por tratar-se de **norma mais favorável ao Empregado**.

6. Ora, é sabido que não constitui objetivo da ação rescisória discutir a justiça ou injustiça da decisão rescindenda, nem discutir a boa ou má apreciação das provas por esta decisão. Para que se dê procedência à ação rescisória, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, é necessário que esteja configurada violação expressa aos parâmetros estabelecidos pela decisão exeqüenda, o que não aconteceu na hipótese dos presentes autos.

7. Ademais, a doutrina e a jurisprudência só têm admitido a concessão de medida cautelar para **suspender a execução**, em virtude da pendência de julgamento de ação rescisória, em **casos excepcionalíssimos**. Tendo em vista que não se discute, nos autos da demanda principal, o direito a diferenças salariais decorrentes de planos econômicos - situação em que esta Corte tem sobejamente admitido a concessão da liminar para suspender a execução, não obstante o que está prescrito no art. 489 do CPC -, deve-se aplicar a regra geral do ordenamento jurídico processual brasileiro segundo a qual "a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda" (art. 489 do CPC).

8. Ante o exposto, **denego a liminar requerida**, porquanto **ausente** um dos requisitos essenciais para a sua concessão, qual seja, o ***fumus boni juris***.

9. Cite-se o Réu, na forma do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de março de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : ED-AIRR-409.287/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Giovane Pesce e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Inexistindo omissão no acórdão, rejeitam-se os embargos.

Processo : ED-AIRR-409.671/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Aguinelo Galeno Cardoso e Outros
Advogado : Dr. José Caxias Lobato
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. EFEITO.** Detectada omissão no acórdão embargado, impõe-se supri-la, sem, contudo, imprimir efeito modificativo no julgado.

Processo : ED-AIRR-410.815/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Andréa Maria Hillebrand Martins
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Embargado : Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
Procuradora : Dra. Magali Denise Diederichs Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-420.880/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Adalberto Ribeiro de Moraes
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Embargado : União Federal
Procuradora : Dra. Lygia Maria Avancini
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-420.904/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Marinalva Maria Costa dos Reis
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
Embargado : União Federal - (Extinta Portobrás)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Baletta
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do voto da Exma. Sra. Juíza Convocada Mª BERENICE C. CASTRO SOUZA.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-422.422/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Superintendência de Seguros Privados - SUSEP
Advogado : Dr. Alexandre Luis Campos Tristão
Embargado : Inês Massaud Simão
Advogada : Dra. Gláucia Gomes Vergara Lopes
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos da fundamentação.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos parcialmente para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

Processo : ED-AIRR-427.953/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : Antônio Gabriel de Carvalho da Silva Xavier e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-430.841/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : José Pompeu Custódio
Advogado : Dr. Sebastião dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição que exija manifestação explícita deste Juízo, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-433.447/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Estado de Goiás
Procurador : Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira
Procurador : Dr. Rogério Neiva Pinheiro
Embargado : Hélio Fonseca
Advogado : Dr. Hermes da Fonseca Júnior
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-445.861/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Bernardete Guarita Bezerra
Agravado : Durval Alves do Amaral
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos.** As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-446.921/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Castruz Coutinho
Agravado : Adilson dos Santos Jorge
Advogado : Dr. Onair N. da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : AIRR-447.166/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
Agravado : Wanir Sant'Ana de Oliveira e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando ausente o traslado da certidão de intimação do despacho agravo, impedindo a aferição da tempestividade do recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-447.171/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Mauá
Advogado : Dr. Alexandre Gomes Castro
Agravado : Delso Rodrigues Santana
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos.** As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-447.415/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Myriam Banha de Oliveira
Advogado : Dr. João Alberto Facó Júnior
Agravado : União Federal (Sucessora da Companhia de Navegação LLoyd Brasileiro)
Procuradora : Dra. Regina Viana Daher
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - ausência de autenticação - traslado deficiente.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. A existência de certidão genérica fazendo referência à Instrução Normativa nº 06, não supre a falta de autenticação verificada nos autos.

Processo : AIRR-453.752/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Rita Maria Ferreira Gama
Advogada : Dra. Amanda Silva dos Santos
Agravado : Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ
Advogado : Dr. Eduardo Henrique A. C. de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-453.970/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : João Lopes Filho e Outros
Advogada : Dra. Luciana dos Santos Aguiar
Agravado : Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
Advogada : Dra. Mirtes Batista da Silva Lessa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-455.697/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Universidade Federal do Ceará
Procurador : Dr. Francisco José Soares Bastos
Agravado : Maria do Carmo Damasceno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATAQUE A DECISÃO AGRAVADA** - Não se dá provimento ao agravo que não enfrenta os fundamentos do despacho denegatório, conforme posicionamento firmado pelo Pretório Excelso, segundo o qual " visando o agravo a fulminar a decisão que se ataca, as razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-la. O silêncio em torno dos fundamentos consignados é de molde, por si só, a levar a manutenção do que assentado. Frente ao descompasso entre a decisão impugnada e as razões do agravo, este transparece como sendo meramente protelatório". Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-462.212/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Pedro Paulo Pinto Moreira
Agravado : Adeílton José da Silva e Outros
Advogado : Dr. Maurício Rands Coelho Barros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória por lei à sua formação.

Processo : ED-AIRR-474.572/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Arnubio Ferreira dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Galberto de Oliveira Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Se inexiste omissão no julgado, rejeitam-se os embargos.

Processo : AIRR-482.226/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Rosa Maria Barbosa de Souza
Advogada : Dra. Maria Theresinha de Souza Carvalho
Agravado : Município do Rio Janeiro
Procurador : Dr. Antônio Dias Martins Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-482.312/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. J. Mauro Monteiro
Agravado : Adélia Vicente e Outros
Advogada : Dra. Eliana Lemos Cotta Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos.** As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-485.146/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Mauro Guimarães
Agravado : Maria Leão Pereira de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documento apócrifo.** As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e consequências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-498.061/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Jones Siqueira
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado : Dr. Rubens Musiello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que interpreta instrumento normativo de categoria de observância obrigatória em área territorial restrita à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (CLT, artigo 896, "b"). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-500.650/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Everson Camargo Cardoso
Advogado : Dr. José Antônio Pinheiro Machado
Agravado : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr. Sérgio Severo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/93 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : ED-AIRR-500.691/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr.Ricardo Cesar Rodrigues Pereira
Embargado : Manoel João Pereira
Advogado : Dr. José Antônio Serpa de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. PROTELAÇÃO.** Embargos de Declaração, reiteradamente interpostos, sempre destituídos do mínimo fomento fático-jurídico, desnudam seu intuito procrastinatório, que atrai a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Processo : AIRR-500.694/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr. Pedro Paulo Antonini
Agravado : Edson de Almeida Miguel Relvas
Advogado : Dr. Silvério dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-500.775/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Diana Woyammes de Albuquerque
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
Agravado : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr. Mauro Barcellos Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/93 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-500.792/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Andrea Angela Ribeiro Cosenza Marques Porto
Advogado : Dr. Luiz Carlos Valle Nogueira
Agravado : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogada : Dra. Rosa Virginia Christofaro de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticas, em desatenção ao disposto no inciso X da Instrução Normativa nº 6/93 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-501.013/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Município de Itapira
Advogado : Dr. João Batista da Silva
Agravado : Leontina Alves da Silva Pupo Nogueira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-501.873/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogada : Dra. Tânia Maria Pires Bernardes
Agravado : Adão José da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-502.053/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM
Advogado : Dr. Francisco Gigliotti
Agravado : Elizabeth Cardoso e Outras
Advogada : Dra. Marisa Rossi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos.** As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-504.894/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogada : Dra. Luciana Vigo Garcia Cachem
Agravado : Laurindo Ferreira
Advogado : Dr. José Antônio Serpa de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. ENTE PÚBLICO** Decisão regional em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência emanada da Eg. Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que já pacificou o entendimento desta Corte no sentido de que "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas." (Precedente nº 125). Incidência da Súmula 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.280/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr. Ivan César Fischer
Agravado : Valmor Conti
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-506.318/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogerio Avelar
Embargado : Vera Lúcia Caiafa de Abreu
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **embargos declaratórios.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão recorrida não padece de nenhum dos vícios a que alude o art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-506.406/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Adriano Coselli S.A. - Comércio e Importação
Advogado : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Embargado : Cássio Orlando Falchetti
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão recorrida não padece de nenhum dos vícios a que alude o art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-506.491/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.
Advogado : Dr. João Garcia Júnior
Agravado : José Agenor da Cruz
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE literal dispositivo de LEI federal.** Demonstrada a possibilidade da decisão regional configurar virtual violação de dispositivo de lei federal, resta atendido um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT, para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-506.757/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : União Federal
Procuradora : Dra. Regina Viana Daher
Agravado : José Alberto de Castro
Advogado : Dr. Adelson Moura Rolim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-506.778/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : União Federal
Procuradora : Dra. Regina Viana Daher
Agravado : Cleber Augusto dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-506.814/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Carlos José Ferreira do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Cláudio Bezerra Tavares
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVOLAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, ALÍNEA *A*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI. SÚMULA 333 DO TST.** 1. A

Eg. SDI do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 128, vem firmando entendimento no sentido de encontrar-se prescrito o direito de ação referente a verbas oriundas de relação de emprego quando ajuizada reclamação trabalhista dois anos após a convolação do regime jurídico celetista para estatutário. Incidência do artigo 7º, XXIX, alínea *a*, da Constituição da República. 2. Não merece provimento agravo de instrumento interposto em face de r. decisão interlocutória que trancou recurso de revista com fundamento na Súmula 333 do TST e em consonância com jurisprudência iterativa, notória e atual da SDI (OJ nº 128). 3. Agravo de instrumento não provido.

Processo : ED-AIRR-506.949/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Odair Aparecido Balduino da Silva
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-506.985/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Renato Peres Vicente
Advogado : Dr. Edson Tadeu Vargas Braga
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-507.047/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Érica Dabischa Romanato
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : ED-AIRR-507.048/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : José Roberto Jordão
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-507.546/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco BMC S.A.
Advogado : Dr. Paulo Fernando Torres Guimarães
Embargado : Edson Roberto da Silva
Advogado : Dr. Lafayette Sá C. de Albuquerque Neto
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : ED-AIRR-507.584/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Adão Pereira Dutra
Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

Processo : ED-AIRR-507.627/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : João Dias Filho e Outros
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-507.691/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Embargado : Pedro Santiago
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-508.979/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Carlizon Oliveira dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Yves Maia de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para sanar a contradição apontada, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos parcialmente apenas para sanar a contradição apontada pela parte.

Processo : ED-AIRR-509.025/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Luiz Gallo Adolpho
Advogado : Dr. Odair Augusto Nista
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-509.036/1998.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Raimundo Felipe do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-509.039/1998.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Aparecido Oliveira do Nascimento e Outros
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-509.101/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado : José Ademir Antunes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados, porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-509.114/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : H. Stern Comércio e Indústria S.A.
Advogada : Dra. Eduarda Pinto da Cruz
Embargado : José Maria Martins
Advogada : Dra. Gerlânia Maria da Conceição
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para sanar a omissão apontada.

Processo : ED-AIRR-509.140/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Israel Badio Moreira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-509.169/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : José Carlos de Almeida e Outros
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar aos embargados multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados porquanto não configuradas as hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-509.504/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Amilton Penha
Advogado : Dr. Carlos Alberto da Silva
Agravado : Robert Bosch Ltda.
Advogado : Dr. Adalberto Caramori Petry
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **HORAS EXTRAS.** a tese perfilhada pelo obreiro não foi ventilada nas instâncias inferiores. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Arestos inespecíficos. Aplicação do Verbete Sumular nº 296 da casa. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-509.506/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Paulo César Pereira Chamon
Advogada : Dra. Thaís Perrone Pereira da Costa
Agravado : Jockey Club do Paraná
Advogado : Dr. Mauro Joselito Bordin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Horas extras.** Inexistência dos pressupostos imprescindíveis ao processamento da revista constantes do art. 896 da CLT. **DESCONTOS FISCAL E PREVIDENCIÁRIO.** É incabível recurso de revista para reexame de decisões escudadas em iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.508/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Rosely Aparecida Schalkoski Gusmão
Advogada : Dra. Adriana Maria Hofer Brito Zilli
Agravado : Siemens Ltda.
Advogada : Dra. Cintia Mara Guilherme
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **correção monetÁRIA. salário. art. 459 DA clt.** "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124.) Agravo conhecido e desprovido ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Processo : ED-AIRR-511.176/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Carlos Alberto Baião
Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Embargos declaratórios.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão impugnada não padece dos vícios a que alude o art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-511.181/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Manoel Vicente Porto
Advogado : Dr. Antônio Laranja Neto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando o embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **embargos declaratórios.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão impugnada não padece dos vícios a que alude o art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-511.289/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Luciano Dotte
Advogado : Dr. Celso Hagemann
Agravado : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado : STE - Serviços Técnicos de Engenharia S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Decisão em consonância com Enunciado da Súmula. Art. 896, "a", parte final, da CLT. Inviabilidade do Recurso de Revista. Enunciado nº 331, II, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-511.320/1998.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Embargado : Antônio Braga de Mesquita Neto e Outro
Advogado : Dr. Paulo Henrique Azevedo Lima
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão impugnada não contiver nenhum dos vícios a que alude o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-511.325/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : José Vicente de Paula Filho e Outros
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão impugnada não contiver nenhum dos vícios a que alude o artigo 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-511.370/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Willy Almeida Nunes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Falta de peças essenciais. Enunciado nº 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-511.419/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Edson de Oliveira Souza
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Apelo que tem por finalidade a subida de Recurso de Revista, quando pretende o reexame de matéria fático-probatória. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.389/1998.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : João de Deus Silva Leite de Oliveira
Advogado : Dr. Antônio Ribeiro Soares Filho
Agravado : Carlos Henrique Aragão Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. José do Egito Ferreira de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não infirmar os fundamentos consignados no despacho agravado.

Processo : AIRR-512.405/1998.2 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Antônio Pereira da Silva
Advogado : Dr. Luis Soares de Amorim
Agravado : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** A decisão regional em consonância com Enunciado do TST, não viabiliza o processamento do Recurso de Revista. (Art. 896, alínea "a", *in fine*, da CLT). O Recurso de Revista exige o preenchimento de pressupostos recursais específicos elencados no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.420/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Produtos Pilar
Advogado : Dr. Arremar Mendes Ferreira
Agravado : Alberto Alax Gondim Monteiro
Advogado : Dr. Marcelo Antonio Brandão Lopes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS.** Não se demonstrando, no recurso de revista aviado, violação de lei, dissenso jurisprudencial ou inobservância de Enunciado, tem-se por ausentes os pressupostos básicos para a admissibilidade do citado recurso. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-512.422/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Rômulo Barbosa de Moura
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **Embargos Declaratórios EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos acolhidos a fim de prestar ao embargante os esclarecimentos solicitados, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

Processo : AIRR-512.433/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Olmiro Rodrigues de Farias e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não infirmar os fundamentos consignados no despacho agravado.

Processo : AIRR-512.441/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Tarcísio Rodolfo Soares
Agravado : Maria Aparecida Ferreira de Sales e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As parcelas a que não teria mais direito de reclamar são apenas aquelas expressamente consignadas no recibo, conforme dispõe o referido Enunciado. Revista que encontra óbice na parte final, alínea "a", do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Reexame de matéria fático-probatória. Óbice do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-512.442/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Nossa Caixa Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Catarina Victoria Pagnoca
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão impugnada não contiver nenhum dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

Processo : AIRR-512.457/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Cícero Augusto Alves
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Orientação Jurisprudencial nº 20 da Egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.458/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Daniel de Oliveira Pimentel Neto
Advogada : Dra. Janemeire Barreiro Gomes Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Óbice da alínea "b" do artigo 896 consolidado. Ausência de prequestionamento. Enunciado nº 297 desta corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-512.483/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : João Acyr Tarachuque
Advogado : Dr. Clair da Flora Martins
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **embargos de declaração** - Rejeitam-se os embargos de declaração que não atendem aos pressupostos dós incisos I e II do artigo 535 do CPC.

Processo : AIRR-512.501/1998.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : José Alves da Silva Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.502/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Dart do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Eduardo Serrano da Rocha
Agravado : Francisca Nascimento de Lima
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A ENUNCIADO.** Se a decisão regional contraria jurisprudência sumulada em Enunciado do TST, provido deve ser o agravo de instrumento aviado, isto para que tenha regular veiculação o recurso de revista indevidamente trancado.

Processo : ED-AIRR-512.558/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ
Advogada : Dra. Kássia Maria Silva
Embargado : Luiz da Silva Wanderley
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão impugnada não contiver nenhum dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

Processo : AIRR-512.596/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : CASEMG - Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : José Maria Viana e Outro
Advogado : Dr. Antônio Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REAJUSTE SALARIAL.** Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fática-probatória, à luz do Enunciado 126/TST, tampouco, se a controvérsia gira em torno de interpretação de sentença normativa, cuja aplicação não extrapola o âmbito de jurisdição do Regional de origem, encontrando óbice a subida da revista, no art. 896, b, da CLT.

Processo : AIRR-512.680/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Floro Correa Silva
Advogado : Dr. Fernando Augusto Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO.** Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.716/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogada : Dra. Alice Adelaide Maia Craveiro
Agravado : Eliane Barreiros Brandão
Advogada : Dra. Maria Lúcia Magalhães de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Aplicação do Enunciado 272 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-512.726/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Maurício dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Erwin Marinho Fagundes
Agravado : Lubrizol do Brasil Aditivos Ltda.
Advogado : Dr. Carlos de Oliveira Lima
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Em face da possibilidade de estar caracterizada violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 e alíneas, da CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-512.731/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Francisco Gomes de Freitas
Advogada : Dra. Rosilene Silva de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - PREVI E CASSI. HORAS EXTRAS.** Óbices nos Enunciados 126 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.732/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Francisco Gomes de Freitas
Advogada : Dra. Rosilene Silva de Souza
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Orientação Jurisprudencial nº 141 da Egrégia Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado 333 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.744/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região
Procuradora : Dra. Gisele Santos Fernandes Góes
Agravado : Sindicato dos Servidores Municipais de Macapá
Agravado : Município de Macapá
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. FGTS.** Restando evidenciada a disceptação jurisprudencial, cabe autorizar a viabilização do recurso de revista com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-512.781/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Luiz Sérgio Ferreira da Silva
Agravado : Promar Pesca Industrial S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PENHORA DE BEM VINCULADO A CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL E ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. LEGALIDADE. PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA.** *"Em que pese a garantia conferida ao crédito em questão, a mesma tem natureza pignoratícia e portanto dentro da hierarquia que a lei confere aos credores está submissa ao crédito de natureza trabalhista em cujo favor se processa a presente execução. De onde se deduz que os bens em questão não são alcançáveis pela impenhorabilidade absoluta, ou seja, não estão forros de toda e quaisquer execuções, mas tão somente daquelas cuja natureza do crédito possua igual natureza jurídica, o que evidentemente não constitui o caso dos autos, que trata de crédito de natureza trabalhista"* (Sentença de fls. 78/79). **ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO OU AO DIREITO ADQUIRIDO.** Consoante concluiu o Colendo STF, somente questões de direito intertemporal ensejam o processamento de recurso extraordinário com respaldo no princípio da intangibilidade do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.792/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Mariel Bezerra do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não infirmar os fundamentos consignados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.793/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. João Pires dos Santos
Agravado : Mariel Bezerra do Nascimento e Outros
Advogado : Dr. Miguel de Oliveira Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a parte não infirmar os fundamentos consignados no despacho agravado.

Processo : AIRR-512.799/1998.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Agravado : Marco Antônio Dias da Costa
Advogada : Dra. Andrea Maria Silva e Souza Pavan Roriz dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO PROGRESSO S/A. HORAS EXTRAS.** Reexame fático-probatório. Aplicação do Enunciado 126 do Tribunal Superior do Trabalho. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Aplicação dos Enunciados 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho (artigo 896, §4° da Consolidação das Leis do Trabalho). Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-513.090/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr. Sergio Luis Teixeira da Silva
Embargado : Expedito Uchoa Cavalcante
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Embargos Declaratórios EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão impugnada não contiver nenhum dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

Processo : AIRR-513.091/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Alumina do Norte do Brasil S.A. - ALUNORTE
Advogado : Dr. Gerson de Oliveira Souza
Agravado : Aluízio Durco Bernardino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Inviabilidade de reexame de fatos e provas em recurso de revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.095/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Sotreq S.A.
Advogado : Dr. José Ronaldo Vieira
Agravado : Fernando Augusto Magalhães Reis
Advogado : Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Falta de peças essenciais. Enunciado nº 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-513.291/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Ivo Abdoral Gomes Barbosa Júnior
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os Embargos de Declaração.

Processo : ED-AIRR-513.322/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Denise Alves
Embargado : Ideli Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **Embargos Declaratórios EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Rejeitam-se os embargos declaratórios quando a decisão impugnada não contiver nenhum dos vícios a que alude o artigo 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-513.457/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Cibele Maria Hubner Nunes e Outros
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos de declaração que não atendem ao disposto nos incisos I e II do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-514.339/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Tendtudo Materiais Para Construção Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargado : Luis Carlos Britto Cerqueira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** A usentes os requisitos do artigo 535 do C ódigo de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-514.406/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal - Rffsa
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : José Moura da Silva e Outro
Advogado : Dr. Ageu Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exige manifestação explícita, impõe-se rejeitar os Embargos de Declaração.

Processo : ED-AIRR-514.408/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Antero José da Silva
Advogado : Dr. Ageu Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os Embargos de Declaração.

Processo : ED-AIRR-514.419/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : José Cassiano Lira e Outros
Advogado : Dr. Ageu Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os Embargos de Declaração.

Processo : AIRR-514.514/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procuradora : Dra. Cynthia Maria Simões Lopes
Agravado : Município de Angra dos Reis
Agravado : Luiz Péricles Souza e Outros
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Evidenciada a negativa de prestação jurisdicional mediante a constatação de não terem sido dirimidas questões fundamentais submetidas ao julgamento do Tribunal, apesar de regular e oportunamente prequestionadas, impõe-se o provimento do agravo de instrumento que objetiva, com a subida do recurso de revista, submeter ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade argüida contra o acórdão regional.

Processo : ED-AIRR-514.522/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Elias Campos
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : Banco de Investimentos Garantia S.A.
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o acolhimento do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-AIRR-515.001/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Marcelo Luis Ávila de Bessa
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Comunicação Postal e Telegrafica, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - Sinttel/Rj
Advogado : Dr. César Augusto de Souza Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, impõe-se rejeitar os embargos de declaração.

Processo : AIRR-515.436/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Olivar Araújo Trindade Filho e Outros
Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do RR - 515.437/98.2, que lhe é vinculado.
EMENTA : **juros de mora.** Agravo de instrumento conhecido e provido a fim de que se verifique uma possível contrariedade ao Enunciado nº 304 desta corte.

Processo : AIRR-515.438/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Manoel Messias de Mendonça Filho
Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, ficando sobrestado o julgamento do Recurso de Revista nº RR-515.439/98.0, que lhe é vinculado.
EMENTA : **diferenças de FGTS - trabalho no exterior.** Ante a qualidade de Corte Superior unificadora da jurisprudência, dá-se provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista.

Processo : AIRR-515.450/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Rosimeire Inácio de Oliveira
Advogada : Dra. Marcia Regina Covre
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Não se manda processar revista que busca discutir matérias sob aspectos não enfrentados na v. decisão regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-516.236/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : César Augusto Garcia Dias
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-516.293/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Embargado : Sandra Guerreiro Sotero
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-516.298/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Luzinete de Lourdes Martins
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-516.302/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Paulo César Marchiori
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os embargos de declaração.

Processo : ED-AIRR-516.659/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Mineraçães Brasileiras Reunidas S.A. - MBR
Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães
Advogado : Dr. José Fernando Ximenes Rocha
Embargado : Fernando Monteiro Neto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente no acórdão embargado os vícios a que alude o art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-516.730/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Rio de Janeiro Refrescos S.A.
Advogado : Dr. Fábio Rodrigues Câmara
Embargado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e de Bebidas em Geral, Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.
EMENTA : **Embargos Declaratórios - HIPÓTESES DE Acolhimento** - Embargos declaratórios acolhidos a fim de prestar à embargante os esclarecimentos solicitados, observado o princípio da entrega da prestação jurisdicional buscada.

Processo : ED-AIRR-521.161/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Embargante : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogada : Dra. Lúcia Nobre Conegatto
Embargado : Vilma Figueiredo da Fontoura
Advogada : Dra. Luciana Konradt Pereira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Visando a explicitar a matéria questionada, acolhem-se os declaratórios para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-530.879/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Therezinha Neves de Jesus e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Embargado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.** Ainda que o aresto embargado não padeça do defeito apontado, devem os embargos ser acolhidos para dar os esclarecimentos desejados, a fim de completar e exaurir a prestação jurisdicional, sem, contudo, imprimir efeito modificativo no julgado.

Processo : ED-AIRR-539.466/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Centro de Pesquisas e Desenvolvimento - CEPED
Advogado : Dr. Marcelo Vinicius Dourado do Nascimento
Embargado : Juçara de Jesus Silva
Advogada : Dra. Marlete Carvalho Sampaio
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos declaratórios acolhidos apenas para implementar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-539.987/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Melio Filho (Convocado)
Embargante : Edroaldo de Fraga Chaves e Outros
Advogada : Dra. Patrícia Sica Palermo
Embargado : Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais - DEPREC
Procurador : Dr. Marcos L. de Freitas Xavier
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Se os embargos não demonstram a inequívoca omissão no julgado, eles não ensejam provimento.

Processo : ED-AIRR-540.737/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : José Ney Lucas Maciel e Outros
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Embargado : Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS
Procuradora : Dra. Ana Luíza Frota Lisbôa
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Se inexiste omissão no julgado, rejeitam-se os embargos.

Processo : ED-AIRR-560.617/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : HSBC Bank Brasil S. A - Banco Múltiplo e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado : Renato da Costa Moura
Advogado : Dr. Rodrigo Duque Dutra
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Se inexiste omissão no julgado, rejeitam-se os embargos.

Processo : ED-AIRR-560.627/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI - Departamento Regional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa
Embargado : Raimundo Nunes Filho
Advogada : Dra. Tania Machado da Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo no r. julgado embargado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Havendo omissão no acórdão quanto ao correto exame dos requisitos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, os embargos tendentes a sanar o defeito ensejam acolhimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** Apenas sendo demonstrada, de forma inequívoca, ofensa direta a texto da Carta Magna, tem cabimento a interposição de recurso de revista contra decisão regional em agravo de petição. Fora disto, obsta o Enunciado 266/TST o seguimento recursal da citada revista. Inteligência e aplicação do artigo 896, parágrafo 2º, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-561.368/1999.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado : João Batista Costa Araújo
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-563.887/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : Benedito Perez
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. PROTELAÇÃO.** Quando novos embargos reiteram os mesmos argumentos lançados nos interpostos anteriormente, que mereceram a devida apreciação judicial, fica patenteado seu intuito procrastinatório, a ensejar a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Processo : ED-AIRR-563.903/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Jesse Velmovitsky
Advogado : Dr. Marcos Dibe Rodrigues
Embargado : Lourdes da Silva Linhares
Advogado : Dr. João Ignácio da Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo efeito modificativo no r. julgado embargado, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Havendo omissão no acórdão quanto ao correto exame dos requisitos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, os embargos tendentes a sanar o defeito ensejam acolhimento. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Evidenciada a negativa de prestação jurisdicional mediante a constatação de não ter sido dirimida questão fundamental submetida ao julgamento do Tribunal pela parte, apesar de regular e oportunamente prequestionada, impõe-se o provimento do agravo de instrumento, que objetiva submeter ao crivo da Corte Superior o melhor exame da nulidade argüida contra o acórdão regional.

Processo : ED-AIRR-564.932/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Ulysses Soares Cardia
Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : Embargos declaratórios rejeitados por não-comprovação de omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-AIRR-567.441/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Edilson Geraldo Pedra
Advogado : Dr. Obelino Marques da Silva
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de vícios no acórdão.

Processo : ED-AIRR-567.445/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Edimar Hilário
Advogada : Dra. Liliana Pereira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Embargos declaratórios.** Rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-567.447/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Élcio Santarosa
Advogado : Dr. Adivar Geraldo Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de vícios no acórdão.

Processo : ED-AIRR-567.460/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Antônio Manoel do Nascimento
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-567.463/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Darci Alves Moreira
Advogada : Dra. Marcia Teodoro Neves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-567.506/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado : Eloísio Alves Dias
Advogado : Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de vícios no acórdão.

Processo : ED-AIRR-572.370/1999.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Alexandre Vieira do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **Embargos declaratórios.** Rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-573.761/1999.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Marques de Souza Neto
Advogado : Dr. Eusébio de Tarso Vieira Souza Holanda
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Agravo de instrumento **não conhecido** por ausência de peça essencial ao exame da controvérsia.

Processo : ED-AIRR-573.792/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco do Estado de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Embargado : Ângela Faria e Outro
Advogado : Dr. Wagner Antônio Policeni Parrot
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : AIRR-573.856/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Maria da Conceição Marques Anghinoni
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Agravado : Fundação Estadual de Proteção Ambiental Luís Henrique Roessler
Advogado : Dr. Plauto Ortiz Pereira Júnior
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Avanços Trienais. Possível contrariedade ao contido no Enunciado 51/TST. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-573.857/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Fundação Estadual de Proteção Ambiental Luís Henrique Roessler
Advogada : Dra. Yassodara Camazzato
Agravado : Maria da Conceição Marques Anghinoni
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-574.701/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Helena Odete Sartori
Advogado : Dr. Nelson Eduardo Klafke
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Não há falar em omissão, se a decisão embargada apreciou a matéria objeto dos embargos, que, por isso, restam desprovidos.

Processo : ED-AIRR-576.105/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ - PREVI (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (Em liquidação extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado : Milton Lima Erthal
Advogado : Dr. Ivo Braune
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos declaratórios rejeitados ante a inexistência de vícios no acórdão.

Processo : ED-AIRR-577.585/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Zero Hora Editora Jornalística S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Luiz Gonzaga Gonçalves
Advogada : Dra. Sandra Barleze Condessa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.** Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. Outrossim, a natureza da omissão posta nesse recurso inviabiliza o seu cabimento. Embargos declaratórios não providos.

Processo : ED-AIRR-577.586/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Zero Hora Editora Jornalística S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Laura Fontoura da Silva
Advogado : Dr. Ricardo Dall'Agnol
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO**
Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. Outrossim, a natureza da omissão posta nesse recurso inviabiliza o seu cabimento. Embargos declaratórios não providos.

Processo : ED-AIRR-577.591/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Gerdau S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Noé dos Santos Guimarães
Advogado : Dr. Antônio Faccin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-577.692/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Francisco Alves dos Santos
Advogado : Dr. José Ananias Santana Ramos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Não há falar em omissão, se a decisão embargada apreciou a matéria objeto dos embargos, que, por isso, restam desprovidos.

Processo : ED-AIRR-577.697/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado : William Jeorge Varjão
Advogada : Dra Maria de Fátima Oliveira Bomfim
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Inexistindo demonstração inequívoca da denunciada omissão, os embargos que colimam afastá-la não procedem.

Processo : ED-AIRR-580.162/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Agroalis Ltda. e Outro
Advogado : Dr. Cláudio Campos
Embargado : João Albino de Oliveira Neto
Advogada : Dra. Vera Lúcia Moreira Novais
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Não há omissão quando o equívoco da decisão se lastreia no equívoco do recurso. Todavia o afastamento desse equívoco não implica, necessariamente, na alteração do julgado, porquanto os fundamentos nele adotados se ajustam perfeitamente à questão debatida nos autos.

Processo : AIRR-582.286/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Antônio Ribeiro Saraiva e Outros
Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Yara Fernandes Valladares
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Agravo de instrumento não conhecido por ausência de peça exigida em lei (art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela Lei nº 9.756, de 18/12/98).

Processo : ED-AIRR-582.375/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado : Pedro Ferreira da Silva
Advogado : Dr. Fernando de Jesus Carrasqueira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE.** Tendo o acórdão enfrentado a tese colocada no recurso de revista de forma precisa, objetiva e clara, não se pode acoimá-lo de omisso e obscuro. Embargos desprovidos.

Processo : ED-AIRR-582.390/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Alfredo Antônio de Freitas Neto
Advogado : Dr. Eli Alves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.** Ainda que o aresto embargado não padeça do defeito apontado, devem os embargos ser acolhidos para dar os esclarecimentos desejados, a fim de completar e exaurir a prestação jurisdicional, sem, contudo, imprimir efeito modificativo no julgado.

Processo : ED-AIRR-582.393/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado : Antônio Osmil Roco
Advogado : Dr. Marcus Vinícius Barreto de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Inexistente a omissão denunciada, não procedem os embargos de declaração que visam supri-la.

Processo : ED-AIRR-582.396/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Raimundo Bezerra de Souza
Advogada : Dra. Dirce Beato
Embargado : Etesco Construções e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Ivan Brasil Moura Bevilaqua
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Inexistente a omissão denunciada, não procedem os embargos de declaração que visam supri-la.

Processo : AIRR-584.615/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Dun & Bradstreet do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Gabriela Campos Ribeiro
Agravado : Ruben Alcides Grandella
Advogado : Dr. Eli Alves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO**
Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-584.616/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Vilson Ferrari
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
Agravado : Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogado : Dr. Jorge Ricardo Lopes Lutf
Agravado : Eclerp Empresa Comercial de Linhas Elétricas Ribeirão Preto Ltda
Advogada : Dra. Maria Aparecida Augusto Caixeta
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em recurso ordinário. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-585.277/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : José Pedrosa de Oliveira
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.** Enfrentando o acórdão embargado o tema da prescrição com clareza, precisão e coerência, não há falar em contradição. Embargos desprovidos.

Processo : ED-AIRR-585.344/1999.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Embargado : Nilson Castro Marinho
Advogada : Dra. Alcilene Margarida de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.** Imune o acórdão embargado dos defeitos da omissão e da contradição, os embargos que colimam afastá-los não procedem.

Processo : ED-AIRR-585.388/1999.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Luiz Mendes da Silva e Outros
Advogado : Dr. Floriano Coelho dos Reis Filho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO.** Imune o acórdão embargado dos defeitos da omissão e da contradição, os embargos que colimam afastá-los não procedem.

Processo : ED-AIRR-585.396/1999.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Telecomunicações de Alagoas S.A. - TELASA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado : Josivaldo José Francisco
Advogado : Dr. Rosálio Leopoldo de Souza
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Inexistente a omissão denunciada, não procedem os embargos de declaração que visam supri-la.

Processo : ED-AIRR-585.408/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : HSBC Bank Brasil S.A - Banco Múltiplo
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado : Taysa Bernardes
Advogado : Dr. Alfredo Marin Júnior
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Se inexiste omissão no julgado, rejeitam-se os embargos.

Processo : ED-AIRR-585.785/1999.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado : Elson Telmo da Silva
Advogado : Dr. Henrique Longo
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.** Inexistente a omissão denunciada, os embargos que colimam supri-la não prosperam.

Processo : ED-AIRR-585.794/1999.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Ronaldo Junqueira Rohrs
Advogado : Dr. Carlos Henrique Najar
Embargado : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI (Departamento Nacional)
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitados por inexistir contradição no acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-585.797/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Iranilda Guedes Silva e Outra
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Embargado : Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR
Advogada : Dra. Virgília Basto Falcão
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS.** Ainda que o aresto embargado não padeça do defeito apontado, devem os embargos ser acolhidos para dar os esclarecimentos desejados, a fim de completar e exaurir a prestação jurisdicional, sem, contudo, imprimir efeito modificativo no julgado.

Processo : ED-AIRR-586.790/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Elizeu Júnior de Souza e Outros
Advogado : Dr. José Abud Victar Filho
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Imune o acórdão da omissão apontada, rejeitam-se os embargos.

Processo : AIRR-586.939/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado : João Alves de Oliveira
Advogada : Dra. Niedja Rejane Calado Leal
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL.** Não pode prosperar recurso de revista sob o fundamento de inépcia da inicial. com alegação de pedido genérico, quanto a diferenças de FGTS, no caso de haver alusão ao valor total percebido a título de fundo de garantia, referente a todo o período do contrato de trabalho, e incidente sobre um valor expresso de remuneração. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : ED-AIRR-587.398/1999.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Construl Construções Ltda.
Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Embargado : Edson da Rocha Viana
Advogado : Dr. Abdias Vieira Machado
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos, se não há precisa e objetiva demonstração de encontrar-se a decisão embargada maculada por um dos defeitos elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC.

Processo : ED-AIRR-589.723/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Embargado : Benjamin Gomes Neto
Advogado : Dr. Clóvis Silva Moreira
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitados, por inexistir a denunciada omissão no acórdão embargado.

Processo : ED-AIRR-589.734/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga
Advogada : Dra. Ana Cristina Grau Gameleira Werneck
Embargado : André Luiz de Sant'Anna Santos
Advogada : Dra. Vânia Márcia Lima
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embora não sendo omisso o acórdão embargado, acolhem-se os embargos para prestar esclarecimentos, afim de aclarar o decidido e exaurir a prestação jurisdicional.

Processo : AIRR-591.135/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado : Dr. Maciel Tristão Barbosa
Agravado : Sidney Aparecido Mendola
Advogado : Dr. Roberto Carlos Sottile
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.** A análise da alegação de violação do princípio constitucional da isonomia (art. 5º, *caput*) encontra óbice no Enunciado nº 297 do TST, por referir-se à matéria preclusa, não abordada na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-591.374/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Claudine Rogel
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO** Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : ED-AIRR-593.118/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Gilberto Venâncio João
Advogado : Dr. Morvani Batista Azevedo
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-594.216/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Wagner Tarcísio Guimarães
Advogado : Dr. Marcelo Pinto Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-594.241/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Marcelo Luis Fonseca de Almeida
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Diniz Maudonet
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-594.552/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : João Carlos Bósio
Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
Agravado : Restaurante Rotativo Popular Ltda.
Advogada : Dra. Luiza Esteves Ferreira S. Cruz
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL A PRECEITO CONSTITUCIONAL.** Demonstrada a possibilidade de a decisão regional configurar virtual afronta a preceito constitucional, resta atendido um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista

Processo : ED-AIRR-594.625/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado : Raimundo das Graças Rodrigues
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-595.016/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Smithkline Beecham Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Dagoberto Ataide Monteiro
Agravado : Luzia Jacinto de Macena
Advogado : Dr. Haydêe Figueiredo da Câmara
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AUTENTICAÇÃO. CÓPIAS.** A teor da jurisprudência da Eg. SBDI, a certidão de autenticidade firmada pela parte agravante não atende às regras do artigo 830 do CPC e da Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-595.028/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Bayer do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Maurício Martins Fonseca Reis
Agravado : Ney Eduardo Silva
Advogada : Dra. Beatriz Montenegro Castelo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas

no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, o comprovante de recolhimento do depósito recursal, na oportunidade da interposição do recurso ordinário. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-595.029/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Golden Cross - Assistência Internacional de Saúde
Advogado : Dr. Giancarlo Borba
Agravado : Naiá dos Santos
Advogado : Dr. Roberto Di Palma Medeiros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Inviável é o processamento do recurso de revista quando, concedido prazo pela MM. JCJ para sanar vício de representação, nos termos do artigo 13 do CPC, a parte não elide a constatada irregularidade. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-595.030/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Hidilberto Cabral de Vasconcelos
Advogado : Dr. Ricardo Filgueiras Gouvêa
Agravado : Siemens Ltda.
Advogado : Dr. Geraldo Ramos Sandes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA.** Inviável é o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

Processo : AIRR-595.034/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado : Patrícia Rezende Gomes
Advogado : Dr. Guilherme de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, a procuração outorgada ao advogado da Agravada, além da certidão de publicação do v. acórdão regional. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ED-AIRR-595.332/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Embargante : Oesp Distribuição e Transportes Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado : Alcino Barion Guaresmin
Advogado : Dr. Abel Castanheira Filho
DECISÃO : Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação do voto do Exmo. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, relator, que passa a integrar o v. acórdão embargado.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão recorrido. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-595.607/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Klabin Kimberly S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Aparecido da Silva
Agravado : Willian Alves de Aquino
Advogado : Dr. Antônio Carlos Trentini
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **JORNADA CONTRATUAL DE 36 HORAS SEMANAIS - HORAS EXCEDENTES.** Não preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-597.513/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Edna Aparecida Mantovani
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr. Ronaldo Nogueira Martins Pinto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE.** Óbice aos requisitos do art. 896 da CLT c/c a incidência do Enunciado nº 296 do TST. **HORAS EXTRAS.** Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas. **horas excedentes à quadragésima semanal.** Falta de divergência jurisprudencial e não-ocorrência de violação legal. Óbice aos requisitos do art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-597.512/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Sercol Rio Preto S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado : Elza Aparecida de Vergilio da Silva
Advogado : Dr. José Antônio Carvalho da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **DESERÇÃO.** Depósito insuficiente. Desobediência ao disposto no item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. A gravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-599.028/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Stock-Limp Comércio Atacadista de Papéis Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Pires
Agravado : Rosangela Aparecida de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, DA EXORDIAL, DA CONTESTAÇÃO E DA DECISÃO ORIGINÁRIA** - Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional - prova incontestável da tempestividade do recurso de revista -, da petição inicial, da contestação e da decisão originária - em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso seja provido, o imediato julgamento da revista denegada -, peças essenciais ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-599.035/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : José Luiz Pereira
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.)" - Orientação jurisprudencial nº 23 da SDI. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Óbice dos Enunciados nºs 219 e 126 do TST. Agravo de instrumento **conhecido e desprovido.**

Processo : AIRR-599.036/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Carlos Moraes Corrêa
Advogada : Dra. Karla Helena Garibaldi da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **DEPÓSITO RECURSAL INVÁLIDO. NÃO-PREENCHIMENTO DO CAMPO 25 DA GUIA DE RECOLHIMENTO.** Não-atendimento da exigência constante da Circular nº 149/98, da Caixa Econômica Federal. Caracterização da hipótese de denegação de recurso, prevista no item 5.4.4 da Instrução Normativa nº 15 do Colendo TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-599.038/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Waldemar Fernandes Lima
Advogado : Dr. Petrônio Rodrigues de Lima
Agravado : Wilson Silvério Teixeira
Advogado : Dr. Flavio de Queiroz Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, DA EXORDIAL, DA CONTESTAÇÃO E DO RECURSO DE REVISTA** - Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional - prova incontestável da tempestividade do recurso de revista -, da petição inicial, da contestação e do **recurso de revista** - em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso seja provido, o imediato julgamento da revista denegada -, peças essenciais ao exame da controvérsia. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-599.098/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : União Terminais e Armazéns Gerais Ltda
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Raphael de Almeida Cunha Medeiros
Advogada : Dra. Ines de Macedo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS.** Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional que considera devido integralmente o adicional de periculosidade, no caso de atividade exercida com exposição intermitente a inflamáveis e/ou explosivos, porquanto se mostra em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-599.105/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Septem - Serviços de Segurança Ltda.

Advogado : Dr. Eduardo Valentim Marras
Agravado : Ismael Chagas
Advogado : Dr. Pedro Vidal da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO** Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-599.123/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Antenor da Silva
Advogado : Dr. Lauro Roberto Marengo
Agravado : Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Professor Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS
Advogado : Dr. Antenor Maschio Junior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **CONTRATO NULO.** Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-599.133/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : José Benedito Prado
Advogado : Dr. Benedito Antônio Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **irregularidade de representação.** A regularidade de representação constitui pressuposto de admissibilidade cuja falta não pode ser suprida. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-600.529/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogada : Dra. Renata Raja Gabaglia
Agravado : Marly Vieira da Silva
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-601.338/1999.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Antonio Paulo Nogueira
Advogado : Dr. Odilo Maia Gondim Neto
Agravado : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL.** A demonstração precisa da virtual violação de literal dispositivo de lei federal atende a um dos pressupostos estabelecidos no artigo 896 da CLT para o recebimento e o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-602.477/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Márcio Meira de Vasconcellos
Agravado : Luiz Everton Pereira Serejo
Advogada : Dra. Carla Gomes Prata
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE.** Agravo de instrumento **não conhecido** por ausência de peça essencial ao exame da controvérsia.

Processo : AIRR-602.490/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Valdenice Marques dos Santos
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Agravado : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogada : Dra. Eloisa Maria Mendonça Avelar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e pelo Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.509/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marcelo César Padilha
Agravado : Marcelo Aparecido Rodrigues
Advogado : Dr. Marcelo de Souza Pecchio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peças essenciais à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, e do próprio agravo. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.510/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Marcelo César Padilha
Agravado : Maria Aparecida Rodrigues
Advogado : Dr. Marcelo de Souza Pecchio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **FORMação IRREGULAR.** Ausência dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão, peças essenciais à análise da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.511/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Eduardo Syduloviez
Advogada : Dra. Luciane Rosa Kanigoski
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, DA INICIAL E DA CONTESTAÇÃO** - Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional - peça essencial ao exame da controvérsia por ser prova incontestável da tempestividade do recurso de revista -, do traslado da petição inicial e da contestação - em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso seja provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-602.513/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Gladyston da Costa Beghe
Advogada : Dra. Luciane Rosa Kanigoski
Agravado : ISA - Impressores de Segurança Associados Ltda.
Advogada : Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, DA INICIAL E DA CONTESTAÇÃO** - Não consta nos autos cópia da certidão de publicação do acórdão regional - peça essencial ao exame da controvérsia -, do traslado da petição inicial e da contestação - em face da nova redação dada ao artigo 897, § 5º, da CLT, que exige a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso seja provido, o imediato julgamento da revista denegada. Não conheço do agravo.

Processo : AIRR-602.514/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Salva Serviços Médicos de Emergência S.C. Ltda.
Advogada : Dra. Iná Joseane Oliveira de Souza
Agravado : Marcelo Bittencourt Belleza
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **FORMação IRREGULAR.** Ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.517/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Suguiura Indústria Mecânica Ltda.
Advogado : Dr. Diógenes Antônio Craco
Agravado : Altair Gomes Mattos Cândido
Advogado : Dr. Jefferson Luiz Trybus
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** A ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.525/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Benedito José da Silva
Advogado : Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **DESERÇÃO.** Depósito insuficiente. Desobediência ao disposto no item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93 do TST. A gravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-602.544/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado : Elizabete dos Santos Gomes e Outros
Advogado : Dr. José Miranda Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO** Não pode prosseguir recurso de revista em execução de sentença em que não se vislumbra ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-602.548/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Advogado : Dr. José Geraldo Leal Pessôa
Agravado : Roberto Barbosa
Advogado : Dr. Paulo Cesar D'Ávila Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO DE 1989.** Inadmissível recurso de revista por violação ao artigo 165 da CLT, contra acórdão regional que reconhece a estabilidade provisória do membro suplente da CIPA. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Processo : AIRR-602.554/1999.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Kipick Calçados e Esportes Ltda.
Advogado : Dr. Gilmar Zumak Passos
Agravado : Zueylha Glória do Nascimento de Carvalho
Advogado : Dr. Edmilson José Tomaz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **RECURSO.IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO** A procuração outorgada ao subscritor do recurso de revista deve constar dos autos até o esgotamento do prazo recursal. A abertura de prazo para sanar representação irregular, prevista no artigo 13 do CPC, está restrita à instância de primeiro grau, pois o recurso não é um ato reputado urgente. Violação legal não configurada. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-602.561/1999.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : Cláudio de Menezes Tunholi
Advogada : Dra. Dulce Léa da Silva Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, o carimbo mecânico de protocolização do recurso de revista que indica a data de sua interposição. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-602.564/1999.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Terminal Privativo de Uso Misto de Praia Mole - TPS
Advogado : Dr. Artênio Merçon
Agravado : Moacyr Pinto Moraes
Advogado : Dr. José Fraga Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.579/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Wilson Ossamu Fugiwara
Advogado : Dr. Diogo Fadel Braz
Agravado : Valdir Squisati
Advogado : Dr. Zeno Simm
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.580/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Tereza Kazuko Martins
Advogada : Dra. Elaine Martins de Paiva
Agravado : Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF
Advogado : Dr. Antônio Dilson Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.582/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Antônio Marinho Gil
Advogado : Dr. Artur Miranda
Agravado : Ediouro Publicações S.A.
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-602.583/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Rodoviária A. Matias Ltda.
Advogado : Dr. Annibal Ferreira
Agravado : Biraci Alves Conceição
Advogada : Dra. Sandra Regina O. P. de Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.584/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Magnetoplan do Brasil Indústria e Comércio S.A.
Advogado : Dr. Hugo Goldemberg
Agravado : José Luiz Duarte Montezuma
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e pelo Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.587/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Wilson de Azevedo Medeiros
Advogado : Dr. Antônio Carlos da Costa Araújo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. ausência de documento essencial. má formação.** As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Acrescenta-se, ainda, a ausência de peça obrigatória para sua admissibilidade. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-602.588/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cervejas e de Bebidas em Geral, Águas Minerais do Município do Rio de Janeiro
Advogada : Dra. Cláudia Márcia Pereira Ribeiro
Agravado : Lourdes Ribeiro Rangel
Advogado : Dr. José da Fonseca Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.589/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Edmilson Rodrigues Macedo
Advogado : Dr. Carlos Antônio Pires Correia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.591/1999.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Irmãos de Marco S.A. - Comércio de Veículos e Peças
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
Agravado : Neri de Oliveira
Advogado : Dr. Humberto Paulo Beck
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.592/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado : Ana Paula de Souza Brito Oliveira
Advogada : Dra. Elizabeth Maria Soares de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.593/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : José Francisco Guidi dos Santos
Advogada : Dra. Úrsula Pena de Oliveira
Agravado : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.594/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Anderson Fonseca Ramos
Advogado : Dr. Nélio Roberto dos Santos
Agravado : Lcn Assessoria de Seguros Ltda.
Advogado : Dr. Miguel Antônio Von Rondow
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.595/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Sebastião dos Santos
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Cia. Palmares Hotéis e Turismo
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado - ausência de autenticação.** Não se conhece de Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-602.596/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Cia. Palmares Hotéis e Turismo
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado : Sebastião dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-602.602/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Citibank N. A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Valdir Santos de Souza
Agravado : Cooperativa Agrícola de Cotia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.603/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Elói Pacheco
Advogado : Dr. Marcos Apolloni Neumann
Agravado : Companhia de Desenvolvimento de Foz do Iguaçu - CODEFI
Advogado : Dr. Elizeu Luciano de Almeida Furquim
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.605/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : José Antunes Teixeira
Advogado : Dr. Euclides Alcides Rocha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.607/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar no Estado do Paraná
Advogado : Dr. José Luiz Cardozo Lapa
Agravado : Associação Brasileira de Educação e Cultura - ABEC
Advogado : Dr. Sidney Neaime
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.609/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Marcos Antônio Barbosa Campos
Advogada : Dra. Kátia Regina Coelho Rodrigues
Agravado : BF Utilidades Domésticas Ltda.
Advogado : Dr. Jozildo Moreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.610/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Renê Mortari
Advogado : Dr. Wilson Leite de Morais
Agravado : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item XI da Instrução Normativa 6/96-TST e parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.611/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Magaly Faria Gomes Sampaio
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Agravado : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogada : Dra. Eloisa Maria Mendonça Avelar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.612/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Ari Tarciso Borgonovo
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Agravado : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogada : Dra. Eloisa Maria Mendonça Avelar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o

julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.728/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Elizabete Lucia Borba
Advogado : Dr. Bento de Oliveira e Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.739/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Ibéria - Líneas Aéreas de España S.A.
Advogado : Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão
Agravado : Antônio Quintas de Oliveira
Advogado : Dr. Ricardo Bellingrodt Marques Coelho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** A ausência de peça necessária à análise da revista implica o não-conhecimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.775/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Caipirão Posto de Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Renato Matos Garcia
Agravado : João Misael Ferreira de Sales
Advogado : Dr. João Tadeu Pera
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-602.778/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Silmara Montecelli Sanches Breda
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Maria Marta de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** A solução da controvérsia enseja o reexame de fatos e provas, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-602.785/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Modatta S.A. Engenharia de Telecomunicações e Informática
Advogado : Dr. Carlos Schubert de Oliveira
Agravado : Guilherme de Freitas Marinho
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-602.786/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Guilherme de Freitas Marinho
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Modatta S.A. Engenharia de Telecomunicações e Informática
Advogado : Dr. Carlos Schubert de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.787/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Petrobrás Química S.A. - Petroquisa
Advogado : Dr. Eymard Duarte Tibães
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Petroquímica do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. José Luis Campos Xavier
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.790/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Infoglobo Comunicações Ltda.
Advogado : Dr. Charles Soares Aguiar
Agravado : Marco Antonio Martins de Oliveira
Advogada : Dra. Olympia Regina Almeida Quadros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.792/1999.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Rodoviário Ramos Ltda.
Advogado : Dr. Álvaro José Soares Netto
Agravado : Elias Manoel Domingos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.794/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Rogério Alfredo Pfiffer
Advogada : Dra. Cibele Mello de Oliveira
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Roland Rabelo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e pelo Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.799/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Dalmir Menezes de Oliveira
Advogado : Dr. José Abílio Lopes
Agravado : Tecnomont Projetos e Montagens Industriais S.A.
Agravado : Copebrás S.A.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.802/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : José Dimas Ferreira
Advogado : Dr. Hélio Ângelo de Faria
Agravado : Cimento Mauá S.A.
Advogado : Dr. Carlos Alberto Costa Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.804/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Petit Ballet Indústria e Comércio de Maillots e Malhas Ltda.
Advogada : Dra. Elizabeth Guimarães Pereira
Agravado : Ana Cristina Soares Carneiro
Advogado : Dr. Ricardo Rodrigues Neves
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS.** A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-602.805/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Williams Soares Ribeiro
Advogado : Dr. Andre da Fonseca Barbosa Lima

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. formação deficiente de reprodução fotostática. documentos apócrifos. ausência de documento essencial. má formação.** As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Acrescenta-se, ainda, a ausência de peça obrigatória para sua admissibilidade. Pertinência de aplicação do E. 272. Agravo de Instrumento que não preenche os requisitos de admissibilidade.

Processo : AIRR-602.806/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Mireille Pannett
Advogado : Dr. Heitor Luz Filho
Agravado : Márcio Pereira dos Santos
Advogado : Dr. Antônio José Feijó do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.882/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Sylvio Eugênio Barboza de Oliveira
Advogada : Dra. Maria Helena Tavares Beltrão
Agravado : Artin Sanossian Irmãos & Cia
Advogado : Dr. Antônio Carlos Castilho Garcia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98, do Enunciado 272/TST e do item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.911/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Yasushi Kobayashi
Advogado : Dr. Yoshiji Goshima
Agravado : Procópio Henrique dos Santos
Advogada : Dra. Neide Lopes Ciarlariello
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e pelo Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.915/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Sérgio Renatio Pasqualin
Advogado : Dr. José Luis dos Santos Machado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.916/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Ana Nelcinda Garcia Vieira
Advogado : Dr. Santo Roque Bernardi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.917/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Silvana Medianeira Pereira Filippe
Advogado : Dr. Derli Vicente Milanesi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.921/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr . Victor Russomano Júnior
Agravado : Ricardo Antônio Bevilaqua
Advogado : Dr. Derli Vicente Milanesi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.922/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.
Advogado : Dr. Gilberto Gonçalves Molina
Agravado : Adilson Joel Ignácio
Advogado : Dr. Luiz Carlos Calachi Moraes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.924/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Condomínio Dom Valentin
Advogada : Dra. Andrea Markus
Agravado : Gilmar Gonçalves de Ávila
Advogada : Dra. Rosanna Claudia Vetuschi D'Eri
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO CONHECIMENTO.** A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Não se conhece de agravo de instrumento formado por peças não autenticadas, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.926/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado : Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão
Agravado : João Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Benedicto Henrique Ferreira Leite
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.927/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogada : Dra. Vera Maria da Fonseca Ramos
Agravado : José Ferreira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.928/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Reynaldo da Costa Mesquita
Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-603.931/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Maria da Glória Sales

Advogado : Dr. Hércules Anton de Almeida
Agravado : Pratika Serviços de Apoio Ltda
Advogada : Dra. Claudia Marcia Girao dos Santos Moreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.151/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : José Rodrigues Brandão
Advogada : Dra. Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado : Unibanco Seguros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.152/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Metalúrgicos do ABC
Advogada : Dra. Ângela Maria Gaia
Agravado : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Travesso Calegari
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.153/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Luiz Antônio Martins de Oliveira
Advogado : Dr. Miguel Tavares
Agravado : Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr. José Roberto Zago
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como, as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.154/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Regmar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.
Advogado : Dr. Anis Aidar
Agravado : Helvídio José da Silva
Advogado : Dr. Mieko Endo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.155/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Osvaldo Rodrigues dos Santos Filho
Advogada : Dra. Marlene Ricci
Agravado : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogada : Dra. Ana Cristina Tanucci Viana Menezes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como as necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia e também para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não-conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e pelo Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.156/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Formiline S.A.
Advogado : Dr. Bruno Silva Borges
Agravado : Reginaldo Barbosa de Souza
Advogado : Dr. Joaquim Maria de Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.157/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Companhia Suzano de Papel e Celulose
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Davi Lopes
Advogada : Dra. Cleusa Lavoura Lima
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. CUSTAS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO.** A regra consubstanciada no enunciado 25 desta Corte é explícita quanto a desnecessidade de intimação da parte para pagamento das custas já calculadas e não pagas que, vencedora em primeiro grau, resta vencida em segunda instância. Dessarte, à luz do § 5º do art. 896 consolidado, resulta obstaculizado o trânsito do recurso de revista, porque deserto, quando não recolhidas as custas já fixadas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.158/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogada : Dra. Gabriela Roveri Fernandes
Agravado : Oraci Monteiro de Moraes e Outro
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.159/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Angelina Thereza Sampaio Fazzio
Advogado : Dr. Humberto Cardoso Filho
Agravado : Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogado : Dr. César Moraes Barreto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-604.160/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Krones S.A.
Advogado : Dr. Gustavo Stüssi Neves
Agravado : Roberto Vagner Coelho Rocha
Advogada : Dra. Simone Ferraz Arruda Capucho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.959/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho (Convocado)
Agravante : Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos S.A.
Advogado : Dr. Carlos Roberto Tude de Cerqueira
Agravado : Onília de Souza Lopes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não preenchidos os requisitos legais de admissibilidade do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-606.169/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Newton Marinho
Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
Agravado : Banco Real S.A. e Outra
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.** 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inc. I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, a certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AC-508.233/1998.9 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Réu : Vera Lúcia Della Torre Helfer
Advogada : Dra. Antonieta Luna Pereira Lima
DECISÃO : Por maioria, julgar improcedente a ação cautelar, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Custas pelo Banco do Brasil sobre o valor atribuído à causa, R$ 1.000,00, no importe de R$ 20,00 (vinte reais). Solicitar, outrossim, a imediata distribuição do RR nº 510.311/98.4 a este relator. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA : **REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - AÇÃO CAUTELAR** O deferimento de liminar em ação cautelar está inserto no poder geral de cautela do magistrado e pressupõe a verificação, ainda que numa análise perfunctória, da existência do perigo decorrente da demora e da aparência do bom direito. Torna-se, portanto, necessário perquirir a configuração dos requisitos inerentes à cautelar - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. É imperioso que a pretensão deduzida nas razões de revista contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação. Os pressupostos ensejadores, contudo, não se apresentam conforme já esclarecido no despacho que indeferiu a liminar.

Processo : AG-RR-335.652/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Junior
Agravado : Ana Paula Botolli Santos
Advogada : Dra. Marilda de F. Ferreira Gadig
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Inespecíficos, na hipótese, os arestos elencados no recurso de revista, impõe-se o não-provimento do agravo regimental.

Processo : RR-238.531/1996.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo
Advogado : Dr. Felipe de Araújo Lima
Recorrido : Vera Regina Souza de Almeida
Advogado : Dr. João Luiz Daflon
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **gratificação de desempenho de apoio - concessão do benefício aos servidores da embratur- *bis in idem*.** A gratificação concedida teve como marco inicial o período em que a reclamada passou a ser reconhecida como autarquia, o que ocorreu em dezembro de 1987. Logo não há falar-se em *bis in idem*, pois inexiste acúmulo do deferido com os reajustes salariais como empregado de empresa pública, percebidos anteriormente à referida data. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RR-261.135/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Felix Sady Romanzini
Recorrido : Marcos Antônio Tonin
Advogado : Dr. Elzi Marcilio Vieira Filho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista interposta às fls. 445/457, quanto à litispendência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinta a reclamação, na forma do que dispõe o artigo 267, inciso V, do CPC. Prejudicada a análise do recurso interposto às fls 542/562. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA : **RECURSO DA FASE DE CONHECIMENTO - litispendência.** É dispensável para a configuração da litispendência a comprovação de que o reclamante se acha incluído em rol de substituídos, uma vez que o sindicato, quando atua como substituto processual, age em nome e em favor de todos os integrantes da categoria, identificados ou não. A jurisprudência desta Corte tem admitido a existência de litispendência quando há ação com o sindicato como substituto processual e outra com o empregado individualmente, ambas com o mesmo objeto. Recurso conhecido e provido. **RECURSO DA FASE DE EXECUÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Prejudicada a análise.

Processo : RR-274.915/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Recorrido : José Arnaldo de Souza
Advogado : Dr. Luís Eduardo Correia Serra
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-281.057/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr.Amaury José de Aquino Carvalho
Embargado : Roberto José Oliveira do Nascimento
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos para esclarecer que o art. 46 do ADCT/CF não é aplicável à hipótese sub judice.
EMENTA : **embargos de declaração.** Incorre em omissão decisão que deixa de mencionar expressamente o artigo constitucional suscitado na revista. Embargos acolhidos parcialmente para esclarecer que o art. 46 do ADCT da Constituição não é aplicável à hipótese *sub judice*.

Processo : RR-317.128/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Recorrente : Curtume Aimoré S.A.
Advogado : Dr. Angelo Arruda
Recorrido : Gilberto Schumann
Advogada : Dra. Ana S F R da S Turatti
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **Acordo de compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade.** Recurso de Revista não conhecido porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : RR-324.223/1996.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ricardo Francisco dos Santos
Advogado : Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto
Recorrido : Bemge Seguradora S.A.
Advogado : Dr. Paulo de Tarso Paranhos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema contrato nulo - efeitos - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago.
EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários "stricto sensu" correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não lhe pode ser restituída pelo empregador. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : ED-RR-330.029/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Telecomunicações do Pará - Telepara
Advogado : Dr. Marcelo Luis Ávila de Bessa
Embargado : Giuseppa Socorro Teixeira Zanchi e Outros
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** rejeitados, haja vista a inexistência de vícios.

Processo : ED-RR-324.776/1996.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Losango Promotoras de Vendas
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Embargado : José Carlos Amaro Antunes
Advogado : Dr. Antônio Abrahão Bayma Sousa
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **embargos declaratórios.** Os embargos declaratórios possuem requisitos específicos de cabimento, legalmente previstos, não sendo de sua alçada o questionamento acerca de pretensa incorreção do julgado. Embargos rejeitados.

Processo : RR-330.151/1996.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Yumi Maria Helena Miyamoto Nakagawa
Recorrido : João Pedro da Costa
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao IPC de março/90, URP de fevereiro/89 e base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial; no mérito, unanimemente, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais relativas ao IPC março/90 e URP de fevereiro/89 e reflexos, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo do adicional de insalubridade seja observado o salário mínimo, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA : **IPC de março/90. Lei nº 8030/90 (Plano Collor).** Inexistência de direito adquirido. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República. (Súmula nº 315/TST). Recurso provido.

Processo : ED-RR-337.185/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Companhia Agrícola Pontenovense
Advogado : Dr. Bruno Craveiro de Sá
Embargado : Dário Gonçalves
Advogado : Dr. Renato Pinheiro Frade
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** rejeitados, haja vista a inexistência de vícios.

Processo : RR-337.228/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : José Zezé de Melo
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido : Montcalm - Montagens Industriais Ltda.
Advogado : Dr. Nilson Pinto Duarte
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento do adicional de transferência previsto no § 3º do artigo 469 da CLT. Arbitro a condenação em R$ 4.000,00.
EMENTA : **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PREVISÃO CONTRATUAL.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho curva-se no sentido de que a simples previsão contratual da transferência não exime o empregador do pagamento do respectivo adicional previsto no § 3º do artigo 469 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-337.237/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Serviços Portuários do Estado do Pará e Território do Amapá - Sindiporto
Advogado : Dr. Paulo Cezar Nicolas Esteves
Embargado : Companhia Docas do Pará- CDP
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo

DECISÃO : Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, suprindo omissão, suplementar a fundamentação.
EMENTA : **embargos de declaração.** Fundados embargos de declaração em que a parte pretende suprir a ausência de fundamentação da decisão embargada. Embargos declaratórios parcialmente providos.

Processo : RR-339.209/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ivo Ferreira da Silva
Advogado : Dr. José Francisco da Silva
Recorrente : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Roberto da Veiga
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, no que tange à contribuição previdenciária sobre parcelas integrantes do salário de contribuição; unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.
EMENTA : **descontos previdenciários e fiscais. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os descontos postulados são decorrentes do contrato de emprego. Portanto, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar postulação nesse sentido. Exegese dos Provimentos nºs 3/84 e 1/93 da c. CJT e das Leis 8.112/91 e 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-340.930/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogado : Dr. João Carlos Pennesi
Recorrido : Isaoko Okasaki e Outros
Advogado : Dr. Manoel J. Beretta Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**
O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar disceptação jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

Processo : RR-342.384/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Felipe Schilling Rache
Recorrido : João Clair Pereira Silveira
Advogada : Dra. Ruth D´Agostini
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação a gratificação de 1/3 sobre as férias e determinar o retorno dos autos à JCJ de origem a fim de que examine o pedido sucessivo contido na alínea B da petição inicial.
EMENTA : **gratificação de férias. terço constitucional. compensação**
Por constituírem vantagens de mesma natureza jurídica, a gratificação de férias instituída por meio de acordo coletivo pode ser compensada com o adicional de 1/3 previsto no artigo 7º, XVII, da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-342.385/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Hermes Macedo S.A.
Advogada : Dra. Márcia de Barros Alves
Recorrido : Nei Rogério Cardoso Rosa
Advogado : Dr. Pio Cervo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista quanto aos temas: adicional de insalubridade - deficiência de iluminamento, adicional de insalubridade - integração, diferenças de comissões, diferenças salariais - supressão do salário fixo, prêmios promocionais e produção - integração; por maioria, não conhecer quanto ao adicional de insalubridade - base de cálculo, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto; unanimemente, conhecer do recurso, por divergência quanto ao tema "regime de compensação de jornada - atividade insalubre" e quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto"; no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extras sobre as horas prestadas em regime de compensação de jornada e reflexos, assim como para restringir a condenação em horas extras, havendo-se por tais as excedentes da jornada normal de labor consignada nos cartões, salvo se não ultrapassarem cinco minutos diários.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** À vista da experiência subministrada ao Juiz pela observação do que ordinariamente acontece, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de desprezar 05 (cinco) minutos no cômputo da jornada para efeito de apuração de horas extras, salvo se houver dilatação de jornada superior a cinco minutos. Assim, nos dias em que o excesso de jornada é superior a cinco minutos, reputa-se extraordinário todo o tempo registrado no cartão ponto; do contrário, pela insignificância, desconsideram-se, para tal fim, até cinco minutos de dilatação de jornada formalmente consignada nos cartões-ponto. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-342.387/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Porto Alegre
Advogado : Dr. Renato Oliveira Gonçalves
Recorrido : Realston Purina do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos M. dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto à legitimidade do Sindicato-autor, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a legitimidade do Sindicato-reclamante para substituir os empregados cujos contratos de trabalho estavam rescindidos quando da propositura da presente ação.
EMENTA : **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE**
É legítima a substituição processual dos empregados, pelo seu sindicato de classe, para postular diferenças salariais de plano econômico, conquanto à época da propositura da ação trabalhista não mais estivessem laborando na empresa reclamada. Exegese do artigo 540, §2º, da CLT.

Processo : RR-342.410/1997.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido : Júlio César Barreiros
Advogado : Dr. Glauco José Beduschi
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às contribuições previdenciária e fiscal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar a matéria atinente aos descontos relativos à previdência social e ao imposto de renda e determinar a retenção dos valores devidos a tal título, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS** - Segundo a jurisprudência desta corte, a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciário e fiscal oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas e determinar que sejam realizados nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista provida. **REFLEXOS DA REMUNERAÇÃO VARIÁVEL NOS REPOUSOS REMUNERADOS** - O recurso, no particular, não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos nas alíneas a e c do art. 896 da CLT, ante o óbice dos Enunciados nºs 126, 297 e 296 do TST. Não conheço.

Processo : RR-342.419/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Paulo Cesar de Mattos Andrade
Recorrido : Manoel Maria Mizael
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista pela preliminar de nulidade em face da negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 265/267, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, a matéria abordada nos declaratórios opostos pelo reclamado como entender de direito. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, devendo os autos retornar a esta corte após seu julgamento.
EMENTA : **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - É imprescindível o pronunciamento minucioso e preciso da corte ordinária sobre o quadro fático dos autos, considerando que é soberana na análise da prova e que o conjunto fático-probatório é essencial à revisão do julgado. Logo, se o Regional é instado a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios sobre matéria relevante ao deslinde da controvérsia e o julgado permanece silente, inviabilizando a revisão em sede extraordinária, ou seja, o prosseguimento da defesa, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que implica ofensa ao art. 832 da CLT. Recurso provido.

Processo : RR-343.261/1997.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procuradora : Dra. Fernanda Maria Uchoa de Albuquerque
Recorrido : Francisca Barbosa Buretana
Advogado : Dr. José João Araújo Neto
Recorrido : Município de Caririaçu
Advogado : Dr. Francisco Ione Pereira Lima
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA : **cONTRATO DE TRABALHO. ente público. nulidade - EFEITOS.** É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, sendo devidos ao obreiro apenas os salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos. **Recurso conhecido e provido.**

Processo : RR-343.286/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Confecções e Lavanderia Primavera Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Dreher
Recorrido : Nilo Manoel Paes
Advogado : Dr. José Augusto Ribeiro Mendes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO**
Tema não discutido no v. acórdão regional sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, tem o conhecimento obstaculizado ante a falta de prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-344.913/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Redator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Vanda Maria Reginato
Advogado : Dr. Roberto Joaquim de Souza
DECISÃO : Por maioria, não conhecer da revista quanto à ajuda-alimentação, vencido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina, relator; unanimemente, não conhecer da revista quanto às horas extras - ônus da prova, horas extras - base de cálculo, reflexos e devolução dos descontos. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, revisor.
EMENTA : **PRESSUPOSTOS** - Recurso de revista não conhecido devido à ausência dos pressupostos do art. 896 da CLT.

Processo : RR-348.879/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Prosegur Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado : Dr. Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
Recorrido : Heber Dornelas Queiroz
Advogado : Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista quanto aos temas correção monetária sobre salários, intervalo intrajornada e adicional noturno e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao vencido e para excluir da condenação o pagamento das horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 e das diferenças de adicional noturno.
EMENTA : **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS.** A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. **HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** É indevida a condenação em horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, responsável pela inclusão do § 4º ao art. 71 da CLT, em face do entendimento pacificado nesta corte de que, até a vigência da mencionada lei, vigorava o Enunciado nº 88 do TST - posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95 -, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa. **ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA.** Havendo cláusula normativa dispondo que a duração da hora noturna será considerada de sessenta minutos, impossível a desconsideração do pactuado, tendo em vista o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho decorrentes de determinação constitucional, conforme exegese do art. 7º, XXVI, da atual Carta Política. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-350.041/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
Recorrido : Luiz Augusto de Souza Fróes
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INCIDÊNCIA.** Segundo jurisprudência emanada da Eg. SDI do TST, a extinção do BNCC não restou decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, sendo, portanto, inaplicável a diretriz abraçada pela Súmula nº 304; e em seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora. Recurso de revista a que se nega provimento.

Processo : RR-350.047/1997.9 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Piauí
Procurador : Dr. Plinio Clerton Filho
Recorrido : Gervásio Pereira de Sousa
Advogado : Dr. Vicente José dos Santos Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos dias trabalhados e não pagos (três meses).
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.** A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-350.048/1997.2 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Piauí
Procurador : Dr. José Coelho
Recorrido : Mônica Patrícia França Nobre
Advogado : Dr. Gilmar Gomes de Negreiros
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, quanto aos honorários advocatícios, por violação ao artigo 14 da Lei 5584/70 e por divergência jurisprudencial no que tange à nulidade da contratação; no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a postulação de honorários advocatícios e, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, julgar improcedente o pedido inicial.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.** A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-350.072/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Município de Osasco
Procuradora : Dra. Cléia Marilze Rizzi da Silva
Recorrido : Nair Sales Teixeira
Advogado : Dr. Pedro Martins de Oliveira Filho
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a nulidade do contrato de emprego entre as partes, com efeito ex tunc, restringir a condenação ao pagamento dos dias trabalhados e não pagos.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITO.** A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao pagamento equivalente aos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-350.074/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Eleotério Francisco de Souza Filho
Advogado : Dr. Arnon José Nunes Campos
Recorrido : Cenibra Florestal S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema enquadramento sindical, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de empregado rural do Reclamante para todos os efeitos legais, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem a fim de que, sob tal premissa, reaprecie o tema "nulidade da opção pelo FGTS".
EMENTA : **RURÍCOLA. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO.** O EMPREGADO QUE TRABALHA EM EMPRESA DE Reflorestamento, cuja atividade está diretamente ligada ao manuseio da terra e de matéria-prima, é rurícola e não industriário, pouco importando que o fruto de seu trabalho seja destinado à indústria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-352.481/1997.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. José Diniz de Moraes
Recorrido : Companhia de Serviços Urbanos de Natal
Advogada : Dra. Neusa Maria Mesquita
Recorrido : Geraldo José dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Stenio Pimentel França Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Custas, pelos Reclamantes, dispensados, na forma da lei.
EMENTA : **NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.** A contratação de empregado após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público é nula, gerando efeitos tão-somente quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, em face da ocorrência de contraprestação de serviços e em respeito ao princípio que impede o enriquecimento ilícito. Recurso de revista provido.

Processo : RR-352.545/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Vilmar Pereira da Silva
Advogado : Dr. Gérson Galvão
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação o pagamento da referida parcela.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.** A jurisprudência sumulada do Eg. Tribunal Superior do Trabalho rejeita pleito de honorários advocatícios da sucumbência (Súmulas nº 219 e 329 do Eg. TST), visto que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra. Há que sobrepairar tal diretriz jurisprudencial uniforme da Corte, à vista da finalidade institucional do órgão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-352.569/1997.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Piauí
Procurador : Dr. Raimundo Nonato Varanda
Recorrido : Manoel Raimundo Ferreira e Outros
Advogado : Dr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido. Custas, pelos Reclamantes, isentos.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.** A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público, é nula, porquanto fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-352.571/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : José Jorge Nunes
Advogada : Dra. Edvânia Regina Santos
Recorrido : Cenibra Florestal S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema enquadramento sindical, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a condição de empregado rural do Reclamante para todos os efeitos legais, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional para que, sob tal premissa, aprecie o pedido de horas extras in itinere.
EMENTA : **RURÍCOLA. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO.** O EMPREGADO QUE TRABALHA EM EMPRESA DE Reflorestamento, cuja atividade está diretamente ligada ao manuseio da terra e de matéria-prima, é rurícola e não industriário, pouco importando que o fruto de seu trabalho seja destinado à indústria. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-352.581/1997,5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Antônio Xavier da Costa
Recorrido : Município de Caaporã
Advogado : Dr. Solon Henriques de Sá e Benevides
Recorrido : Ivanildo Félix Valentim
Advogado : Dr. Cleanto Gomes Pereira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.** A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recurso de revista parcialmente provido.

Processo : RR-352.592/1997,3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Mário Antônio Garcia Picanço
Advogado : Dr. Carlos Eduardo de Medeiros Lopes
Recorrido : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **FGTS - PRESCRIÇÃO** - "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". (Enunciado nº 362 do TST)

Processo : RR-353.517/1997,1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procurador : Dr. Maurício Correia de Mello
Recorrido : Itamar de Oliveira e Silva
Advogada : Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso
Recorrido : Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogada : Dra. Sandra Miranda dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do acórdão regional, determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que aprecie o tema da nulidade da contratação como entender de direito.
EMENTA : **empresa pública - nulidade do contrato -declaração ex officio.** Discute-se a hipótese de nulidade da contratação efetivada entre a empresa pública e o reclamante nos termos do artigo 145 do Código Civil porque, após a Constituição Federal de 1988, não há contrato de trabalho com a Administração Pública se o prestador de serviços não se submeter a concurso público de provas ou provas e títulos. Com efeito, a norma inscrita no art. 37, inciso II, da Carta Magna é de ordem pública, pois interessa diretamente à sociedade, e a infringência a um preceito dessa natureza representa ofensa direta à estabilidade, senão à estrutura da Administração Pública, que não prescinde dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, além da estrita observância às regras do acesso aos cargos e empregos públicos. A alegação de nulidade do contrato havido deveria ter sido apreciada porque a premissa a ser examinada é a de falta de atendimento da forma prescrita em lei e deveria, portanto, ser declarada pelo juiz se fosse provada, independente de ter sido suscitada pela parte interessada em sua declaração. Revista provida.

Processo : RR-354.634/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora : Dra. Cinara Graeff Terebinto
Recorrido : Everaldo Antônio Pereira Piola
Advogado : Dr. Laércio Volpato
Recorrido : Município de Correia Pinto
Advogado : Dr. Júlio César Pereira Furtado
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso de ofício, como entender de direito.
EMENTA : **RECURSO DE OFÍCIO. ENTE PÚBLICO. ALÇADA** A Lei nº 5.584/70 estabeleceu normas de cunho genérico, em nada alterando a remessa oficial nas causas cujo valor de alçada não supere a dois salários mínimos, nos termos da iterativa, atual e notória jurisprudência da Eg. SDI do TST (Precedente nº 09) (Decreto-Lei nº 779/69 e Lei nº 5.584/70). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-354.636/1997,9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Epagri - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Difusão de Tecnologia de Santa Catarina S.A.
Advogado : Dr. Osni Alves da Silva
Recorrido : Augusto Eugênio Wisniewski
Advogado : Dr. João Waldyr Luz
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à multa de 40%, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à opção pelo regime do Fundo de Garantia.
EMENTA : **FGTS. MULTA DE 40%. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** A aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua trabalhando, nasce um novo contrato, onde não é computável o período anterior, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há falar, por conseguinte, em soma dos períodos nem em unicidade contratual, inexistindo direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação a todo o pacto laboral ou à indenização do período anterior à opção pelo regime do fundo de garantia. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-354.638/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Mário Siebert
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
Recorrido : Igaras - Papéis e Embalagens Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **FGTS. MULTA DE 40%. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea implica extinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua trabalhando, nasce um novo contrato, no qual não é computável o período anterior, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há falar, por conseguinte, em soma dos períodos nem em unicidade contratual, inexistindo direito à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação a todo o pacto laboral ou à indenização do período anterior à opção pelo regime do fundo de garantia. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-354.642/1997,9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Departamento de Trânsito do Estado de Goiás - DETRAN/GO
Advogada : Dra. Ana Maria de Orcinéia Cunha
Recorrido : Hilda Pereira de Assunção e Outros
Advogada : Dra. Maria Zélia Nunes Teixeira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto às URP's de abril e maio de 1988, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação no pagamento das URP's de abril e maio de 1988 tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho.
EMENTA : **DIFERENÇAS SALARIAIS. URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** Na esteira de precedentes do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus às diferenças salariais correspondentes às URPs de abril e maio/88 tão-somente ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho. Viola o princípio constitucional da legalidade (Constituição Federal, art. 5º, II) o acolhimento integral de diferenças salariais referentes às URPs de abril e maio de 1988. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88, a partir de 08.04.88. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-354.644/1997.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Acre - Secretaria de Educação e Cultura
Procurador : Dr. Roberto Ferreira da Silva
Recorrido : Francisca Dias Gerônimo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**
O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar disceptação jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

Processo : RR-354.645/1997.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Estado do Acre - Secretaria de Saúde
Procurador : Dr. Roberto Ferreira da Silva
Recorrido : Antônia Carvalho Pinheiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO**
O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar disceptação jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

Processo : RR-354.841/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Soili de Jesus Oliveira Almeida
Advogado : Dr. Amauri Carvalho Alves
Recorrido : Mandaçaia Serviços Florestais Ltda. S.C.
Advogado : Dr. José Renato Benck
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO.** Havendo cláusula normativa dispondo que serão pagas, como extras, somente as horas em trânsito que excederem a noventa minutos entre ida e volta do local de trabalho, não é possível desconsiderar o que foi pactuado, em face de ser decorrente de determinação constitucional o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI). Recurso **conhecido e desprovido.**

Processo : RR-354.853/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Alceu Ricardo Hinghaus
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema correção monetária sobre salários, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao vencido.
EMENTA : **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS.** A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Recurso de revista **parcialmente conhecido e provido.**

Processo : RR-354.855/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Resibril Indústria e Comércio de Tintas e Vernizes Ltda.
Advogado : Dr. Aref Assreury Júnior
Recorrido : Miguel Grava Cardoso
Advogado : Dr. Walter Dias de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.
EMENTA : **REVELIA. NOTIFICAÇÃO INICIAL.** Remetida a notificação para o endereço da reclamada e recebida por pessoa que não lhe era estranha, uma vez que foi por meio dela que tomou ciência da notificação do inteiro teor da sentença, presume-se realizada a citação, haja vista que a demandada não se desincumbiu do ônus da prova do não-recebimento da notificação. Incidência do Enunciado nº 16 do TST. Não conheço. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT** - O recurso, no particular, não preenche os requisitos de admissibilidade estabelecidos na alínea a do art. 896 da CLT ante o óbice do Enunciado nº 296 do TST. Não conheço.

Processo : RR-354.858/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : Wilson Cézar Gonçalves
Advogada : Dra. Cristiane Carvalho Burci Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, homologar o pedido de desistência formulado pelo reclamante, para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e para julgar improcedente a reclamatória, no tocante à integração da ajuda-alimentação ao salário.
EMENTA : **HOMOLOGAÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA.** Pedido de desistência formulado pelo reclamante homologado para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e para julgar improcedente a reclamatória, no tocante à integração da ajuda-alimentação ao salário.

Processo : RR-354.859/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Recorrente : Cláudia Maria Assis e Outra
Advogado : Dr. Oldemar Borges de Matos
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.
EMENTA : **DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS.** O desvio de função do empregado não gera o direito a um novo enquadramento, mas, tão-somente, às diferenças salariais dele decorrentes. Recursos de revista não conhecidos.

Processo : RR-354.999/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda. e Outro
Advogado : Dr. Heráclito Zanoni Pereira
Recorrido : Josefina dos Santos Rosa
Advogado : Dr. Aldenei de Souza e Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **FÉRIAS VENCIDAS. PAGAMENTO EM DOBRO** - O exame da revista, nesse aspecto, circunscreve-se ao âmbito do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 126 do TST. Não conheço.

Processo : RR-355.009/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Cleginaldo Verneck de Andrade
Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido : Cal Combustíveis Automotivos Ltda. e Outra
Advogado : Dr. Arnaldo Rocha Mundim Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **REVISTA - CONHECIMENTO.** A instância extraordinária trabalhista tem sua competência delimitada pelo artigo 896 da CLT. Incidência dos Enunciados nºs 296 e 337/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-355.554/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV
Advogada : Dra. Leda Vieira de Souza
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora : Dra. Sandra Lia Simón
Recorrente : Lucy Helena Santos Ângelo Zanotto
Advogada : Dra. Ana Maria Silvério Santana Cação
Recorrido : Os Mesmos
DECISÃO : Unanimemente, conhecer dos recursos interpostos pelo Reclamado e pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial; unanimemente julgar prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamante. Custas a cargo da Reclamante, dispensada na forma da lei.
EMENTA : **CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS.** A admissão de servidor público, a partir de 05.10.88, sem observância de prévia aprovação em concurso público é nula, visto que fere frontalmente o disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º da Constituição Federal, salvo quando se tratar de nomeação para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, ou de contrato por tempo determinado (artigo 37, IX). Inválido o contrato, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado. Recursos de revista do Reclamado e do Ministério Público providos.

Processo : RR-356.150/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Bruno Nilson
Advogado : Dr. Nelsi Salete Bernardi
Recorrido : Cooperativa Central Oeste Catarinense Ltda.
Advogado : Dr. Samuel Carlos Lima
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1º grau.
EMENTA : **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTRAJORNADA.** "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." (Enunciado 360 do TST). Revista provida.

Processo : RR-356.318/1997.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 20ª Região
Procurador : Dr. Luiz Alberto Teles Lima
Recorrido : Maria Rosanea Nascimento
Advogado : Dr. José Augusto Pereira
Recorrido : Município de Nossa Senhora das Dores
Advogado : Dr. Antônio Francisco Fontes
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA : **CONTRATO DE TRABALHO. Ente público. Nulidade.** É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, sendo devidos ao obreiro apenas os salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados e não pagos. **Recurso conhecido e provido.**

Processo : RR-356.323/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Companhia Agrícola Pontenovense
Advogado : Dr. Marcos Marri Pôssas
Recorrido : Amantino Aparecido de Oliveira
Advogado : Dr. José Francisquini Júnior
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto às horas in itinere - incidência do adicional de horas extras e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. empregado de INDÚSTRIA AÇUCAREIRA.** O empregado que presta serviços a usina de açúcar, cujos fins são industriais, enquadra-se na qualificação de rurícola, a teor do art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73. Conseqüentemente, a prescrição aplicável é a do art. 7º, XXIV, b, da Constituição Federal. Não conheço. ***HORAS IN ITINERE.* INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** Dispõe o Enunciado nº 90 do TST que as empresas instaladas em lugar de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, que fornecem condução no início e no final da jornada, estão sujeitas ao pagamento das horas extras pelo excesso da jornada diária do obreiro, inclusive das horas *in itinere*. Com esse direcionamento, as horas *in itinere* são computadas no tempo de serviço, para todos os efeitos legais, e, relativamente aos empregados mensalistas, os efeitos da condenação se operam se for extrapolada a jornada diária. Nego provimento.

Processo : RR-356.329/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ivone Antônia de Souza
Advogada : Dra. Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Recorrido : Credireal Associação de Previdência Social Complementar
Advogada : Dra. Jordana Miranda Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERITO. MÉDICO OU ENGENHEIRO DO TRABALHO.** A Eg. Seção de Dissídios Individuais desta C. Corte Superior Trabalhista vem reiteradamente decidindo no sentido de que a perícia destinada à constatação de insalubridade no local de labor pode ser realizada indistintamente por médico ou engenheiro do trabalho (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 165). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-356.338/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Berith Lourenço Marques Santana
Recorrido : Marcelo Coelho Pereira
Advogado : Dr. César Roberto Vieira Grusmão
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 818 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e reflexos.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** 1. A inversão do ônus da prova somente se verifica quando a empresa, injustificadamente, omite-se em cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (Inteligência da Súmula nº 338 do TST). 2. Não constando do v. acórdão regional qualquer determinação judicial nesse sentido, por certo que atrai inexoravelmente ao Reclamante a efetiva prova de labor em sobrejornada. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-357.205/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. André Saraiva Adams
Recorrido : Lucimar Lessa Guatimosim
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.** 1. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar disceptação jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. 2. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

Processo : RR-357.218/1997.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador : Dr. Cláudio Alcântara Meireles
Recorrido : Deusdedith dos Santos
Advogado : Dr. Manoel Cesário Filho
Recorrido : Município de Caroatá
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.** O Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, não tem legitimidade para argüir a prescrição na fase recursal, máxime em parecer exarado em recurso de ofício, mesmo que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público (OJ nº 130/SDI, do TST). Recurso não conhecido.

Processo : RR-357.687/1997.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste
Advogado : Dr. Francisco Soares Napoleão
Recorrido : Lourival Correa Macedo
Advogado : Dr. Iraclides Holanda de Castro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos fiscais e previdenciários, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e artigo 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.
EMENTA : **descontos previdenciários e fiscais. COMPETÊNCIA MATERIAL da JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os descontos postulados são decorrentes do contrato de emprego. Portanto, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar postulação nesse sentido. Exegese dos Provimentos nºs 3/84 e 1/93 da c. CJT e das Leis 8.112/91 e 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-357.688/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : Edjalma de Souza Silva
Advogada : Dra. Maria Lúcia da Silva Pimentel
Recorrido : Assembléia Paraense
Advogado : Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos fiscais e previdenciários, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e artigo 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, bem como dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.
EMENTA : **descontos previdenciários e fiscais. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os descontos postulados são decorrentes do contrato de emprego. Portanto, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar postulação nesse sentido. Exegese dos Provimentos nºs 3/84 e 1/93 da c. CJT e das Leis 8.112/91 e 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-357.689/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : Erivaldo Siqueira Dias
Advogada : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
Recorrido : Servi - Jassa Máquinas e Serviços Ltda.
Advogada : Dra. Mirlene Bairral França
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à competência material da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos previdenciários e fiscais, por violação ao artigo 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, bem como dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição, apurado mês a mês.
EMENTA : **descontos previdenciários e fiscais. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os descontos postulados são decorrentes do contrato de emprego. Portanto, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar postulação nesse sentido. Exegese dos Provimentos nºs 3/84 e 1/93 da C. CJT e das Leis 8.212/91 e 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-357.699/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Becton Dickinson - Indústrias Cirúrgicas Ltda.
Advogado : Dr. Pedro Augusto Junqueira Muzzi
Recorrido : Leni Cerqueira Amâncio
Advogado : Dr. Márcio Luiz de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subseqüente ao laborado.
EMENTA : **CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subseqüente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-357.700/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido : João Eudes Pinto
Advogada : Dra. Cláudia de Carvalho Picinin Gerken
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Inviável recurso de revista que persegue a reforma de decisão regional exarada em consonância com as Súmulas 333 e 360 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-357.705/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : Janaribe Marques Nunes
Advogado : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
Recorrido : Banco do Estado do Pará S.A. - BANPARÁ
Advogada : Dra. Márcia Guilhon Martins
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar postulação relativa a descontos fiscais e previdenciários, por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e artigo 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte bem como dos descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.
EMENTA : **descontos previdenciários e fiscais. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Os descontos postulados são decorrentes do contrato de emprego. Portanto, competente é a Justiça do Trabalho para apreciar postulação nesse sentido. Exegese dos Provimentos nºs 3/84 e 1/93 da c. CJT e das Leis 8.112/91 e 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-357.710/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Recorrido : Fábio Alexandre Gonçalves
Advogada : Dra. Carmen Regina Andrade Alves Machado da Silveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE.** Decisão recorrida que réputa constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 está em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência da Eg. SDI, do TST. Assim, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, ante a incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-358.396/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora : Dra. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido : Josias de Albuquerque Ribeiro
Advogada : Dra. Erliene Gonçalves Lima
Recorrido : Posto Rosamar Ltda.
Advogado : Dr. Marcos José Nahon
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas (entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI). Revista conhecida e provida.

Processo : RR-358.671/1997.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr. Rafael Gazzanéo Júnior
Recorrido : Município de Jundiaí
Advogado : Dr. Cicero de Barros Lima
Recorrido : Donato Celestino dos Reis
Advogado : Dr. Arthur de Araújo Cardoso Netto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso interposto pelo d. representante do Parquet.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.** O Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, não tem legitimidade para argüir a prescrição na fase recursal, máxime em parecer exarado em recurso de ofício, mesmo que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público (OJ nº 130/SDI, do TST). Recurso não conhecido.

Processo : RR-358.678/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Edson Carvalho da Silva
Advogado : Dr. Manoel Romão da Silva
Recorrido : Transportadora Dois Pinguins Ltda.
Advogado : Dr. Maurício Barbosa Silveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA : **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SERVIÇO EXTERNO.** Incidência do Enunciado nº 23 do TST. Revista não conhecida.

Processo : ED-RR-363.072/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Newton Jarbas de Almeida Guedes
Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior
Embargado : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Rita Perondi
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos

constantes do voto do Exmo. Sr. Ministro-Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** - A fim de não deixar margem à eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, devem-se acolher os embargos declaratórios opostos tão-somente com o propósito de declinar esclarecimentos.
Embargos declaratórios acolhidos.

Processo : RR-386.386/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Waldomiro Martins Wilges
Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior
Recorrido : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Maria Olivia Maia
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.** 1. Tratando-se de parcela de natureza eminentemente salarial destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado, compõe a remuneração do empregado para todos os fins, inclusive para efeito da hora noturna, cuja base de cálculo é a remuneração diurna. 2. Todavia, a teor da Súmula nº 191 desta Eg. Corte, o adicional de periculosidade não incide no cálculo do adicional noturno, porquanto inviável a incidência de adicional sobre adicional. 3. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-458.902/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Sammar Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido : Virgínia Maria Cunha
Advogado : Dr. Adilson Afonso de Castro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie a argüição de prescrição da ação suscitada no recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito, ficando, assim, sobrestada a análise quanto ao tema revelia - elisão.
EMENTA : **REVELIA. ARGÜIÇÃO DA PRESCRIÇÃO.** A decretação da revelia, diante do não-comparecimento do preposto à audiência de instrução e julgamento, não impossibilita o exame da prescrição argüida na instância ordinária, porquanto o efeito da revelia restringe-se tão-somente à matéria de fato, excluídas as questões de direito, como a prescrição. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-473.160/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : Márcia Helena Miranda Lima da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação à devolução dos descontos à AAFBB e à retenção do imposto de renda e desconto da contribuição previdenciária e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação a devolução dos descontos referentes à AAFBB e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : **da devolução dos descontos à aafbb.** "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado 342/TST.). **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas (entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI). Revista conhecida parcialmente e provida nesta parte.

Processo : ED-RR-476.758/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Maria do Rosario Ciriaco
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado : Município de Moji Guaçu
Advogado : Dr. Silas Renato Parenti
DECISÃO : Unanimemente, acolher parcialmente os embargos declaratórios para os esclarecimentos constantes do voto do relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Acolhidos parcialmente os embargos declaratórios para os esclarecimentos expostos.

Processo : RR-481.875/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Meirielson Ferreira Rocha
Recorrido : Wadna Cortez Paulino e Outros
Advogado : Dr. Electo Djalma de Monteiro Reis
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** O conhecimento do recurso de revista encontra-se adstrito à comprovação, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, àqueles previstos no artigo 896 da CLT. Vale dizer: o exame da postulação nele veiculada pressupõe prévia motivação em violação à lei ou em disceptação jurisprudencial. Recurso de revista desfundamentado encontra óbice intransponível no que dispõe o artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-482.523/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Ronaldo Duarte de Lima
Recorrido : Zenaide Vieira dos Santos
Advogado : Dr. Jonas Taleires
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "prejudicial de prescrição - FGTS", por violação ao artigo 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição do direito de ação da Reclamante, extinguir o processo com julgamento do mérito, na forma do disposto no inciso IV do artigo 269 do CPC. Custas invertidas a cargo da Reclamante, dispensada do recolhimento, na forma da lei.
EMENTA : **FGTS. PRESCRIÇÃO.** 1. Ajuizada a ação trabalhista dentro do prazo prescricional bienal, o empregado pode reclamar o não-recolhimento dos depósitos de FGTS, assim como as diferenças daí decorrentes, relativamente aos últimos 30 (trinta) anos de serviços cumpridos (Inteligência da Súmula nº 362 c/c 95, ambas do C. TST). 2. Transcorridos, no entanto, mais de dois anos entre a data da extinção do contrato de trabalho e o ajuizamento da reclamação trabalhista, por certo que prescrito encontra-se o direito de ação do empregado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-489.385/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : BANESPA S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado : Antônio Luiz Baron
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS** rejeitados, haja vista a inexistência de vícios.

Processo : RR-498.062/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado : Dr. Rubens Musiello
Recorrido : Jones Siqueira
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade — base de cálculo", por contrariedade à Súmula 228 do TST; no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.
EMENTA : **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** A Eg. Seção de Dissídios Individuais desta Corte Superior Trabalhista vem reiteradamente decidindo que a utilização do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade não importa na vulneração do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-504.895/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Laurindo Ferreira
Advogado : Dr. José Antônio Serpa de Carvalho
Recorrido : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : **REENQUADRAMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO**
Decisão regional em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência emanada da Eg. Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, que já pacificou o entendimento desta Corte no sentido de que "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas." (Precedente nº 125). Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-509.505/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Robert Bosch Ltda.
Advogado : Dr. Adalberto Caramori Petry
Recorrido : Amilton Penha
Advogado : Dr. Carlos Alberto da Silva
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação aos descontos previdenciários e fiscais e a correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do salário seja calculada a partir do mês subseqüente ao vencido e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** A jurisprudência deste Tribunal tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas (entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. Revista conhecida parcialmente e provida nesta parte.

Processo : RR-509.507/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Jockey Club do Paraná
Advogado : Dr. Mauro Joselito Bordin
Recorrido : Paulo César Pereira Chamon
Advogada : Dra. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados nos termos dos Provimentos CGJT nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e que a correção monetária do salário seja calculada a partir do sexto dia útil subseqüente ao vencido.
EMENTA : **IMPOSTO DE RENDA - APURAÇÃO.** A retenção do imposto está ligada à disponibilidade dos rendimentos, a qual deve ocorrer em momento único. Logo, mesmo tratando-se de rendimentos decorrentes de parcelas salariais pagas mensalmente, não deve ser levado em consideração o valor pago no mês da prestação dos serviços, mas sim o total devido de forma acumulada. **CORREÇÃO**

MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS. A Jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário.

Processo : RR-509.509/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Siemens Ltda.
Advogado : Dr. Alaisis Ferreira Lopes
Recorrido : Rosely Aparecida Schalkoski Gusmão
Advogado : Dr. Edson Antônio Fleith
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto às horas extras - acordo de compensação e aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos que decorreriam da invalidade do regime compensatório; declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar a matéria relativa aos descontos devidos à previdência social e ao imposto de renda e determinar a retenção de tais valores, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.
EMENTA : HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTÂNEOS - Não existe em nosso ordenamento jurídico norma que impeça a realização de horas extras simultaneamente ao regime compensatório, desde que observados, é claro, os limites legais impostos à duração da jornada de trabalho. O que há, na verdade, é a autorização expressa da norma consolidada, *ex vi* do art. 61, para a extrapolação do limite legal ou convencionado para a duração do trabalho na hipótese de necessidade imperiosa. Recurso provido. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E FISCAL. DESCONTOS.** A jurisprudência desta corte consagrou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciário e fiscal oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas, determinando, ainda, sua realização, nos termos dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Revista provida.

Processo : RR-515.451/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Rosimeire Inácio de Oliveira
Advogada : Dra. Marcia Regina Covre
Recorrido : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada no pagamento dos salários relativos ao período da estabilidade e consectários, ou seja, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Custas no importe de R$ 100,00, pela Recorrida, sobre o valor da condenação, provisoriamente arbitrado em R$ 5.000,00.
EMENTA : estabilidade PROVISÓRIA. gestante. COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DO ESTADO GRAVÍDICO. Em observância ao que dispõe o artigo 10, inciso II, alínea *b*, do ADCT da CF/88, a empregada gestante faz jus à indenização correspondente à estabilidade provisória, desde a despedida até cinco meses após o parto . Recurso de revista da Empregada-reclamante conhecido e provido.

Processo : RR-555.487/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Gasotec Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Jorge Pinheiro Castelo
Recorrido : Carlos Roberto Pereira de Andrade
Advogada : Dra. Márcia Maria Zamó
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão complementar de fls. 191/193, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios da Reclamada. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas do recurso da Reclamada, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL
Permanecendo silente a decisão, mesmo depois de provocada por meio de embargos declaratórios para emitir pronunciamento acerca de pontos essenciais da controvérsia, resta caracterizada negativa de prestação jurisdicional, que gera nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-555.490/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Jairo Polizzi Gusman
Recorrido : Sidenei de Azevedo
Advogado : Dr. Manuel de Aveiro
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema horas extras - integração nos sábados por contrariedade ao Enunciado nº 113 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja excluída da condenação a integração das horas extras nos sábados.
EMENTA : hORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NOS SÁBADOS. Conforme o Enunciado nº 113 do TST, o sábado do bancário é dia útil não trabalhado, e não dia de repouso remunerado, não cabendo, assim, a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a remuneração. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-556.945/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Itabanco S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido : Antônio Aurélio Fagundes da Motta
Advogado : Dr. Rubens de Almeida Arbelli
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO
O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar disceptação jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-572.653/1999.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido : Argemiro Vieira de Freitas
Advogado : Dr. Josué Roque Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 515 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão recorrido, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem a fim de que julgue novamente o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, pronunciando-se estritamente sobre a extinção do processo, sem apreciação do mérito, no tocante ao tema "diferenças de comissões".
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES. A amplitude do efeito devolutivo delimita-se pela extensão da impugnação, segundo o consagrado princípio romano *tantum devolutum quantum appelatum* (CPC, artigo 515). Nesse passo, caracteriza-se *extra petita* decisão que, extrapolando os limites do efeito devolutivo, fixa condenação em parcela não pleiteada expressamente no recurso ordinário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-574.062/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Divina Rosa de Souza Ribeiro e Outros
Advogado : Dr. Fernando José da Nóbrega
Recorrido : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Sizenando Naves dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA : alçada - lei nº 5.584/70. Matéria constitucional pretere falta de alçada no foro trabalhista. Decisão recorrível. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-574.482/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : Paulo Sérgio Camargo
Advogado : Dr. Carlos Alberto Pedroni
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação ao salário para efeito de cálculo de outras verbas.
EMENTA : AJUDA PARA ALIMENTAÇÃO - BANCÁRIOS - A ajuda para alimentação, prevista em instrumento normativo para a hipótese de prorrogação da jornada de trabalho, possui natureza indenizatória por se tratar de ajuda de custo e, portanto, não integra o salário do empregado bancário para os efeitos legais.

Processo : RR-574.505/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Dilza Maria Barbosa
Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão
Recorrido : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO
Tema não discutido no v. acórdão regional sob o prisma veiculado nas razões do recurso de revista, tem o conhecimento obstaculizado ante a falta do prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-574.560/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido : Elivone Malaquias Dias
Advogado : Dr. Antônio Alves Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 304 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os juros de mora.
EMENTA : JUROS DE MORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INTERVENÇÃO
Não incidem juros de mora sobre débito trabalhista de instituição financeira submetida à intervenção do Banco Central do Brasil, cabendo, tão-somente, nos termos do artigo 46 do ADCT, a correção monetária. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-575.280/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS
Advogado : Dr. Antonio José Giacomini
Recorrido : Carla Adriana Péscio
Advogado : Dr. João Antônio Faccioli
Recorrido : Fundação Tropical de Pesquisas e Tecnologia "André Tosello"
Advogada : Dra. Iara Aparecida Moura Martins
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o vínculo empregatício com a TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A - TELEBRÁS, declarar apenas sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas.
EMENTA : VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com a tomadora de serviços, quando se trata de sociedade de economia mista, porquanto integrante da administração pública indireta, conforme exegese do Enunciado nº 331, II, do TST. Contudo, persiste a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, haja vista que o item IV do referido verbete sumular não fez ressalva à exclusão dos órgãos da administração pública. Revista parcialmente provida.

Processo : RR-576.769/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Edmar Caires Cardoso
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso por violação ao artigo 1° da Lei 810/49 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à MM Junta de origem para apreciação do pedido, afastada a prescrição do direito de ação.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO BIENAL. LEI 810/49.** o dia da rescisão do contrato é contado para todos os efeitos como o *dies a quo* do biênio prescricional; o dia e mês do segundo ano subseqüente ao daquele em que se iniciou a sua contagem constitui o *dies ad quem*. Inteligência do artigo 1° da Lei 810/49. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-582.959/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Recorrido : Margareth Gonçalves de Oliveira
Advogada : Dra. Antonia Antunes Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão de fls. 499/500, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outro seja proferido com o enfrentamento do pedido de devolução dos descontos para a Cassi e Previ à luz do artigo 462 da CLT e da Súmula 342 do TST.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Permanecendo silente a decisão, mesmo depois de provocada por meio de embargos declaratórios para emitir pronunciamento acerca de pontos essenciais da controvérsia, resta caracterizada negativa de prestação jurisdicional, que gera nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-583.018/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Gradiente Eletrônica S.A.
Advogado : Dr. Marcos Cintra Zarif
Recorrido : Jurandir Antônio de Souza
Advogado : Dr. José Senoi Júnior
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a improcedência da reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.
EMENTA : **MEMBRO DA CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO.** *In casu*, a despedida teve como causa indireta a impossibilidade de aproveitamento do empregado, diretamente provocada pela extinção do estabelecimento em que o empregado laborava. A lei enumerou vários elementos conceituais da despedida não arbitrária, sem prever indenizações, logicamente porque a situação não envolve a aquisição do direito à estabilidade pelo empregado, mas a existência da garantia de emprego, em função do exercício de uma atividade de interesse dos demais trabalhadores. Quanto à digressão conceitual a respeito de quais seriam os motivos de ordem técnica, econômica ou financeira, a lei não poderia detalhar todas as possibilidades. Porém o sentido da norma é justamente colocar o empregado fora do alcance do arbítrio do empregador decorrente de seu poder de disposição, em função de uma atividade voltada para o lucro. Concebível, pois, que a extinção de empresa integra **o motivo de ordem técnica**, por representar uma inviabilidade de ordem prática do aproveitamento do empregado, **e o de ordem financeira**, por repercutir financeiramente no âmbito da empresa. Recurso provido.

Processo : RR-592.020/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Massa Falida da Drogaria da Sé Ltda.
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
Recorrido : Sônia Aparecida Jiatti Egete
Advogada : Dra. Cristina Maria Paiva da Silva
DECISÃO : DECIDIU, unanimemente, conhecer da revista e, no mérito,por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8°, da CLT, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA : **MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8°, DA CLT.** Estando a empresa em processo falimentar e, portanto, sem disponibilidade financeira para responder pelo pagamento das verbas salariais e rescisórias, inviável seria aplicar à massa falida as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8°, da CLT, sob pena de onerar os demais credores. Ao síndico não é dado, salvo em caso expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamento, uma vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de revista provido.

Processo : RR-592.437/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Teresa Destro
Recorrido : Ernesto Toshiro Kawazu
Advogado : Dr. Oscar da Silva Barboza
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão complementar de fls. 393/394, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios da Recorrente. Determino o sobrestamento do exame dos demais temas do recurso da Reclamada, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.
EMENTA : **NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**
Permanecendo silente a decisão, mesmo depois de provocada por meio de embargos declaratórios para emitir pronunciamento acerca de pontos essenciais da controvérsia, resta caracterizada negativa de prestação jurisdicional, que gera nulidade. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-596.288/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Olinda Maria Rebello
Recorrido : Guiomar dos Anjos Abrunhosa Santos
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.** O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar disceptação jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

Processo : RR-607.103/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Massa Falida de Orbram Organização E. Brambilla Ltda.
Advogada : Dra. Rita de Cassia Piloni
Recorrente : Zelita Rodrigues de Amorim de Araújo
Advogada : Dra. Rita de Cassia Piloni
Recorrido : Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda.
Advogado : Dr. Ramon Antônio Calcena Cuenca
Recorrido : IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Normando Cavalcanti Júnior
DECISÃO : Unanimemente, conhecer do recurso da reclamada apenas em relação às horas extras minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento de horas extras aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho na marcação do cartão-ponto. Quanto ao recurso da reclamante, unanimemente, dele não conhecer.
EMENTA : **recurso da reclamada. horas extras - minutos que antecedem e sucedem À jornada de trabalho.** Segundo a jurisprudência desta corte, é devido o pagamento de horas extras relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho na marcação do cartão-ponto. Revista conhecida parcialmente e provida. **RECURSO DA RECLAMANTE. DO RECONHECIMENTO DAS VANTAGENS ASSEGURADAS AOS EMPREGADOS DIRETAMENTE CONTRATADOS PELA IBM.** Arestos inespecíficos. Inaplicabilidade da Lei nº 6.019/74 à reclamante contratada para exercer serviço de limpeza e conservação ligado à atividade-meio do tomador. Revista não conhecida.

Processo : RR-608.854/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)
Redator designado : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente : Massa Falida de Grembo Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Mário Unti Júnior
Recorrido : Francisca Fernandes dos Santos
Advogada : Dra. Cláudia Vilapiano
DECISÃO : Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8°, da CLT, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Requereu juntada de justificativa de voto vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.
EMENTA : **MASSA FALIDA. MULTA DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT.** Estando a empresa em processo falimentar e, portanto, sem disponibilidade financeira para responder pelo pagamento das verbas salariais e rescisórias, inviável seria aplicar à massa falida as penalidades previstas nos arts. 467 e 477, § 8°, da CLT, sob pena de onerar os demais credores. Ao síndico não é dado, salvo em caso expressamente autorizado pelo juízo falimentar, efetuar pagamento, uma vez que não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Recurso de revista provido.

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do parág. único do art. 4° e item I do art. 7° do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

Ministro João Oreste Dalazen

Processo : **AIRR - 384414 / 1997 . 3 - TRT da 11ª Região**
Agravante(s) : **Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM**
Procurador : **Sandra Maria do Couto e Silva**
Agravado(s) : **Francisca Ferreira Macedo**
Advogado : **Maria Francideuza da Costa**

Processo : **AIRR - 386626 / 1997 . 9 - TRT da 11ª Região**
Agravante(s) : **Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC**
Procurador : **Sandra Maria do Couto e Silva**
Agravado(s) : **Damião Almeida Nascimento**
Advogado : **Ritacley Leotty**

Processo : **AIRR - 386627 / 1997 . 2 - TRT da 11ª Região**
Agravante(s) : **Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC**
Procurador : **Sandra Maria do Couto e Silva**
Agravado(s) : **Carlos Diniz Bandeira Marques**

Processo : **AIRR - 519319 / 1998 . 0 - TRT da 3ª Região**
Agravante(s) : **Banco do Brasil S.A.**
Advogado : **Luiz de França Pinheiro Torres**
Agravado(s) : **Abdal Cláudio de Oliveira**
Advogado : **Humberto Marcial Fonseca**

Processo : **ED-RR - 331208 / 1996 . 6 - TRT da 3ª Região**
Embargante : **Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira**
Advogado : **Victor Russomano Júnior**

Embargado(a) : Helvecio Placedino Martins
Advogado : Marco Antônio de Castro

Processo : ED-RR - 349695 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Leonardo Jubé de Moura
Embargado(a) : Hebe Barbosa de Oliveira
Advogado : Paulo Donizeti da Silva

Processo : ED-RR - 466450 / 1998 . 0 - TRT da 10ª Região
Embargante : Geová da Conceição Silva
Advogado : Nilton Correia
Embargado(a) : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE
Advogado : Patrícia Barreto Hildebrand

Processo : ED-RR - 513738 / 1998 . 0 - TRT da 2ª Região
Embargante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Vilma Zago da Silva
Advogado : José Eymard Loguercio

Processo : ED-RR - 541925 / 1999 . 1 - TRT da 2ª Região
Embargante : Banco Itabanco S.A.
Advogado : Ubirajara W. Lins Júnior
Embargado(a) : Davidson Fernandes
Advogado : José Torres das Neves

Processo : RR - 349625 / 1997 . 5 - TRT da 4ª Região
Recorrente(s) : ESBEL - Empresa Sul Brasileira de Engenharia Ltda.
Advogado : José Carlos Rigol Ilha
Recorrido(s) : Sérgio Luiz dos Santos
Advogado : Carmen Martin Lopes

Processo : RR - 349678 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região
Recorrente(s) : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Marcelo Chaves Barduco
Advogado : Eraldo Aurélio Rodrigues Franzese

Processo : RR - 349694 / 1997 . 3 - TRT da 2ª Região
Recorrente(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Victor Russomano Júnior
Recorrente(s) : José Carlos do Nascimento
Advogado : Patrícia César
Recorrido(s) : Os Mesmos
Advogado : Os Mesmos

Processo : RR - 350486 / 1997 . 5 - TRT da 3ª Região
Recorrente(s) : José Vitor Horácio
Advogado : Jucele Corrêa Pereira
Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : José Torres das Neves

Processo : RR - 351342 / 1997 . 3 - TRT da 4ª Região
Recorrente(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Fausto Ozório Rocha
Advogado : Cássio Almeida Lopes Carvalho

Processo : RR - 353424 / 1997 . 0 - TRT da 4ª Região
Recorrente(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Almo Frantz Faller
Advogado : Adalberto Libório Barros Filho

Processo : RR - 354535 / 1997 . 0 - TRT da 8ª Região
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : João José Aguiar Carvalho
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido(s) : José das Graças Nascimento de Souza e Outros
Advogado : Robério D'Oliveira

Processo : RR - 358675 / 1997 . 9 - TRT da 11ª Região
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : Wallace Byll Pinto Monteiro
Advogado : José Eymard Loguércio

Processo : RR - 483838 / 1998 . 8 - TRT da 3ª Região
Recorrente(s) : INAP Ltda. Instituto de Artes e Projetos
Advogado : Geraldo Rabelo Cunha
Recorrido(s) : Alcione de Araújo Braga
Advogado : Sércio da Silva Peçanha

Processo : RR - 519320 / 1998 . 2 - TRT da 3ª Região
Recorrente(s) : Abdal Cláudio de Oliveira
Advogado : José Eymard Loguércio
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Luiz de França Pinheiro Torres

Processo : RR - 556004 / 1999 . 9 - TRT da 5ª Região
Recorrente(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liqudação Extrajudicial)
Advogado : Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s) : Paulo Quariguazy da Frota
Advogado : Sérgio Roberto de Santana Costa

Processo : RR - 565252 / 1999 . 6 - TRT da 1ª Região
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s) : José Carlos Pereira de Aragão
Advogado : Celso Mendonça Magalhães

Processo : RR - 565369 / 1999 . 1 - TRT da 5ª Região
Recorrente(s) : Alcan Alumínio do Brasil S.A.
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Luiz Bispo Pereira Lisboa
Advogado : João César Nova

Ministro Ronaldo Lopes Leal

Processo : AIRR - 386628 / 1997 . 6 - TRT da 11ª Região
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s) : Lídia Pinto Torres

Processo : AIRR - 386632 / 1997 . 9 - TRT da 11ª Região
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s) : Nazareno José Sena Ferreira

Processo : AIRR - 386634 / 1997 . 6 - TRT da 11ª Região
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Comunitária - SETRAC
Procurador : Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s) : Heraldo Soares Salvador
Advogado : Euler Vilaça Batista Borges

Processo : AIRR - 431169 / 1998 . 8 - TRT da 11ª Região
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador : Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s) : Antonio Luiz Filho

Processo : ED-RR - 342600 / 1997 . 3 - TRT da 5ª Região
Embargante : Marcionílio dos Santos
Advogado : Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a) : Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Víctor Russomano Júnior

Processo : ED-RR - 346332 / 1997 . 3 - TRT da 12ª Região
Embargante : Rui Skowasch
Advogado : Antônio Marcos Véras
Embargado(a) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Victor Russomano Júnior

Processo : ED-RR - 349624 / 1997 . 1 - TRT da 2ª Região
Embargante : Paulo Donizete da Silva
Advogado : Nilton Correia
Embargado(a) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto

Processo : ED-RR - 377614 / 1997 . 6 - TRT da 9ª Região
Embargante : Banco de Desenvolvimento do Paraná S.A. - BADEP
Advogado : Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado(a) : Willian Rubens de Oliveira Raymundo
Advogado : Thaís Perrone Pereira da Costa

Processo : RR - 313972 / 1996 . 9 - TRT da 21ª Região
Recorrente(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Norte S.A. - BANDERN
Advogado : Paulo Eduardo Pinheiro Teixeira
Recorrido(s) : Manoel Silva Pepeu e Outros
Advogado : José de Ribamar de Aguiar

Processo : RR - 314883 / 1996 . 1 - TRT da 5ª Região
Recorrente(s) : Maria Barbosa Matos
Advogado : Genésio Ramos Moreira
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Myron de Moura Maranhão

Processo : RR - 315578 / 1996 . 6 - TRT da 5ª Região
Recorrente(s) : Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Osvaldo Alves Gomes
Advogado : Ademir Silveira Santos

Processo : RR - 342098 / 1997 . 7 - TRT da 2ª Região
Recorrente(s) : VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S.A.
Advogado : Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : ODAIR GALLO
Advogado : LUIS PICCININ

Processo : RR - 344731 / 1997 . 9 - TRT da 2ª Região
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Maria Helena Leão
Recorrido(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda.
Recorrido(s) : Eliane Ferreira Ciriaco da Silva
Advogado : Laerte Telles de Abreu

Processo : RR - 345126 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : Paulo Roberto Pinto
Advogado : Nelson Mendes

Processo : RR - 346157 / 1997 . 0 - TRT da 2ª Região
Recorrente(s) : Dario Modesto Guariroba
Advogado : Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s) : Indústrias Matarazzo de Embalagens S.A.
Advogado : Pedro Gonzales Dias

Processo : RR - 346161 / 1997 . 2 - TRT da 2ª Região
Recorrente(s) : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
Procurador : João Batista Aragão Neto
Recorrido(s) : Michel Affah Filho e Outros
Advogado : Edson Gramuglia Araújo

Processo : RR - 346306 / 1997 . 4 - TRT da 10ª Região
Recorrente(s) : Abadia da Silva Pereira Fagundes e Outros
Advogado : Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Walfrêdo Siqueira Dias

Processo : RR - 348895 / 1997 . 1 - TRT da 15ª Região
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Luiz de França Pinheiro Torres
Recorrido(s) : Jonathas Lopes Filho e Outro
Advogado : João Carlos Belarmino

Processo : RR - 352497 / 1997 . 6 - TRT da 2ª Região
Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Ademir Pereira
Advogado : Leandro Meloni

Processo : RR - 353518 / 1997 . 5 - TRT da 10ª Região
Recorrente(s) : Odete Bernadete de Moraes e Outros
Advogado : Valdir Campos Lima
Recorrido(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Adão Alves Teixeira

Processo : RR - 354996 / 1997 . 2 - TRT da 10ª Região
Recorrente(s) : Messias Carvalho da Silva
Advogado : Lídia Kaoru Yamamoto
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : José Alberto Couto Maciel

Processo : RR - 357142 / 1997 . 0 - TRT da 17ª Região
Recorrente(s) : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Maurício de Aguiar Ramos
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador : Anita Cardoso da Silva
Recorrido(s) : Sheila Cristina Oliveira Cardoso Rodrigues e Outros
Advogado : Cláudia Helena da Silva Carneiro

Brasília, 31 de março de 2000
MYRIAM HAGE DA ROCHA
Diretora da Secretaria da Turma

VOCÊ SABIA QUE...

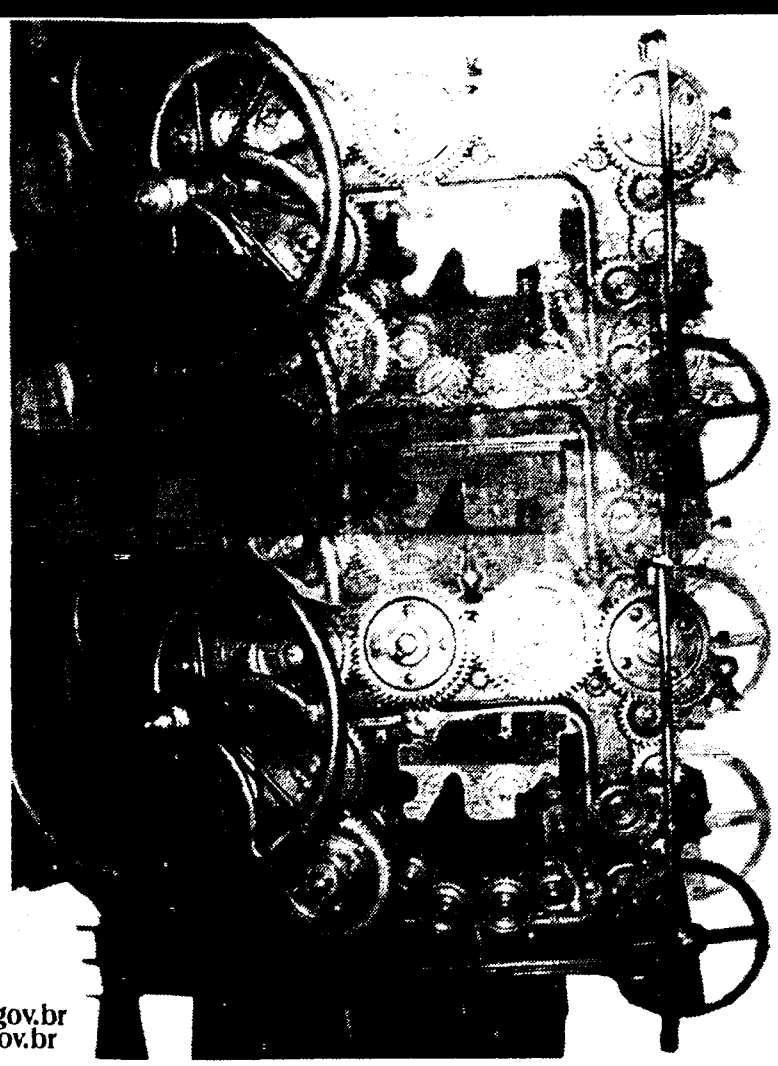

...a Imprensa Nacional
foi criada em
13 de maio de 1808,
por D. João VI,
com o nome de
Impressão Régia?
Que os primeiros
prelos vieram nos porões
da nau Meduza,
da esquadra do
Príncipe Regente?

www.in.gov.br
in@in.gov.br

SIG, Quadra 6,
Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

GOVERNO FEDERAL

Secretaria da 2ª Turma

Acórdãos

Processo : AIRR-433.435/1998.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Estado de Goiás
Procurador : Dr. Ana Maria de Orcinéa Cunha
Agravado(s) : João Batista de Souza
Advogado : Dr. Sebastião de Gouveia Franco Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR FALTA DO EMPREGADOR.** O atraso no pagamento de salários é fundamento válido a ensejar a solicitação, pelo empregado, da rescisão contratual e conseqüente indenização.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-445.627/1998.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Município de Curitiba
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado(s) : Edson de Souza Rosa
Advogado : Dr. Airton Passos de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA PACIFICADA - ENUNCIADO 331/IV DO TST.** Decisão em consonância com Enunciado de Súmula do TST. Art. 896, "a", parte final da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-490.270/1998.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Embargado(a) : José Wellington Santos
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Rejeitam-se os embargos quando não verificada a omissão apontada pela parte.
Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-490.926/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 490927/1998.3
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Maria Nalva de Souza Amaral
Advogada : Dra. Rita de Cássia B. Lopes
Agravado(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de que seja processada a Revista para melhor exame. Sobreste-se o julgamento do Recurso de Revista do Reclamado, Município de Osasco.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Desde que demonstrada específica divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento aviado para destrancar recurso de revista ao qual se negou seguimento.

Processo : AIRR-502.116/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s) : Expedito Lúcio Machado
Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Está correto o despacho regional que denega seguimento ao recurso de revista quando a parte não aponta violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial, de acordo com os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Processo : AIRR-502.157/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município da Estância Balneária de Praia Grande
Advogado : Dr. Roberto Mehanna Khamis
Agravado(s) : Eugênia Serrão Ramos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Está correto o despacho regional que denega seguimento ao recurso de revista quando a parte não aponta violação de dispositivo legal ou divergência jurisprudencial, de acordo com os requisitos de admissibilidade dispostos no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Processo : ED-AIRR-504.693/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito e Turismo
Advogado : Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto
Embargado(a) : Rosemeri Lima Porto
Advogado : Dr. Lindalvo Alberto Monteiro Júnior e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 do CPC.** Os Embargos de Declaração visam a sanar as falhas da dicção jurisdicional: obscuridade, omissão ou contradição e que, em sede de declaratórios, o que se pede é que se aclare o que se pretendeu dizer (obscuridade), que se defina qual, dentre dois ou mais sentidos que a dicção do julgado comporta, reflete a sua vontade (obscuridade), por qual das proposições, entre si inconciliáveis, optou (contradição), ou complemente a entrega da prestação jurisdicional (omissão). Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.720/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Marcelo Batista Moreira
Advogada : Dra. Simone Beralda Tavares
Agravado(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Fábio Sérgio Negrelli
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **ENUNCIADO 333.** Não se admite recurso de revista contra decisão pacificada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Trabalhista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.785/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Município de Icaraíma
Advogado : Dr. Edimará Soares de Souza
Agravado(s) : Rosângela de Fátima da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo para a subida do recurso de revista, quando as peças apresentadas, em cópia reprográfica, para a sua formação, não estão autenticadas, além de não terem sido trasladadas peças essenciais à compreensão da controvérsia. Inteligência do artigo 830 da CLT, do inciso X da Instrução Normativa nº 06/96 e do Enunciado nº 272/TST.

Processo : AIRR-509.496/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 509497/1998.8
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Maria Izabel Alves Siqueira
Agravado(s) : Pedro Frederico Maciel
Advogado : Dr. Vancrílio Marques Tôrres
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a matéria versada no recurso de revista demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-511.255/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Município de Assaré
Advogado : Dr. Francisco Ione Pereira Lima
Agravado(s) : Humberto F. de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo para a subida do recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." (Enunciado 272 do TST).

Processo : AIRR-517.171/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 517172/1998.9
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Adão José Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. Maurício de Freitas
Agravado(s) : Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. NÃO-CONHECIMENTO.** I rregularidade de Representação Processual. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-518.938/1998.2 - TRT da 17ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Carla Andrea Gomide Muniz Soares
Advogado : Dr. Esmeraldo Augusto Lucchesi Ramacciotti
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-523.846/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Embargado(a) : Jorge Benedito de Oliveira
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.** Aplicação dos arts. 471/CPC, e 836/CLT. em face da inviabilidade de reexame, pelo mesmo juiz, de matéria já decidida. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-523.850/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : João Valentim de Oliveira e Outros
Advogada : Dra. Dalva Agostino
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.** Aplicação dos arts. 471/CPC, e 836/CLT. em face do não cabimento de reapreciação de matéria já decidida. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-524.154/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfértil
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Embargado(a) : Francisco Porfírio Filho
Advogado : Dr. Francisco Antônio Alves
DECISÃO : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - I -** Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes assim como inexistência de gravame ao adverso é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Decisão de conformidade com interpretação constante de Enunciado. Responsabilidade subsidiária. Enunciado 331/IV. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-524.281/1999.0 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Adeil Venceslau da Silva e Outros
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN
Advogada : Dra. Marcia Antunes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO ÀS DIFERENÇAS SALARIAIS PELA APLICAÇÃO DE LEIS FEDERAIS À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DESPROVIMENTO.** Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando inespecíficos os arestos colacionados para o confronto de teses. Aplicação do Enunciado 296/TST.

Processo : ED-AIRR-524.308/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Volkswagen do Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
Embargado(a) : Peter Schmied
Advogado : Dr. Ferdinando Cosmo Credidio
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de declaração rejeitados por inexistir qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-525.008/1999.5 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Dr. Maria Cristina I. Peduzzi
Agravado(s) : Oswaldo de Abreu e Outros
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Execução. Ofensa direta à Constituição Federal não configurada. Art. 896, § 4°, parte final, da CLT. Enunciado n° 266 do TST. Inviabilidade do prosseguimento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-528.064/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco de Crédito Nacional S.A.
Advogado : Dr. Aparecido Fabretti
Agravado(s) : Cleiton de Andrade Câmara
Advogado : Dr. Willi Cabral Rosenthal
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERINDO PODERES AO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.** Sem a procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, incabível é o conhecimento do apelo. Entendimento consagrado no Enunciado 272 da Súmula desta Colenda Corte, por ser peça essencial e obrigatória à formação do instrumento, conforme determinação expressamente contida nos arts. 525 - I e 544, § 1°, do CPC. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-525.116/1999.8 - TRT da 7ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Várzea Alegre
Advogada : Dra. Christiana Ramalho B. Leite
Agravado(s) : Rosa Maria de Sousa
Advogado : Dr. Raimundo Marques de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não há se falar na veiculação do Precedente 118 da C. SDI, quando da decisão recorrida não se vê sequer um fundamento ou palavra a demonstrar a existência da alegada tese explícita sobre a violação a dispositivo constitucional apontada. Na realidade é de se aplicar o Enunciado 153/TST, quando busca a parte, em sede recursal superior, a aplicação da prescrição qüinqüenal que alude tardiamente.

Processo : AIRR-525.215/1999.0 - TRT da 23ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Cláudia Regina Souza Ramos Montenegro
Agravado(s) : Edmilson Gonçalo Jesus de Oliveira
Advogado : Dr. Benedito Pedroso de Amorim Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE.** Não comprovada violação literal de preceito da Constituição Federal ou, ainda, dissenso jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso de revista, nega-se provimento ao agravo que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

Processo : ED-AIRR-525.342/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Adeline Araldi e Outros
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuoco
Embargado(a) : Erpa Florestal Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Vinícius Merico
DECISÃO : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. I -** Em virtude da decisão do C. Órgão Especial e da comprovada autenticação das peças essenciais, cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios, mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes, assim como inexistência de gravame ao adverso, é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III- Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-525.495/1999.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Miguel Batista e Outros
Advogada : Dra. Adélia de Souza Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-526.402/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : João Flávio de Albuquerque Vanderlei
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Embargado(a) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar a omissão verificada.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão verificada.

Processo : ED-AIRR-526.692/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Altair Bialetski e Outros
Advogado : Dr. Valdir Gehlen
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -** Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-526.698/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Celina do Prado Augusto
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos

DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência da omissão apontada. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-526.933/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Sérgio Reinhardt da Cruz
Advogada : Dra. Leonora P. Waihrich
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-526.963/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado(a) : Fernando de Oliveira Freitas
Advogado : Dr. Jorge Couto de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência de omissões. Art. 535 do CPC. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-526.968/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Jorge Olecir Ferreira
Advogado : Dr. Dejair Matos Marialva
Embargado(a) : Correio Popular S.A.
Advogada : Dra. Márcia de Godói Camargo Vasconcellos
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-527.127/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : TRANSERP- Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A.
Advogado : Dr. João Garcia Júnior
Embargado(a) : Antônio Torturello
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Embargos de declaração rejeitados por inexistir qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-528.756/1999.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : CADAM - Caulim da Amazônia S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : José Eduardo Brasil Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-528.783/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Universidade Católica de Pernambuco
Advogado : Dr. Dioval Spencer Holanda Barros
Embargado(a) : Cláudio Pinho Menezes
Advogado : Dr. Jorge Ferreira Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistênciade omissão, obscuridade ou contradição. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-528.942/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda. e Outros
Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Embargado(a) : Eneas Alves Dantas
Advogado : Dr. Raimundo Lustosa Corado
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-528.951/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Eliezer Britto da Costa
Advogado : Dr. Luiz Humberto Rezende Matos
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-528.952/1999.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Companhia Comercial de Brasília Ltda. e Outros
Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Embargado(a) : Neusimar de Assis Mariano
Advogado : Dr. Raimundo Lustosa Corado
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-529.648/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a) : Paulo Silas Jorge de Lara
Advogado : Dr. Carlos Walter Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando-os meramente protelatórios, aplicar ao embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Embargos de declaração rejeitados por inexistir qualquer dos vícios enumeradas no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-529.666/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Executiva Transportes Urbanos Ltda.
Advogado : Dr. Michel Elias Zamari
Embargante : Geraldo Raimundo da Silva
Advogado : Dr. Carlos Cibelli Rios
Embargado(a) : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante e acolher os embargos declaratórios da reclamada para sanar a contradição verificada.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE**. Embargos de declaração rejeitados por inexistir qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA**. Embargos de declaração acolhidos para sanar a contradição existente no acórdão **a quo** entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Processo : ED-AIRR-530.868/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Sergio OCampos
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Embargos de declaração rejeitados por inexistir qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

Processo : AIRR-532.115/1999.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Roland Rabelo
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Criciúma
Advogado : Dr. Guilherme Belém Querne
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO**. Decisão regional trilhando o caminho determinado na Orientação Jurisprudencial da E. SDI/TST - item 79. Aplicação dos Enunciados 310 e 333 também do TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : ED-AIRR-534.055/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Manoel Jesuíno Freire
Advogado : Dr. Alicio Malavazi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reabertura do debate em torno de matéria sobre a qual o Tribunal já se manifestou, uma vez que a hipótese não se enquadra nos pressupostos enumerados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-534.540/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Bouquet Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Dr. Waldemar Soares de Lima Júnior
Embargado(a) : Garanhe Textile S.A.
Embargado(a) : Iair Soares Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reabertura do debate em torno de matéria sobre a qual o Tribunal já se manifestou, uma vez que a hipótese não se enquadra nos pressupostos enumerados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-534.582/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : COBAFI - Companhia Bahiana de Fibras
Advogado : Dr. Valdir Campos Lima
Embargado(a) : Eustáquio Pereira de Souza
Advogado : Dr. Almir Rodrigues e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reabertura do debate em torno de matéria sobre a qual o Tribunal já se manifestou, uma vez que a hipótese não se enquadra nos pressupostos enumerados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-534.586/1999.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Juscelino Souza dos Santos
Advogado : Dr. Adalberto de Souza Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reabertura do debate em torno de matéria sobre a qual o Tribunal já se manifestou, uma vez que a hipótese não se enquadra nos pressupostos enumerados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-534.625/1999.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Eagle Distribuidoras de Bebidas Ltda.
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a) : Manoel José da Silva
Advogado : Dr. Amarilio Marques
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reabertura do debate em torno de matéria sobre a qual o Tribunal já se manifestou, uma vez que a hipótese não se enquadra nos pressupostos enumerados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-534.709/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Embargado(a) : Renaldo Gonçalo Fraga
Advogado : Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-534.713/1999.0 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Embargado(a) : Jocy Ferreira Batista
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-534.717/1999.5 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana e Outros
Embargado(a) : Raimundo Alves de Sousa Primo
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-534.719/1999.2 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Elizabeth Jardim Pedraça
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-535.787/1999.3 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Companhia Comercial de Automóveis - CCA
Advogada : Dra. Diane Aparecida Pinheiro Mauriz Jayme
Embargado(a) : Sinval Dias dos Anjos
Advogado : Dr. Robson Márcio Malta
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Os Embargos de Declaração não constituem meio próprio para a reabertura do debate em torno de matéria sobre a qual o Tribunal já se manifestou, uma vez que a hipótese não se enquadra nos pressupostos enumerados no art. 535 do CPC.

Processo : ED-AIRR-537.054/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Jorge Luiz Brandt
Advogado : Dr. Guilherme Belém Querne
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada.

Processo : AIRR-539.381/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Mário Lúcio Lima dos Santos
Advogado : Dr. Lorys Couto Fonseca
Agravado(s) : Departamento Municipal de Água e Esgotos - DMAE
Advogado : Dr. João Carlos da Silva Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. recurso de revista.** Divergência jurisprudencial não estabelecida. Enunciado 296. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-562.261/1999.8 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Município de Santa Cruz do Sul
Procurador : Dr. Maria Eliane Noronha da Rosa
Agravado(s) : Solange Severo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99** - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-562.276/1999.0 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Município de Rosário
Advogado : Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca
Agravado(s) : Maria do Carmo Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99** - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-562.341/1999.4 - TRT da 19ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Verônica Missara Alexandre Gouvêa
Advogado : Dr. José Carlos Alves Wanderley Lopes
Agravado(s) : Fundação de Saúde do Estado de Alagoas - FUSAL
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99** - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Procuração outorgada ao Advogado da Agravada, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.
Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-572.254/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Agravado(s) : Carlos Valério de Souza
Advogado : Dr. José Roberto Galli

DECISÃO : Por unanimidade negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** N ega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho agravado.
Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-572.257/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : João Vicente da Silva
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Embargado(a) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios por inexistentes.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS POR FAC-SÍMILE.** Não vindo aos autos cópia ratificadora após cinco dias da data do término do prazo recursal, deve ser considerado inexistente o apelo (Lei nº 9.800/99). Embargos Declaratórios não conhecidos por inexistentes.

Processo : ED-AIRR-576.077/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Embargado(a) : Sylvio Crespo Schlee Filho
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 535 do CPC.** Os Embargos de Declaração visam a sanar as falhas de obscuridade, omissão ou contradição. Portanto, não configurados os vícios elencados no art. 535 do CPC, nega-se provimento aos Embargos.

Processo : AIRR-584.512/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Carrefour - Administração de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado(s) : Jaime Armindo Rodrigues
Advogado : Dr. Moacir Manzine
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. execução.** Nega- se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.
Agravo desprovido.

Processo : AIRR-585.542/1999.2 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Município de Rosário
Advogado : Dr. Jorge Luís de Castro Fonseca
Agravado(s) : Maria dos Reis Bento Silva
Advogado : Dr. Juarez Medeiros Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO.** Não se destina o recurso de revista a reafirmar o fato e a prova. Se, para análise dos pressupostos de admissibilidade, tornar-se necessário revê-los, vigerá o óbice impediente consagrado no Enunciado 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-594.966/1999.9 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : José Ricardo Siqueira
Advogado : Dr. José Luciano Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99** - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

Processo : ED-AIRR-595.674/1999.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Embargado(a) : William José Lima de Sousa
Advogado : Dr. José Raimundo Weyl Albuquerque Costa
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer dos embargos.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Embargos que não são conhecidos por ausência de assinatura do subscritor. Art. 159, do CPC

Processo : ED-AIRR-595.721/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Cargill Citrus Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Antônio Faboza
Advogado : Dr. Arnaldo Diogo
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-597.579/1999.1 - TRT da 18ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Banco Meridional do Brasil S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel e Outros
Agravado(s) : Francisca Geneuza Sarmento de Alencar
Advogado : Dr. Odair de Oliveira Pio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** É incabível Recurso de Revista para reexame de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-597.748/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Helvécio Rodrigues dos Reis
Advogada : Dra. Helena Sá
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : ED-AIRR-597.866/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Antônio Carlos Brígido
Advogado : Dr. Maria Luiza Leite Knop
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-597.870/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a) : Geraldo dos Santos Simões
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-597.917/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Alice Azevedo Enxovais Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga
Embargado(a) : Magna Edna Bonfim dos Santos
Advogado : Dr. Rubens Machado
DECISÃO : Por unanimidade, em acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhe efeito modificativo, em conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento ao referido agravo.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - I - Em virtude da comprovada inutilidade da peça referida no v. acórdão, para os efeitos nele declarados cabe o conhecimento do agravo de instrumento apresentado. Embargos declaratórios acolhidos com efeito modificativo. II - Em face do efeito modificativo imprimido aos embargos declaratórios mas considerando que toda a matéria foi objeto de manifestação de ambas as partes assim como inexistência de gravame ao adverso é dispensável a contraminuta aos referidos embargos. Princípios da economia e celeridade processuais. III - Deserção reconhecida em face da insuficiência do depósito. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-598.637/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Eduardo Amado Espíndola
Advogada : Dra. Zilda Mara Vieira Pimenta
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-598.638/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Antônio José de Abreu
Advogado : Dr. Geraldo Cézar Franco
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-598.639/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Wellington José de Freitas
Advogado : Dr. Renato Luiz Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-598.640/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Jair Rosa Martins
Advogado : Dr. Marcos Almeida Bilharinho
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-598.744/1999.7 - TRT da 3ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 598743/1999.3
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : José Roberto de Barros
Advogada : Dra. Elzi Maria de Oliveira Lobato
Agravado(s) : Banco Bemge S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5°, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-598.975/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Comunicação, Assessoria, Consultoria, Planejamento e Editora Ltda.
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
Agravado(s) : Fernando Francisco de Souza
Advogado : Dr. Elaine Pinotti
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.** A ausência de autenticação nas peças trasladas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-599.740/1999.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Expresso Jundiaí São Paulo Ltda.
Advogado : Dr. Jorge de Carvalho
Agravado(s) : Antonio José Castricini
Advogado : Dr. Ricardo Thadeu D'Acri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É inviável o Recurso de Revista para reexame de fatos e provas. Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-599.757/1999.9 - TRT da 16ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Valdinar Ferreira Macêdo
Advogado : Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes
Agravado(s) : Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo d

Processo : ED-AIRR-599.770/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Companhia de Seguros Gralha Azul
Advogada : Dra. Adriana Dornelles Britto
Embargado(a) : Lélio Ordine
Advogado : Dr. Lourival Barão Marques
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-600.027/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Embargante : Maria Cristina Bertucci do Amaral
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Antônio Luiz Sassi
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS**. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende o embargante, na realidade, o reexame da matéria discutida, notadamente quando se insurge contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento por deficiência de traslado. Exegese do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-600.077/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : João Pereira de Oliveira
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Embargado(a) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr. Hiran Silva de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-600.078/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Edsel Maurício de Oliveira
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Embargado(a) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr. Nuno Miguel Branco de Sá Viana Rebelo
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-600.080/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Clarecino André Camilo
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Embargado(a) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr. Hiran Silva de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-600.118/1999.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e outro
Embargado(a) : Joaquim de Santana
Advogado : Dr. José Maria Rocha Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-600.133/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a) : Alcinea Ribeiro Miguel
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-600.479/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Embargado(a) : Virgínia Ramos Gomes
Advogado : Dr. Jorge Roberto da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-601.363/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Wellington Elias Neiva do Patrocínio
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Embargado(a) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr. Hiran Silva de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-601.518/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a) : Aldenir Ferreira Pessoa
Advogado : Dr. Maria de Fátima Azevedo de Camargos
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-601.530/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO** - Inexistência das omissões apontadas. Embargos a que se nega provimento.

Processo : AIRR-602.423/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Rui Campos Filho
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO-CONHECIMENTO. lei nº 9.756/98. TRASLADO INSUFICIENTE.** A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os agravos de instrumento interpostos deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos do Recurso denegado. Agravo não conhecido quando deixa o Agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária à aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-602.432/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R C de Almeida
Agravado(s) : Marcos Alfano Pegas
Advogado : Dr. Jorge Roberto da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida em trasladar aos autos todas as peças obrigatórias e as que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998; entendimento ratificado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Processo : AIRR-602.437/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo L. Safe Carneiro
Agravado(s) : Ednaldo Ferreira da Costa
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Azevedo de Farias
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99** - Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial, em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

Processo : AIRR-602.440/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Cipa Indústrial de Produtos Alimentares Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Marques Gomes
Agravado(s) : Rosemary Maria da Silva
Advogado : Dr. Saulo R. da Silva Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99** - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos comprovação do depósito recursal, recolhimento das custas e a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

Processo : AIRR-602.460/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco Rural S.A.
Advogado : Dr. Clóvis Luiz Sant'Anna da Silveira
Agravado(s) : Ronney Barbosa Leão
Advogado : Dr. Carlos Henrique da Silva Zangrando
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99** - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado.

Processo : AIRR-602.487/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda-Coopavel
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
Agravado(s) : José Prudêncio de Oliveira
Advogada : Dra. Neusa Lanzarini da Rosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-602.499/1999.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Eunis de Sousa Pimentel
Advogado : Dr. Irinesa Machado Lima
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-602.505/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : New Holland Latino Americana Ltda.
Advogado : Dr. Airton José Malafaia
Agravado(s) : Dilson Garcia
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não cuida em trasladar aos autos todas as peças obrigatórias e as que possibilitem o imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do disposto no art. 897, § 5º, da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998; entendimento ratificado pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Processo : AIRR-602.613/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : Aurélio Marcos Ribeiro
Advogado : Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-602.646/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 602647/1999.7
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Sérgio Luís de Aguirre Pires
Advogada : Dra. Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa
Agravado(s) : Banco Santander Noroeste S.A. e Outros
Advogado : Dr. Augusto Carvalho Faria
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** É de ser negado seguimento ao recurso de revista, que tem por finalidade o reexame do fato controvertido e da prova produzida a teor do entendimento consubstanciado no Enunciado 126 do C. TST.

Processo : AIRR-602.647/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 602646/1999.3
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Santander Noroeste S.A. e Outros
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s) : Sérgio Luís de Aguirre Pires
Advogada : Dra. Zilma Aparecida Silva Ribeiro Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-602.650/1999.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Unitintas Comércio de Tintas Ltda.
Advogado : Dr. José Eustáquio Lopes de Carvalho
Agravado(s) : Edílio Emerenciano
Advogado : Dr. Wagner Martins Bezerra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** É de ser negado provimento ao agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não há o devido prequestionamento da matéria.

Processo : AIRR-602.651/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Unisys Brasil Ltda.
Advogada : Dra. Danielle Parreira Belo
Agravado(s) : Floriano Gomes da Silva Neto
Advogado : Dr. Raul de França Belém Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, em relação ao pedido de salário substituição, por ocasião de férias, quando a decisão regional está em consonância com a jurisprudência sumulada desta Col. Corte.

Processo : AIRR-602.655/1999.4 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Agravado(s) : Aryone Ferreira Gomes
Advogado : Dr. Luiz Miguel Rodrigues Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO Decisão Interlocutória e Recurso de revista. impossiblidade.** A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Agravo de instrumento desprovido. Entendimento consagrado no Enunciado 214, da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-602.656/1999.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Agravado(s) : Silvio Manoel de Souza
Advogada : Dra. Alba Terezinha Legnani
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Para se admitir recurso de revista com base em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado 296 do TST.

Processo : AIRR-602.657/1999.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Arlindo Francisco da Silva
Advogado : Dr. Jamir Heronville da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-602.658/1999.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : José Cândido Póvoa
Advogado : Dr. Abdon de Morais Cunha
Agravado(s) : Saneamento de Goiás S.A. - SANEAGO
Advogado : Dr. Adélio José Dias
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, não atende às exigências do art. 896, da CLT, notadamente a alegação de ofensa à Constituição, que deve ser direta e literal, conforme dispõe a alínea "c", do art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-602.659/1999.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Pneuaço - Comércio de Pneus de Morrinhos Ltda.
Advogado : Dr. Sostenes Antonio Arruda
Agravado(s) : Joab Batista de Oliveira
Advogada : Dra. Yuri Reis Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5°, do art. 897, dentre as quais a inicial, contestação, procuração conferindo poderes ao advogado subscritor da peça recursal, procuração do agravado, sentença originária e certidão de intimação do acórdão regional, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-602.660/1999.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Pax Domini Serviços Póstumos Ltda.
Advogado : Dr. Vitorino Gomes de Oliveira
Agravado(s) : João de Fátima Moreira
Advogado : Dr. Alamim Bernardes da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5°, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como cópia do depósito recursal e recolhimento de custas.

Processo : AIRR-602.664/1999.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado(s) : Ruy de Oliveira Lopes Júnior
Advogado : Dr. Ruy de Oliveira Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-602.665/1999.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado(s) : Maria Aparecida de Oliveira Anthonijsz
Advogado : Dr. José Carlos Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : AIRR-602.666/1999.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Edith de Almeida Fonseca
Advogado : Dr. Wagner Martins Bezerra
Agravado(s) : David Pires & Barcelos Ltda.
Advogada : Dra. Danielle Parreira Belo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO 266 DO C. TST.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista em processo de execução, quando não demonstrada ofensa direta a dispositivo constitucional. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-602.667/1999.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Eduardo Andrade
Advogada : Dra. Arlete Mesquita
Agravado(s) : Sanatório Espírita Eurípedes Barsanulfo
Advogado : Dr. Delmer Cândido da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do

§5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-602.668/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A.
Advogado : Dr. Jorge Nestor Margarida
Agravado(s) : Eronildo José da Silva
Advogado : Dr. Gianka Helena Tomazine
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o acórdão regional que julgou os embargos de declaração e sua respectiva certidão de intimação.

Processo : AIRR-602.669/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : S.A. Fábrica de Papelão Timbó
Advogado : Dr. Walter Ramos Momm
Agravado(s) : Nelson Rux
Advogado : Dr. Valmor José Marquetti
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, nos próprios autos, para melhor exame, recebendo-a no efeito meramente devolutivo. À Secretaria da Turma, para as providências cabíveis.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI.** Admite-se o recurso de revista, para melhor exame, quando se verifica aparente contrariedade ao art. 453 da CLT. Aplicação do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-602.672/1999.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Commerce Desenvolvimento Mercantil Ltda. (Lojas Arapuã)
Advogado : Dr. José Rubem Ângelo
Agravado(s) : Solon Pontes Bezerra de Araújo
Advogado : Dr. Aristênio de Oliveira Jucá Santos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula do C. TST.

Processo : AIRR-602.674/1999.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Adilson Santos do Nascimento
Advogado : Dr. Imád Kamal Ed Din Sammur
Agravado(s) : J. F. Serviços de Vigilância Ltda.
Advogada : Dra. Fátima Edna de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento formado sem a observância das regras contidas no art. 830, da CLT e no item X, da Instrução Normativa TST 6/96. Há irregularidade no traslado, quando a fotocópia da certidão de intimação do r. despacho denegatório do recurso de revista se encontra sem a devida autenticação e a autenticação do documento constante no anverso não faz qualquer referência ao conteúdo do verso.

Processo : AIRR-602.675/1999.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Construtora Lima Araújo Ltda.
Advogado : Dr. Alexandre Valença França
Agravado(s) : José Cícero da Silva Anacleto
Advogado : Dr. José Alípio Madeiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração em Agravo de Petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-602.677/1999.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Manoel Eduardo Henrique da Silva
Advogado : Dr. Breno Calheiros Murta
Agravado(s) : Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogado : Dr. Carlos Roberto Ferreira Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do Acórdão Regional e do despacho denegatório, peças necessárias para aferição da tempestividade do revista e do agravo de instrumento, respectivamente.

Processo : AIRR-602.779/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fiação e Tecelagem Kanebo do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Clélio Marcondes
Agravado(s) : José Roberto Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr. Paulo Roberto Chenquer
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-602.796/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Paulo Pinheiro Lemos
Advogada : Dra. Leiza Maria Henriques
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Para se admitir recurso de revista, base em dissenso jurisprudencial é necessário que o conflito pretoriano de teses, na interpretação da lei sobre fato idêntico, seja específico, sob pena de ser negado seguimento ao recurso, conforme entendimento consagrado no Enunciado 296, do TST.

Processo : AIRR-602.810/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Severino Queiroz de Oliveira
Advogado : Dr. George Gouveia
Agravado(s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER
Advogado : Dr. Frederico da Costa Pinto Corrêa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE.** Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, isto é, fora do octídio legal, a teor do que dispõe o Art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Processo : AIRR-602.943/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 602944/1999.2
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Paulo José Coutinho de Albuquerque
Agravado(s) : Roberto Luiz Lopes Monteiro
Advogado : Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO.** Não há interesse da parte em recorrer quando é impossível se obter decisão mais favorável do que a anteriormente proferida. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando inexiste violação literal de dispositivo de lei e da Constituição Federal e não há demonstração de divergência jurisprudencial.

Processo : AIRR-602.944/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 602943/1999.9
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
Agravado(s) : Roberto Luiz Lopes Monteiro
Advogado : Dr. Paulo Francisco Marrocos de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-603.005/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Restaurante Tacho de Ouro de Ouro Preto

Advogado : Dr. Dário Luiz de Carvalho Mendes
Agravado(s) : Adriana do Carmo da Silva
Advogado : Dr. Francisco de Oliveira Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

Processo : AIRR-603.006/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Sonia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Agravado(s) : João Pinheiro Castanheira Júnior
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896, da CLT.

Processo : AIRR-603.014/1999.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Almeida Júnior Invest Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado : Dr. Fábio Noil Kalinoski
Agravado(s) : Soraia Moritz
Advogado : Dr. Jairo Sidney da Cunha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, que trata da responsabilidade subsidiária, porque o não restaram demonstradas a violações de dispositivos legais e constitucionais e nem mesmo se configurou o dissenso jurisprudencial.

Processo : AIRR-603.016/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Generali do Brasil - Companhia Nacional de Seguros
Advogado : Dr. Elcio Morimoto
Agravado(s) : José Rabello
Advogado : Dr. Glauco José Beduschi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando, na vigência da Lei nº 9.756/98, se alega divergência jurisprudencial e colaciona somente arestos do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida. (art. 896, "a", da CLT).

Processo : AIRR-603.018/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Acioli Manoel Batista e Outros
Advogado : Dr. Kim Heilmann Galvão do Rio Apa
Agravado(s) : Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É de ser negado seguimento a recurso de revista fundamentado em violação ao art. 118 da LOMAN, em face da convocação irregular de Juiz Presidente de Junta de Conciliação e Julgamento sediada no interior. O dispositivo tido por violado foi derrogado pela Lei 54/86, via de conseqüência, não mais subsiste o inciso V que limitava a substituição em Tribunal Regional.

Processo : AIRR-603.886/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMIG
Advogado : Dr. Jair Ricardo Gomes Teixeira
Agravado(s) : Eduardo de Souza Prado
Advogado : Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-603.893/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Cerâmica São Sebastião Ltda.
Advogado : Dr. Marconi Machado Andrade
Agravado(s) : Vilson Pinto
Advogado : Dr. Rafael Pereira Soares
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS.** Na vigência da Instrução Normativa nº 06/96/TST, impede o conhecimento do agravo de instrumento o fato de peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópia reprográfica, não se encontrarem autenticadas, a teor do art. 830 da CLT e do item X da Instrução Normativa referida.

Processo : AIRR-603.894/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Mauro Eugênio Gomes
Advogado : Dr. Antônio Chagas Filho
Agravado(s) : Mineração Morro Velho Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando deixa o agravante de juntar a cópia completa do r. despacho denegatório. Ocorre, pois, a deficiência de traslado, por se tratar de peça essencial. Aplicação do Enunciado nº 272 do C. TST e a letra a do item IX da Instrução Normativa nº 06/96/TST, então vigente.

Processo : AIRR-603.895/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Adair Gonçalves de Souza
Advogado : Dr. Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado(s) : CAF- Santa Bárbara Ltda.
Advogado : Dr. Victor Raymundo Lamego
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com jurisprudência notória e iterativa do Colendo TST.

Processo : AIRR-603.900/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Mauro Luiz Miranda
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s) : Transpains - Transportes Pains Ltda.
Advogado : Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia
Agravado(s) : Cia. Siderúrgica Pains
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.** Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando o recorrente inova em sede de recurso de revista, tratando de questões não submetidas à apreciação do Egr. Tribunal Regional. Daí, inclusive, a ausência de prequestionamento a obstar o seguimento do revista (Enc. 297/TST).

Processo : AIRR-603.904/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Camilo de Lelis Greco Michelini e Outros
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
Agravado(s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr. Marco Cícero Arantes de Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, caso provido o agravo, além de não autenticar a certidão de intimação do despacho denegatório.

Processo : AIRR-604.127/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Rodoviário Liderbrás S.A.
Advogado : Dr. Klaiston Soares de Miranda Ferreira
Agravado(s) : José Elpídio Neves Silva
Advogada : Dra. Maria Mônica Santos Dutra
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar o r. despacho denegatório, peça necessária para análise do agravo de instrumento, além de não autenticar a sua respectiva certidão de intimação.

Processo : AIRR-604.489/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Cidade S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi
Agravado(s) : Ricardo Porto

Advogado : Dr. José Domingos de Sordi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Razões de agravo que não elidem os fundamentos do despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista. Ausência de fundamento para o trânsito respectivo. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.491/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procurador : Dr. Marcos Vinicio Zanchetta
Agravado(s) : Márcia Inácio Timboni Zili
Advogado : Dr. Tito Lívio de Assis Góes
Agravado(s) : Município de Araranguá
Advogado : Dr. Caio César Pereira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. À Secretaria, para as providências de praxe.
EMENTA : **agravo de instrumento. recurso de revista.** Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial cabe o processamento do recurso de revista (art. 896/a/CLT) para melhor exame. Tema 85/SDI. Agravo provido.

Processo : AIRR-604.492/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Maria das Graças de Macedo
Advogado : Dr. Divaldo Luiz de Amorim
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.495/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Geovana Aparecida Fusile
Advogado : Dr. Heloisa Birckholz Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.501/1999.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Lachmann Agências Marítimas S.A.
Advogada : Dra. Jane Dias de Almeida
Agravado(s) : Celso Laus
Advogado : Dr. Luiz Carlos Leal Nunes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.574/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Votocel Filmes Flexíveis Ltda.
Advogado : Dr. Alberto Gris
Agravado(s) : Orlando Antunes
Advogado : Dr. Sergio Diniz da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5°, e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.575/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Augusto Honorato Siqueira
Advogado : Dr. Nivaldo Aparecido Medeiro
Agravado(s) : Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Marília
Advogado : Dr. Ewerton Alves de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5° e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.576/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : 3M do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado(s) : André Guilherme da Silva
Advogado : Dr. Luiz Pedro dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5° e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.577/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Mauro Salgado Alves
Advogado : Dr. Edison Silveira Rocha
Agravado(s) : Krupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5°, e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-604.579/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Maxion Componentes Estruturais Ltda
Advogado : Dr. Candido Jose M. Prunes
Agravado(s) : Francisco José de Moura Borges
Advogada : Dra. Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Somente as hipóteses referidas no art. 896/CLT autorizam o processamento do recurso de revista. Recurso que não faz menção à existência de dissenso ou ainda violação de texto de lei ou da Carta da República. Súmula 284/STF. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.582/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Osvaldo Benedito Mastroiani
Advogado : Dr. Luiz Francisco Zacharias
Agravado(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogado : Dr. Adalberto Emídio Missorino
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5°, e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.583/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Damião Cirilo dos Santos
Advogado : Dr. Lauro Roberto Marengo
Agravado(s) : Fundação de Atendimento à Criança e ao Adolescente Professor Hélio Augusto de Souza - FUNDHAS
Advogado : Dr. Antenor Maschio Junior
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5°, e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.584/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Peralta Comercial e Importadora Ltda.
Advogada : Dra. Sandra Maria Dias Ferreira
Agravado(s) : Carla Barbosa dos Santos
Advogado : Dr. Lazaro Biazzus Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5° e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.585/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Luis Wagner Vilela Júnior e Outros
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5° e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.586/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogada : Dra. Ana Lúcia Saugo
Agravado(s) : João Bosco da Silva
Advogado : Dr. Odair Augusto Nista
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5° e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.587/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado(s) : João Coutinho Pereira
Advogado : Dr. Paulo Lourenço Sobrinho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Decisão de conformidade com o Enunciado 360. Revezamento. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista sob alegação de ofensa ao art. 7º/XIV/CF. Aplicação do art. 896, § 5º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.588/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Plascar Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Rejane Seto
Agravado(s) : Ivair Ribeiro Babbo
Advogado : Dr. José Alaércio Nano Damasco
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.689/1999.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Banco HSBC Bamerindus S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Maria Goreth Pereira
Advogado : Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-604.718/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Amaral Saldanha de Souza
Advogado : Dr. Jari Luis de Souza
Agravado(s) : Condomínio Edifício Diplomata
Advogado : Dr. Márcio Renato de Lima Piardi
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-604.719/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Selma dos Santos Ferreira
Advogada : Dra. Solange Maria M. de Freitas
Agravado(s) : Lanifício Kurashiki do Brasil S.A.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento interposto na vigência da lei nº 9.756/98.** O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

Processo : AIRR-604.867/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia de Transportes Urbanos - CTU/Recife
Advogado : Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega
Agravado(s) : Marcelo Antônio Sampaio de Almeida
Advogado : Dr. Aramis Francisco Trindade de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.868/1999.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Benedito Ferreira Coelho Muniz
Advogado : Dr. Maurício Rands Coelho Barros
Agravado(s) : Saveiros, Camuyrano - Serviços Marítimos S.A.
Advogado : Dr. Amilcar Bastos Falcao
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.869/1999.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : A. C. Lira Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior
Agravado(s) : Marcos Antônio Pereira da Silva
Advogado : Dr. Evaldo Nogueira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.871/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Francisco José Rangel Paes Barreto
Advogado : Dr. Luiz de Alencar Bezerra
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Paulo Ritt
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.872/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Joeldson Ribeiro de Barros
Advogado : Dr. Romero Câmara Cavalcanti
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.873/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Annahid Ruth Cavalcanti - ME (Cultura Inglesa)
Advogado : Dr. Cláudio Gonçalves Guerra
Agravado(s) : Sandra Waller Barcia e Outros
Advogado : Dr. Paulo Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º, e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-604.875/1999.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Luís Carlos de Melo Rocha
Advogado : Dr. Flávia Simões Lopes de Araújo
Agravado(s) : Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL
Advogado : Dr. Juçanã Monteiro Sgarabotto
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17.12.1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.876/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Moacir Bernardino Wustro e Outro
Advogada : Dra. Madelaine Rostirolla
Agravado(s) : Mindorino Ribeiro
Advogado : Dr. Guilherme Belém Querne
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.879/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Daniel G. Gebler
Agravado(s) : Adir de Jesus Cardoso
Advogado : Dr. Wander Valério Vieira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.881/1999.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Indústria de Fundição Tupy Ltda.
Advogado : Dr. Vicente Cecato
Agravado(s) : Luiz de Carvalho
Advogado : Dr. Jaime Coan
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Divergência Jurisprudencial não confirmada. Decisão em consonância com o Enunciado 331. Responsabilidade subsidiária do tomador do serviço, inclusive pela multa do art.. 477/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.882/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Lojas Americanas S.A.
Advogado : Dr. Ana Paula Paim Ferreira
Agravado(s) : Márcio José Mahl
Advogada : Dra. Margarete Bianchini
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5°, e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.884/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : INPLAC - Indústria de Plásticos S.A.
Advogado : Dr. Haroldo Joaquim Camillo
Agravado(s) : Volmir Francisco de Oliveira
Advogado : Dr. Oswaldo Antonio Rufino
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5° e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.885/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Condomínio Costão do Santinho
Advogado : Dr. Aroldo Joaquim Camillo
Agravado(s) : Rosane Turra Treviso
Advogado : Dr. Tânia Regina Teixeira Munari
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame. À D. Secretaria, para as providências de praxe.
EMENTA : **agravo de instrumento. recurso de revista.** Em face da possibilidade de estar caracterizada a divergência jurisprudencial, cabe o processamento do recurso de revista (art. 896 alínea "a" da CLT) para melhor exame. Agravo provido.

Processo : AIRR-604.886/1999.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos do Recife - CBTU/STU-REC
Advogado : Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino
Agravado(s) : Marise Viana Sobreira Braz e Outros
Advogada : Dra. Patrícia Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.887/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : H. Stern Comércio e Indústria S.A.
Advogado : Dr. Armando Garrido Filho
Agravado(s) : Edilce Cristina Valentin Soares
Advogado : Dr. Jucelino Augusto Araújo Coelho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5° e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-604.888/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Estrela Irmãos & Cia. Ltda.
Advogado : Dr. José Mauro Pedroso Picasso
Agravado(s) : José Etelvino dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5°, e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-604.891/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado(s) : Carlos Gomes Pires Raposo
Advogado : Dr. José Antônio Pajeú
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** O despacho que indefere fundamentadamente o processamento do recurso de revista, na forma do art. 896, §1°, parte final, da CLT. não viola o art. 5°, LV, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-604.893/1999.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advogada : Dra. Sandra Mirelly de S. Pereira
Agravado(s) : Luis Bezerra de Sampaio
Advogado : Dr. Jorge Ferreira Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5°, e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-604.894/1999.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advogada : Dra. Sandra Mirelly de S. Pereira
Agravado(s) : Edimilson Xavier de Caldas
Advogado : Dr. Jefferson Lemos Calaça
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5°, e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-605.009/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Cia. Técnica de Engenharia Elétrica
Advogado : Dr. Antonio Carlos Magalhães Leite
Agravado(s) : Rinaldo Fernandes dos Ramos
Advogado : Dr. José Aparecido M. Padilha
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei n° 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5°, do art. 897 e Enunciado n° 272 do C. TST, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-605.011/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : CONSLADEL - Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda
Advogado : Dr. Ney Antônio Moreira Duarte
Agravado(s) : Luzimar Chagas Lopes
Advogado : Dr. Mário Nunes de Sousa Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei n° 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.** Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5°, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-605.012/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Rogério Luciano Cordeiro dos Santos
Advogado : Dr. Francisco Carlos Santos
Agravado(s) : Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta, portanto, ao art. 830/CLT e ao item IX, da Instrução Normativa n° TST 16/99.

Processo : AIRR-605.404/1999.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado(s) : Aloísio Oliveira de Resende
Advogado : Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da**

lei nº 9.756/98. **TRASLADO DEFICIENTE**. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da materia de mérito controvertida.

Processo : AIRR-605.406/1999.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado(s) : Alfredo Pereira da Silva
Advogado : Dr. Marcus Vinícius de Albuquerque Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-605.408/1999.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Agravado(s) : Jorge Luiz da Silva
Advogado : Dr. Gustavo José Mendonça Quintiliano
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Processo : AIRR-605.410/1999.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Usina Serra Grande S.A.
Advogada : Dra. Cristiana de A. Bezerra Menezes
Agravado(s) : José Francisco da Silva
Advogado : Dr. José Cordeiro Lima
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento sig-nificativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5º, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessaria para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-605.526/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Jair Gilberto Menegusso
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Agravado(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.527/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Celso Cordeiro
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Agravado(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.530/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda. - COOPAVEL
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
Agravado(s) : José Aparecido Matheus
Advogado : Dr. Maximiliano N. Garcez
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.532/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Sidnei Paulo Santos
Advogado : Dr. Gisele Soares
Agravado(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.533/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Idalino Moreira Prates
Advogado : Dr. Luiz Henrique Vieira
Agravado(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Arlindo Menezes Molina
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.534/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Elizabeth Santos Porto
Advogado : Dr. Gisele Soares
Agravado(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.535/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Vilmar da Silva Darela
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Agravado(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.536/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Benedito de Barros
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Agravado(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.537/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Ivo Motta
Advogado : Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior
Agravado(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.538/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Rodopátria Transportes Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Celso Dalprá
Agravado(s) : Valdir Brasil
Advogado : Dr. José Antônio Garcia Joaquim
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5º e incisos (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.539/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Ana Lúcia Reis

Advogado : Dr. Gisele Soares
Agravado(s) : Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado(s) : Fundação Telepar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5° e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentad na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.541/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci
Agravado(s) : Altamir Fernandes de Souza
Advogado : Dr. Luís Antônio de Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista**. Decisão de conformidade com orientação jurisprudencial. Tema 97/SDI. Inviabilidade do trânsito do recurso de revista, à luz do art. 896, § 4°, da CLT. Enunciado 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-605.543/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Cosme Carlos Pereira Filho
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5° e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.547/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Zélia Conceição Koques
Advogado : Dr. Maria de Lourdes Martins Evangelista
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5°, e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado n° 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-605.548/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado : Dr. Mário Pinto Rodrigues da Costa Filho
Agravado(s) : Alberto Dias da Costa Pinto
Advogado : Dr. Rui Moraes Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5°, e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-605.555/1999.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Nelson Mota Santiago
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
Agravado(s) : Brasauto Brasileira de Veículos Ltda.
Advogado : Dr. João David da Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5°, e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-605.696/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Fernafela S.A.
Advogada : Dra. Janaina Alves Menezes
Agravado(s) : Maria Madalena Sousa dos Santos
Advogada : Dra. Osvaldete Bahia da Luz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE**. Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do Art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

Processo : AI-605.725/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Neuza das Graças Furtado
Advogada : Dra. Nailda Ribeiro da Conceicao
Agravado(s) : New Harmony Distribuidora de Cosméticos Ltda.
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento. NÃO CONHECIMENTO. vigência da lei n° 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE**. Com o advento da Lei 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do §5°, do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da materia de mérito controvertida.

Processo : AIRR-605.728/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga
Agravante(s) : Indústria de Refrigerantes Del Rey Ltda.
Advogado : Dr. Alcy Álvares Nogueira
Agravado(s) : Leandro Clarindo Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO**. Não se conhece de agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, em completa afronta, portanto, ao art. 830/CLT e ao item IX, da Instrução Normativa n° TST 16/99.

Processo : AIRR-605.881/1999.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada : Dra. Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado(s) : João José de Castilho
Advogado : Dr. José Abud Victar Filho
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5°, e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-605.882/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Mônica Corrêa
Agravado(s) : Eleoaldo Tonha Alves
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-605.883/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Fábio Dietrich
Agravado(s) : Jovino Santana
Advogado : Dr. Denize Aparecida Pires
DECISÃO : Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA**. Art. 897, § 5°, e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17.12.1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-605.885/1999.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Citrosuco Serviços Rurais S/C. Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Piton Filho
Agravado(s) : José da Silva e Outros
Advogado : Dr. José Abud Victar Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista**. Razões que não elidem os fundamentos do r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista, em face da deserção. IN 3/93. Item II/b. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-605.886/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. (incorporadora da FEPASA)
Advogado : Dr. Renato Ferreira Franco
Agravado(s) : Paulo Rogério Catelani
Advogado : Dr. Silvana Caiano Teixeira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista**. Decisão de conformidade com o Enunciado 360. Revezamento. Inviabilidade do processamento do recurso de revista. Enunciado 333. Art. 895/§ 5°/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-605.887/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Sandra Regina Pavani Broca
Agravado(s) : Marinalva Ferreira da Silva
Advogado : Dr. José de Souza Matos

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **Agravo de Instrumento. recurso de revista.** Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-605.888/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo
Agravante(s) : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comérci Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Antônio Ferraz de Almeida Sobrinho
Advogado : Dr. Florentino Koki Hieda
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **agravo de instrumento - RECURSO DE REVISTA.** Art. 897, § 5° e incisos (redação dada pelo art. 2° da Lei n° 9.756, de 17-12-1998) - Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da Lei referida. Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-614.378/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Massa Falida de Curtume Berger Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Celso Costa
Agravado(s) : Armando Mauri Spiacci
Advogado : Dr. José Antonio André
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E instrução normativa nº 16/99** - Recurso não conhecido, tendo em vista não constar dos autos a cópia da Procuração outorgada ao Advogado da Agravante, do Despacho denegatório, da Certidão da respectiva intimação, da Reclamatória trabalhista, da Contestação, do Acórdão recorrido e respectiva Certidão de publicação, das razões do Recurso de Revista, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5°, da CLT.
Agravo não conhecido.

Processo : RR-249.202/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s) : Eduardo Koji Berbel Ito
Advogado : Dr. Geraldo Roberto C. V. da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso patronal no tocante aos honorários advocatícios. Brasília, de de 1999.
EMENTA : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : RR-291.312/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Sandra Lia Simón
Recorrido(s) : Sebastião Quirino Filho e Outros
Advogado : Dr. Nelson Câmara
Recorrente(s) : Fepasa - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela Ministério Público do Trabalho, para julgar improcedente a ação, ficando prejudicado o exame do recurso interposto pela Reclamada. Inverte-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : **URP DE ABRIL E MAIO/88.** Devido o reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março. Recurso a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-312.669/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Francisco Batista Filho
Advogado : Dr. Roberto Pinto Ribeiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial aos presentes Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA : Embargos Declaratórios providos parcialmente para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-316.793/1996.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - Docegeo
Advogado : Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho
Embargado(a) : Manoel da Cruz Rodrigues e Outros
Advogado : Dr. Levindo Araujo Ferraz
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** O apelo declaratório se encontra vinculado estritamente às hipóteses narradas no art. 535 do CPC. Não havendo omissão a sanar, não há como se dar provimento aos Embargos Declaratórios. Embargos desprovidos

Processo : RR-318.815/1996.2 - TRT da 10ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Alberto Rossi
Recorrente(s) : União Federal (Extinto BNCC)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s) : Ernesto de Miranda Neto
Advogado : Dr. Cláudio Alberto F. P. Fernandez e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista não conhecido, porque ausentes os pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT.

Processo : ED-RR-324.211/1996.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Maria Stella Dantas de Freitas (Espolio De)
Advogado : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro
Embargado(a) : Antonia Leda Araujo Portela
Advogado : Dr. Antônio Freaza
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente a contradição apontada.

Processo : RR-335.603/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido(s) : Joaquina Alves dos Reis
Advogado : Dr. Nilo Roberto do Couto
Recorrido(s) : Município de Montes Claros e outro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** O Prefeito Municipal, responsável pela contratação irregular de servidores, não é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, porque sua participação se restringe unicamente à representação do município, devendo sua responsabilidade ser apurada no juízo competente. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Processo : ED-RR-338.369/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargante : Fundação Banrisul de Seguridade Social
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a) : Edson Aché de Moraes
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Advogado : Dr. José Pedro Pedrassani
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não se verificando omissão a sanar, rejeitam-se os declaratórios.
Embargos rejeitados.

Processo : RR-340.943/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Glória Maria Vieira da Rocha Yamaguchi e Outros
Advogado : Dr. João Osmir Bento
Recorrido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr. Edvaldo de Oliveira Dutra
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões. Por unanimidade, analisar conjuntamente com as razões recursais a juntada de documentos com o Recurso de Revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **Recurso de Revista. CABIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : RR-343.248/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Serveng Civilsan S.A. - Empresas Associadas de Engenharia
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Recorrido(s) : Geudy Araújo Vargas
Advogado : Dr. João Batista de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reflexos de diferenças de horas extras aos domingos, pela média, inclusive quanto aos repousos semanais remunerados.
EMENTA : "**Quitação. Validade** (revisão do enunciado 41) - a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do artigo 477 da consolidação das leis de trabalho, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas." (Enunciado 330/TST). Recurso de Revista provido.

Processo : RR-343.308/1997.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - Celesc
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Lírio Braz Barp
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA FUNÇÃO POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS - CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DESTA GRATIFICAÇÃO.** Há um cargo de confiança e pelo exercício desse cargo é paga uma gratificação ao empregado.
O Empregador suprimiu o cargo, mantendo o Reclamante no exercício das mesmas funções. Nesta hipótese não poderia ser suprimida a gratificação paga, sob pena de se caracterizar danosa alteração contratual.
Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-345.267/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Rozimeri B. de Souza
Recorrente(s) : Benedito José Pinheiro
Advogada : Dra. Stella D. de Anis Aidar
Recorrido(s) : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA : **RECURSOS DE REVISTA - RECLAMANTE E RECLAMADO**
Improsperável a revista que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
Revistas não conhecidas.

Processo : RR-346.172/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Rodoviária Rio Pardo Ltda.
Advogado : Dr. Flávio José Marinho de Andrade
Recorrido(s) : Paulo Rogério de Holanda Cavalcanti
Advogado : Dr. Aloísio Fernando Machado Rêgo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e quanto à justa causa. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARt. 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 329 do TST).
Revista conhecida em parte e provida.

Processo : RR-346.355/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Recorrido(s) : Carlos Nascimento Levy
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade do acórdão por julgamento "extra petita" e negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, anulando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira nova decisão com completa prestação jurisdicional na forma da fundamentação do voto, afastada a preclusão quanto ao tema relativo à prescrição; ficando em conseqüência, prejudicado o exame do tema de mérito do Recurso. Com ressalvas de entendimento pessoal do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.
EMENTA : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832 DA CLT.** Inexistindo pronunciamento da Corte Originária acerca de temas relevantes para o deslinde da controvérsia, conclui-se pela violação do artigo 832 da CLT e conseqüente nulidade do julgado viciado. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-346.385/1997.7 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça
Recorrido(s) : Jurandir Alves de Souza
Advogada : Dra. Olga Bayma da Costa
Recorrido(s) : Associação Rural da Pecuária do Pará
Advogado : Dr. Iraclides Holanda de Castro
Recorrido(s) : Polo Serviços Ltda.
Recorrido(s) : Associação Paraense de Criadores de Quarto de Milha
Advogado : Dr. Iraclides Holanda de Castro
Recorrido(s) : Núcleo dos Criadores do Cavalo Manga Larga Marchador na Amazônia - NCCMMA
Advogada : Dra. José Maria Castro Castilho
Recorrido(s) : Centro Equo Preparatório Águas Lindas
Advogado : Dr. Iraclides Holanda de Castro
Recorrido(s) : Kennel Clube do Estado do Pará
Advogado : Dr. Iraclides Holanda de Castro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.
EMENTA : **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-348.838/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Deuzimar Vieira Chaves de Castro e Outras
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - CONHE- CIMENTO.** Frente ao caráter extraor- dinário de que se reveste o Recurso de Revista, seu conhecimento está condi-cionado ao preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT, inocorrente "in casu". Recurso não conhecido.

Processo : RR-348.910/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel
Recorrido(s) : Meires Sisto Veneu
Advogado : Dr. Antônio Flávio Rocha de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do apelo quanto ao julgamento "extra petita" e à prescrição. Por unanimidade, conhecer da revista quanto à nulidade da pré-contratação das horas extras, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à compensação e às horas extras.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento). Enunciado nº 199 do TST.
Revista conhecida em parte e desprovida.

Processo : RR-349.981/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Arlindo Carara
Advogado : Dr. João Denizard Moreira Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante às horas extras - compensação. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada normal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à base de cálculo de horas extras e aos descontos previdenciários e fiscais.
EMENTA : **HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Cartão de ponto. registro.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.
Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

Processo : RR-349.986/1997.2 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Márcio Innocenti Ribeiro de Barros
Advogada : Dra. Luciane Lazaretti Bosquiroli Bistafa
Recorrido(s) : Município de Antonina
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Chaves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para manter na condenação somente o saldo de salário, de forma simples, de 17 (dezessete) dias do mês de maio de 1992 que se referem à contraprestação de serviço não pago, apurado em execução.
EMENTA : **RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO.** Conforme entendimento firmado por esta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados.
Revista conhecida e provida parcialmen- te.

Processo : RR-350.017/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI
Advogado : Dr. Adilson Lass
Recorrido(s) : Maria Regina de Souza
Advogado : Dr. Álido Depiné
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à nulidade do acordo de compensação de jornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas com base na nulidade do acordo para prorrogação de jornada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à integração ao salário do vale-refeição e à multa de 40%. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos do Imposto de Renda e Previdência Social.
EMENTA : **CORREÇÃO MONETÁRIA - 5º DIA ÚTIL.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subseqüente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.
Revista conhecida em parte e provida:

Processo : RR-350.904/1997.9 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco Econômico S.A.
Advogado : Dr. Pedro Figueiredo de Jesus
Recorrido(s) : Huxley Castro Alves
Advogado : Dr. Jeferson Malta de Andrade
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade.
Revista não conhecida.

Processo : RR-351.275/1997.2 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Cinara Graeff Terebinto
Recorrido(s) : Filomena Edalicia Correa
Advogado : Dr. Sidney Guido Carlin Júnior
Recorrido(s) : Estado de Santa Catarina
Procurador : Dr. Osni Alves da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade do Ministério Público e de coisa julgada argüidas em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público do Trabalho quanto ao vínculo empregatício, mas negar-lhe provimento.
EMENTA : **Vínculo Empregatício. Período Anterior à Atual Constituição Federal.** Há reconhecimento do vínculo empregatício entre o órgão estatal e o reclamante, em período anterior à atual Constituição Federal, quando presentes os requisitos de subordinação, pessoalidade e não- eventualidade.
Revista conhecida e desprovida.

Processo : RR-351.315/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : José Menezes da Graça
Advogada : Dra. Rita de Cassia B. Lopes
Recorrido(s) : Indústrias Matarazzo de Embalagens S.A.
Advogado : Dr. José Luiz Martins de Vasconcellos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante no tocante ao tema das diferenças do FGTS - ônus da prova e, no mérito dar-lhe provimento para, restabelecendo a decisão de primeiro grau, deferir-lhe as diferenças dos depósitos fundiários e da multa de 40% do FGTS.
EMENTA : **FGTS - DEPÓSITOS - ÔNUS DA PROVA.** Comungo com o entendimento no sentido de que é do empregador o ônus de provar a correta implementação dos depósitos relativos ao FGTS do Reclamante, pois, tendo ele, em contestação, alegado a quitação de possíveis diferenças (fato extintivo do direito) postuladas pelo obreiro, atraiu para si a tarefa de comprovar a afirmação. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-351.997/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Valdomiro Cavalcante Costa
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Recorrido(s) : Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Avelar e Outro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrinsecos previstos no art. 896 consolidado.

Processo : RR-352.002/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Anildo Bortolote Fernandes e Outros
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

Processo : RR-352.457/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr. Simey Rodrigues
Recorrido(s) : Alcimirtes Antônio da Luz
Advogado : Dr. Nicanor Eustáquio Pinto Armando
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à isonomia salarial e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial.
EMENTA : **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA "IN ELIGENDO".** Presume-se inidônea a empresa prestadora de serviços, na medida em que não honra suas obrigações trabalhistas. Tendo isto ocorrido, não há como se invocar a Lei nº 8.666/93 para dizer que a responsabilidade não pode ser transferida para o Estado.
ISONOMIA SALARIAL - A responsabilidade subsidiária não implica o reconhecimento de categoria de bancário.
Revista em parte conhecida e provida.

Processo : RR-352.516/1997.1 - TRT da 21ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Município de Natal - Superintendência de Transportes Urbanos
Procurador : Dr. Flávio de Almeida Oliveira
Recorrido(s) : Sílvio da Rocha Medeiros e Outros
Advogada : Dra. Eliana Trigueiro Fontes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que seja apreciada a Remessa Necessária.
EMENTA : **REMESSA NECESSÁRIA. AUTARQUIA.** A Autarquia, na forma do Decreto-Lei nº 779/69, goza dos privilégios atinentes aos órgãos elencados no art. 1º, inciso V.
Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-352.521/1997.8 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : José Luis Menezes Silva
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
Recorrido(s) : Município de Carinhanha
Advogado : Dr. José Carlos Nogueira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : **MUNICÍPIO. CONCURSO PUBLICO.** Improsperável o conhecimento de recurso quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Enunciado nº 333/TST.
Recurso não conhecido.

Processo : RR-352.525/1997.2 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva
Recorrido(s) : Paulo Passos da Silva
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Advogada : Dra. Márcia Bonassa Machado
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.
EMENTA : **RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO.** Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.
O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2º, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios.
Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.
Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-352.542/1997.0 - TRT da 9ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Jose Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Maria Celeste Marcondes
Advogado : Dr. Rogério Poplade Cercal
Recorrido(s) : Estado do Paraná
Procurador : Dr. Cesar Augusto Binder
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **mudança de Regime Celetista para Estatutário. Extinção do Contrato. Prescrição Bienal** - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Enunciado nº 333/TST).
Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-352.597/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Losango - Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Recorrido(s) : Maria Emília Laurentino Gonçalves
Advogado : Dr. Antônio Abrahão Bayma Sousa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE.** Quando a Revista não preenche os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT, dela não se conhece.
Revista não conhecida.

Processo : RR-352.624/1997.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Antônio Soares da Silva
Advogada : Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio
Recorrido(s) : Erg Montagens Indústriais Ltda.
Advogado : Dr. José Gervásio Viçosi
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista do Reclamante para condenar a Reclamada ao pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º do art. 477 consolidado.
EMENTA : **AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESILITÓRIAS.** Ainda que o obreiro tenha sido dispensado do cumprimento do aviso prévio pelo empregador, o pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado no prazo estabelecido no § 6º, alínea "b", do art. 477 da CLT. Recurso de Revista do Reclamante provido para condenar a Reclamada ao pagamento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista no § 8º, do art. 477 consolidado.

Processo : RR-353.315/1997.3 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça
Recorrido(s) : Lucileia dos Santos Mendonça
Advogado : Dr. Jader Kahwage David
Recorrido(s) : Bis Confecções Ltda.
Advogado : Dr. Rosomiro Arrais
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho para autorizar a dedução previdenciária e do Imposto de Renda pela fonte pagadora e determinar a sua observância na execução da presente decisão judicial.
EMENTA : **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
Recurso provido.

Processo : RR-353.316/1997.7 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça
Recorrido(s) : Município de Paragominas
Recorrido(s) : Raimunda Nonata Sousa Alves
Advogado : Dr. Pedro Rodrigues da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ARGÜIÇÃO - ILEGITIMIDADE** - Conforme o atual entendimento desta Corte, o Ministério Público não é parte legítima para suscitar a prescrição a favor do ente público, quando atua na qualidade de "custus legis". Recurso não conhecido.

Processo : RR-353.349/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Coemsa Ansaldo S.A.
Advogado : Dr. Emílio Rothfuchs Neto
Advogado : Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
Advogado : Dr. Nildo Lodi
Recorrido(s) : Teodorino Pereira Boneberg
Advogada : Dra. Maria Lúcia Muniz Couto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.
Revista conhecida parcialmente e provida.

Processo : RR-353.361/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Rodabem Indústria e Comércio de Implementos Rodoviários Ltda.
Advogado : Dr. Silvio Luiz Tassinari
Recorrido(s) : Luís Carlos Dias
Advogada : Dra. Silvana Consuelo Schlindwein
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao acordo de compensação de horário - atividade insalubre e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do percentual das horas extras no período em que houve descumprimento do art. 60 da CLT. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários de advogado e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tais honorários.
EMENTA : **COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - ART. 60 DA CLT.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República e art. 60 da CLT). Enunciado nº 349 desta Corte.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.
Revista conhecida e provida.

Processo : RR-353.627/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Joel Damião de Almeida
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no art. 896 consolidado.

Processo : RR-353.648/1997.4 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça
Recorrido(s) : Renato Corrêa de Paiva
Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior
Recorrido(s) : Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação
Advogado : Dr. Haroldo Alves dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.
EMENTA : **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
Recurso de Revista do Ministério Público conhecido e provido.

Processo : RR-354.506/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Guilherme Guimarães
Recorrente(s) : João Sebastião Lucas
Advogada : Dra. Alexandra Carvalho da Rocha
Recorrido(s) : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.
EMENTA : **RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE ADMISSIBILIDADE.** Recursos de Revista que não se conhecem, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no art. 896 consolidado.

Processo : RR-354.524/1997.1 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s) : Luiz dos Santos Lopes
Advogado : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso do Banco quanto às horas extras; à indenização adicional e à incidência da gratificação de caixa. Prejudicado o Recurso do Banco quanto aos descontos previdenciários e fiscais já que foi abordado no Recurso de Revista do Ministério Público, tendo sido proferida decisão a respeito.
EMENTA : **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
Recurso de Revista conhecido e provido. Recurso de Revista do Banco não conhecido.

Processo : RR-354.539/1997.4 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Estado do Pará - SETEPS
Procurador : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
Recorrido(s) : Maria Edna Cardoso de Mesquita e Outros
Advogada : Dra. Mary Machado Scalércio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento a fim de declarar competente a Justiça do Trabalho para autorizar a dedução previdenciária e do Imposto de Renda pela fonte pagadora e determinar a sua observância na execução da presente decisão judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao prazo prescricional para propositura da ação de cumprimento.
EMENTA : **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
Recurso conhecido parcialmente e provido.

Processo : RR-354.613/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Antônio Carlos Lobo Schuler
Advogado : Dr. José Leonir Telles Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema Descontos a Título de Seguro de Vida - Devolução, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos procedidos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer quanto aos temas Aviso Prévio Indenizado - Diferenças Salariais - e Multa do Art. 477 da CLT.
EMENTA : **DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA, ASSISTÊNCIA MÉDICA E COMPLEMENTAÇÃO DE CONVÊNIO MÉDICO.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar de- monstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-355.452/1997.9 - TRT da 1ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s) : Jayme Kac e Outros
Advogado : Dr. Sérgio Pinheiro Drummond
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no art. 896 consolidado.

Processo : RR-355.513/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Henrison Santos Redig
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
Advogado : Dr. Antônio da Costa Medina
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : União Federal

Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no art. 896 consolidado.

Processo : RR-355.533/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Vladimir Pedro da Silva
Advogado : Dr. Luis Roberto Santos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para determinar a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 538 do CPC.
EMENTA : 1. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho existente entre empregado e empregador, competente é a Justiça do Trabalho para procedê-los, máxime se autorizados pela lei.
Revista conhecida em parte e provida.

Processo : RR-356.002/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Recorrido(s) : Carlos Alberto Lisboa e Outros
Advogado : Dr. José Hortêncio Ribeiro Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no art. 896 consolidado.

Processo : RR-356.003/1997.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Cláudio Alcântara Meireles
Recorrente(s) : Município de São Luís
Procurador : Dr. Aristóteles Rodrigues dos Santos Júnior
Recorrido(s) : Jorge Raimundo Coelho
Advogado : Dr. Sidney Ramos Alves da Conceição
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município quanto ao prazo em dobro dos Embargos Declaratórios e dar-lhe provimento para afastar a intempestividade dos Embargos Declaratórios e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que siga na análise do recurso, como entender de direito, restando prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.
EMENTA : **Embargos Declaratórios. Prazo em Dobro.** Independentemente da discussão em torno da característica dos Embargos Declaratórios, os entes públicos têm o prazo em dobro tanto para recorrer como para opor embargos declaratórios, nos termos do art. 1º, I, do Decreto-Lei nº 779/69.
Recurso do Município conhecido e provido e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

Processo : RR-356.006/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Darci Miceli Dourado e Outros
Advogado : Dr. Cícero Troglio
Recorrido(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Alexandre César Carvalho Chedid
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no art. 896 consolidado.

Processo : RR-356.138/1997.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Renata Cristina Piaia Petrocino
Recorrido(s) : Município de Arealva
Advogado : Dr. Francisco de Freitas Nascimento
Recorrido(s) : João de Oliveira
Advogado : Dr. Nilson Luiz de Vidis
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição - legitimidade do Ministério Público para argüir.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO** - Não se conhece do Recurso de Revista se não atendidas as exigências do artigo 896 da CLT. .

Processo : RR-356.179/1997.3 - TRT da 8ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Loana Lia Gentil Uliana
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Maria de Lourdes de Melo Souza
Recorrido(s) : Ana Rute Garcia Sena
Advogado : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Apelo do Banco do Brasil com relação aos descontos previdenciários e fiscais, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Apelo do Banco quanto à horas extras - gerente bancário. Prejudicado o Recurso do Ministério Público.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA DO BANCO RECLAMADO. GERENTE BANCÁRIO. não conhecido. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**. A Justiça do Trabalho tem competência para determinar os descontos previdenciários e fiscais, que devem ser efetuados, quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.
Recurso de Revista conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PREJUDICADO.

Processo : RR-356.183/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido(s) : João Souza e Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - levantamento de saldo do FGTS - conversão do regime jurídico. Quanto ao FGTS - liberação - perda de objeto, por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.
EMENTA : **FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DO REGIME DA CLT PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO. DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 3 (TRÊS) ANOS. LEI Nº 8.678/93**. Transferido o servidor do regime da CLT para o Regime Jurídico Único, em decorrência da Lei Estadual nº 5.810/94, fará jus ao saque da conta do FGTS após o decurso do prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.678/93.
Recurso prejudicado por perda de objeto da Ação (art. 267, VI, do CPC).

Processo : RR-356.227/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s) : Janara Aparecida Vieira Macedo
Advogado : Dr. Edésio Franco Passos
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Cartão de ponto. registro.** Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.
Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-356.228/1997.2 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Miguel Antônio
Advogada : Dra. Susan Mara Zilli
Recorrido(s) : Município de Imbituba
Advogada : Dra. Sônia Travisani
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : **MUNICÍPIO. CONCURSO PÚBLICO.** Improsperável o conhecimento de recurso quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Enunciado nº 333/TST).
Recurso não conhecido.

Processo : RR-356.229/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Renita Ponath
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Recorrido(s) : Companhia Têxtil Karsten
Advogado : Dr. Valkirio Lorenzette
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista interposto sem a observância dos Enunciados de Súmula nºs 296 e 297 do TST.
Recurso não conhecido.

Processo : RR-356.232/1997.5 - TRT da 12ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Maria José da Silva
Advogada : Dra. Susan Mara Zilli
Recorrido(s) : Município de Joinville
Advogado : Dr. Edson Roberto Auerhahn
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **Contrato de Trabalho - Nulidade.** Reconhecida a nulidade contratual, em face de a admissão do empregado ter ocorrido sem a realização de concurso público, o que é vedado pelo art. 37 da Constituição Federal, o reclamante faz jus apenas ao saldo de salários, uma vez que inexiste prestação de trabalho sem o respectivo pagamento.
Revista não conhecida.

Processo : RR-356.307/1997.5 - TRT da 2ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Serviço de Saúde de São Vicente
Advogado : Dr. Nicolino Bozzella

Recorrido(s) : Cícero Pinheiro da Silva
Advogado : Dr. Carlos Rodrigues Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : **RELAÇÃO DE EMPREGO**. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.
O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos e prevê o § 2°, do mesmo dispositivo, a nulidade do ato que não observe estes princípios.
Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.
E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.
Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-356.309/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : D Paschoal S.A.
Advogado : Dr. Paulo César do Amaral de Pauli
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre
Advogada : Dra. Iara Maria Menezes Quadros
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.
EMENTA : **DESCONTO RELATIVO À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**. A decisão que mantém a condenação relativa ao recolhimento dos descontos assistenciais, conforme previsto em norma coletiva, independentemente da existência de oposição expressa dos empregados, contraria o disposto nos arts. 5°, XX e 8°, V, da Constituição Federal, que consagra o princípio da livre associação sindical.
Revista conhecida e provida.

Processo : RR-357.151/1997.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina - CODESC
Advogado : Dr. Djalma Goss Sobrinho
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoria, Perícias, Pesquisa e Informações de Santa Catarina
Advogado : Dr. Roberto Ramos Schmidt
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.
EMENTA : **URP de fevereiro/89 - Plano Verão**. Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais decorrentes da URP de fevereiro/89, conforme entendimento jurisprudencial do TST.
Revista conhecida e provida.

Processo : RR-357.160/1997.2 - TRT da 4ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Paulo de Tarso Pereira
Recorrido(s) : Ibraima dos Santos Barbosa
Advogada : Dra. Maria de Fátima Braga da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à responsabilidade subsidiária, mas negar-lhe provimento, ressalvado o posicionamento pessoal do Exmo. Ministro Relator. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - integrações.
EMENTA : **Responsabilidade subsidiária**. O Poder Público, ao receber a força do trabalho por meio de empresa interposta, responde subsidiariamente, pois no que se refere ao âmbito de aplicação do art. 71, § 1°, da Lei n° 8.666/93, a culpa "in eligendo" e "in vigilando" é do ente público, em virtude de ter contratado prestadora de serviços que não quitou os direitos trabalhistas de seus empregados.
Revista conhecida em parte e desprovida.

Processo : RR-357.325/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Rio de Janeiro Refrescos Ltda.
Advogado : Dr. Fábio Rodrigues Câmara
Recorrido(s) : Flávio Pereira de Lima
Advogado : Dr. Wellington Basílio Costa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES**. A irregularidade de representação processual não autoriza o conhecimento do recurso de revista.
Revista não conhecida.

Processo : RR-357.529/1997.9 - TRT da 5ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s) : Maria Alice Sacramento de Lima e Outros
Advogada : Dra. Marlete Carvalho Sampaio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **ADMISSIBILIDADE**. Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos previstos no art. 896 consolidado.

Processo : RR-358.373/1997.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : JP Construções e Montagens Ltda.
Advogado : Dr. Eutálio José Porto de Oliveira
Recorrido(s) : Adilson Adailton da Silva e Outro
Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA : **COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FORA DO LOCAL DE CONTRATAÇÃO**. Nos termos do art. 651, § 3°, da CLT, promovendo o empregador realização de atividades em local diverso da contratação, ao empregado é facultada a escolha de ajuizar Reclamatória no foro da celebração do contrato de trabalho ou da prestação de serviços. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RR-358.374/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Frederico Conrado Blanco Khun
Advogada : Dra. Rita de Cassia B. Lopes
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R C de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA : **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRALIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO; ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL E DUODÉCIMO DAS GRATIFICAÇÕES CONTRATUAIS. ABONO DE PRODUTIVIDADE. DIFERENÇAS DO CARGO EFETIVO E DO IMEDIATAMENTE SUPERIOR**. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-358.375/1997.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Citrosuco Agrícola Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s) : Luiz Júlio da Silva
Advogado : Dr. Ibiraci Navarro Martins
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "da multa prevista no § Único do art. 538 do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "das horas "in intinere" e reflexos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas "in itinere" e reflexos.
EMENTA : **HORAS "IN ITINERE" - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PREFIXAÇÃO**. O Acordo Coletivo é o instrumento pelo qual as partes podem se valer com a finalidade de regulamentar alguns aspectos das relações de trabalho. O pactuado há de prevalecer, na medida em que o referido acordo encontra suporte no art. 7°, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-359.396/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : DISPABEL - Distribuidora Paulista de Bebidas Ltda.
Advogada : Dra. Valéria Nunes de Castro
Recorrido(s) : Marcos Antônio Ferreira
Advogado : Dr. Odeval Francisco Barbosa
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO**. Decisão recorrida em consonância com o Enunciado n° 338 do TST. Recurso de que não se conhece.

Processo : RR-360.064/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Cloral Indústria de Produtos Químicos Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz
Recorrido(s) : José Carlos Nunes Pereira
Advogado : Dr. Márcio Lopes Cordero
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso da Empresa em face da irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos Planos Breser e Verão e dar-lhe provimento para expungir da condenação tais diferenças salariais.
EMENTA : **PLANOS BRESSER E VERÃO**. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).
Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-360.089/1997.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Usina Matary S.A.
Advogado : Dr. Laerte Chaves Vasconcelos Filho
Recorrido(s) : Severino Amaro da Silva
Advogado : Dr. Albérico Moura Cavalcanti de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n° 5.584/70.
Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-360.170/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Locar - Serviços e Empreendimentos Ltda.
Advogada : Dra. Ana Lúcia de Almeida Marques
Recorrido(s) : Ludavico Aquino Vera Cruz
Advogada : Dra. Lais Knecht
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista que não se conhece, uma vez que o julgado trazido para confronto não aborda a mesma premissa adotada pelo Regional.

Processo : RR-360.173/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Jose Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Josine Liscano Pereira Bernal
Advogado : Dr. Odone Engers
Recorrido(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS
Advogado : Dr. Sérgio Sucro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : Recurso de Revista que não se conhece, ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

Processo : RR-360.175/1997.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Jose Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr. Euripedes Malaquias de Souza
Recorrido(s) : Cristovam Pinto da Silva e Outra
Advogado : Dr. Batista Balsanulfo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação a reintegração e a indenização.
EMENTA : **CONAB. Estabilidade. Aviso DIREH Nº 2/84** - O aviso DIREH nº 2/84, que concedia estabilidade aos empregados da CONAB, não tem eficácia, porque não aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina. Enunciado nº 355/TST.
Revista conhecida e provida.

Processo : RR-364.887/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. José Carlos Cavalcante de Araújo e Outros
Recorrido(s) : Valéria Maria Silva de França
Advogado : Dr. João Bosco da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista patronal.
EMENTA : **Recurso de Revista. CABIMENTO.** Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Processo : ED-RR-386.430/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
Embargado(a) : Orlando Ferreira dos Santos
Advogada : Dra. Lia Palazzo Rodrigues
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA : Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, deve ser negado provimento aos embargos declaratórios

Processo : ED-RR-457.980/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
Embargado(a) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Junior Castelo Branco de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Inversão do ônus da sucumbência. Custas devidas pelo sindicato. Omissão inexistente. Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-476.635/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Embargante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Daniella Gazzetta de Camargo
Embargado(a) : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Embargado(a) : Ney Villar
Advogado : Dr. Elias Felcman
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Ante a inexistência de omissão a sanar, rejeitam-se os declaratórios.

Processo : RR-480.945/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 480944/1998.4
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Recorrente(s) : Patrícia Maria Brito Lacerda
Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins
Recorrido(s) : Os Mesmos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso do Reclamado quanto à multa de 1% (um por cento). Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - bancário - cargo de confiança, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às multas convencionais. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária do débito trabalhista seja feita pela aplicação do índice relativo ao mês subseqüente ao da prestação laboral. Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante quanto aos descontos previdenciários e fiscais - juros e correção monetária, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - incorporação na remuneração no período de 29-08-84 a 05-02-96. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ajuda-alimentação.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO.** Necessário se faz a observância de todas as condições previstas no art. 224, § 2º, da CLT, para o empregador ficar isento do pagamento das 7ª e 8ª horas como extras. Recurso de Revista patronal parcialmente conhecido ao qual se nega provimento. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A correção monetária do débito trabalhista deve ser feita pela aplicação do índice relativo ao mês subseqüente ao da prestação laboral. Recurso de Revista do Reclamado parcialmente conhecido e provido. Recurso de Revista da Reclamante parcialmente conhecido e desprovido.

Processo : RR-509.497/1998.8 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 509496/1998.4
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Pedro Frederico Maciel
Advogado : Dr. João Bosco de Souza Coutinho
Recorrido(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : Não se conhece de recurso de revista quando os arestos transcritos conspiram contra o Enunciado de Súmula nº 296 do TST.
Recurso não conhecido.

Processo : RR-514.707/1998.9 - TRT da 6ª Região (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 514706/1998.5
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Nilton Correia
Recorrido(s) : Stênio Márcio Botelho Oliveira
Advogado : Dr. José Gomes de Melo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer da revista quanto à incidência dos juros de mora e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora no cálculo dos débitos trabalhistas, enquanto perdurar a liquidação extrajudicial. Por unanimidade, não conhecer das demais matérias.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA.** 1. "Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora" (Enunciado nº 304 do TST). 2. A disposição contida no verbete sumular acima transcrito tem pertinência, por conseguinte, quando a liquidação extrajudicial for procedida com a intervenção do Banco Central.

Processo : RR-517.139/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Odemir Nazareno Meninéa Lameira
Advogado : Dr. Wacim Ballout
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA : **ADMISSIBILIDADE.** Recurso de Revista que não se conhece, por não preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos, previstos no artigo 896 consolidado.

Processo : RR-517.172/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Corre Junto: 517171/1998.5
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Refinações de Milho, Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Recorrido(s) : Adão José Gonçalves e Outros
Advogado : Dr. Maurício de Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal em relação à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que nova decisão seja prolatada, apreciando a questão da prova testemunhal relativa ao fornecimento e uso de EPIs..
EMENTA : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - Inexistindo pronunciamento da Corte Originária acerca de aspecto relevante para o deslinde da controvérsia, conclui-se pela violação do art. 832 da CLT e conseqüente anulação do julgado viciado. Revista conhecida pela preliminar, à qual se dá provimento.

Processo : RR-527.790/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Bloch Editores S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Recorrido(s) : Jayme Bloch
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **ENUNCIADO Nº 221/TST.** Razoável interpretação dada pelo Regional a preceito de lei infraconstitucional, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo a admissibilidade recursal. Esse é o entendimento do Enunciado nº 221/TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-528.590/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Expedito Bayard Martins de Azevedo
Advogada : Dra. Maria Lúcia V, Barbosa
Recorrido(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria R. Colleta de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do apelo quanto às horas extras - cargo em comissão e dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de 2 (duas) horas diárias, como extras, no período em que se verificou o pagamento de gratificação inferior a 1/3 do cargo efetivo.
EMENTA : **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PAGAMENTO A MENOR.** O objetivo

da concessão da gratificação é remunerar a maior responsabilidade inerente à função de confiança.
Na hipótese de ocorrer pagamento a menor, o procedimento a ser adotado é o de remunerar as horas excedentes ao turno ordinário, como extras.
Revista conhecida e provida.

Processo : RR-555.518/1999.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Moysés Isaac Benchimol
Advogado : Dr. Thales Eduardo R. Pereira
Recorrido(s) : Eduardo Figueiredo Cabral
Advogado : Dr. Raimundo Rubens Fagundes Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de 1° grau que, no particular, julgou extinto, com exame do mérito, o pedido de FGTS de 1988 até 1991, ante a prescrição do direito de ação relativo ao primeiro contrato de trabalho do Reclamante.
EMENTA : **FGTS - PRESCRIÇÃO.** "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-574.112/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos
Recorrido(s) : Adália Maria Alves de Holanda
Advogada : Dra. Sônia Maria Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - ônus da prova - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras que foram pleiteadas com base no intervalo intrajornada e na existência de reuniões.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT.** A mera negativa de um fato alegado pelo Reclamante não transfere ao Réu o encargo de provar. O ônus da prova somente é transferido quando se alega um fato novo. Por exemplo, quando o empregado afirma que prestava horas extras, e a empresa, por seu turno, afirma que já as pagou. Nesse caso, trata-se de circunstância nova, razão por que chamado de fato impeditivo ou extintivo. Recurso de Revista pacialmente conhecido e provido.

Processo : RR-575.859/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Itaú S.A. e Outro
Advogado : Dr. Eduardo Albuquerque Sant'Anna
Recorrido(s) : Gustavo Guilherme Schroeder
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista patronal em relação à complementação de aposentadoria e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.
EMENTA : **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANCO ITAÚ S.A. -** O empregado admitido na vigência da Circular BB n° 05/66, que passou para a inatividade posteriormente à vigência da RP n° 40/74 está sujeito ao implemento da condição idade mínima de 55 anos. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-591.905/1999.9 - TRT da 11ª Região (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr. Simonete Gomes Santos
Recorrido(s) : Cláudio Oliveira de Araújo
Advogado : Dr. Alessandra Ferreira da Gama
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum, para os fins de direito.
EMENTA : **REGIME ESPECIAL. LEI N° 1.674/84. ESTADO DO AMAZONAS.** É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial. Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-593.566/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Benedito Soares da Cruz
Advogado : Dr. Carlos Alberto Pedroni
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA : **RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE.** Improsperável a revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.
Revista não conhecida.

Processo : RR-594.055/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogado : Dr. José Roberto Cruz
Recorrido(s) : João Ferreira
Advogado : Dr. Abdo Alahmar
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA : **IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** Cabe à parte zelar pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista no momento da sua interposição. Recurso de que não se conhece.

Processo : RR-599.226/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 2a. Turma)
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Recorrido(s) : César Augusto Rocha
Advogada : Dra. Beatriz Gonçalves Imúlia Yamamoto
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas horas extras e compensação de horários. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1° grau, na parte em que determinou que a atualização monetária do débito trabalhista se faça pela aplicação do índice relativo ao mês subseqüente ao da prestação laboral.
EMENTA : **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos salários até o 5° dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 8a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 05 de abril de 2000 às 09h00

1 Processo : AC - 512156 / 1998 - 2 .
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor(a) : Samuel Horácio da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos William Lins Cavalcanti
Réu : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

2 Processo : AIRR - 259135 / 1996 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Fausto Machado
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguércio e outros
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Marcelo Rogério Martins

3 Processo : AIRR - 424409 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com RR - 424410/1998-0
Agravante(s) : Nilson Rodrigues da Conceição e Outro
Advogado : Dr(a). César Augusto Darós
Agravado(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS
Procurador : Dr(a). Daniel Homrich Shneider

4 Processo : AIRR - 433004 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA
Procurador : Dr(a). Francisco Edson Lopes da Rocha Júnior
Agravado(s) : Orlando Waldez dos Santos Gomes
Advogado : Dr(a). Maria José Cabral Cavalli

5 Processo : AIRR - 440160 / 1998 - 6 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD
Procurador : Dr(a). Vivien Medina Noronha
Agravado(s) : Francilene de Almeida Fernandes

6 Processo : AIRR - 447542 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Nelson Menezes Braz
Advogado : Dr(a). Sérgio Luiz Barbosa Borges

7 Processo : AIRR - 450871 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : José Sotero de Souza
Advogado : Dr(a). Luciana Martins Barbosa
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp

8 Processo : AIRR - 450874 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Luiz Henrique Borges dos Santos
Agravado(s) : Luiz Hernandes Brock Alves e Outros
Advogado : Dr(a). Adroaldo Mesquita da Costa Neto

9 Processo : AIRR - 453331 / 1998 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr(a). Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s) : Edgar Monteiro e Outros

10 Processo : AIRR - 462253 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Paraná
Procurador : Dr(a). Maurício Pereira da Silva
Agravado(s) : Isabel Vicente dos Santos
Advogado : Dr(a). Cristy Haddad Figueira

11 Processo : AIRR - 467755 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região

Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento : Corre Junto com RR - 467756/1998-5
Agravante(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior
Agravado(s) : Nilton Rodrigues Pereira
Advogado : Dr(a). Dermot Rodney de Freitas Barbosa

12 Processo : AIRR - 468694 / 1998 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Gislaine Maria Di Leoni
Agravado(s) : Ana Lúcia da Conceição Ramos

13 Processo : AIRR - 468736 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Guaxupé
Advogado : Dr(a). Marina Pimenta Madeira
Agravado(s) : Aguinaldo Ruiz de Oliveira
Advogado : Dr(a). Antônio Benedito do Nascimento

14 Processo : AIRR - 468737 / 1998 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Guaxupé
Advogado : Dr(a). Marina Pimenta Madeira
Agravado(s) : Sidney Felipe Júnior

15 Processo : AIRR - 469127 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Ivo Trampuch

16 Processo : AIRR - 472160 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Verônica Cavalcanti de Andrade e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Advogado : Dr(a). Maria Cecília Faro Ribeiro

17 Processo : AIRR - 472196 / 1998 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Adriana do Nascimento Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Cristy Haddad Figueira

18 Processo : AIRR - 472252 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Dr(a). Gilberto Nei Muller
Agravado(s) : Ivone Kutelak Ruchinski
Advogado : Dr(a). Álvaro Eiji Nakashima

19 Processo : AIRR - 472305 / 1998 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procurador : Dr(a). Elizabeth C M L de Sousa
Agravado(s) : Wilson Alves Leal

20 Processo : AIRR - 472309 / 1998 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Rogério da Penha Pimentel e Outros
Advogado : Dr(a). Solon Ildefonso Silva Júnior
Agravado(s) : Companhia Urbanizadora de Contagem - CUCO (Em Liquidação)
Advogado : Dr(a). Fernando Antônio Araújo Oliveira
Agravado(s) : Município de Contagem

21 Processo : AIRR - 472646 / 1998 - 0 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Antônio Marcos da Silva
Advogado : Dr(a). Nadir Leopoldo Valengo
Agravado(s) : Protege - Vigilância Patrimonial Ltda.
Agravado(s) : Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP
Advogado : Dr(a). Francisco Ramalho de Alencar

22 Processo : AIRR - 472657 / 1998 - 9 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Recife
Procurador : Dr(a). Gilvan Rufino de Freitas
Agravado(s) : Elza de Paula Franco e Outras
Advogado : Dr(a). Paulo Azevedo

23 Processo : AIRR - 472840 / 1998 - 0 . TRT da 11a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Amazonas - Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - IEBEM
Procurador : Dr(a). Vivien Medina Noronha
Agravado(s) : João de Souza Moraes

24 Processo : AIRR - 472948 / 1998 - 4 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Hospital Municipal São José
Advogado : Dr(a). Alfredo Alexandre de Miranda Coutinho
Agravado(s) : Maria Uliano

25 Processo : AIRR - 475778 / 1998 - 6 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Valéria Reisen Scardua
Agravado(s) : João Ferreira da Silva e Outros

26 Processo : AIRR - 475779 / 1998 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Universidade Federal do Espírito Santo - UFES
Procurador : Dr(a). Sandro Vieira de Moraes
Agravado(s) : Alessandro Bonicenha Marchezi
Advogado : Dr(a). Alexandre Cézar Xavier Amaral

27 Processo : AIRR - 475781 / 1998 - 5 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Instituto Espiritosantense do Bem Estar do Menor - IESBEM
Advogado : Dr(a). Custódia Alves de Oliveira Costa
Agravado(s) : Ana Maria Rocha Moreira e Outros
Advogado : Dr(a). Cláudio Márcio Rodrigues Amaral

28 Processo : AIRR - 475783 / 1998 - 2 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Cláudio César de Almeida Pinto
Agravado(s) : José Jorge de Oliveira

29 Processo : AIRR - 475901 / 1998 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
Procurador : Dr(a). Ana Cláudia Santana dos Santos
Agravado(s) : Raimundo Alves das Neves (Espólio de)

30 Processo : AIRR - 475905 / 1998 - 4 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Belém
Procurador : Dr(a). Elza Maria M. S. de Sousa Franco
Agravado(s) : José Augusto Tavares da Silva

31 Processo : AIRR - 475941 / 1998 - 8 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Colatina
Advogado : Dr(a). Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado(s) : Márcio Coutinho Dias e Outros
Advogado : Dr(a). Nivalda Zanotti

32 Processo : AIRR - 476161 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procurador : Dr(a). Anamaria Pederzoli
Agravado(s) : José Geraldo de Andrade

33 Processo : AIRR - 476222 / 1998 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr(a). Humberto Barreto Filho
Agravado(s) : Cláudia Pangaro
Advogado : Dr(a). Dilson Vanzelli

34 Processo : AIRR - 476242 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Procurador : Dr(a). Anamaria Pederzoli
Agravado(s) : José Maria Vieira

35 Processo : AIRR - 476626 / 1998 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento : Corre Junto com RR - 476627/1998-0
Agravante(s) : Ana Lúcia de Araújo Franco Damasio
Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado
Agravado(s) : União Federal (Extinta Interbrás)
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

36 Processo : AIRR - 476630 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento : Corre Junto com RR - 476631/1998-3
Agravante(s) : União Federal (Extinta Interbrás)
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Paulo Sérgio Cerveira Leite
Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado

37 Processo : AIRR - 478701 / 1998 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER
Procurador : Dr(a). Wilson Ferreira Mendes
Agravado(s) : Alceni de Jesus dos Santos
Advogado : Dr(a). Angélica Cândido Nogara Slomp

38 Processo : AIRR - 480029 / 1998 - 4 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira
Agravado(s) : Eliene Pereira Castilho e Outros

39 Processo : AIRR - 480030 / 1998 - 6 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Valéria Reisen Scardua
Agravado(s) : Celina Marília Siqueira de Souza Oliveira

40 Processo : AIRR - 480455 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Instituto de Saúde do Paraná
Advogado : Dr(a). Carla Regina Carneiro Cespedes
Agravado(s) : Vilma Alves de Moura e Outros
Advogado : Dr(a). Marcus Ely Soares dos Reis

41 Processo : AIRR - 482077 / 1998 - 2 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Agravado(s) : Mathusalém Soares Barcellos Júnior
Advogado : Dr(a). Lúcia Lena Lourenço Motta

42 Processo : AIRR - 485258 / 1998 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Geraldo Francisco de Oliveira

43 Processo : AIRR - 485262 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Silvio Soares da Silva

44 Processo : AIRR - 485263 / 1998 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Airton Francisco dos Santos

45 Processo : AIRR - 486377 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Antonil Blocki dos Santos
Advogado : Dr(a). João Augusto Martins Filho

46 Processo : AIRR - 487442 / 1998 - 4 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s) : João Cardoso dos Santos
Advogado : Dr(a). Dulcelange Azeredo da Silva

47 Processo : AIRR - 487447 / 1998 - 2 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s) : Vera Lúcia Pereira da Silva e Outros

48 Processo : AIRR - 487455 / 1998 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM
Advogado : Dr(a). Maria Madalena Selvátici Baltazar
Agravado(s) : Roldão Ribeiro do Nascimento
Advogado : Dr(a). Robson Luiz D'Andrea

49 Processo : AIRR - 487751 / 1998 - 1 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Ana Lúcia de Almeida Silva

50 Processo : AIRR - 487753 / 1998 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Diolinaa Araújo Silva

51 Processo : AIRR - 487756 / 1998 - 0 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Icó
Advogado : Dr(a). Solano Mota Alexandrino
Agravado(s) : Marlene Ferreira Sousa

52 Processo : AIRR - 489146 / 1998 - 5 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Paulo Marques e Outros
Advogado : Dr(a). Sérgio Gonzaga Jaime

53 Processo : AIRR - 489301 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Paraná
Procurador : Dr(a). Lilian Fátima Moro Novak
Agravado(s) : Rute dos Santos Vieira

54 Processo : AIRR - 489309 / 1998 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Luiz Sirsso Mouro

55 Processo : AIRR - 489310 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Valdecir Santos Ávila

56 Processo : AIRR - 490399 / 1998 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Alegre
Advogado : Dr(a). Laélio de Souza
Agravado(s) : Marina Batista do Patrocínio
Advogado : Dr(a). Carlos Magno de Jesus Veríssimo

57 Processo : AIRR - 491413 / 1998 - 3 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Antônia da Conceição Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Bezerra Calheiros
Agravado(s) : Município de Pilar

58 Processo : AIRR - 495728 / 1998 - 8 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Antônio Tibúrcio da Silva
Advogado : Dr(a). Nadir Leopoldo Valengo
Agravado(s) : Protege - Vigilância Patrimonial Ltda.
Agravado(s) : Instituto de Previdência do Estado da Paraíba - IPEP
Advogado : Dr(a). Francisco Ramalho de Alencar

59 Processo : AIRR - 496319 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Guilherme Gonzales

60 Processo : AIRR - 496320 / 1993 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Joel Thomé Oliveira de Lima

61 Processo : AIRR - 497243 / 1998 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com RR - 497244/1998-8
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro
Agravado(s) : Sérgio Malossi Silva
Advogado : Dr(a). Mauro Ferrim Filho

62 Processo : AIRR - 498601 / 1998 - 7 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Flávio Augusto Cruz Nogueira
Agravado(s) : Rita de Cássia Correa

63 Processo : AIRR - 499814 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr(a). Victor Farjalla
Agravado(s) : Agibia Aparecida de Almeida Malafaia

64 Processo : AIRR - 502024 / 1998 - 9 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s) : Davina dos Santos Coimbra e Outras

65 Processo : AIRR - 502025 / 1998 - 2 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s) : Marilza dos Santos Rizo e Outra

66 Processo : AIRR - 502171 / 1998 - 6 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Robson Fortes Bortolini
Agravado(s) : Alessandro Silva
Advogado : Dr(a). Terezinha Sant'ana de Castro de Sousa

67 Processo : AIRR - 502913 / 1998 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com RR - 502914/1998-3
Agravante(s) : Performance - Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado : Dr(a). Tânia Petrolle Cosin
Agravado(s) : Sebastião Gerônimo da Silva

68 Processo : AIRR - 504468 / 1998 - 6 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Alegre
Advogado : Dr(a). Ulysses de Campos
Agravado(s) : Sérgio Alves Olympio e Outros
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio S. de Araújo Costa

69 Processo : AIRR - 506042 / 1998 - 6 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira
Agravado(s) : Aurentino Gonçalves Moreira e Outros

70 Processo : AIRR - 506081 / 1998 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Luís Fernando Nogueira Moreira

Agravado(s) : Carlos Eustáquio Lopes
Advogado : Dr(a). Rosemberg Moraes Caitano

71 Processo : AIRR - 507588 / 1998 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado : Dr(a). Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo
Agravado(s) : Andréa Arantes e Outros

72 Processo : AIRR - 507612 / 1998 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Toledo
Advogado : Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Agravado(s) : João Batista Pereira

73 Processo : AIRR - 508746 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE
Procurador : Dr(a). Marcos Antônio Fernandez Pessôa
Agravado(s) : Flávio de Souza Brito
Advogado : Dr(a). Roberto Rodrigues Sougey

74 Processo : AIRR - 508831 / 1998 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Tânia Maria Sarmento Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas

75 Processo : AIRR - 508835 / 1998 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Maria Irani Pereira Ribeiro e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Rosamira Lindóia Caldas

76 Processo : AIRR - 508896 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Marianne Silva Malvezzi
Agravado(s) : José Ramos

77 Processo : AIRR - 508950 / 1998 - 5 . TRT da 19a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Fundação Governador Lamenha Filho
Advogado : Dr(a). Ronaldo Félix de Oliveira
Agravado(s) : Maria das Neves Bento Soares e Outras
Advogado : Dr(a). José Carlos Alves Wanderley Lopes

78 Processo : AIRR - 514696 / 1998 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com RR - 514697/1998-4
Agravante(s) : Banorte Patrimonial S.A.
Advogado : Dr(a). Marcus Vinícius Ferraz Pacheco
Agravado(s) : José Tadeu Alves de Souza
Advogado : Dr(a). Geraldo César Cavalcanti

79 Processo : AIRR - 517317 / 1998 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com RR - 517318/1998-4
Agravante(s) : Inspectorate América do Brasil Serviços Técnicos Ltda.
Advogado : Dr(a). Arlindo Cestaro Filho
Agravado(s) : Alfredo Antonio de Lima

80 Processo : AIRR - 520717 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com RR - 520718/1998-9
Agravante(s) : Odyllo Mendes de Castilhos
Advogado : Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil
Agravado(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rosângela Geyger

81 Processo : AIRR - 522035 / 1998 - 1 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com RR - 522169/1998-5
Agravante(s) : Hamilton Távora Medeiros
Advogado : Dr(a). Aderline Tavares Farias
Agravado(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Rosângela Lima Maldonado

82 Processo : AIRR - 524060 / 1998 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Geraldo Pedro da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Ana Paula da Silva
Agravado(s) : Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF
Advogado : Dr(a). Joana D'arc de Araújo Souto de Oliveira

83 Processo : AIRR - 524255 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Maria Angelina Baroni de Castro
Agravado(s) : Hermínia Romalina Maia
Advogado : Dr(a). Pedro Martins de Oliveira Filho

84 Processo : AIRR - 525111 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Fazenda do Estado de São Paulo
Procurador : Dr(a). Marion Sylvia de La Rocca
Agravado(s) : Rosa Maria Rezende

85 Processo : AIRR - 530476 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Complemento : Corre Junto com RR - 530477/1999-0
Agravante(s) : Dz S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado : Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite
Agravado(s) : Orivaldo Luiz Zem
Advogado : Dr(a). Nelson Meyer

86 Processo : AIRR - 540734 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : José Roberto Gonçalves da Silva
Advogado : Dr(a). Aline Antunes Martins
Agravado(s) : Departamento de Água e Esgoto de Bagé - DAEB

87 Processo : AIRR - 542530 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Nilda Lopes Sant'Anna
Advogado : Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira
Agravado(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda.
Advogado : Dr(a). Aparecido José da Silva

88 Processo : AIRR - 558880 / 1999 - 7 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Município de Joinville e Outra
Advogado : Dr(a). Edson Roberto Auerhahn
Agravado(s) : Albertina Ferraz Tuma
Advogado : Dr(a). Fabrício Bittencourt

89 Processo : AIRR - 560652 / 1999 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Maria do Carmo Rodrigues de Sousa e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Beltrão Heller

90 Processo : AIRR - 560735 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com AIRR - 560736/1999-7
Agravante(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogado : Dr(a). Maria Bernardete Guarita Bezerra
Agravado(s) : Hans Heirich Kedor

91 Processo : AIRR - 560736 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com AIRR - 560735/1999-3
Agravante(s) : Hans Heirich Kedor
Advogado : Dr(a). Manoel J. Beretta Lopes
Agravado(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador : Dr(a). Maria Bernardete G. Bezerra

92 Processo : AIRR - 561483 / 1999 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Município de Antonina do Norte
Procurador : Dr(a). Raimundo Soares Filho
Agravado(s) : Francisca Antônia da Silva
Advogado : Dr(a). Audir de Araújo Paiva

93 Processo : AIRR - 571841 / 1999 - 2 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Demerval Lobão
Advogado : Dr(a). Manoel Carvalho de Oliveira Filho
Agravado(s) : Francisco das Chagas Morais
Advogado : Dr(a). Francisco Amorim de Carvalho

94 Processo : AIRR - 571907 / 1999 - 1 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Altos
Advogado : Dr(a). Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Agravado(s) : Maria Elvira de Oliveira Ribeiro
Advogado : Dr(a). Francisco Paraíba Batista

95 Processo : AIRR - 571914 / 1999 - 5 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Altos
Advogado : Dr(a). Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Agravado(s) : Geraldo Viana Pinheiro
Advogado : Dr(a). Rosimar Sena Castelo Branco Lira

96 Processo : AIRR - 571915 / 1999 - 9 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Altos
Advogado : Dr(a). Lourenço Barbosa Castello Branco Neto
Agravado(s) : Pedro Ribeiro de Paiva
Advogado : Dr(a). Francisca Pereira Nunes

97 Processo : AIRR - 573679 / 1999 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Ronaldo Santana
Advogado : Dr(a). Marco Cézar Trotta Telles
Agravado(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr(a). Almir Hoffmann
Agravado(s) : SINTRABLOPAR - Sindicato dos Trabalhadores de Bloco na Manutenção e

Limpeza dos Portos, Embarcações, Terminais Privativos e Retroportuários do Estado do Paraná
Advogado : Dr(a). Denise Lopes de Araújo Cabral

98 Processo : AIRR - 577607 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Maria Lizete Malta Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Justino Vasconcelo
Agravado(s) : Fundação de Ciência e Tecnologia- CIENTEC
Procurador : Dr(a). Gislaine Maria Di Leone

99 Processo : AIRR - 579648 / 1999 - 8 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim - MA
Advogado : Dr(a). Valber Muniz
Agravado(s) : Maria Pereira de Araújo
Advogado : Dr(a). Carlos Sérgio de Carvalho Barros

100 Processo : AIRR - 579872 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento : Corre Junto com RR - 579873/1999-4
Agravante(s) : Salézio Gustavo Pickler
Advogado : Dr(a). Maximiliano N. Garcez
Agravado(s) : Comercial Destro Ltda.
Advogado : Dr(a). Zeno Simm

101 Processo : AIRR - 580275 / 1999 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Massapê
Advogado : Dr(a). Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado(s) : Maria Juraci Félix da Rocha
Advogado : Dr(a). Gilberto Alves Feijão

102 Processo : AIRR - 582343 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Walter Martins Silva
Advogado : Dr(a). Aparecida de Fátima Silva

103 Processo : AIRR - 584054 / 1999 - 0 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Feliz Deserto
Advogado : Dr(a). João Luís Lôbo Silva
Agravado(s) : Dineide Marinho Froes
Advogado : Dr(a). Maria Jovina Santos

104 Processo : AIRR - 585302 / 1999 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM
Advogado : Dr(a). Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado(s) : Iraci Martins Costa
Advogado : Dr(a). Angela S. Ruas

105 Processo : AIRR - 585357 / 1999 - 4 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
Advogado : Dr(a). Valber Muniz
Agravado(s) : Manoel Pereira dos Santos
Advogado : Dr(a). Aracy Lobo Pereira de Sousa

106 Processo : AIRR - 585358 / 1999 - 8 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Rosário
Advogado : Dr(a). Jorge Luís de Castro Fonseca
Agravado(s) : Domingos Marques
Advogado : Dr(a). Carlos Sérgio de Carvalho Barros

107 Processo : AIRR - 585368 / 1999 - 2 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Canto do Buriti
Advogado : Dr(a). Hamilton Meneses Pimentel
Agravado(s) : Isabel de Araújo Silva
Advogado : Dr(a). Ângelo Hipólito dos Santos

108 Processo : AIRR - 585383 / 1999 - 3 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
Advogado : Dr(a). Valber Muniz
Agravado(s) : Maria José Cunha Pinto
Advogado : Dr(a). Aracy Lobo Pereira de Sousa

109 Processo : AIRR - 585543 / 1999 - 6 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
Advogado : Dr(a). Valber Muniz
Agravado(s) : Maria Amália Marques Birino
Advogado : Dr(a). Carlos Sérgio de Carvalho Barros

110 Processo : AIRR - 585856 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Hélio de Castro Domingues
Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado
Agravado(s) : União Federal (Sucessora da INTERBRÁS)
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

111 Processo : AIRR - 586665 / 1999 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Fundação Municipal "Anne Sullivan"
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Amoruso Hildebrand
Agravado(s) : Dalva Rosa e Outros
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Ferreira

112 Processo : AIRR - 587134 / 1999 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Beatriz Maria Andrade da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Haroldo Carneiro Leão

113 Processo : AIRR - 587311 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Adelaide Aparecida Rodrigues dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Patrícia Pellegrini Guerra Magalhães
Agravado(s) : Município de Cruzeiro
Advogado : Dr(a). Beniza Maria Figueira Thomaz da Silva

114 Processo : AIRR - 587450 / 1999 - 7 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Município de Cariacica
Advogado : Dr(a). Fabia Médice de Medeiros
Agravado(s) : Manoel Rodrigues do Carmo
Advogado : Dr(a). José Tôrres das Neves

115 Processo : AIRR - 587510 / 1999 - 4 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr(a). Aides Bertoldo da Silva
Agravado(s) : Virgília Teixeira da Silva
Advogado : Dr(a). Fernando Coelho Madeira de Freitas

116 Processo : AIRR - 591121 / 1999 - 0 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
Advogado : Dr(a). Valber Muniz
Agravado(s) : João da Mata Mendes
Advogado : Dr(a). Valéria Alves dos Santos Pereira

117 Processo : AIRR - 592893 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador : Dr(a). Rodrigo Lychowski
Agravado(s) : Argeu Alves dos Santos e outros
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Pinheiro Castedo

118 Processo : AIRR - 593295 / 1999 - 4 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Cristalândia do Piauí
Advogado : Dr(a). José Augusto de C. G. Nunes
Agravado(s) : Maria Sandra de Souza Louzeiro
Advogado : Dr(a). Edilson de Araújo Nogueira

119 Processo : AIRR - 593296 / 1999 - 8 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Cristalândia do Piauí
Advogado : Dr(a). José Augusto de C. G. Nunes
Agravado(s) : Arlene Ribeiro Pereira
Advogado : Dr(a). Edilson de Araújo Nogueira

120 Processo : AIRR - 593300 / 1999 - 0 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Canto do Buriti
Advogado : Dr(a). Hamilton Meneses Pimentel
Agravado(s) : Leuzete da Silva Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Macário Galdino de Oliveira

121 Processo : AIRR - 593310 / 1999 - 5 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Agravado(s) : Edilene Rodrigues da Silva
Advogado : Dr(a). Carlos Gondim Miranda de Farias

122 Processo : AIRR - 593316 / 1999 - 7 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr(a). Nivaldo Brum Vilar Saldanha
Agravado(s) : Maria de Fátima Souza
Advogado : Dr(a). Carlos Gondim Miranda de Farias

123 Processo : AIRR - 594239 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravante(s) : Ricardo de Curvello de Mendonça
Advogado : Dr(a). Giacomo Rene Maria Luporini

124 Processo : AIRR - 594301 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : União Federal (Sucessora do INAMPS)
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Jorge Luiz Gonçalves
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio dos Santos Gomes de Araújo

125 Processo : AIRR - 594404 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogado : Dr(a). Christianny Gomes Jorge
Agravado(s) : Stella Regina Savelli e Outros
Advogado : Dr(a). Wagner Manoel Bezerra

126 Processo : AIRR - 594554 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Rio de Janeiro
Procurador : Dr(a). Luiz Cesar Vianna Marques
Agravado(s) : Nivaldo Farias de Almeida
Advogado : Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves

127 Processo : AIRR - 594861 / 1999 - 5 . TRT da 20a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Maria da Conceição Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Henri Clay Santos Andrade
Agravado(s) : Município de Aracaju
Advogado : Dr(a). Maria de Fátima P. da Paixão

128 Processo : AIRR - 594970 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida
Agravado(s) : Anardino Alves Seguro e Outros
Advogado : Dr(a). João Carlos Belarmino

129 Processo : AIRR - 597719 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : José Chartone de Souza Filho
Advogado : Dr(a). Longobardo Affonso Fiel
Agravado(s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr(a). Emerson Serravite

130 Processo : AIRR - 597725 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : CAF Santa Bárbara Ltda.
Advogado : Dr(a). Guilherme Pinto de Carvalho
Agravado(s) : Antônio Oliveira dos Anjos e Outro
Advogado : Dr(a). Celso Campos da Fonseca

131 Processo : AIRR - 597732 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Rodoban - Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s) : Gilmar José Malaquias
Advogado : Dr(a). Jorge Estefane Baptista de Oliveira

132 Processo : AIRR - 597739 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Agnelo Lage
Advogado : Dr(a). Longobardo Affonso Fiel
Agravado(s) : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr(a). Emerson Serravite

133 Processo : AIRR - 597752 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Marcos Antônio Freire
Advogado : Dr(a). Ivana Lauar Claret

134 Processo : AIRR - 597755 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Sérgio Luiz Gomes (Espólio de)
Advogado : Dr(a). José Luciano Ferreira

135 Processo : AIRR - 598947 / 1999 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : João Ferreira de Lavor
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguercio
Agravado(s) : Banco Noroeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Marlúcia Lopes Ferro

136 Processo : AIRR - 598970 / 1999 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Ana Licia Lemos Barbara
Advogado : Dr(a). Nobuiuqui Kato
Agravado(s) : Erika Moreno Palmiere

137 Processo : AIRR - 598983 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda.
Advogado : Dr(a). Assad Luiz Thomé
Agravado(s) : Jesus Carlos Perantoni
Advogado : Dr(a). M. Aparecida Giovanni Gil Chiara

138 Processo : AIRR - 599760 / 1999 - 8 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Urbano Santos - MA
Advogado : Dr(a). José Ribamar Pachêco Calado
Agravado(s) : João Soares da Silva

139 Processo : AIRR - 599766 / 1999 - 0 . TRT da 16a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Município de Itapecuru-Mirim
Advogado : Dr(a). Valber Muniz
Agravado(s) : Leonilde Silva Siqueira
Advogado : Dr(a). Aracy Lobo Pereira de Sousa

140 Processo : AIRR - 600686 / 1999 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Complemento : Corre Junto com RR - 600687/1999-2
Agravante(s) : Ana Clarice Rosa de Moura
Advogado : Dr(a). Victorinha P. B. Santos
Agravado(s) : IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Massa Falida de Vigilância XV de Novembro Ltda.
Advogado : Dr(a). Jonselé Guimarães Terres

141 Processo : AIRR - 601903 / 1999 - 4 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : União Federal
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Agravado(s) : Abadia Guilhermina Armondes de Oliveira e Outros
Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo

142 Processo : AIRR - 601916 / 1999 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Sonilda Santos Cordeiro e Outras
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Gisele de Britto

143 Processo : AIRR - 601920 / 1999 - 2 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : José Arimatéa Querino e Outros
Advogado : Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Agravado(s) : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogado : Dr(a). Vicente Martins da Costa Júnior

144 Processo : AIRR - 601934 / 1999 - 1 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Município de Lago da Pedra
Advogado : Dr(a). Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado(s) : Janiscléia de Sousa Barbosa
Advogado : Dr(a). Noêmia Moreira Leite

145 Processo : AIRR - 602054 / 1999 - 8 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Procurador : Dr(a). Clarita Carvalho de Mendonça
Agravado(s) : Geraldo Coelho de Mello
Advogado : Dr(a). Júlio César Torezani

146 Processo : AIRR - 602422 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Vale do Rio Doce Navegação S.A. - DOCENAVE
Advogado : Dr(a). Cláudia Medeiros Ahmed
Agravado(s) : João Carlos Marques
Advogado : Dr(a). Maria Angélica Marcello da Fonseca

147 Processo : AIRR - 602438 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Companhia Internacional de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Leonardo Santana Caldas
Agravado(s) : Rubem Moreira Miguel
Advogado : Dr(a). Luciano Chagas de Carvalho

148 Processo : AIRR - 602465 / 1999 - 8 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Xerox do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Ribeiro Silva
Agravado(s) : Cacilda de Souza Feno
Advogado : Dr(a). José Aleudo de Oliveira

149 Processo : AIRR - 602466 / 1999 - 1 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco Brascan S.A.
Advogado : Dr(a). Maurício Müller da Costa Moura
Agravado(s) : Miguel Araújo Mesquita
Advogado : Dr(a). Maria das Graças Rocha

150 Processo : AIRR - 602469 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Tânia S. A. Distribuidora de Veículos
Advogado : Dr(a). Marli de Freitas Fernandes Braga
Agravado(s) : Murilo Castilho Cerri
Advogado : Dr(a). Raul Clímaco dos Santos

151 Processo : AIRR - 602474 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Wagner Cardoso Afonso
Advogado : Dr(a). José Eymard Loguercio
Agravado(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior

152 Processo : AIRR - 602486 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Cargill Agrícola S.A.
Advogado : Dr(a). Danielle Cavalcanti de Albuquerque
Agravado(s) : Maria de Lourdes Alves Rosa

Advogado : Dr(a). Luiz Antônio de Souza

153 Processo : AIRR - 602653 / 1999 - 7 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Albert Fagundes e Carvalho
Advogado : Dr(a). Carla Ferreira Mastrella
Agravado(s) : Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG
Advogado : Dr(a). Eliane Oliveira de Platon Azevedo

154 Processo : AIRR - 604212 / 1999 - 6 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Município de São Luiz do Curú
Advogado : Dr(a). Carlos George Marques Rodrigues
Agravado(s) : Maria Ester Pereira de Sousa
Advogado : Dr(a). Tarcísio Leitão de Carvalho

155 Processo : AIRR - 604217 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). José Augusto Lopes Neto
Agravado(s) : João Pinto da Silva Sobrinho
Advogado : Dr(a). Eva Aparecida Amaral Chelala

156 Processo : AIRR - 604221 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Vicente de Paula Teixeira e Outros
Advogado : Dr(a). Luciano Marcos da Silva
Agravado(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Salles Pinheiro

157 Processo : AIRR - 604224 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Agravante(s) : Unibanco Seguradora S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina de Araújo
Agravado(s) : Gildário Nunes Leandro
Advogado : Dr(a). Fernando Horta Tavares

158 Processo : AIRR - 604297 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Marcos Antonio de Lima
Advogado : Dr(a). Ceres Helena Pinto Teixeira
Agravado(s) : ENCOL S.A. - Engenharia, Comércio e Indústria

159 Processo : AIRR - 604479 / 1999 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Maria Selma Menezes da Costa
Advogado : Dr(a). Valter Sandi de Oliveira Costa
Agravado(s) : Município do Natal
Procurador : Dr(a). Celina Maria Lins Lobo

160 Processo : AIRR - 604686 / 1999 - 4 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB
Advogado : Dr(a). Cristiane Mendonça
Agravado(s) : Cícero Ferreira Lima e Outros
Advogado : Dr(a). Júlio César Torezani

161 Processo : AIRR - 604692 / 1999 - 4 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Ari de Oliveira
Agravado(s) : José Hilton Almeida Ferreira
Advogado : Dr(a). José Carlos Nunes da Silva

162 Processo : AIRR - 604710 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Jancarlo Nesto
Advogado : Dr(a). Eduardo Surian Matias
Agravado(s) : SEC - Sociedade Educadora de Comunicações Ltda. e Outra
Advogado : Dr(a). João Alexandre Francisco

163 Processo : AIRR - 604721 / 1999 - 4 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Gizelda Braz dos Santos Temoteo
Advogado : Dr(a). Raimundo Marques de Almeida
Agravado(s) : Município de Jardim
Advogado : Dr(a). Francisco Jorge de Souza

164 Processo : AIRR - 604725 / 1999 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Joaquim Martins Teixeira e Outros
Advogado : Dr(a). Sâmia Maria Ribeiro Leitão
Agravado(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros
Agravado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros

165 Processo : AIRR - 604835 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV
Advogado : Dr(a). Carlos Augusto Freixo Côrte Real
Agravado(s) : Francisco Abrantes Filho
Advogado : Dr(a). Mônica Cristina Pedro dos Santos

166 Processo : AIRR - 604983 / 1999 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr(a). Maria Madalena Selvátici Baltazar
Agravado(s) : Marlene de Oliveira Frohelich e Outros
Advogado : Dr(a). Martiniano Lintz Júnior

167 Processo : AIRR - 605400 / 1999 - 1 . TRT da 18a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Cooperativa Mista dos Produtores de Leite de Morrinhos Ltda. - COMPLEM
Advogado : Dr(a). Jerônimo Máia de Mendonça
Agravado(s) : Benedito Aparecido dos Santos
Advogado : Dr(a). Vander Carlos Monteiro Nascente

168 Processo : AIRR - 605546 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Estado da Bahia
Procurador : Dr(a). André Luiz Peixoto Fernandes
Agravado(s) : Laudicé Maria Sampaio e Outros
Advogado : Dr(a). Antônio Italmar Palma Nogueira Filho

169 Processo : AIRR - 605713 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr(a). Américo Fernando da Silva Coelho Pereira
Agravado(s) : José Aparecido Menezes Silva
Advogado : Dr(a). André Luiz Bento Guimarães

170 Processo : AIRR - 605720 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Usifer - Usina Siderúrgica Ltda.
Advogado : Dr(a). Carla Fátima da Silva Lana
Agravado(s) : Antônio David Soares e Outros
Advogado : Dr(a). Moacir Vargas Ferreira

171 Processo : AI - 605726 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Matilde dos Reis Morais
Advogado : Dr(a). Suzana Horta Moreira
Agravado(s) : Golden Cross Seguradora S.A.
Advogado : Dr(a). Mara Lúcia Guariento
Agravado(s) : Cooperativa Profitccop Promoção de Vendas de Planos de Saúde Ltda.

172 Processo : AIRR - 605760 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Município de Tabocas do Brejo Velho
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Ferreira
Agravado(s) : Decil Neto Souza e Outros
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Cruz de Araújo

173 Processo : AIRR - 605910 / 1999 - 3 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Município de Canto do Buriti
Advogado : Dr(a). Hamilton Meneses Pimentel
Agravado(s) : Olindina Maria da Conceição
Advogado : Dr(a). Ângelo Hipólito dos Santos

174 Processo : AIRR - 605914 / 1999 - 8 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Município de Canto do Buriti
Advogado : Dr(a). Hamilton Meneses Pimentel
Agravado(s) : Rita de Cássia Nunes Pereira
Advogado : Dr(a). Ângelo Hipólito dos Santos

175 Processo : AIRR - 605918 / 1999 - 2 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Município de Canto do Buriti
Advogado : Dr(a). Hamilton Meneses Pimentel
Agravado(s) : Maria José da Silva Souza
Advogado : Dr(a). Ângelo Hipólito dos Santos

176 Processo : AIRR - 605919 / 1999 - 6 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Município de Canto do Buriti
Advogado : Dr(a). Hamilton Meneses Pimentel
Agravado(s) : Gildete Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Ângelo Hipólito dos Santos

177 Processo : AIRR - 605932 / 1999 - 0 . TRT da 22a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Município de Canto do Buriti
Advogado : Dr(a). Hamilton Meneses Pimentel
Agravado(s) : Aldenoura Nunes de Lima
Advogado : Dr(a). Ângelo Hipólito dos Santos

178 Processo : AIRR - 606012 / 1999 - 8 . TRT da 13a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : José de Oliveira e Silva
Advogado : Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
Agravado(s) : S.A. de Eletrificação da Paraiba - SAELPA
Advogado : Dr(a). Aderbal Mendes Sobreira

179 Processo : AIRR - 606089 / 1999 - 5 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Jornal do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo de Queiroz Pimentel
Agravado(s) : Elias Silva Barbosa
Advogado : Dr(a). Gumercindo Vega Barroso

180 Processo : AIRR - 606090 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Júlio César Pistone
Advogado : Dr(a). Ivan Paim Maciel

181 Processo : AIRR - 606094 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr(a). Clarissa Wruck Silva
Agravado(s) : Alexsandro da Rosa Rodrigues
Advogado : Dr(a). Amilton James Ferreira dos Santos

182 Processo : AIRR - 606095 / 1999 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Comercial Unida de Cereais Ltda.
Advogado : Dr(a). Denise Pires Berr
Agravado(s) : Marlete Luiza Becker
Advogado : Dr(a). Amilton Paulo Bonaldo

183 Processo : AIRR - 606098 / 1999 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Comunidade Evangélica Luterana São Paulo e Outro
Advogado : Dr(a). Eduardo Batista Vargas
Agravado(s) : Maria Helena Foreste
Advogado : Dr(a). Ascanio Azambuja Tofani

184 Processo : AIRR - 606107 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Município de Sumaré
Advogado : Dr(a). Ivan Loureiro de Abreu e Silva
Agravado(s) : Donizete Roberto Siqueira
Advogado : Dr(a). Zilda Sanchez Mayoral de Freitas

185 Processo : AIRR - 606132 / 1999 - 2 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Antônio Joaquim da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Cláudia Márcia Pereira Ribeiro
Agravado(s) : Companhia Cervejaria Brahma
Advogado : Dr(a). Júlio César de Campos Loureiro

186 Processo : AIRR - 606133 / 1999 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Antônio Carlos Paiva Oliveira
Advogado : Dr(a). Luiz Antônio Jean Tranjan
Agravado(s) : L'Equipe Padaria e Confeitaria Ltda.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Ferreira

187 Processo : AIRR - 606134 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV
Advogado : Dr(a). Geilza Martins de Azeredo
Agravado(s) : Derly de Sá Cabral
Advogado : Dr(a). Patrícia de Fátima Moreira da Silva

188 Processo : AIRR - 606135 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco Nacional S.A. - Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr(a). Danilo Porciuncula
Agravado(s) : Esmeraldino Pio Sardinha
Advogado : Dr(a). Alcinésio Barcellos Júnior

189 Processo : AIRR - 606136 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Indústrias de Embalagens Tupi Ltda.
Advogado : Dr(a). Renatta Salles Bachini
Agravado(s) : Maria Tereza de Souza
Advogado : Dr(a). Almir Xavier de Brito

190 Processo : AIRR - 606137 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Sandra Regina Versiani Chieza
Agravado(s) : Eduardo Stanec Frossard
Advogado : Dr(a). Vera Regina Silva Dias

191 Processo : AIRR - 606140 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : C & A - Modas Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Felipe Tenório da Veiga
Agravado(s) : Aliece Cavalcante Arthur
Advogado : Dr(a). Luiz Henrique Nassaralla

192 Processo : AIRR - 606141 / 1999 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado(s) : Francisco Ribeiro de Paula
Advogado : Dr(a). Ricardo Aguiar Costa Valdivia

193 Processo : AIRR - 606209 / 1999 - 0 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Joana Gomes de Assis Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Valter Sandi de Oliveira Costa
Agravado(s) : Estado do Rio Grande do Norte
Procurador : Dr(a). Íris de Carvalho Medeiros

194 Processo : AI - 606388 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Saturnino Oliveira dos Santos
Advogado : Dr(a). Suzana Horta Moreira
Agravado(s) : Mendes Júnior Siderúrgica S.A. e Outra
Advogado : Dr(a). Marcelo Pinheiro Chagas

195 Processo : AIRR - 606447 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL
Advogado : Dr(a). Carla Raquel Xavier Couto
Agravado(s) : Sérgio Danzmann
Advogado : Dr(a). Nei Breitman

196 Processo : AIRR - 606453 / 1999 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr(a). Manuel Piterman
Agravado(s) : Ambrósio Francisco Hallmann
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Schamann Maineri

197 Processo : AIRR - 606456 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Marco Antônio Leindecker
Advogado : Dr(a). Ruy Rodrigues de Rodrigues
Agravado(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr(a). José Inácio Fay de Azambuja

198 Processo : AIRR - 606457 / 1999 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr(a). José Inácio Fay de Azambuja
Agravado(s) : Marco Antônio Leindecker
Advogado : Dr(a). Ricardo Gressler

199 Processo : AIRR - 606462 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Boa Noite Indústria e Comércio de Colchões Ltda.
Advogado : Dr(a). Henrique José da Rocha
Agravado(s) : Dionair Fátima Parnoff da Rosa
Advogado : Dr(a). Liane Ritter Liberali

200 Processo : AIRR - 606471 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Neucilene Batista Seixas
Advogado : Dr(a). Airton Camilo Leite Munhoz

201 Processo : AIRR - 606600 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Reinaldo Xavier
Advogado : Dr(a). José Sirineu Filgueiras Barbosa
Agravado(s) : Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação
Advogado : Dr(a). Leonice Ferreira de Souza

202 Processo : AIRR - 606756 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Junior
Agravado(s) : Luciene Lio Rocha
Advogado : Dr(a). Fábio das Graças Oliveira Braga

203 Processo : AIRR - 606768 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Joaquim Raimundo da Silva
Advogado : Dr(a). Paulo de Brito Apolinário
Agravado(s) : Sítio Monte Negro (Camilo Teixeira da Costa)
Advogado : Dr(a). Ernesto Ferreira Juntolli

204 Processo : AIRR - 606771 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : José de Oliveira Passos
Advogado : Dr(a). José Daniel Rosa

205 Processo : AIRR - 606772 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Cerâmica São Sebastião Ltda.
Advogado : Dr(a). Marconi Machado Andrade
Agravado(s) : Ricardo Ferreira de Araújo e Outros
Advogado : Dr(a). Robson Carvalho Silva

206 Processo : AIRR - 606774 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Wenceslau Bras
Advogado : Dr(a). Ramon Alves de Melo

207 Processo : AIRR - 606775 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Alencar Dutra
Advogado : Dr(a). Marina Maria Xavier de Andrade

208 Processo : AIRR - 606778 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Lokamig Rent a Car Ltda.

Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s) : Domingos Aloizio Aguiar
Advogado : Dr(a). Athos Geraldo Dolabela da Silveira

209 Processo : AIRR - 606781 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda. - DILASA
Advogado : Dr(a). Marcus Antonius Storino
Agravado(s) : Antônio Severo Neto
Advogado : Dr(a). Jesus Adair Gonçalves

210 Processo : AIRR - 606782 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Distribuidora de Bebidas Lagoa Santa Ltda. - DILASA
Advogado : Dr(a). Marcus Antonius Storino
Agravado(s) : Marcos Antônio de Oliveira
Advogado : Dr(a). Jesus Adair Gonçalves

211 Processo : AIRR - 606783 / 1999 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado(s) : Ricardo Mendes Paes
Advogado : Dr(a). Anderson Racilan Souto

212 Processo : AIRR - 606784 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Condomínio Residencial Mariana
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Agravado(s) : Luiz Antônio Claro
Advogado : Dr(a). Roberto Wendt Junior

213 Processo : AIRR - 606785 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Agravado(s) : Carlos Henrique Cambraia Moreira
Advogado : Dr(a). Marcus Vinicius Gambogi

214 Processo : AIRR - 606786 / 1999 - 2 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Lécio Garcia da Silva
Advogado : Dr(a). Maria Aparecida F. M. S. Oliveira

215 Processo : AIRR - 606788 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : José Eustáquio de Carvalho
Advogado : Dr(a). Rosan de Sousa Amaral
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Marilda de Fátima Costa

216 Processo : AIRR - 606789 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Perma Indústria de Bebidas S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia de Freitas
Agravado(s) : José Dias de Souza
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

217 Processo : AIRR - 606790 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG
Advogado : Dr(a). Marcelo Pádua Cavalcanti
Agravado(s) : Percides Gonçalves Boaventura
Advogado : Dr(a). Hélio Nacif de Paula

218 Processo : AIRR - 607733 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Juliana Magalhães Assis
Agravado(s) : Otto Gonçalves de Almeida
Advogado : Dr(a). Leopoldo de Mattos Santana

219 Processo : AIRR - 607734 / 1999 - 9 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogado : Dr(a). Raecler Baldresca
Agravado(s) : Banco de Santander S.A.
Advogado : Dr(a). Olga Maria do Val

220 Processo : AIRR - 607737 / 1999 - 0 . TRT da 17a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Claudine Simões Moreira
Agravado(s) : Valéria Maria Brunoro Grilo
Advogado : Dr(a). Marcus Luiz Moreira Tourinho

221 Processo : AIRR - 607744 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : José Carlos dos Santos e Paula
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos da Silva
Agravado(s) : Banco Minas S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcio Flávio de Albuquerque

222 Processo : AIRR - 607748 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Antônio Chaves Abdalla
Advogado : Dr(a). Bruno de Moura Teatini

223 Processo : AIRR - 607750 / 1999 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco Minas S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcio Flávio de Albuquerque
Agravado(s) : Marco Antônio Magalhães Correa
Advogado : Dr(a). Juarez Rodrigues de Sousa

224 Processo : AIRR - 607754 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : MSL Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Henrique Augusto Mourão
Agravado(s) : Cosmo Eufrásio Batista
Advogado : Dr(a). Renata Barbosa de Resende

225 Processo : AIRR - 607756 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Ana Rita Couto Pereira
Advogado : Dr(a). Ernany Ferreira Santos

226 Processo : AIRR - 607763 / 1999 - 9 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s) : Vicente Veloso Coelho
Advogado : Dr(a). Márcio Augusto Santiago

227 Processo : AIRR - 607876 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Gilson Carlos de Campos
Advogado : Dr(a). Renato Russo
Agravado(s) : Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas
Advogado : Dr(a). Priscila de Cássia Vieira

228 Processo : AIRR - 607885 / 1999 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Maria Auxiliadora da Silva Lima
Agravado(s) : Luciene Gomes Pereira
Advogado : Dr(a). Joaquim Fornellos Filho

229 Processo : AIRR - 607890 / 1999 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Crismar Ltda.
Advogado : Dr(a). Carlos Antônio Alves Monteiro de Araújo
Agravado(s) : Hélio Fortunato Florentino
Advogado : Dr(a). Carlos José Romeiro

230 Processo : AIRR - 607892 / 1999 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Usina Barão de Suassuna S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado(s) : José Antônio dos Santos e Outros

231 Processo : AIRR - 607974 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Poupecar - Administradora de Consórcios S/C Ltda.
Advogado : Dr(a). Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado(s) : Marcelo Antônio Alves
Advogado : Dr(a). José Agostino Petrucci

232 Processo : AIRR - 607982 / 1999 - 5 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Agravante(s) : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr(a). Sérgio Paula Souza Caiuby
Agravado(s) : Fábio Luiz de Oliveira Bertotti
Advogado : Dr(a). Rosana Simões de Oliveira

233 Processo : AIRR - 608172 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Refrigerantes da Bahia Ltda.
Advogado : Dr(a). Valton Doria Pessoa
Agravado(s) : Juraci Rangel de Magalhães Filho
Advogado : Dr(a). João César Nova

234 Processo : AIRR - 608173 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Cerâmica Simões Filho Ltda.
Advogado : Dr(a). Geraldo D'el Rei Reis
Agravado(s) : Germano Brito Conceição
Advogado : Dr(a). Crecêncio Santana Filho

235 Processo : AIRR - 608174 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Construtora OAS Ltda.
Advogado : Dr(a). Silvio Avelino Pires Britto Júnior
Agravado(s) : Gabriel Souza Flores
Advogado : Dr(a). Denise Elaine S de Meirelles

236 Processo : AIRR - 608175 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Bahia Sul Celulose S.A.
Advogado : Dr(a). Luiz Walter Coelho Filho

Agravado(s) : Sandro José dos Santos
Advogado : Dr(a). Orlando de Jesus Martins

237 Processo : AIRR - 608176 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Nitrocarbono S.A.
Advogado : Dr(a). Francisco Marques Magalhães Neto
Agravado(s) : Rita Machado Ferreira Garcês
Advogado : Dr(a). Juvêncio Marins de Oliveira

238 Processo : AIRR - 608177 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Telecomunicações da Bahia S.A. - TELEBAHIA
Advogado : Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa
Agravado(s) : Carlos Alberto Matos Pires
Advogado : Dr(a). Claudete Ribeiro Pires

239 Processo : AIRR - 608178 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Usina Siderúrgica da Bahia S.A. - USIBA
Advogado : Dr(a). Vokton Jorge Ribeiro Almeida
Agravado(s) : Ubiratan Crispim dos Santos
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos Falck dos Santos

240 Processo : AIRR - 608179 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Auto Viação Camurujipe Ltda.
Advogado : Dr(a). Valton Doria Pessoa
Agravado(s) : Luiz José Cerqueira Lima
Advogado : Dr(a). Ahmed El-Chami

241 Processo : AIRR - 608180 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Grapi - Indústria, Comércio e Transporte Ltda.
Advogado : Dr(a). Valton Doria Pessoa
Agravado(s) : Pedro Ribeiro Gama

242 Processo : AIRR - 608200 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Sul América Capitalização S.A.
Advogado : Dr(a). Fernando Neves da Silva
Agravado(s) : Edson Hector Dal Lago
Advogado : Dr(a). Ana Cristina Tavarnaro Pereira

243 Processo : AIRR - 608201 / 1999 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Luiz Fernando de Almeida Kalinowski
Advogado : Dr(a). Rogério Poplade Cercal
Agravado(s) : Instituto Agronômico do Paraná - IAPAR
Advogado : Dr(a). Lydio Antônio Amorim

244 Processo : AIRR - 608202 / 1999 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Erivaldo Pires da Silva
Advogado : Dr(a). Miriam de Fátima Knopik
Agravado(s) : Auto Viação Redentor Ltda.
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio Guimarães

245 Processo : AIRR - 608203 / 1999 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Valdeir Luiz Reginato
Advogado : Dr(a). Luciano Gubert de Oliveira
Agravado(s) : Manifesto S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Bruno Martinello

246 Processo : AIRR - 608204 / 1999 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Marco Aurélio de Miranda Carvalho
Agravado(s) : Sebastião dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Otávio Oliveira Ribeiro
Agravado(s) : Cooperativa de Cafeicultores da Zona de Cornélio Procópio

247 Processo : AIRR - 608205 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Auxiliar de Viação e Obras - CAVO
Advogado : Dr(a). Pedro Paulo Pamplona
Agravado(s) : Giovani Crispin
Advogado : Dr(a). Sidnei Machado

248 Processo : AIRR - 608206 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr(a). Mara Alessandra Rodrigues Verzignassi
Agravado(s) : Francisco Silvestre de Oliveira
Advogado : Dr(a). Wilson Leite de Morais

249 Processo : AIRR - 608208 / 1999 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Romeu Franzen
Advogado : Dr(a). Jozildo Moreira
Agravado(s) : Companhia Paranaense de Energia - COPEL
Advogado : Dr(a). Edison Rauen Vianna

250 Processo : AIRR - 608209 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central
Advogado : Dr(a). Maciel Tristão Barbosa
Agravado(s) : Alcir Antônio Chiari
Advogado : Dr(a). Admir Viana Pereira

251 Processo : AIRR - 608210 / 1999 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Jorge Rudney Atalla
Advogado : Dr(a). Marcelo César Padilha
Agravado(s) : Docinete Monteiro da Silva
Advogado : Dr(a). Lourival Theodoro Moreira

252 Processo : AIRR - 608211 / 1999 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Transmac Transporte Intermodal Ltda.
Advogado : Dr(a). Giovanna Lepre Sandri
Agravado(s) : Nilver Benedito Costa
Advogado : Dr(a). Cristina Simões Lopes Caruccio

253 Processo : AIRR - 608212 / 1999 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Churrascaria e Buffet Douradão Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo César Padilha
Agravado(s) : Arlindo Galdiano

254 Processo : AIRR - 608213 / 1999 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr(a). Wanda Dunin
Agravado(s) : Arno Schilling
Advogado : Dr(a). Laércio Antônio Vicari

255 Processo : AIRR - 608216 / 1999 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Cláudia Dias Falesi
Advogado : Dr(a). Glairson Dias Figueiredo
Agravado(s) : Companhia de Transportes do Município de Belém - CTBEL
Advogado : Dr(a). Maria José Cabral Cavalli

256 Processo : AIRR - 608217 / 1999 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 608219/1999-7
Complemento : Corre Junto com AIRR - 608218/1999-3
Agravante(s) : Eduvaldina Corrêa Gemaque e Outros
Advogado : Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro
Agravado(s) : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr(a). João Pires dos Santos
Agravado(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). Alice do Amaral de Lima

257 Processo : AIRR - 608218 / 1999 - 3 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 608219/1999-7
Complemento : Corre Junto com AIRR - 608217/1999-0
Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). Alice do Amaral de Lima
Agravado(s) : Eduvaldina Corrêa Gemaque e Outros
Advogado : Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro

258 Processo : AIRR - 608219 / 1999 - 7 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 608218/1999-3
Complemento : Corre Junto com AIRR - 608217/1999-0
Agravante(s) : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr(a). João Pires dos Santos
Agravado(s) : Eduvaldina Corrêa Gemaque e Outros
Advogado : Dr(a). Miguel de Oliveira Carneiro

259 Processo : AIRR - 608220 / 1999 - 9 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : TAM - Transportes Aéreos Meridionais S.A.
Advogado : Dr(a). Karen Pontes Richardson
Agravado(s) : Humberto Alvaro Santos de Lira
Advogado : Dr(a). Joaquim Lopes de Vasconcelos

260 Processo : AIRR - 608221 / 1999 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 608222/1999-6
Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). Sérgio Oliva Reis
Agravado(s) : Orlando de Menezes Martins e Outros
Advogado : Dr(a). Francisco Genésio Bessa de Castro

261 Processo : AIRR - 608222 / 1999 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Complemento : Corre Junto com AIRR - 608221/1999-2
Agravante(s) : Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr(a). João Pires dos Santos
Agravado(s) : Orlando de Menezes Martins e Outro
Advogado : Dr(a). Francisco Genésio Bessa de Castro

262 Processo : AIRR - 608298 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Lojas Silvério Tecidos Ltda.
Advogado : Dr(a). Gustavo Oliveira de Siqueira

Agravado(s) : Wellington Francisco de Souza
Advogado : Dr(a). Lindomar Gomes Furtado

263 Processo : AIRR - 608300 / 1999 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Nazir Teles de Queiroz
Advogado : Dr(a). Dilson Antônio do Nascimento
Agravado(s) : Companhia Industrial Itaunense
Advogado : Dr(a). José Hailton Antunes Mendes

264 Processo : AIRR - 608303 / 1999 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Cícero da Silva Dutra
Advogado : Dr(a). Liliana Pereira
Agravado(s) : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Cury Elias

265 Processo : AIRR - 608306 / 1999 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Paulo Eustáquio Candiotto de Oliveira
Agravado(s) : Maria Mirtes Pinheiro Santana
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Cunha Alves

266 Processo : AIRR - 608307 / 1999 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado(s) : Claudyr Geraldo de Castro Araújo
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca

267 Processo : AIRR - 608308 / 1999 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Instituto Educacional São João da Escócia
Advogado : Dr(a). Maurício Martins de Almeida
Agravado(s) : Primo Fantozzi Giorgetti
Advogado : Dr(a). Alex Santana de Novais

268 Processo : AIRR - 608309 / 1999 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr(a). Francisco Roberto Perico
Agravado(s) : José Marcelo Fretez
Advogado : Dr(a). Sirlaine Perpétua da Silva

269 Processo : AIRR - 608344 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Luis Aissa
Advogado : Dr(a). Jorge Francisco Máximo
Agravado(s) : Viação São José Ltda.
Advogado : Dr(a). João Silveira Neto

270 Processo : AIRR - 608349 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Fundação Padre Albino
Advogado : Dr(a). Pedro Vidal Neto
Agravado(s) : Gesabel Clemente Marques
Advogado : Dr(a). Jesus Arriel Cones Júnior

271 Processo : AIRR - 608351 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Valdemar Costa Nunes
Advogado : Dr(a). Dyonísio Pegorari
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). José Ricardo Biazzo Simon

272 Processo : AIRR - 608352 / 1999 - 5 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Luiz Jenuíno
Advogado : Dr(a). Amauri Collucci
Agravado(s) : Sifco S.A.
Advogado : Dr(a). Rosângela Custódio da Silva

273 Processo : AIRR - 608353 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Torque Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Jr
Agravado(s) : Sérgio Silva de Moraes
Advogado : Dr(a). Heitor Marcos Valério

274 Processo : AIRR - 608354 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Selene Indústria Têxtil S.A.
Advogado : Dr(a). Ellen Coelho Vignini
Agravado(s) : Armando Ferrari
Advogado : Dr(a). Victor de Souza Ribeiro

275 Processo : AIRR - 608355 / 1999 - 6 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Prada Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Suzana Mazutti Levy
Advogado : Dr(a). Walter Bergström

276 Processo : AIRR - 608391 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Luciano Sales Ogando
Advogado : Dr(a). Luciene Leone Carvalho de Souza

Agravado(s) : Tratocar Veículos e Máquinas Ltda.
Advogado : Dr(a). Lauro Chaves de Azevedo

277 Processo : AIRR - 608392 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : GRAPI - Indústria Comércio e Transporte Ltda.
Advogado : Dr(a). Valton Doria Pessoa
Agravado(s) : Roque França dos Santos
Advogado : Dr(a). José Carneiro Alves

278 Processo : AIRR - 608393 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Antônio Carlos Cesarino Barreiro Rodrigues
Advogado : Dr(a). Roberto Dórea Pessoa
Agravado(s) : Trikem S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos M. Rodrigues

279 Processo : AIRR - 608394 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Estado da Bahia
Procurador : Dr(a). Ivan Brandi
Agravado(s) : Dina Lúcia Ribeiro Daltro e Outros
Advogado : Dr(a). Fábio Antônio de Magalhães Nóvoa

280 Processo : AIRR - 608395 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Artur Carlos do Nascimento Neto
Agravado(s) : Maria Divaneide da Cunha
Advogado : Dr(a). Ney Cacim

281 Processo : AIRR - 608396 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s) : José Pinto Silva
Advogado : Dr(a). Rubens Mário de Macêdo Filho

282 Processo : AIRR - 608405 / 1999 - 9 . TRT da 12a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Pescado Silveira S.A.
Advogado : Dr(a). João Marcelo S. de Souza
Agravado(s) : Cesar Correa de Andrade
Advogado : Dr(a). Sidney Guido Carlin

283 Processo : AIRR - 608409 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Tintas MC Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Douglas Gonçalves de Oliveira
Agravado(s) : Antônio Carlos Barros Marcondes

284 Processo : AIRR - 608414 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Adelmo Barbosa Castro
Advogado : Dr(a). Nivaldo Cabrera
Agravado(s) : R. A. Alimentação Ltda.
Advogado : Dr(a). João Eduardo Cruz Cavalcanti

285 Processo : AIRR - 608415 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : H M Hotéis e Turismo S.A.
Advogado : Dr(a). Maurício de Campos Veiga
Agravado(s) : Luiz Correia Alves
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Pereira Faria

286 Processo : AIRR - 608417 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Tadeu Dimas Chola Salina
Advogado : Dr(a). Alfredo Luiz Alves
Agravado(s) : Fazendas Reunidas Boi Gordo Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Antonio Mattos Pimenta Araújo

287 Processo : AIRR - 608419 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Alexandre Homem de Melo
Agravado(s) : João Alberto Leão Console
Advogado : Dr(a). Marcus Tomaz de Aquino

288 Processo : AIRR - 608420 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado : Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior
Agravado(s) : Edvaldo Ferreira de Jesus
Advogado : Dr(a). Manoel de Jesus de Sousa Lisboa

289 Processo : AIRR - 608421 / 1999 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). André Matucita
Agravado(s) : Dariane Batista Pereira
Advogado : Dr(a). Andrea Kimura Prior

290 Processo : AIRR - 608425 / 1999 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assemelhados do Estado de São Paulo
Advogado : Dr(a). Hélio Stefani Gherardi

Agravado(s) : Mário Marcelino (Espólio de)
Advogado : Dr(a). José Ivanoé Freitas Julião

291 Processo : AIRR - 608526 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Progresso S.A.- Em Liquidação Extrajudicial
Advogado : Dr(a). Alberto da Silva Matos
Agravado(s) : Edson Gilberto Brito Santos
Advogado : Dr(a). André Lima Passos

292 Processo : AIRR - 608527 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : José Gonçalves Filho
Advogado : Dr(a). Guilherme Scofield Souza Muniz
Agravado(s) : Município de Itabuna

293 Processo : AIRR - 608528 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Vinibol Indústria de Plásticos Ltda.
Advogado : Dr(a). Valton Doria Pessoa
Agravado(s) : Joselito Santos de Jesus
Advogado : Dr(a). Malaquias Bispo

294 Processo : AIRR - 608529 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Cunha Guedes & Companhia Ltda.
Advogado : Dr(a). Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Agravado(s) : Paulo Geraldo das Neves
Advogado : Dr(a). Walter Moura Filho

295 Processo : AIRR - 608530 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Monte Tabor - Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária - Hospital São Rafael
Advogado : Dr(a). Luiz Alberto Telles da Silva
Agravado(s) : Nara Pereira de Jesus
Advogado : Dr(a). José Almir de Assunção Filho

296 Processo : AIRR - 608531 / 1999 - 3 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : João Carlos dos Santos
Advogado : Dr(a). Maria de Lourdes Martins Evangelista
Agravado(s) : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

297 Processo : AIRR - 608532 / 1999 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Bahia Catering Ltda.
Advogado : Dr(a). Paula Pereira Pires
Agravado(s) : Raimunda Maria dos Santos
Advogado : Dr(a). Walter Santos Costa

298 Processo : AIRR - 608533 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Companhia de Engenharia Rural da Bahia-CERB
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos da Costa Souza
Agravado(s) : Lídia Maria Bastos Gomes
Advogado : Dr(a). José Roberto de Sant'anna

299 Processo : AIRR - 608534 / 1999 - 4 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : João Rocha Sobrinho
Advogado : Dr(a). Marcelise de Miranda Azevedo
Agravado(s) : Millennium Inorganic Chemicals do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo de Carvalho Santos

300 Processo : AIRR - 608535 / 1999 - 8 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Altemi Piloto da Silva
Advogado : Dr(a). Ernandes de Andrade Santos
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Artur Carlos do Nascimento Neto

301 Processo : AIRR - 609103 / 1999 - 1 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Refrigerantes da Bahia Ltda.
Advogado : Dr(a). Valton Doria Pessoa
Agravado(s) : Francinete Gonçalves de Oliveira
Advogado : Dr(a). João César Nova

302 Processo : AIRR - 609104 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Ceolin Automóveis Ltda.
Advogado : Dr(a). Verbena Maciel
Agravado(s) : Iraildes Bispo Santos
Advogado : Dr(a). José Antônio B. Silva

303 Processo : AIRR - 609105 / 1999 - 9 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Usina Paranaguá S.A.
Advogado : Dr(a). Eloy Magalhães Holzgrefe
Agravado(s) : José dos Santos

304 Processo : AIRR - 609106 / 1999 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado : Dr(a). Josenilde Saraiva Araújo
Agravado(s) : Jeudi Ubiratan de Carvalho Batista
Advogado : Dr(a). Luiz Carlos da Costa Souza

305 Processo : AIRR - 609107 / 1999 - 6 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Aneilton João Rego Nascimento
Agravado(s) : Manoel Cezar Araújo Lima
Advogado : Dr(a). Djalma Luciano Peixoto Andrade

306 Processo : AIRR - 609108 / 1999 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Bahia Pesca S.A.
Advogado : Dr(a). Marcelo Palma
Agravado(s) : Eduardo Gonçalves Almeida e Outros

307 Processo : AIRR - 609110 / 1999 - 5 . TRT da 5a. Região
Relator : Juiz Aloysio Silva Corrêa da Veiga (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Reinaldo Saback Santos
Agravado(s) : Dorival de Castro Macêdo Filho e Outros
Advogado : Dr(a). Jurandi Ribeiro Ferreira

308 Processo : AIRR - 609305 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr(a). Caetano Aparecido Pereira da Silva
Agravado(s) : Alcides Mauro Favero
Advogado : Dr(a). Aldo Benedetti

309 Processo : AIRR - 609326 / 1999 - 2 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Tomás dos Reis Chagas Júnior
Agravado(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Presidente Prudente e Região
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis

310 Processo : AIRR - 609342 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Agropecuária São Bernardo Ltda.
Advogado : Dr(a). Regina Helena Borin da Silva
Agravado(s) : Aparecido Ricardo
Advogado : Dr(a). Carlos Roberto dos Santos

311 Processo : AIRR - 609344 / 1999 - 4 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado(s) : Genésio Xavier Rodrigues
Advogado : Dr(a). Conceição Parra Queçada

312 Processo : AIRR - 609345 / 1999 - 8 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Lúcia Helena de Souza Ferreira

313 Processo : AIRR - 609346 / 1999 - 1 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Francisco Pedro Morales
Advogado : Dr(a). Dirce Antônia Cardoso de Sá
Agravado(s) : KSB Bombas Hidráulicas S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Carlos Bizarro

314 Processo : AIRR - 609348 / 1999 - 9 . TRT da 15a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região
Advogado : Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Áurea Maria de Camargo

315 Processo : AIRR - 609355 / 1999 - 2 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr(a). Leonel Quintella Jucá
Agravado(s) : José Gomes da Silva
Advogado : Dr(a). Gustavo José Mendonça Quintiliano

316 Processo : AIRR - 609356 / 1999 - 6 . TRT da 19a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr(a). André Luiz Telles Uchôa
Agravado(s) : Ednaldo Cavalcante do Nascimento
Advogado : Dr(a). Carmil Vieira dos Santos

317 Processo : AIRR - 609368 / 1999 - 8 . TRT da 21a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Fabíola Oliveira de Alencar
Agravado(s) : Ceres Guerra Porpino Dias e Outros
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia C. Jales Soares

318 Processo : AIRR - 609540 / 1999 - 0 . TRT da 13a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Aurea da Costa Monteiro
Advogado : Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
Agravado(s) : S.A. de Eletrificação da Paraiba - SAELPA

319 Processo : AIRR - 609695 / 1999 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Bankboston N.A.
Advogado : Dr(a). Gilberto Calixto da Nóbrega Júnior
Agravado(s) : José Epitácio de Lima
Advogado : Dr(a). João Bosco da Silva

320 Processo : AIRR - 609696 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado(s) : Margarida Maria Parente de Sá Barreto
Advogado : Dr(a). Joaquim Fornellos Filho

321 Processo : AIRR - 609697 / 1999 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Usina Pedroza S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Agravado(s) : Genivaldo Marcelino dos Santos

322 Processo : AIRR - 609698 / 1999 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Luciano da Rocha Tavares
Advogado : Dr(a). Márcio Moisés Sperb
Agravado(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Paulo Ritt
Agravado(s) : Rioforte Serviços Técnicos S.A.

323 Processo : AIRR - 609700 / 1999 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Ican Ltda.
Advogado : Dr(a). Paulo Azevedo
Agravado(s) : Edvaldo Ramos da Silva
Advogado : Dr(a). Antônio Marcos da Silva
Agravado(s) : Moraes Administração de Imóveis Ltda.
Advogado : Dr(a). José Afonso de Moura Cruz

324 Processo : AIRR - 609702 / 1999 - 0 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Múcio Pessoa Lopes
Advogado : Dr(a). José Mauro Pedroso Picasso
Agravado(s) : Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto

325 Processo : AIRR - 609704 / 1999 - 8 . TRT da 8a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Hilzon Geraldo de Siqueira Rebelo e Outros
Advogado : Dr(a). Marcia Maria de Oliveira Teixeira
Agravado(s) : Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto

326 Processo : AIRR - 609728 / 1999 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Cristovam Tenório Pedrosa
Advogado : Dr(a). Paulo Azevedo
Agravado(s) : Unimed Recife Cooperativa de Trabalho Médico

327 Processo : AIRR - 609732 / 1999 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr(a). Marta Tereza Araújo Silva Bezerra de Oliveira
Agravado(s) : Paulo de Albuquerque Pacheco
Advogado : Dr(a). Regina Coeli Campos de Meneses

328 Processo : AIRR - 609734 / 1999 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Juiz Carlos Francisco Berardo (Convocado)
Agravante(s) : Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER
Advogado : Dr(a). Frederico da Costa Pinto Corrêa
Agravado(s) : Ivo Alexandrino de Sena
Advogado : Dr(a). Silvio Luiz Moura Ferreira

329 Processo : RR - 178156 / 1995 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Anterio Daneris Gonçalves Filho
Advogado : Dr(a). Roberto de Figueiredo Caldas
Advogado : Dr(a). Glênio Ohlweiler Ferreira
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Selda Mari Nunes Pinto
Recorrido(s) : Os Mesmos

330 Processo : RR - 193391 / 1995 - 3 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : UNICON - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr(a). Orlando Caputi
Recorrente(s) : Antônio Cândido da Silva
Advogado : Dr(a). José Torres das Neves
Advogado : Dr(a). Sandra Marcia Cavalcante Torres das Neves
Recorrente(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Os Mesmos

331 Processo : RR - 258649 / 1996 - 7 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Ailton Lanes Caiado
Advogado : Dr(a). José da Silva Caldas
Recorrido(s) : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr(a). Víctor Russomano Júnior

332 Processo : RR - 279261 / 1996 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Município de Cascavel
Advogado : Dr(a). Guinoel Montenegro Cordeiro
Recorrido(s) : Sindicato dos Professores Profissionais de Cascavel
Advogado : Dr(a). Maximiliano Nagl Garcez

333 Processo : RR - 307230 / 1996 - 6 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Banco América do Sul S.A.
Advogado : Dr(a). Rogério Avelar
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos
Advogado : Dr(a). Cláudia Maria Guimarães Gonzalez

334 Processo : RR - 316281 / 1996 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Gracione da Mota Costa
Recorrido(s) : Wilson Natalino Monteiro David
Advogado : Dr(a). Antônio Marcos da S. e Souza

335 Processo : RR - 316799 / 1996 - 7 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Felipe Mendes Batista
Advogado : Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s) : Companhia Municipal de Transportes Coletivos CMTC
Advogado : Dr(a). Carolina Ferreira Gomes

336 Processo : RR - 317083 / 1996 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Flavio Machado Rezende
Recorrente(s) : Luiz Pasin
Advogado : Dr(a). Elias Antonio Garbin
Recorrido(s) : Os Mesmos

337 Processo : RR - 320881 / 1996 - 6 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Ângelo Aurélio Gonçalves Pariz
Recorrido(s) : Luiz Salu da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Edvaldo Cordeiro dos Santos

338 Processo : RR - 324263 / 1996 - 2 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Madalena Lima Araujo
Advogado : Dr(a). Leandro Meloni
Advogado : Dr(a). Romeu Guarnieri
Recorrido(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr(a). Rozimeri Barbosa de Sousa
Recorrido(s) : Ética Recursos Humanos e Serviços Ltda. - MANPOWER
Advogado : Dr(a). Maria Teresa Bresciani Prado Santos

339 Processo : RR - 335803 / 1997 - 0 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Waldomiro de Lima Mendes
Advogado : Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogado : Dr(a). Ivan Lima dos Santos
Recorrido(s) : Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF
Advogado : Dr(a). Sergio Luis Teixeira da Silva

340 Processo : RR - 342136 / 1997 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Lojas Renner S.A.
Advogado : Dr(a). Márcia de Barros Alves
Recorrido(s) : José Carlos Ribeiro Tesch
Advogado : Dr(a). Léa V. Martins Costa

341 Processo : RR - 348855 / 1997 - 3 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Augusto César Vieira Machado
Advogado : Dr(a). Márcio Moisés Sperb
Recorrido(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Raimundo Reis de Macedo
Recorrido(s) : Rioforte Serviços Técnicos S.A.

342 Processo : RR - 348890 / 1997 - 3 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Sônia Coelho Sabino
Advogado : Dr(a). Helvécio Oliveira Coimbra

343 Processo : RR - 349944 / 1997 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Luiz Gonzaga de Brito
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Recorrido(s). : General Motors Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Víctor Russomano Júnior

344 Processo : RR - 350018 / 1997 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira

Recorrente(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Indústrial - SENAI
Advogado : Dr(a). Adilson Lass
Recorrido(s) : Luiz Condé Fernandes
Advogado : Dr(a). Antonio Augusto da Silva

345 Processo : RR - 350452 / 1997 - 7 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Márcia Janice Matos Ferreira
Advogado : Dr(a). Alex Santana de Novais
Recorrido(s) : Telecomunicações de Minas Gerais - TELEMIG e Outra
Advogado : Dr(a). Rogério Machado Coutinho

346 Processo : RR - 350946 / 1997 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : José Antônio da Silva
Advogado : Dr(a). Osmar Pinto Ribeiro
Recorrente(s) : Aço Minas Gerais S.A. - AÇOMINAS
Advogado : Dr(a). Cristiano Pastor Ferreira de Melo
Recorrido(s) : Os Mesmos

347 Processo : RR - 351959 / 1997 - 6 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Luiz Adriano Boabaid
Recorrido(s) : Nicolau Heinzen Martins
Advogado : Dr(a). José Lourenço de Castro

348 Processo : RR - 352612 / 1997 - 2 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Amabile Pitol Braga
Advogado : Dr(a). Gilberto Álvares dos Santos

349 Processo : RR - 353312 / 1997 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Mário Leite Soares
Recorrido(s) : Liduíno Pereira Sanches
Advogado : Dr(a). Rui Evaldo da Cruz
Recorrido(s) : Agropecuária Hakone S.A.
Advogado : Dr(a). André Alberto Souza Soares

350 Processo : RR - 353319 / 1997 - 8 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr(a). Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido(s) : Antônio Donizete da Costa
Advogado : Dr(a). Helder de Sousa Santos
Recorrido(s) : Município de Divinópolis
Advogado : Dr(a). Márcio Asevedo de Oliveira

351 Processo : RR - 353323 / 1997 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr(a). Teresa D'Elia Gonzaga
Recorrido(s) : Antônio Parton
Advogado : Dr(a). Laerte Telles de Abreu

352 Processo : RR - 353324 / 1997 - 4 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dr(a). Maria Helena Leão
Recorrido(s) : Pérola Medeiros de Barros Furtado e Outros
Advogado : Dr(a). Arlindo dos Santos Roque
Recorrido(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr(a). Armando Luiz da Silva

353 Processo : RR - 353346 / 1997 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr(a). Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido(s) : Amilton Inácio dos Santos
Advogado : Dr(a). Paulo Umberto do Prado
Recorrido(s) : Fundação Educacional Rural de Uberlândia - FERUB
Advogado : Dr(a). Renato Costa Dias

354 Processo : RR - 353347 / 1997 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr(a). Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido(s) : Município de Heliodora
Advogado : Dr(a). Waldir Jose Ferreira
Recorrido(s) : Maria Aparecida Magalhães Krauss
Advogado : Dr(a). Antônio Rodrigues da Silva

355 Processo : RR - 353350 / 1997 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Souto
Recorrido(s) : José Damo Locatelli
Advogado : Dr(a). Alcindo Gabrielli

356 Processo : RR - 353363 / 1997 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA
Advogado : Dr(a). Joe Marcel Kerber
Recorrido(s) : Norberto Amadeus Vieira da Cunha
Advogado : Dr(a). Lucidio Luiz Conzatti

357 Processo : RR - 353372 / 1997 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da C. de Mendonça
Recorrido(s) : Antônio Pereira Filho
Advogado : Dr(a). Antônio Afonso Navegantes
Recorrido(s) : Município de Bragança
Advogado : Dr(a). Gerson Alves Guimarães

358 Processo : RR - 353375 / 1997 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Vidraria Sul Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Gilberto Ribeiro Oliveira
Recorrido(s) : Jorge Valdir Cardoso da Rocha e Outro
Advogado : Dr(a). Zélia Marisa Wink

359 Processo : RR - 353377 / 1997 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Meridional do Brasil Informática Ltda. e Outro
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Schueler Rabeno
Recorrido(s) : Luiz Renato Duarte dos Santos
Advogado : Dr(a). Mauro Neme

360 Processo : RR - 353379 / 1997 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr(a). Maria Amélia Bracks Duarte
Recorrido(s) : Maria Aparecida de Fátima Oliveira
Advogado : Dr(a). Wilson Costa e Silva
Recorrido(s) : Município de Perdizes
Advogado : Dr(a). Antônio José Gundim

361 Processo : RR - 353393 / 1997 - 2 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Júlio Bogoricin Imóveis S.A.
Advogado : Dr(a). Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido(s) : Joeliete Vitória de Matos
Advogado : Dr(a). Benjamin Dourado de Moraes

362 Processo : RR - 353404 / 1997 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Maria Angélica Reis Santos
Advogado : Dr(a). Luiz Sérgio Soares de Souza Santos

363 Processo : RR - 354609 / 1997 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Almir dos Santos Souza
Advogado : Dr(a). José Lúcio Fernandes

364 Processo : RR - 354614 / 1997 - 2 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s) : Carlos Frederico Andrade Corrêa da Silva
Advogado : Dr(a). José Gomes de Melo Filho

365 Processo : RR - 354977 / 1997 - 7 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : União Mesbla
Recorrido(s) : Osvaldo Ananias da Cunha
Advogado : Dr(a). Jorge N. Damasceno

366 Processo : RR - 354993 / 1997 - 1 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.
Advogado : Dr(a). Denilson Fonseca Gonçalves
Recorrido(s) : Vilson Ayres de Oliveira
Advogado : Dr(a). Robson Freitas Melo

367 Processo : RR - 354995 / 1997 - 9 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Wilson Carvalho Sousa
Advogado : Dr(a). Alceste Vilela Júnior
Recorrido(s) : Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado : Dr(a). Clélia Scafuto

368 Processo : RR - 355528 / 1997 - 2 . TRT da 19a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 19ª Região
Procurador : Dr(a). Rafael Gazzanéo Júnior
Recorrido(s) : Município de União dos Palmares
Procurador : Dr(a). Eriberto Lins Bezerra
Recorrido(s) : Maria das Dores Silva de França
Advogado : Dr(a). José Newton Gomes Leitão

369 Processo : RR - 356004 / 1997 - 8 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr(a). Cláudio Alcântara Meireles

Recorrente(s) : Município de São Luís / MA
Advogado : Dr(a). Maria do Socorro Rios Campêlo
Recorrido(s) : Sebastião Ferreira de Oliveira
Advogado : Dr(a). José Costa Ferreira

370 Processo : RR - 356022 / 1997 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Companhia de Tecidos Santanense
Advogado : Dr(a). Decilio Tristão Netto
Recorrido(s) : Maria do Rosário de Fátima
Advogado : Dr(a). Antônio Rocha

371 Processo : RR - 356057 / 1997 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A.
Advogado : Dr(a). Alma Adelina Flores
Recorrido(s) : Magali Medeiros Padilha
Advogado : Dr(a). Itacir Forlin Ramos

372 Processo : RR - 356156 / 1997 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr(a). Suzette Maria Raymundo Angeli
Recorrido(s) : Revir Elou Milani
Advogado : Dr(a). Jorge Airton Brandão Young

373 Processo : RR - 356157 / 1997 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Henrique Stefani & Companhia Ltda.
Advogado : Dr(a). Solange Donádio Munhoz
Recorrido(s) : Inácio Haubert
Advogado : Dr(a). Milton Edison Henrich

374 Processo : RR - 356159 / 1997 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Advogado : Dr(a). Maria Lúcia Sefrin dos Santos
Recorrido(s) : João Francisco Dornelles Filho
Advogado : Dr(a). João Tadeu Argenti

375 Processo : RR - 356233 / 1997 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Prosegur do Brasil S.A. - Transportadora de Valores e Segurança
Advogado : Dr(a). Susana Barbosa Mateus
Recorrido(s) : Paulo Cezar de Carvalho Paes
Advogado : Dr(a). Marlene Oliveira de Almeida

376 Processo : RR - 356243 / 1997 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Condomínio Agropecuário Américo Martini
Advogado : Dr(a). Eduardo Aurélio Pedroso
Recorrido(s) : Setembrino Siqueira Mendes e Outros
Advogado : Dr(a). João Batista de Barros Luizelli

377 Processo : RR - 356244 / 1997 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Marcos Gabrijelcic Fraga
Recorrido(s) : Ana Cristina Almeida da Silva
Advogado : Dr(a). Rosângela Maria Herzer dos Santos

378 Processo : RR - 356298 / 1997 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Associação dos Funcionários do Banco da Província do Rio Grande do Sul S.A. e Outra
Advogado : Dr(a). Luiz Fernando Schueler Rabeno
Recorrido(s) : Bruno Neumann e Outro
Advogado : Dr(a). Lucila Abdallah

379 Processo : RR - 357069 / 1997 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s) : Clemente Bulhões da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Elizabeth Guedes de C. Pimentel

380 Processo : RR - 357153 / 1997 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr(a). Fátima Coutinho Ricciardi
Recorrido(s) : Flávio Luis Rodrigues Gomes
Advogado : Dr(a). Ledir Thereza Forneck

381 Processo : RR - 357161 / 1997 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. -TRENSURB
Advogado : Dr(a). Joseane Busato
Recorrido(s) : Mauro Padilha Telles
Advogado : Dr(a). Jorge di Giorgio

382 Processo : RR - 357162 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Município de Icaraíma
Advogado : Dr(a). Edimará Soares de Souza
Recorrido(s) : Luiz Carlos Crispim
Advogado : Dr(a). Jair Aparecido Zanin

383 Processo : RR - 357164 / 1997 - 7 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Município de Icaraíma
Advogado : Dr(a). Edimará Soares de Souza
Recorrido(s) : Rosiley dos Santos
Advogado : Dr(a). Jair Aparecido Zanin

384 Processo : RR - 357165 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Toyo Sen I do Brasil - Indústria e Comércio Têxtil Ltda.
Advogado : Dr(a). Luiz Henrique Vieira
Recorrido(s) : Cleonice Alves Pereira Caporalli
Advogado : Dr(a). José Subtil de Oliveira

385 Processo : RR - 357168 / 1997 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : José Ricardo Alves
Advogado : Dr(a). Raul Aniz Assad
Recorrido(s) : Comece Indústria e Comércio de Aço Ltda.
Advogado : Dr(a). Lineu Roberto Mickus

386 Processo : RR - 357178 / 1997 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s) : Iran Gonçalves Mendes
Advogado : Dr(a). Evandro Barros Watanabe
Recorrido(s) : Transportadora Itapemirim S.A.
Advogado : Dr(a). Marçal Marcellino da Silva Neto

387 Processo : RR - 357183 / 1997 - 2 . TRT da 16a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 16ª Região
Procurador : Dr(a). Cláudio Alcântara Meireles
Recorrido(s) : Maria da Conceição Soares Brandão
Advogado : Dr(a). Hermeto Müller
Recorrido(s) : Município de Riachão
Advogado : Dr(a). Crisogono Rodrigues Vieira

388 Processo : RR - 357332 / 1997 - 7 . TRT da 22a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Antônio Carvalho da Silva e Outros
Advogado : Dr(a). Tatiana Maria de Sousa Barros
Recorrido(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Procurador : Dr(a). Reinaldo Marajó da Silva

389 Processo : RR - 357334 / 1997 - 4 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s) : Jorge Nejar
Advogado : Dr(a). José Alves da Rocha

390 Processo : RR - 357582 / 1997 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Elizângela Guimarães
Advogado : Dr(a). José Lúcio Fernandes

391 Processo : RR - 357649 / 1997 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Adélia Gonçalves da Glória e Outros
Advogado : Dr(a). Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Recorrido(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador : Dr(a). João Itamar de Oliveira

392 Processo : RR - 357655 / 1997 - 3 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado : Dr(a). Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira
Recorrido(s) : Maxwell Orion Lopes
Advogado : Dr(a). Nilton Correia

393 Processo : RR - 357656 / 1997 - 7 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Rodolfo Silva de Oliveira Pantoja
Advogado : Dr(a). Francisco Rodrigues Preto Júnior
Recorrido(s) : Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel

394 Processo : RR - 357664 / 1997 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Disapel Eletro Domésticos Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcelo Wanderley Guimarães
Recorrido(s) : Antônio Luiz dos Santos
Advogado : Dr(a). Álido Depiné

395 Processo : RR - 357665 / 1997 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Frigobrás - Companhia Brasileira de Frigoríficos
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Jr
Recorrido(s) : José Rodrigues Sebastião
Advogado : Dr(a). Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

396 Processo : RR - 357668 / 1997 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Jurandir Ortiz
Advogado : Dr(a). Amauri Carvalho Alves
Recorrente(s) : Mandaçaia Serviços Florestais Ltda. S.C.
Advogado : Dr(a). Joaquim Miró
Recorrido(s) : Os Mesmos

397 Processo : RR - 357669 / 1997 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Jorge Reikdal
Advogado : Dr(a). Eduardo Fernando Pinto Marcos
Recorrido(s) : Município de Mandirituba
Advogado : Dr(a). Sérgio Luiz Chaves

398 Processo : RR - 357678 / 1997 - 3 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Cooperativa de Consumo dos Empregados do Grupo Rhodia
Advogado : Dr(a). João Jorge Haddad
Recorrido(s) : Antônio Hermínio da Silva
Advogado : Dr(a). Ademar Nyikos

399 Processo : RR - 357682 / 1997 - 6 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido(s) : Antônio Ferreira Páscoa
Advogado : Dr(a). Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
Recorrido(s) : Mil Montagens Ltda.

400 Processo : RR - 357683 / 1997 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado : Dr(a). Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Recorrido(s) : Joel Oliveira de Araújo

401 Processo : RR - 357686 / 1997 - 0 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido(s) : Ana de Fátima Boução de Souza
Advogado : Dr(a). Maria Odete Lopes de Lima
Recorrido(s) : Parques de Lazer Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr(a). Roseana dos Santos Rodrigues

402 Processo : RR - 358625 / 1997 - 6 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Recorrido(s) : Francisco Chagas de Albuquerque
Advogado : Dr(a). Rivadávia Albernaz Neto

403 Processo : RR - 358626 / 1997 - 0 . TRT da 5a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : João Bosco Monteiro Rodarte e Outro
Advogado : Dr(a). Ulisses Riedel de Rezende

404 Processo : RR - 358634 / 1997 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado : Dr(a). Luiz Eduardo Costa Souza de Almeida
Recorrido(s) : Anibal das Chagas e Outros
Advogado : Dr(a). Wilson Antônio de Carvalho

405 Processo : RR - 358644 / 1997 - 1 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Laércio Seabra Figueiredo
Advogado : Dr(a). Raimundo César Ribeiro Caldas
Recorrido(s) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr(a). Hélio Carvalho Santana e Outros

406 Processo : RR - 358645 / 1997 - 5 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : J B Loterias Ltda.
Advogado : Dr(a). Roberto Mendes Ferreira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido(s) : Fernando Marcos Estumano Galvão
Advogado : Dr(a). Márcio Mota Vasconcelos

407 Processo : RR - 358651 / 1997 - 5 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : S. S. Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda.
Advogado : Dr(a). Tito Eduardo Valente do Couto
Recorrido(s) : Moacir Coêlho dos Santos
Advogado : Dr(a). Erliene Gonçalves Lima

408 Processo : RR - 358653 / 1997 - 2 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido(s) : Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Aline da Rocha Souza
Advogado : Dr(a). David Cruz Araújo

409 Processo : RR - 358658 / 1997 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Carina Maria Pelufo Manzoni
Advogado : Dr(a). Ruy Hoyo Kinashi

410 Processo : RR - 359329 / 1997 - 0 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr(a). Marcelo de Oliveira Caldeira
Recorrido(s) : Marise Bretas Lessa
Advogado : Dr(a). Waldemar de Freitas Trindade

411 Processo : RR - 360073 / 1997 - 5 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Usina Barão de Suassuna S.A.
Advogado : Dr(a). Antônio Henrique Neuenschwander
Recorrido(s) : José Lauro da Silva
Advogado : Dr(a). José Carlos Siqueira de Assunção

412 Processo : RR - 360174 / 1997 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Borborema Imperial Transportes Ltda.
Advogado : Dr(a). Jairo Cavalcanti de Aquino
Recorrido(s) : Abel Alves da Silva
Advogado : Dr(a). Celso Tenório Feitosa

413 Processo : RR - 360190 / 1997 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Sônia Maria R. Colleta de Almeida
Recorrido(s) : Ponciana de Oliveira Pinheiro
Advogado : Dr(a). Paulo Waldir Ludwig

414 Processo : RR - 360192 / 1997 - 6 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho e Outra
Recorrido(s) : Umberto Matias Nonnenmacher
Advogado : Dr(a). Cinara Figueiró Alves

415 Processo : RR - 360601 / 1997 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Hospital das Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Dr(a). Lúcia Nobre Conegatto
Recorrido(s) : Zilda Silveira da Silva
Advogado : Dr(a). José Luís Vernet Not

416 Processo : RR - 360606 / 1997 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Wilson Rúbio
Advogado : Dr(a). Márcia Aparecida Camacho Misailidis
Recorrido(s) : Aços Ipanema (Villares) S.A.
Advogado : Dr(a). Maurício Granadeiro Guimarães

417 Processo : RR - 360609 / 1997 - 8 . TRT da 17a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado : Dr(a). Húdson de Lima Pereira
Recorrido(s) : Alípio Martins Filho e Outros
Advogado : Dr(a). Cleone Heringer

418 Processo : RR - 360611 / 1997 - 3 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Amadeo Rossi S.A. - Metalúrgica e Munições
Advogado : Dr(a). Edson Morais Garcez
Recorrido(s) : Ilo Rodrigues de Freitas
Advogado : Dr(a). Leônidas Colla

419 Processo : RR - 360670 / 1997 - 7 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Souto
Recorrido(s) : Olides Battistello
Advogado : Dr(a). Alcindo Gabrielli

420 Processo : RR - 360741 / 1997 - 2 . TRT da 21a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 21ª Região
Procurador : Dr(a). Éder Sivers
Recorrido(s) : Edna Maria Justina da Silva
Advogado : Dr(a). José Estrela Martins
Recorrido(s) : Município de Baraúna
Advogado : Dr(a). João Batista Pinheiro

421 Processo : RR - 360900 / 1997 - 1 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s) : Francisco Paulino de Oliveira
Advogado : Dr(a). Arno André Giesen

422 Processo : RR - 360914 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Robert Bosch Ltda.
Advogado : Dr(a). Adalberto Caramori Petry
Recorrido(s) : Paulo Cruz

Advogado : Dr(a). João Batista Mendes Lustosa

423 Processo : RR - 360919 / 1997 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : CARREFOUR - Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr(a). Marcos Julio Olivé Malhadas Junior
Recorrido(s) : Roseli Cordeiro dos Santos
Advogado : Dr(a). Genésio Felipe de Natividade

424 Processo : RR - 360920 / 1997 - 0 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Companhia Fiat Lux de Fósforos de Segurança
Advogado : Dr(a). Ana Cláudia Tavares Requião
Recorrido(s) : Antônio Jesus da Silva
Advogado : Dr(a). Walter Gonçalves Lopes

425 Processo : RR - 360921 / 1997 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. - COROL
Advogado : Dr(a). Marco Antônio César Villatore
Recorrido(s) : Roberto Miguel Honorato
Advogado : Dr(a). Paulo Celso Costa

426 Processo : RR - 360924 / 1997 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. - SEMAG
Advogado : Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s) : Sebastião Felipe Sales
Advogado : Dr(a). Ademar Barros

427 Processo : RR - 360925 / 1997 - 9 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Município de Icaraíma
Advogado : Dr(a). Edimará Soares de Souza
Recorrido(s) : José Gonçalves da Silva
Advogado : Dr(a). Jair Aparecido Zanin

428 Processo : RR - 360974 / 1997 - 8 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio de Londrina
Advogado : Dr(a). Aramis de Souza Silveira
Recorrido(s) : Igapó S.A. - Veículos, Máquinas e Equipamentos
Advogado : Dr(a). Marco Antônio de A. Campanelli

429 Processo : RR - 365787 / 1997 - 4 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança
Advogado : Dr(a). Rodolfo Henriques do Nazareno Miranda
Recorrente(s) : Antônio Carlos Oliveira
Advogado : Dr(a). Nelson Henrique Rezende Pereira
Recorrido(s) : Os Mesmos

430 Processo : RR - 390035 / 1997 - 6 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s) : Carmo Carlos Trigi Nelli
Advogado : Dr(a). Ana Maria Ceolin de Oliveira

431 Processo : RR - 418542 / 1998 - 5 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido(s) : Edinaldo França Dias
Advogado : Dr(a). João Américo Pinheiro Martins

432 Processo : RR - 423113 / 1998 - 9 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Banco Real S.A.
Advogado : Dr(a). Márcia Lyra Bergamo
Recorrido(s) : Emanuel Everton Pereira Caetano
Advogado : Dr(a). José Telmo A. Vasconcelos

433 Processo : RR - 424410 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com AIRR - 424409/1998-9
Recorrente(s) : Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM / RS
Procurador : Dr(a). Daniel Homrich Shneider
Recorrido(s) : Nilson Rodrigues da Conceição e Outro
Advogado : Dr(a). César Augusto Darós

434 Processo : RR - 461025 / 1998 - 1 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : José Roberto Lara Marques
Advogado : Dr(a). Francisco de Assis Carvalho da Silva
Advogado : Dr(a). Humberto Marcial Fonseca
Recorrente(s) : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr(a). Angelo Aurelio Gonçalves Pariz
Recorrido(s) : Os Mesmos

435 Processo : RR - 467756 / 1998 - 5 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento : Corre Junto com AIRR - 467755/1998-1
Recorrente(s) : Nilton Rodrigues Pereira
Advogado : Dr(a). Marco Cezar Trotta Telles
Recorrido(s) : Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA
Advogado : Dr(a). Almir Hoffmann de Lara Júnior

436 Processo : RR - 476627 / 1998 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento : Corre Junto com AIRR - 476626/1998-7
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : Ana Lúcia de Araújo Franco Damasio
Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado

437 Processo : RR - 476631 / 1998 - 3 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento : Corre Junto com AIRR - 476630/1998-0
Recorrente(s) : Paulo Sérgio Cerveira Leite
Advogado : Dr(a). Humberto Jansen Machado
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo L. Safe Carneiro
Recorrido(s) : União Federal (Extinta Interbrás)
Procurador : Dr(a). Walter do Carmo Barletta

438 Processo : RR - 482438 / 1998 - 0 . TRT da 18a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Estado de Goiás
Procurador : Dr(a). Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira
Recorrido(s) : Alda Maria José Freire e Outros
Advogado : Dr(a). Vicente de Paula Neto

439 Processo : RR - 483880 / 1998 - 1 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogado : Dr(a). Lúcia Nobre Conegatto
Recorrido(s) : Ibá Ramos Machado Lopes
Advogado : Dr(a). Pio Cervo

440 Processo : RR - 484030 / 1998 - 1 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO
Advogado : Dr(a). Verônica Alves de São José
Recorrido(s) : Samuel Horácio da Silva
Advogado : Dr(a). Maria do Carmo dos Santos Coelho

441 Processo : RR - 497244 / 1998 - 8 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com AIRR - 497243/1998-4
Recorrente(s) : Sérgio Malossi Silva
Advogado : Dr(a). Mauro Ferrim Filho
Recorrido(s) : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Edmilson Moreira Carneiro

442 Processo : RR - 500084 / 1998 - 3 . TRT da 22a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Estado do Piauí
Procurador : Dr(a). Raimundo Nonato Varanda
Recorrido(s) : Roberto de Almeida Melo
Advogado : Dr(a). Orisvaldo Capuchu Gomes

443 Processo : RR - 502914 / 1998 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com AIRR - 502913/1998-0
Recorrente(s) : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Sebastião Gerônimo da Silva
Advogado : Dr(a). Fernando Lima de Moraes

444 Processo : RR - 503696 / 1998 - 7 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Regina Stella Carneiro Gondim
Recorrido(s) : Conceição Moreira dos Santos e Outros
Advogado : Dr(a). Rosângela Lima Maldonado

445 Processo : RR - 511043 / 1998 - 5 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Universidade Federalde Santa Maria
Advogado : Dr(a). Bruno Pinto de Freitas
Recorrido(s) : Adelaide Maria Nogara Alassia
Advogado : Dr(a). Paulo Rogério Righi de Oliveira

446 Processo : RR - 514697 / 1998 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com AIRR - 514696/1998-0
Recorrente(s) : José Tadeu Alves de Souza
Advogado : Dr(a). Geraldo César Cavalcanti
Recorrido(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrido(s) : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr(a). Nilton Correia

447 Processo : RR - 517262 / 1998 - 0 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Universina Santos da Silva
Advogado : Dr(a). Amauri Celuppi
Recorrido(s) : Mosca Controle de Pragas e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Silvia Maria Cauduro
Recorrido(s) : Massa Falida de Multioperacional de Serviços de Controle Ambiental Ltda.
Advogado : Dr(a). Euclides Matté

Recorrido(s) : Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr(a). Lycurgo Leite Neto

448 Processo : RR - 517318 / 1998 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com AIRR - 517317/1998-0
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : Alfredo Antonio de Lima
Advogado : Dr(a). Mário Marcondes Lobo Filho
Recorrido(s) : Inspectorate América do Brasil Serviços Técnicos Ltda.
Advogado : Dr(a). Arlindo Cestaro Filho

449 Processo : RR - 520718 / 1998 - 9 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com AIRR - 520717/1998-5
Recorrente(s) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr(a). Rosângela Geyger
Recorrido(s) : Odyllo Mendes de Castilhos
Advogado : Dr(a). Adriano Sperb Rubin

450 Processo : RR - 522169 / 1998 - 5 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Complemento : Corre Junto com AIRR - 522035/1998-1
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região
Procurador : Dr(a). Francisco Gérson Marques de Lima
Recorrido(s) : Hamilton Távora Medeiros
Advogado : Dr(a). Ubirajara Arrais de Azevedo
Recorrido(s) : Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado : Dr(a). Rosângela Lima Maldonado

451 Processo : RR - 527593 / 1999 - 8 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Juvenil Chiles
Advogado : Dr(a). Celso Alves de Jesus
Recorrido(s) : Ivani Rosane Sadoski Alves
Advogado : Dr(a). Silvia Dorotéa de Almeida

452 Processo : RR - 527794 / 1999 - 2 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Henrique Frederico Woth
Advogado : Dr(a). Tomaz da Conceição

453 Processo : RR - 528366 / 1999 - 0 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios
Procurador : Dr(a). Adriane Simões Assayag
Recorrido(s) : Silmara Navarro Pennini

454 Processo : RR - 530099 / 1999 - 5 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Tribunal de Contas dos Municípios - TCM
Procurador : Dr(a). Angela Beatriz Gonçalves Falcão de Oliveira
Recorrido(s) : Maurício Moraes das Chagas
Advogado : Dr(a). Laerte Correa de Souza

455 Processo : RR - 530365 / 1999 - 3 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Município de Manaus
Procurador : Dr(a). Cely Cristina dos Santos Pereira
Recorrido(s) : Manoel Pereira da Silva
Advogado : Dr(a). Jocil da Silva Moraes

456 Processo : RR - 530477 / 1999 - 0 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Complemento : Corre Junto com AIRR - 530476/1999-7
Recorrente(s) : Orivaldo Luiz Zem
Advogado : Dr(a). Nelson Meyer
Recorrido(s) : Dz S.A. Engenharia, Equipamentos e Sistemas
Advogado : Dr(a). Cristina Lódo de Souza Leite

457 Processo : RR - 533159 / 1999 - 1 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Alzira Farias Almeida da Fonseca de Góes
Recorrido(s) : Mário José Corrêa de Souza
Advogado : Dr(a). José Lopes

458 Processo : RR - 537730 / 1999 - 8 . TRT da 20a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Gilvan de Jesus Andrade e Outro
Advogado : Dr(a). Stela Penalva
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros
Recorrido(s) : Sermart - Serviços Técnicos em Mar e Terra Ltda.
Recorrido(s) : Sermat Ltda.

459 Processo : RR - 542133 / 1999 - 1 . TRT da 20a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Eugênio Santos Carvalho
Advogado : Dr(a). Stela Penalva
Recorrido(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

460 Processo : RR - 542878 / 1999 - 6 . TRT da 10a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Nei Cardoso Silva
Advogado : Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s) : Damião Pereira de Oliveira
Advogado : Dr(a). Ivone Crispim Moura

461 Processo : RR - 549634 / 1999 - 7 . TRT da 7a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Município de Fortaleza
Procurador : Dr(a). Meirielson Ferreira Rocha
Recorrido(s) : Vicente de Paula Frota Caldas e Outros
Advogado : Dr(a). José Marcelo Pinheiro Filho

462 Processo : RR - 555539 / 1999 - 1 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr(a). José Eduardo Dias Yunis
Recorrido(s) : Rosemeire Marli Pedrão Sayans
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Nunes Barbosa

463 Processo : RR - 559479 / 1999 - 0 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Vanderléia Gonçalves da Silva
Advogado : Dr(a). Mauro de Freitas Bastos
Recorrido(s) : Município de São João da Barra
Advogado : Dr(a). Paulo Roberto Ribeiro Dias

464 Processo : RR - 565225 / 1999 - 3 . TRT da 8a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr(a). Rita Pinto da Costa de Mendonça
Recorrido(s) : Maria Margarete Soares Paes
Advogado : Dr(a). José Benedito dos Prazeres Guimarães
Recorrido(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr(a). Solon Couto Rodrigues Filho

465 Processo : RR - 565522 / 1999 - 9 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : José Carlos Felix Sanches
Advogado : Dr(a). Rita de Cassia B Lopes e Outros
Recorrido(s) : VARIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense
Advogado : Dr(a). Roberto Pontes Dias

466 Processo : RR - 568017 / 1999 - 4 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Município de Petrópolis
Procurador : Dr(a). Thelio de Araújo Pereira
Recorrido(s) : Eva da Rosa Ferreira
Advogado : Dr(a). Maria Christina Rossi de Figueiredo

467 Processo : RR - 569386 / 1999 - 5 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Município de Manaus
Procurador : Dr(a). José Carlos Rego Barros e Santos
Recorrido(s) : Raimundo Sirino de Souza
Advogado : Dr(a). Carlos Lins de Lima

468 Processo : RR - 574552 / 1999 - 3 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Willian Wagner da Silva Nunes
Advogado : Dr(a). Antônio da Silva Filho
Recorrido(s) : Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
Advogado : Dr(a). Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

469 Processo : RR - 579873 / 1999 - 4 . TRT da 9a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Complemento : Corre Junto com AIRR - 579872/1999-0
Recorrente(s) : Comercial Destro Ltda.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Salézio Gustavo Pickler
Advogado : Dr(a). Nilton Correia

470 Processo : RR - 581872 / 1999 - 7 . TRT da 15a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Pedro Domingos
Advogado : Dr(a). Francisco Odair Neves
Recorrido(s) : Ceralit S.A. Indústria e Comércio
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Meyer
Recorrido(s) : Ailton Belchior de Oliveira Rosa
Advogado : Dr(a). Miguel Valente Neto

471 Processo : RR - 582902 / 1999 - 7 . TRT da 1a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr(a). Marli Rizzo Genestreti
Recorrido(s) : Jocimar Honório
Advogado : Dr(a). Aristea Goncalves Accioly

472 Processo : RR - 583268 / 1999 - 4 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Mustang Auto Serviço Ltda.
Advogado : Dr(a). Lorenna de A Mello
Recorrido(s) : Manoel Araújo
Advogado : Dr(a). Edivaldo V. da Silva

473 Processo : RR - 583890 / 1999 - 1 . TRT da 12a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Banco Meridional S.A.
Advogado : Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s) : Ivanor Antônio Rizzoto
Advogado : Dr(a). Maurício Pereira Gomes

474 Processo : RR - 584392 / 1999 - 8 . TRT da 6a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Júnior
Recorrente(s) : Maria Paula Antão de Vasconcelos
Advogado : Dr(a). Vancrilio Marques Tôrres
Recorrido(s) : Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr(a). Nílton Correia

475 Processo : RR - 590282 / 1999 - 0 . TRT da 2a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Recorrente(s) : Massa Falida de A. Araújo S.A. Engenharia e Montagens
Advogado : Dr(a). Mário Unti Júnior
Recorrido(s) : Isabel Cristina Vicente
Advogado : Dr(a). Carlos Alberto Teixeira de Nobrega

476 Processo : RR - 590773 / 1999 - 6 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Municipio de Manaus
Procurador : Dr(a). Marcos Herszon Cavalcanti
Recorrido(s) : Maria Erece de Sousa Lima
Advogado : Dr(a). José Maria Gomes da Costa

477 Processo : RR - 590792 / 1999 - 1 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Recorrido(s) : Rozinildo Guadalupe de Lima Oliveira
Advogado : Dr(a). Rosângela Bentes Campos

478 Processo : RR - 590876 / 1999 - 2 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Recorrente(s) : Município de Manaus
Procurador : Dr(a). Marcos Herszon Cavalcanti
Recorrido(s) : Moacyr Marques Filho
Advogado : Dr(a). Mário Baima de Almeida

479 Processo : RR - 600687 / 1999 - 2 . TRT da 4a. Região
Relator : Min. Vantuil Abdala
Complemento : Corre Junto com AIRR - 600686/1999-9
Recorrente(s) : IBM do Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.
Advogado : Dr(a). Victor Russomano Jr
Recorrido(s) : Ana Clarice Rosa de Moura
Advogado : Dr(a). Victorinha P. B. Santos

480 Processo : RR - 611061 / 1999 - 2 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC
Procurador : Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s) : Sérgio Pinheiro de Jesus
Advogado : Dr(a). Lia Torres Dias Barbosa

481 Processo : RR - 612652 / 1999 - 0 . TRT da 11a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEDUC
Procurador : Dr(a). Simonete Gomes Santos
Recorrido(s) : Sebastião Anastácio de Almeida
Advogado : Dr(a). Ildemar Furtado de Paiva

482 Processo : RR - 622588 / 2000 - 5 . TRT da 3a. Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr(a). Robinson Neves Filho
Recorrido(s) : Silvana Soares Zampier
Advogado : Dr(a). José Lúcio Fernandes

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da Turma

Secretaria da 3ª Turma

Acórdãos

Processo : ED-AIRR-356.131/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante : Maria Aparecida Monteiro
Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão
Advogado : Dr. Eryka Albuquerque Farias
Embargado(a) : *UNIÃO FEDERAL*
Procurador : Dr. Carlos Alberto D. da Fonseca C. Couto
DECISÃO : Unanimemente, acolher os presentes declaratórios para sanando a omissão apontada imprimir-lhes efeito modificativo e dar provimento ao Agravo de Instrumento ante a demonstração de divergência, determinando o processamento do recurso de revista, na forma da lei, como de direito.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** - C ONFIGURADA OMISSÃO APONTADA ACOLHE-SE OS embargos declaratórios para que se entregue a devida prestação jurisdicional.

Processo : AIRR-364.094/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s) : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : ***RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA PACIFICADA.*** Não ensejam recursos de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da seção especializada em dissídios individuais.
Agravo não provido.

Processo : AIRR-397.642/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Agravante(s) : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Dalva Thomaz Viana Alves
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO.** Constitui entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: E-AIRR-286.901/96, Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AG-E-AIRR-325.335/96, Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98.
Agravo de instrumento não conhecido

Processo : AIRR-424.196/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Angélica Belem de Souza e Outros
Advogado : Dr. João José Sady
Agravado(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogado : Dr. Nélson Santos Peixoto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.** Não comprovada a violação literal de preceito de lei bem como o dissenso interpretativo capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-424.198/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Leila Mirtes Reis Miranda e Outros
Advogado : Dr. Célio Rodrigues Pereira
Agravado(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Procurador : Dr. Juracy Cardozo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.** Não comprovada a violação literal de preceito de lei bem como o dissenso interpretativo capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-428.729/1998.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Estado do Mato Grosso
Procurador : Dr. Luís Augusto Veras Gadelha
Agravado(s) : Neuza Rodrigues de Brito
Advogado : Dr. Marco Antônio Roseiro Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO.** Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este não se enquadra nos pressupostos exigidos pelo artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-448.181/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Fundação Leão XIII
Advogada : Dra. Leonor Nunes de Paiva
Agravado(s) : Vera Lúcia Alvarez Lopes e Outros
Advogado : Dr. Heitor Pedroso Martins
DECISÃO : Preliminarmente, rejeitar as prefaciais de não-conhecimento do recurso suscitadas em contraminuta e, no mérito, unanimemente, em dar provimento ao agravo para determinar o regular processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Condenação em correção monetária incidente sobre parcela salarial, conquanto prescrita, adimplida voluntariamente pela empregadora. Rejeição da argüição de prescrição. Além de evidenciada divergência jurisprudencial sobre a matéria, ocorrência de possível violação aos artigos 167 do Código Civil, 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido, para determinar processamento de recurso de revista.

Processo : AIRR-448.320/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Mara Oréfice Furquim Leite
Advogado : Dr. Evandro Demetrio
Agravado(s) : Município de Bariri
Advogado : Dr. José Luis Dal Poz Floret
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.** Não comprovada a

violação literal de preceito de lei bem como o dissenso interpretativo capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-450.631/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Município de Fortaleza
Advogado : Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira
Agravado(s) : José Maria de Sousa Fernandes
Advogado : Dr. Manuel Márcio Bezerra Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.** Competência residual da Justiça do Trabalho. Inexistência de afronta ao art. 114 da Constituição Federal. Agravo não provido.

Processo : AIRR-450.650/1998.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Estado do Acre - Secretaria de Saúde
Procurador : Dr. Silvana do Socorro Maues Freire
Agravado(s) : Rozangela Maria Farias Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS.** Prescrição trintenária. En. 95 do TST mantido por maioria absoluta dos Ministros integrantes do Órgão Especial do TST em julgamento de incidente de uniformização de jurisprudência. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-450.939/1998.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Estado de Mato Grosso
Procurador : Dr. Suzana Guimarães Ribeiro
Agravado(s) : Aparecida Soares Paulino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Validade da admissão no serviço público efetivada sob a égide da Constituição Federal de 1967/69 sem a realização de concurso público. Inexistência de afronta ao art. 37, II, da Constituição de 1988. Dissenso jurisprudencial não comprovado. Recurso de revista incabível. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-458.769/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Zelma Souza da Conceição
Advogada : Dra. Leonora da Silva Farofa
Agravado(s) : Município de Florianópolis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Aresto objeto de recurso de revista consonante com a iterativa, notória e atual orientação jurisprudencial do TST, expressa no Precedente SDI nº 85. Revista incabível, de acordo com o Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-461.710/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Manoel Saraiva de Farias e Outro
Advogado : Dr. Francisco Valentim de Amorim Neto
Agravado(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dra. Rosângela Façanha Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Pretensão ao reconhecimento de vínculo de emprego. Prescrição da ação trabalhista por ter sido a demanda ajuizada após o prazo de dois anos contados do término da prestação dos serviços. Incidência do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Inaplicabilidade do art. 110 da Lei n. 8.112/90. Ausência de violação ao § 2º do art. 39 da Constituição Federal. Recurso de revista inadmissível. Agravo não provido.

Processo : AIRR-461.786/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Município do Rio de Janciro
Procuradora : Dra. Rachel Espírito Santo de Oliveira
Agravado(s) : Maria José Braz de Araújo
Advogado : Dr. Antônio Camelo Irmão
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Execução. Inclusão de juros e correção monetária em precatório complementar. Entendimento divergente do expresso no Enunciado n. 193 do TST. Possível violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido, para determinar processamento de recurso de revista.

Processo : AIRR-461.862/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Fundação Hospital Maternidade Santa Theresinha
Advogado : Dr. Victor Hugo Lagreca Casamasso
Agravado(s) : Djalma do O' Monteiro Filho
Advogado : Dr. Luiz Tiago Carvalho Cunha
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Possível violação literal ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido, para determinar processamento de recurso de revista.

Processo : AIRR-462.170/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Eloina Soares Medeiros
Advogado : Dr. Luiz Antônio de Souza
Agravado(s) : Município de Palmital
DECISÃO : Preliminarmente, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Razões recursais subscritas por advogado com instrumento de substabelecimento não autenticado. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido. Item X da Instrução Normativa n. 06/96 do TST.

Processo : AIRR-462.255/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Cláudia Márcia Sasso Pasquini
Agravado(s) : Mieko Sato Alencar Furtado
Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Execução. Contribuições previdenciárias. Declaração de incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a respectiva retenção. Possível violação ao artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido, para determinar processamento de recurso de revista.

Processo : AIRR-466.573/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravado(s) : Itamar José Machado
Advogado : Dr. Nilo Sérgio Gonçalves
Agravado(s) : Município de Navegantes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Razões recursais subscritas por advogado com instrumento de mandato não firmado pelo mandante. Ausência de configuração de mandato tácito. Irregularidade da representação. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-466.677/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : José Nilton Gonçalves
Advogada : Dra. Edvânia Regina Santos
Agravado(s) : Município de São João Evangelista
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças legalmente obrigatórias. Enunciado n. 272/TST.

Processo : AIRR-468.623/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Município de Cachoeiro de Itapemirim
Advogado : Dr. José Eduardo Coelho Dias
Agravado(s) : Antônio Avelar da Silva
Advogado : Dr. José Irineu de Oliveira

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Argüição de violação ao artigo 818 da CLT, em decorrência de alegada inversão no ônus da prova. Matéria não prequestionada no acórdão objeto de recurso de revista. Preclusão. Ausência de comprovação de divergência jurisprudencial. Recurso incabível. Enunciados nos. 126 e 297 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-468.726/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Geraldo Amaro dos Reis
Advogada : Dra. Leila Azevedo Sette
Agravado(s) : Município de Conselheiro Lafaiete
Advogada : Dra. Gisela Silveira Alves de Miranda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Aresto objeto de recurso de revista consonante com a iterativa, notória e atual orientação jurisprudencial do TST, expressa no Precedente SDI n. 85. Revista incabível, de acordo com o Enunciado n. 333 do TST e por não se evidenciar violação literal de lei. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-470.609/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Mara Regina Fernandes Caruso
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado(s) : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI E DISSENSO JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO.** Não comprovada a violação literal de preceito de lei bem como o dissenso interpretativo capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-477.935/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Nestor Kropiniski
Advogado : Dr. Diego Felipe Muñoz Donoso
Agravado(s) : Município de Irati
DECISÃO : Preliminarmente, por unanimidade, rejeitar a prefacial suscitada pelo Ministério Público, de não-conhecimento do recurso por irregularidade da representação. No mérito, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Aresto objeto de recurso de revista consonante com a iterativa, notória e atual orientação jurisprudencial do TST, expressa no Precedente SDI n. 85. Revista incabível, de acordo o Enunciado n. 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-479.209/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Cleci Teresa Stuani

Advogado : Dr. Alexandre Euclides Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL.** Confirma-se a deserção do recurso decretada pelo despacho de inadmissibilidade quando o recorrente não comprova o recolhimento do depósito de custas.

Processo : AIRR-479.222/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado(s) : Altamar Macharete
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo, para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Desde que demonstrada específica divergência jurisprudencial, deve ser provido o agravo de instrumento aviado para destrancar recurso de revista ao qual se negou seguimento.

Processo : AIRR-479.567/1998.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Estado de Goiás
Procurador : Dr. José Antonio de Podestà Filho
Agravado(s) : Aparecida Rodrigues de Carvalho e Outros
Advogada : Dra. Cácia Rosa de Paiva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Matéria sobre a qual não houve manifestação explícita no acórdão regional, por não ter sido objeto do recurso ordinário da parte, não pode ser invocada como fundamento para a admissibilidade do recurso de revista (Enunciado 297/TST).

Processo : AIRR-479.572/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Instituto de Previdência do Estado do Ceará - IPEC
Procurador : Dr. Francisco Djair Ribeiro
Agravado(s) : Luíza de Marilac Silvestre de Oliveira e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.** Indispensável o oportuno prequestionamento de tese jurídica levantada no recurso de revista, com apreciação explícita da matéria pelo Juízo **a quo**, sem o que se torna inadmissível o seu prosseguimento, diante do óbice em que se erige o Enunciado 297/TST.

Processo : AIRR-483.487/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Samuel José de Souza
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado(s) : Universidade do Estado do Rio Janeiro
Advogada : Dra. Emilia Monte de Brito
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Contrato nulo. Efeitos. Estando a decisão em conformidade com o Precedente 85 da SDI, inviável o recurso de revista, não servindo o aresto colacionado para o fim de demonstrar dissenso jurisprudencial. Incidência do En. 333 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-485.309/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Jair José Sobrinho
Advogado : Dr. Silvio Alves Pereira
Agravado(s) : Município de Marliéria
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Custas imputadas em primeiro grau ao réu, vencedor da demanda em segundo grau. Omissão no acórdão recorrido quanto à reversão dos ônus da sucumbência. Inexistência de dispensa de custas e do respectivo depósito. Exigibilidade do recolhimento para a admissibilidade do recurso de revista. Agravo não provido. Enunciado n. 25 do TST.

Processo : AIRR-485.432/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : ***UNIÃO FEDERAL*** (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Agravado(s) : Selma Regina Miranda Pereira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o regular processamento do recurso de revista, com remessa dos autos à Secretaria da Turma, para os devidos fins.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Incompetência absoluta. Aparente afronta a dispositivo constitucional. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo provido.

Processo : AIRR-485.438/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Fundação Universidade do Amazonas
Advogada : Dra. Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis
Agravado(s) : Raiumundo Mendes dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o regular processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Execução. Inclusão de correção monetária em precatório complementar. Entendimento divergente do expresso no Enunciado n. 193 do TST. Possível violação ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido, para determinar processamento de recurso de revista.

Processo : AIRR-485.446/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Universidade Estado do Rio de Janeiro - Uerj
Advogado : Dr. Marcelo Ribeiro Silva
Agravado(s) : Roberto Estevan Leal
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Validade da admissão no serviço público efetivada sob a égide da Carta Magna de 1967. Inexistência de afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988. Dissenso jurisprudencial não comprovado. Agravo não provido.

Processo : AIRR-489.097/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Universidade Federalde Santa Maria
Advogado : Dr. Irineu Cláudio Gehrke
Agravado(s) : Zebino Brasil Pereira
Advogado : Dr. José Luis Wagner
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. OFENSA A PRECEITO DE LEI. DESPROVIMENTO.** Não comprovada a violação literal de preceito de lei capaz de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-489.169/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Município de São Miguel dos Milagres
Advogado : Dr. José Minervino de Ataíde
Agravado(s) : Josefa Santos
Advogado : Dr. Helder Vasconcellos Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso interposto após o transcurso do prazo legal. Intempestividade. Ausência de pressuposto de recorribilidade. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-489.170/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Município de São Miguel dos Milagres
Advogado : Dr. José Minervino de Ataíde
Agravado(s) : Jucilene da Silva Santos
Advogado : Dr. Helder Vasconcellos Júnior
DECISÃO : Preliminarmente, por unanimidade, não-conhecer da contraminuta, por falta de habilitação dos profissionais firmatários. No mérito, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Aresto objeto de recurso de revista consonante com a iterativa, notória e atual orientação jurisprudencial do TST, expressa no Precedente SDI n. 85. Revista incabível, de acordo o Enunciado n. 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-489.210/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Município de Jundiaí
Advogada : Dra. Rita de Cássia Gallera
Agravado(s) : José Rubens Mendes e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição legal. Arestos trazidos à colação imprestáveis para comprovação da divergência e ausência de prequestionamento da norma reputada violada. Recurso de revista incabível. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-501.810/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Corre Junto: 501811/1998.0
Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva
Agravado(s) : Maria José Venâncio
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA. PREQUESTIONAMENTO.** Decisão regional alicerçada em quadro fático delineado nos autos não desafia reexame do recurso de revista, e ainda, se não houve explicitação de tese jurídica pela mesma quanto à violação de texto legal ou constitucional invocado e não foi trazida à colação divergência jurisprudencial específica. (Inteligência dos Enunciados 126, 297 e 296 desta Corte).

Processo : AIRR-501.811/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Corre Junto: 501810/1998.7
Relator : Min. Deoclécia Amorelli Dias
Agravante(s) : Maria José Venâncio
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Agravado(s) : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO 333/TST.** Quando a decisão regional está afinada com notória, iterativa e atual jurisprudência do Egrégio TST (PJ no. 85 da SDI), inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista. Inteligência do Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-502.602/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : José Otávio Vale de Almeida e Outros
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Agravado(s) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador : Dr. Dilemon Pires Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, interposto de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-502.656/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 3a. Turma)
Relator : Min. Beatriz Brun Goldschmidt
Agravante(s) : Município de Missão Velha
Advogada : Dra. Maria Mirian Otoni Marinheiro
Agravado(s) : Maria Edna do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Recurso de revista, cujo seguimento foi denegado, interposto de acórdão proferido em julgamento de agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Enunciado n. 218 do TST. Agravo de instrumento não provido.